Diário Oficial
Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 50 | Poder Legislativo | Recife, quarta-feira, 26 de março de 2025

Julgamento de Bolsonaro e outros denunciados por tentativa de golpe repercute no plenário

Parlamentares divergiram sobre acusações feitas ao ex-presidente pela PGR

O julgamento da denúncia contra o ex-presidente Jair Bolsonaro e outros acusados de tentativa de golpe de Estado, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), foi tema de debate na reunião plenária de ontem, na Alepe. Bolsonaro é acusado pela Procuradoria Geral da República (PGR) de ser um dos mentores de uma trama golpista em 2022. A denúncia está sendo analisada pela Primeira Turma do STF, que deve definir até esta quarta (26) se o ex-presidente se tornará réu perante o Tribunal.

O deputado João Paulo (PT) defendeu que a aceitação da denúncia da PGR pelo Supremo servirá como reafirmação da democracia no Brasil. "Não se trata apenas de punir o homem, mas de reafirmar os princípios básicos da democracia, que ninguém está acima da lei, e tentativas de golpe não serão toleradas", avaliou.

João Paulo citou opiniões de juristas para defender que processo contra Bolsonaro não é motivado por perseguição, mas "uma medida necessária para defender o país contra tentativas de ruptura institucional". Para o deputado petista, o Brasil pode ser um modelo internacional no que se refere à reação contra tentativas de golpe.

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

DEBATE - João Paulo, Renato Antunes e Doriel Barros discutiram a atuação do STF nos julgamentos por tentativa de golpe de Estado

CRÍTICA AO STF

Por sua vez, Renato Antunes (PL) criticou a posição do STF em relação à condenação de quem participou dos atos de 8 de janeiro. De acordo com o parlamentar, há insegurança jurídica no Brasil, e o julgamento, que deveria iniciar na primeira instância, está sendo atropelado por interesses políticos.

O deputado alegou que a Justiça brasileira assume uma posição contraditória. Por um lado, Antunes apresentou casos em que acusados de crimes como corrupção, tráfico de drogas e assassinato responderam em liberdade. Por outro, ele lamentou o caso da cabeleireira Débora Rodrigues dos Santos, que, no dia 8 de janeiro, pichou a frase "Perdeu, mané", na estátua "A Justiça", localizada em frente à sede do Supremo, na Praça dos Três Poderes. Ela está presa há dois anos e pode ser condenada a 14 anos de reclusão.

O parlamentar opinou que Débora não apresenta perigo à sociedade, como consta no processo. "É necessário que haja anistia, apuração do devido respeito contra o processo legal, não podemos viver no Brasil uma ditadura do Judiciário", concluiu.

APOIO AO SUPREMO

Em resposta, Doriel Barros (PT) manifestou apoio aos julgamentos do STF em relação aos envolvidos nos ataques de 8 de janeiro. "Todas as informações e os elementos que foram apurados até agora dão conta de que houve uma organização para dar um golpe de Estado, para assassinar o presidente da República. Quem defende a democracia não defende esses procedimentos. O povo brasileiro precisa ser respeitado, e nós não podemos achar que a justiça só vale para uns, e para outros não".

O petista também defendeu a condenação de Jair Bolsonaro. Para Doriel, o ex-presidente deve ser preso porque promoveu mentiras contra o povo brasileiro, mas foi impedido pela atuação firme do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e da Suprema Corte.

Continua na página 2

Continuação da página 1

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

SERTÃO - Roberta Arraes assumiu cadeira na Alepe e apresentou compromissos do seu mandato

PREVENÇÃO - Socorro Pimentel repercutiu campanhas sobre o câncer do colo do útero e do intestino

FISCALIZAÇÃO - Abimael Santos cobrou o pagamento a funcionários de empresas de vigilância

SALGUEIRO - A publicação da licitação da Adutora de Negreiros foi celebrada por João Paulo Costa

POSSE

Roberta Arraes (PP) voltou a ocupar um mandato de deputada na Assembleia Legislativa ontem, após Kaio Maniçoba (PP) se licenciar para assumir a Secretaria Estadual de Turismo e Lazer. A parlamentar reforçou seu compromisso com a justiça social, especialmente em favor das pessoas neurodivergentes e da concretização do Hospital de Câncer do Sertão do Araripe.

"A luta pelo hospital é uma das mais urgentes e humanas que esta Casa precisa abraçar. Não é justo que um cidadão do Sertão tenha que percorrer centenas de quilômetros para acessar um atendimento especializado", enfatizou. A deputada ainda reafirmou seu apoio à gestão da governadora Raquel Lyra. "Nosso mandato está à disposição para apoiar as pautas que transformam vidas, fortalecem o interior e promovem justiça social", frisou Roberta.

Nos apartes, os deputados Antônio Moraes (PP) e Renato Antunes (PL) deram boas vindas à colega. Roberta Arraes já havia tomado posse na atual legislatura em julho do ano passado, quando substituiu Pastor Cleiton Collins (PP) durante a licença do parlamentar por 130 dias para tratamento de saúde.

COMBATE AO CÂNCER

A deputada Socorro Pimentel (União) ressaltou a importância das Campanhas Março Lilás e Março Azul Marinho, que incentivam a prevenção, respectivamente, dos cânceres do colo do útero e do intestino. A parlamentar lembrou que o Março Lilás também visa incentivar as mulheres a buscarem tratamento médico regularmente e frisou a necessidade do diagnóstico precoce e de tratamento adequado em casos de câncer.

No mesmo sentido, a parlamentar enalteceu a ampliação da capacidade de atendimento quimioterápico no Hospital dos Servidores do Estado e a criação do novo Centro Integrado de Pesquisa Clínica e Translacional em Oncologia, ambos no Recife. A líder do governo também celebrou o início das obras do Hospital do Câncer de Araripina, no sertão do Araripe. "Posso afirmar com certeza que a nossa governadora Raquel Lyra está comprometida com o avanço do nosso sistema de saúde, trabalhando incansavelmente", parabenizou.

GESTÃO ESTADUAL

Izaías Régis (PSDB) saudou a posse de novos secretários e gestores estaduais. O parlamentar desejou sucesso a Emmanuel Fernandes, conhecido popularmente como "Manuca", que assumiu a pasta de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo; Miguel Duque, agora responsável pelo Instituto Agronômico de Pernambuco (IPA); Kaio Maniçoba (PP), deputado estadual licenciado, que é o novo secretário de Turismo e Lazer; e Michelle Collins (PP), deputada federal empossada como diretora da Arena Pernambuco.

"Parabenizo a todos que assumiram essas posições junto ao Governo Raquel Lyra. Acredito muito nas pessoas que foram para as secretarias e outros órgãos", reforçou.

Izaías Régis ainda prestou homenagem ao ex-vereador de Angelim (Agreste Meridional) Nelson Pereira da Silva, conhecido como Asa Preta, que faleceu ontem, em razão de um acidente de trânsito na PE-177.

UTI PEDIÁTRICA

Cayo Albino (PSB) informou que os recursos para construção da UTI pediátrica do Hospital Regional Dom Moura, em Garanhuns (Agreste Meridional), já estão na conta da Secretaria Estadual de Saúde. O parlamentar mencionou que o repasse de R$ 1,5 milhão tem origem em emenda do deputado federal Felipe Carreras (PSB/PE). Ele agradeceu ao parlamentar federal, e anunciou que irá cobrar celeridade na execução da obra. "A UTI pediátrica não é luta minha, nem do prefeito Sivaldo Albino ou de Felipe Carreras, mas da população de Garanhuns", ressaltou Cayo Albino.

O deputado também registrou a presença de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns (IPSG) nas galerias do plenário. Ele parabenizou a equipe pelo trabalho realizado à frente da instituição, responsável por gerir os benefícios previdenciários dos servidores públicos aposentados e pensionistas do município.

PAGAMENTOS ATRASADOS

Abimael Santos (PL) informou que solicitou a abertura de uma auditoria especial, por parte do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE), nos contratos firmados entre o Estado e as empresas terceirizadas que estão devendo pagamentos a vigilantes. O deputado relatou que recebe queixas constantes dos funcionários em relação à inadimplência no pagamento de salários e férias.

"Esses trabalhadores precisam ter paz, precisam ter dignidade para trabalhar e levar seu pão para casa", ressaltou. O deputado ainda reivindicou a quebra de contrato e inabilitação das empresas, caso seja comprovada a dívida com os funcionários.

ADUTORA DE NEGREIROS

O deputado João Paulo Costa (PCdoB) comemorou o lançamento do edital de licitação da Adutora de Negreiros, realizado na última semana. O parlamentar destacou que o empreendimento irá atender mais de 350 mil pessoas e garantir o abastecimento de água de 11 municípios do Sertão do Araripe, com investimento estimado em R$ 83 milhões.

"Nosso mandato lutou muito e cobrou muito o Governo do Estado para a construção da adutora. Agora, vamos cobrar agilidade na entrega da obra", ressaltou.

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social.**

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Cecília Nascimento, Edson Alves de Assis Junior, Eliza Kobayashi, Haymone Leal Ferreira Neto, Luiza Montarroios, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Raero Monteiro, Rebeca Carneiro, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

assembleiape | www.alepe.pe.gov.br | tv Alepe 10.2 CAPITAL 22.3 CARUARU 9.2 INTERIOR

CCLJ aprova projeto para agilizar tratamento de pessoas com câncer

Proposta garante aos pacientes acesso a informações sobre sua saúde e seus direitos

FOTO: NANDO CHIAPPETTA

ATENDIMENTO – Medida aprovada estabelece prazos para diagnóstico e tratamento

Alterações no Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco avançaram ontem na Comissão de Justiça (CCLJ). As propostas incluem a garantia de acesso, para o paciente, às informações sobre condição de saúde, tratamentos e direitos. A iniciativa também estabelece prazos de atendimento com o objetivo de agilizar o início do tratamento.

O Projeto de Lei (PL) nº 1.919/2024, da deputada Socorro Pimentel (União), determina que a obtenção do diagnóstico deve ocorrer até 30 dias após a primeira consulta médica, e o tratamento deve começar até 60 dias depois do diagnóstico. A matéria foi aprovada na versão do substitutivo proposto pela Comissão de Administração Pública.

Outro direito que a medida acrescenta é a garantia de estadia para um acompanhante da pessoa com câncer quando o tratamento ocorrer fora do local de residência do paciente. Segundo a justificativa do projeto, "a presença de um acompanhante pode oferecer o suporte emocional e físico necessário durante esse período desafiador". O relatório foi apresentado pelo deputado Rodrigo Farias (PSB).

COMERCIANTES

O presidente da Comissão de Justiça, deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), anunciou ontem uma audiência pública em conjunto com o colegiado de Desenvolvimento Econômico. O encontro será dedicado ao debate de projetos de lei em tramitação que podem implicar despesas para comerciantes.

"Fui procurado por associações de shopping centers e de supermercados. Alguns projetos têm impacto na vida desses comerciantes. Minha sugestão é que essas propostas sejam debatidas em audiência pública, com representantes desses setores", avaliou.

Entre os projetos está o PL nº 2.386/2024, do deputado Sileno Guedes (PSB), que obriga agências bancárias e centros comerciais com mais de 50 lojas a disponibilizarem intérpretes de libras para atender pessoas com deficiência auditiva.

Também deve ser discutido o PL nº 789/2023, apresentado pelo deputado Antonio Coelho (União), que prevê que estabelecimentos comerciais sinalizem ao consumidor quando o produto alimentício for análogo e/ou substituto de produtos lácteos. A realização da audiência pública está prevista para o dia 8 de abril.

O deputado Antônio Moraes (PP) também considerou necessário discutir as propostas. Ele destacou, ainda, os PLs n° 2.685/2025 e 2.652/2025, que preveem gratuidade no transporte público para pessoas com doenças degenerativas beneficiárias de programas sociais e pessoas com doença renal crônica ou ostomia. Esses projetos são de autoria dos deputados Pastor Júnior Tércio (PP) e Pastor Cleiton Collins (PP), respectivamente.

Academias

Proposta para combater assédio sexual é acatada em comissões

FOTO: NANDO CHIAPPETTA

CONSUMIDOR – Projeto aprovado estabelece direito a acompanhante durante avaliações físicas

As comissões de Defesa da Mulher e do Consumidor aprovaram ontem o Projeto de Lei nº 2.106/2024, da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB). A proposta estabelece medidas contra assédio sexual durante avaliações físicas em academias de musculação.

A matéria, que recebeu um substitutivo da Comissão de Justiça, altera a Lei nº 15.619/2015, que trata do funcionamento de academias e demais estabelecimentos de condicionamento físico e prática esportiva. A iniciativa garante aos clientes o direito à presença de um acompanhante de sua confiança durante avaliações físicas, funcionais e anamnese.

Já no caso de menores de 18 anos, a presença ou autorização expressa de um responsável legal será obrigatória. Na justificativa da proposta, Gleide Ângelo, que preside a Comissão da Mulher, considera a medida "importantíssima para assegurar a saúde, segurança, privacidade e intimidade dos pacientes".

A matéria teve como relatora, na Comissão da Mulher, a deputada Rosa Amorim (PT). Já em Defesa do Consumidor, o relatório foi apresentado pelo deputado William Brigido (Republicanos).

ATROFIA MUSCULAR

Também ontem, a Comissão da Mulher aprovou uma proposta que institui a Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME). A proposição é da deputada Socorro Pimentel (União) e foi aprovada nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça.

A matéria visa promover a conscientização da população e dos profissionais de saúde sobre a doença genética que causa a destruição progressiva dos neurônios motores, levando à fraqueza muscular e perda de movimentos, e até à paralisia.

A proposição visa incentivar e viabilizar a triagem neonatal ampliada, garantir o acesso igualitário aos serviços de saúde, tratamento e acompanhamento para todas as pessoas diagnosticadas com AME, fomentar a pesquisa científica, além de ações voltadas para o desenvolvimento de novas terapias e tratamentos.

FOTO: JARBAS ARAÚJO

MULHER – Colegiado aprovou ontem a formação do júri do Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres

Para Gilmar Júnior (PV), relator da proposta, a iniciativa é importante pois tem como propósito cuidar de pessoas que, muitas vezes, têm o diagnóstico e o acesso ao tratamento negligenciados.

PRÊMIO

O colegiado também elegeu os membros da comissão avaliadora do Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres de 2025. Farão parte do grupo, as deputadas Delegada Gleide Ângelo e Socorro Pimentel, além de Débora Cerqueira, gerente de Fortalecimento Sociopolítico das Mulheres, e Paloma Raquel, diretora de Políticas Públicas para as Mulheres, ambas indicadas pela Secretaria da Mulher do Estado.

Comissões aprovam política para expandir 5G em Pernambuco

Um dos objetivos da proposta é criar um ambiente favorável à economia digital

As comissões de Assuntos Municipais, Administração Pública e Desenvolvimento Econômico da Alepe aprovaram ontem a criação da Política Pública de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel. A proposta pretende incentivar a instalação das redes para celulares de quarta e quinta geração (4G e 5G) ou outras mais modernas que vierem a substituí-las.

A medida é de autoria do deputado João Paulo Costa (PCdoB) e está presente no Projeto de Lei nº 90/2023. O texto foi aprovado com modificações efetuadas pela Comissão de Justiça. Entre as diretrizes do projeto estão a criação de um ambiente favorável à economia digital e o estímulo à expansão da conectividade em áreas periféricas dos grandes centros urbanos.

FOTO: ANJU MONTEIRO

INCLUSÃO – Política aprovada pela Comissão de Assuntos Municipais quer estimular a conectividade de áreas periféricas

Para alcançar esses objetivos, o Legislativo poderá promover debates entre os interlocutores envolvidos na implantação do 5G. Entre eles, o projeto cita "as esferas federal, estaduais e municipais do setor público, os empreendedores da indústria de telecomunicações e entidades representativas dos setores produtivos da economia digital".

IMIGRANTES

Além dessa proposição, a Comissão de Administração Pública aprovou ontem uma proposta que pretende incluir medidas para inclusão de crianças e adolescentes estrangeiros nas escolas.

O texto aprovado reúne o PL nº 846/2023, de autoria de Delegada Gleide Ângelo (PSB), e o de nº 1.437/2023, proposto por Socorro Pimentel (União), modificando a legislação estadual para acolhimento de imigrantes. A matéria prevê medidas de inclusão ao ambiente escolar para alunos não-brasileiros, além da facilitação do ensino para estudantes que tenham pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa.

A proposta também inclui como diretrizes no acolhimento escolar de imigrantes a desconstrução de preconceitos, o combate ao bullying e à xenofobia e a valorização da cultura dos alunos estrangeiros.

QUEIMA DE LIXO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, por sua vez, acatou ainda o PL nº 1.082/2023, de autoria do deputado Romero Albuquerque (União), que proíbe a queima de resíduos sólidos ao ar livre.

O presidente do colegiado, deputado Mario Ricardo (Republicanos), destacou a necessidade de aperfeiçoamento no funcionamento da coleta de lixo.

"Muitos municípios ainda fazem a coleta de lixo de forma desorganizada. As comunidades, diante disso, ateiam fogo nesses resíduos, causando um impacto muito grande no meio ambiente. Por isso, é preciso um disciplinamento maior e uma atuação mais forte dos órgãos de controle do próprio estado", defendeu o parlamentar.

FOTO: NANDO CHIAPPETTA

ADMINISTRAÇÃO – Projeto aprovado pelo colegiado pretende facilitar ensino de português para imigrantes e combater a xenofobia

FOTO: ANJU MONTEIRO

DESENVOLVIMENTO – Colegiado acatou medida que pretende acabar com a queima de lixo ao ar livre em Pernambuco

SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS

assembleiape | www.alepe.pe.gov.br | tv Alepe 10.2 CAPITAL 22.3 CARUARU 9.2 INTERIOR

ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Comissão da Pessoa com Deficiência inicia trabalhos ouvindo a sociedade

Colegiado realizará audiência para discutir políticas públicas para pessoas com TEA

FOTO: JARBAS ARAÚJO

TRABALHOS – Comissão vai realizar audiência em abril e pretende melhorar acessibilidade no Poder Legislativo Estadual

A Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência e Atipicidades da Alepe realizou ontem a sua primeira reunião ordinária. O colegiado foi criado por uma Resolução de 2024 e entrou em vigor no dia 1º de fevereiro de 2025. Nesta primeira ocasião, além da distribuição de projetos para relatoria, houve a participação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Coned-PE).

Presidente do colegiado, o deputado Gilmar Júnior (PV) parabenizou todos os deputados e assessores envolvidos no trabalho para criação do grupo parlamentar, além das intérpretes de Libras (Língua Brasileira de Sinais) da TV Alepe. Ele também se comprometeu a dialogar com a Presidência e Primeira-Secretaria da Casa para tratar da acessibilidade dentro do Legislativo pernambucano.

"O prédio da Alepe ainda encontra muitas dificuldades de acessibilidade. É obrigação dessa comissão trabalhar nisso, pois esta é a Casa do Povo", disse, citando os plenarinhos onde as comissões se reúnem.

ORÇAMENTO

Membro integrante do colegiado, o deputado Pastor Cleiton Collins (PP) destacou a importância de inserir no orçamento estadual recursos para estruturar os programas e ações do estado para o segmento das pessoas com deficiência (PCDs). "É muito limitada a atenção do estado para as políticas públicas nesse sentido. Essa comissão chega em um momento especial", avaliou.

O deputado Nino de Enoque (PL) e representantes de entidades dedicadas à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, como a Aliança de Mães e Famílias Raras (Amar), também estiveram na reunião.

DIREITOS

Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Coned-PE), José Diniz entregou relatórios das três últimas edições da Conferência Estadual da Pessoa com Deficiência, ocorridas em 2015, 2019 e 2024.

"De acordo com o último Censo, há uma população pernambucana de cerca de 1 milhão de pessoas com deficiência. São membros da sociedade que pagam seus impostos e têm os seus direitos", pontuou. "Através dessa Comissão, as conquistas vão ocorrer com efetividade e qualidade", disse.

Por fim, foi marcada uma audiência pública, a ser realizada no dia 29 de abril, para discutir políticas para defesa dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O debate vai ocorrer no Auditório Sérgio Guerra, na sede da Alepe.

Chipre

Embaixador é recebido por parlamentares

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

COMITIVA – Embaixador Vasilios Philippou e a esposa Anthea Vanech foram recebidos por grupo liderado por Jarbas Filho

A Alepe recebeu ontem a visita do embaixador da República do Chipre no Brasil, Vasilios Philippou (ao centro). Acompanhado pela esposa, Anthea Vanech Philippou, o diplomata foi recebido pelo presidente da Comissão de Assuntos Internacionais, Jarbas Filho (MDB), e pelos deputados Diogo Moraes (PSB), Mário Ricardo (Republicanos) e Pastor Cleiton Collins (PP).

O encontro teve como objetivo o estreitamento da relação entre Pernambuco e o país europeu. Os parlamentares debateram as características econômicas e políticas do estado e esclareceram dúvidas do emissário. "Creio na possibilidade de que nossos países estreitem os laços para criarmos uma boa relação bilateral", afirmou Philippou, que citou a possibilidade de um acordo de cooperação entre Chipre e Pernambuco.

A próxima visita da autoridade será ao Complexo Industrial Portuário de Suape, onde pretende compreender o manejo e a distribuição de gás natural. Os deputados presentes ainda salientaram a importância da ferrovia Transnordestina para o bom funcionamento do porto e evidenciaram a disposição logística que o estado exerce por via aérea, marítima e rodoviária.

Atos

ATO Nº. 263/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 003248/2025, e no Ofício nº 074/2025, **do Primeiro Secretário, Deputado Francismar Pontes,**
RESOLVE: lotar e designar o servidor **CARLOS ALEXANDRE DIAS PEREZ**, para exercer a função gratificada de Gerente de Transportes, Símbolo PL-FGE-1, da Estrutura da Superintendência Administrativa, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e, 18.355 do dia 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 19 de março de 2025.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº. 282/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 003359/2025, **do Vice-Líder do Governo, Deputado Adalto Santos,**
RESOLVE: nomear para os cargos em comissão da Vice-Liderança do Governo, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de março de 2025, nos termos da Lei nº 18.355, do dia 23 de outubro de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO
REGINA CELIA SILVA ALBUQUERQUE	Assessor Especial de Liderança / PL-ASEL
ELCILENE CARNEIRO RIBEIRO DA SILVA	Assessor de Liderança / PL-ASL
GILBERTO SIMOES FERREIRA JUNIOR	Assessor de Liderança / PL-ASL

Sala Torres Galvão, 24 de março de 2025.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº 288/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000381/2025, **do Gabinete do Deputado Wanderson Florêncio**,
RESOLVE: exonerar THAYNÁ MARTINS LEITE do cargo em comissão COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, nomeando para o referido cargo, **GABRIEL FREITAS SILVA BARRETO CAMPELLO**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 1.0%, a partir do dia 31 de Março de 2025, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 25 de Março de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Editais

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso II, § 6º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados ANTONIO COELHO (UNIÃO), CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), IZAÍAS RÉGIS (PSDB), JEFERSON TIMOTEO (PP), JOAQUIM LIRA (PV) e JUNIOR MATUTO (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: DÉBORA ALMEIDA (PSDB), DIOGO MORAES (PSB), DORIEL BARROS (PT), EDSON VIEIRA (UNIÃO), PASTOR JÚNIOR TÉRCIO (PP), RENATO ANTUNES (PL) e SIMONE SANTANA (PSB), e demais Deputados da Casa, para participarem da Audiência Pública, a ser realizada às **10h (dez horas)** do dia **1º de abril,** terça-feira, do corrente ano, no **Auditório Ênio Guerra**, localizado no 4º andar do Edifício Nilo Coelho, na Rua da União, nº 397, Boa Vista, Recife/PE.
A referida audiência é decorrente do Requerimento nº 3237/2025, de **convocação do Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Sr. Gilson José Monteiro Filho**, na forma do art. 13, § 2º e § 3º da Constituição do Estado de Pernambuco, e do Art. 97, inc. VII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprovado na Reunião Ordinária da Comissão de Administração Pública do dia 18 de março de 2025.

O Secretário de Educação prestará esclarecimentos sobre os seguintes temas, constantes no Requerimento supracitado:
- O atraso na entrega do kit escolar;
- A inexistência de uma licitação de merenda para a rede pública estadual de educação, o que tem acarretado a falta de merenda em algumas unidades;
- Eventuais atrasos de pagamento da folha de educação;
- Possível desvio de finalidade: servidores da Secretaria de Educação trabalhando na Secretaria de Administração do Estado;
- Deterioração do Programa Ganhe o Mundo;
- Esclarecer sobre o Edital de Concurso para Professores do Estado de Pernambuco: desobediência e omissão do governo a alguns itens do edital; erro de cálculo do Tribunal de Contas de Pernambuco na contabilidade do número de professores preteridos enviados ao governo de Pernambuco para serem nomeados; renovação dos contratos dos professores quando tem um concurso em aberto; abertura de novo edital do concurso, dentre outros pontos;
- Pagamentos do Programa Investe Escola;
- Explicar como está sendo feita a compra do PE Produz Polo de Confecções, bem esclarecer como ocorreram os credenciamentos;
- Fardamento escolar, mochila escolar e tênis;
- Climatização das escolas e instalação das subestações de energia;
- Explicações sobre o Programa Universidade para todos em Pernambuco - PROUPE;
- Deterioração do Ginásio Pernambucano.

Recife, 25 de março de 2025.

Deputado Waldemar Borges
Presidente

FRENTE PARLAMENTAR DE COMBATE À FOME, INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Nos termos regimentais, convoco os deputados, membros efetivos da Frente Parlamentar de Combate à Fome, Insegurança Alimentar e Nutricional**: João Paulo (PT), Doriel Barros (PT), Gilmar Júnior (PV), Dani Portela (PSOL), João Paulo Costa (PC do B), Luciano Duque (Solidariedade), Rodrigo Farias (PSB), Sileno Guedes (PSB),** para participarem da reunião a ser realizada às 9h30 do dia 02 de abril, quarta-feira, do corrente ano, no Plenarinho I, desta Casa Legislativa, que terá a finalidade de debater a alimentação escolar no Estado de Pernambuco.

Recife, 25 de março de 2025.

Deputada Rosa Amorim
Coordenadora-Geral

Ordem do Dia

VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE MARÇO DE 2025 ÀS 14:30.

ORDEM DO DIA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2369/2024
Autor: Deputado Jarbas Filho

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Jorge Roberto Garziera.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2400/2024
Autor: Deputado Sileno Guedes

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Luciano José Rodrigues Brito.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora

Presidente, Deputado Álvaro Porto
1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias
2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor
1º Secretário, Deputado Francismar Pontes
2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho
3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho
4º Secretário, Deputado Izaías Régis
1° Suplente, Deputado Doriel Barros
2° Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho
3° Suplente, Deputado Romero Albuquerque
4° Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz
5° Suplente, Deputado William Brigido
6° Suplente, Deputado Joaozinho Tenório
7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

Estrutura Administrativa

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos
Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva
Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte
Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva
Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins
Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno
Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade
Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo
Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima
Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo
Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira
Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar
Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres
Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos
Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier
Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho
Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior
Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos
Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves

Coordenação de Publicação Legislativa e Administrativa:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2024

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2401/2024
Autor: Deputado Álvaro Porto

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Deputado Estadual William Brigido.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2024

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2459/2024
Autor: Deputado Gilmar Junior

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Suzana Santos da Costa.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2596/2025
Autora: Deputada Dani Portela

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Vilma Maria dos Santos Reis.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2025

Discussão Única da Indicação nº 9632/2025
Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário Executivo de Esportes de Pernambuco no sentido de providenciarem o envio de um projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado para fins de adesão à Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte –, especialmente para a criação do Conselho Estadual do Esporte, de um Fundo Estadual específico para o Esporte e a elaboração de um Plano Estadual para o Desenvolvimento do Esporte, com a finalidade de estar apto a receber recursos oriundos da legislação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9633/2025
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de que sejam tomadas as providências cabíveis visando garantir o fornecimento de água potável na região do Araripe em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9634/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem a recuperação do calçamento na Rua Flôres do Piauí, no bairro do Ibura, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9635/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem a pavimentação da Rua Rio Oiapoque, no bairro de Areias, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9636/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o calçamento na extensão da Rua Engenho Caraúna, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9637/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de reparar o asfalto que se encontra cedendo devido a um buraco na 3ª Travessa Francisco Valpassos, no bairro do Pina, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9638/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de reparar o asfalto que se encontra cedendo devido a um buraco na Rua do Cortês - Porto da Madeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9639/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem a pavimentação em toda extensão da Rua Trinta em Um de Março, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9640/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem a pavimentação em toda extensão da Rua Professor Coelho de Almeida, no bairro do Iputinga, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9641/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem a pavimentação da Rua Evaldo Luiz Ferreira de Souza, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9642/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem a pavimentação da Rua Teixeira de Freitas – no bairro da Várzea, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9643/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem a pavimentação da Avenida Professor Estevão da Costa, no bairro do Cordeiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9644/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem a pavimentação em toda extensão da Rua Olímpio Costa, no bairro de Areias, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9645/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem a pavimentação em toda extensão da Rua Professor Yves Maupeau, no bairro da Caxangá, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9646/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito interino de Goiana e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de incluírem o bairro do Centro, em Goiana, no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9647/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito interino de Goiana e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de incluírem o bairro de Vila Castelo Branco, em Goiana, no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9648/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito interino de Goiana e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de incluírem o bairro de Vila Mutirão, em Goiana, no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9649/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito interino de Goiana e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de incluírem o bairro de Bela Vista, em Goiana, no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9650/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito interino de Goiana e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de incluírem o bairro do Loteamento Osvaldo Rabelo, em Goiana, no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9651/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito interino de Goiana e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de incluírem o bairro do Loteamento Frei Luciano, em Goiana, no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9652/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito interino de Goiana e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de incluírem o bairro do Loteamento Sindicato, em Goiana, no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9653/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito interino de Goiana e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de incluírem o bairro de Portelinha, em Goiana, no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9654/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito interino de Goiana e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de incluírem o bairro de Balde do Rio, em Goiana, no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9655/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito interino de Goiana e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de incluírem o bairro de Cidade Nova, em Goiana, no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9656/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito interino de Goiana e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de incluírem o bairro de Nova Goiana, em Goiana, no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9657/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito interino de Goiana e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de incluírem o bairro de Impoeira, em Goiana, no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9658/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito interino de Goiana e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de incluírem o bairro de Boa Vista, em Goiana, no

plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9659/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito interino de Goiana e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de incluírem o bairro de Flexeiras, em Goiana, no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9660/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito interino de Goiana e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de incluírem o bairro de Tanquinho, em Goiana, no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9661/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha visando uma solução definitiva para os problemas causados pelo acúmulo de lama nas ruas e residências da Ilha de Fernando de Noronha, especialmente na Vila da Coreia e na Floresta Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9662/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes no sentido de solicitar a implementação de um programa para fornecer protetores auriculares gratuitos a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculados nas escolas da rede estadual de ensino.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9663/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito do Camaragibe, ao Secretário de Infraestrutura de Camaragibe, ao Prefeito do Recife e ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Recife visando a realização da operação tapa-buracos na Rua Oscar Steiner, mais conhecida como Estrada dos Macacos, com trecho pertencente a Camaragibe e ao Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9664/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de solicitar a normalização urgente do fornecimento do medicamento Prolopa, pela Farmácia do Estado, considerando que pacientes com Parkinson estão sem acesso a este medicamento.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9665/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e à Secretária de Saúde visando a adoção de medidas no Hospital da Polícia Militar de Pernambuco - HPM, onde a insuficiência de profissionais de enfermagem, agravada pelo atraso no pagamento de salários, compromete a assistência aos pacientes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9666/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Ministro da Educação visando a adoção de medidas urgentes para solucionar os problemas de infraestrutura no prédio do Centro de Filosofia e Ciências Humanas – CFCH, da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9667/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Superintendente Regional do DNIT no estado de Pernambuco e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura visando a construção de uma passarela em frente ao Hospital Metropolitano Oeste Pelópidas Silveira, na BR-232.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9668/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco no sentido de que seja viabilizada a construção de uma passarela na Rodovia Federal 408.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9669/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes no sentido de que seja viabilizada a construção de um ginásio poliesportivo no Distrito de Matriz da Luz, em São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9670/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Saúde visando a convocação dos aprovados no concurso público regido pela Portaria Conjunta SAD/HEMOPE n° 138, de 27 de setembro de 2022, da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (Hemope).

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9671/2025
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Ministro das Cidades visando a inclusão, no âmbito do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), de ações de prevenção e mitigação de desastres em áreas de risco da Região Metropolitana do Recife e dos municípios da Mata Sul de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9672/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o calçamento em toda extensão da Rua Nova América, no bairro do Ibura, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9673/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o calçamento em toda extensão da Rua Mâncio Lima, no bairro do Ibura, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9674/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem a revitalização do calçamento em toda extensão da Rua Santa Leopoldina, no bairro do Ibura, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9675/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o calçamento em toda extensão da Rua Hugo Carneiro, no bairro do Ibura, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9676/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o calçamento em toda extensão da Rua Fernandes Belo, no bairro do Ibura de Baixo, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9677/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o calçamento em toda extensão da Rua Pedro Elias de Lima, no bairro de Dois Unidos, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9678/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o calçamento em toda extensão da Rua Joaquina da Conceição Azevedo, no bairro da Mustardinha, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9679/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o calçamento em toda extensão da Rua Alheiros Maia, no bairro de Areias, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9680/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o calçamento em toda extensão da Rua Cassiano Leite, no bairro do Ibura, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9681/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o calçamento em toda extensão da Rua São Pedro, n°45, Conjunto Dom Helder, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9682/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de reparar o asfalto que se encontra cedendo devido a um buraco na Avenida Mônaco - 1468, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9683/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de reparar o asfalto que se encontra cedendo devido a um buraco na Rua Jornalista Jorge Abrantes – no bairro do Jiquiá , na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9684/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de reparar o asfalto que se encontra cedendo devido a um buraco na Rua Professor Eduardo Wanderley Filho – no bairro de Boa Viagem, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9685/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o calçamento em toda extensão da Rua Padre Anchieta, 274, no bairro da Madalena, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9686/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o calçamento em toda extensão da Rua Alto Visconde de Garrett, no bairro Passarinho, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9687/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o calçamento em toda extensão da Rua Vale do Cariri, no bairro do Ibura, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9688/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem a revitalização do pavimento em toda extensão da Rua Arca de Noé, no bairro do Brejo da Guabiraba, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9689/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o término do calçamento da Rua Engenheiro José Brandão Cavalcante, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9690/2025

Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o calçamento em toda extensão da Rua Rio Grande do Norte, no bairro dos Torrões, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9691/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizar o calçamento em toda extensão da Rua Rio Una, no bairro do Ibura, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9692/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o calçamento em toda extensão da Rua Hortolândia, no bairro da Várzea, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9693/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o calçamento em toda extensão da Rua Sueli Luna Menelau, no bairro da Imbiribeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9694/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de viabilizarem o calçamento em toda extensão da Rua Turmalina, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9695/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de solicitar a limpeza do canal da Vila Maria Lúcia, no bairro do Ipsep, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9696/2025
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o asfaltamento da Rua Aluizio Queiroz Monteiro - Estrada do cano – Muribara, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9697/2025
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o asfaltamento da Rua Segunda Travessa dos Palmares, no bairro da Bairro da Várzea Fria, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9698/2025
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe no sentido de que haja a instalação de semáforo, lombadas e demais sinalizações de trânsito como faixa de pedestre, no bairro de Vivendas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9699/2025
Autora: Dep. Dani Portela

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Educação e à Secretária de Administração no sentido de que renovem o prazo do Edital nº 1, de 19 de julho de 2022 e convoquem os aprovados neste concurso público para Analista em Gestão Educacional e Assistente Administrativo Educacional em todas as Gerências Regionais Educacionais do Estado de Pernambuco, incluindo os pertencentes ao cadastro de reserva, a fim de que sejam ocupadas as vagas disponíveis e suprido o déficit, cumprindo o Decreto Estadual nº 48.477/2019.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9700/2025
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo à Diretora Presidente da CTTU no sentido realizar vistoria técnica nas ruas Córrego Antônio Rodrigues e Córrego Pastor Benoby Carvalho de Souza, no bairro de Água Fria, tornando as duas ruas mão única, para facilitar o acesso dos ônibus ao mine terminal de Chã de Alegria.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9701/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura do Paulista no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Duque de Caxias, no Bairro da Jaguarana, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9702/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua Santana, no Bairro do Jardim Atlântico, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9703/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Santana, no Bairro de Jardim Atlântico, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9704/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Carpina, no Bairro do Alto Sol Nascente, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9705/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento do Beco da Linha, no Bairro do Alto da Bondade, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9706/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua da Glória, no Bairro de Águas Compridas, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9707/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Golfinho, no Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9708/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras visando melhorias no serviço de coleta de lixo da Rua Golfinho, no bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9709/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Golfinho, no Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9710/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Golfinho, no Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9711/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita de Olinda e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem a construção de um posto de saúde, no Bairro do Alto da Conquista, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9712/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Guajiru, no Bairro do Alto da Conquista, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9713/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Guajiru, no Bairro do Alto da Conquista, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9714/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Leblon, no Bairro de Águas Compridas, na Cidade de Olinda/PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9715/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Leblon, no Bairro de Águas Compridas, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9716/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura visando a limpeza e manutenção das canaletas e galerias da Rua Santa Helena, no Bairro de Prazeres, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9717/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Santa Helena, no Bairro de Prazeres, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9718/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Belo Horizonte, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9719/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando melhorias no serviço de coleta de lixo da Rua São Francisco, no bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9720/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua São Francisco, no Bairro de Candeias na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9721/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua São Francisco, no Bairro de Candeias, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9722/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no serviço de abastecimento de água da Rua Ipojuca, no Bairro de Vista Alegre, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9723/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil e ao Secretário de Defesa Social no sentido de que possibilitem o atendimento da Ilha de Itamaracá, no seio das ações da política "Juntos Pela Segurança", especialmente no que tange à expansão da iluminação pública por meio do programa **"Ilumina Pernambuco"**.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9724/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Antônio Dias, no Bairro de Butrins, na Cidade de Olinda

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9725/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Antonio Dias, no Bairro de Butrins, na Cidade de Olinda .

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9726/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua Antonio Dias, no Bairro de Butrins , na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9727/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Anatomia, no Bairro de Barra de Passarinho, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9728/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias no serviço de abastecimento de água da Rua Poeta Vinicius de Moraes, no Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9729/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Felicidade, no Bairro do Alto do Sol Nascente, na Cidade de OLINDA.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9730/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras visando a limpeza e manutenção das canaletas da Rua São Sebastião, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9731/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Avenida Vasco Rodrigues, no Bairro de Barra de Peixinho, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9732/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua da Vitória (4º Etapa), no Bairro de Rio Doce, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9733/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Santo Amaro, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9734/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Santo Amaro, no Bairro de Barra de Peixinhos, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9735/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Braz Diniz, no Bairro de Timbi, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9736/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Anatomia, no Bairro Passarinho, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única da Indicação nº 9737/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social do Estado no sentido de que concluam, com urgência, as obras de instalação de um IML no município de Ouricuri, para atendimento não só desse município, mas também de diversos municípios da região do Sertão do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3200/2025
Autor: Dep. Izaias Régis

Voto de Congratulações com a Associação Municipalista de Pernambuco - Amupe, pela passagem dos seus 58 anos de fundação, que ocorrerá no dia 28 de março de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3201/2025
Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos à Associação Pernambucana de Anistiados Políticos - APAP, na pessoa de seu presidente, Maicon Maurício Vasconcelos Ferreira, pelos 27 anos de atuação ininterrupta em defesa da memória, verdade, justiça e reparação, e por sua incansável luta pela democracia e pelos direitos humanos em Pernambuco e no Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3202/2025
Autor: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos ao Senhor Edival Nunes da Silva, popularmente conhecido como Edival Nunes "Cajá", por sua trajetória inspiradora e inestimável contribuição para a luta pela democracia, pela memória, verdade, justiça e reparação no Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3203/2025
Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos ao Senhor Marcelo Mário de Melo, por sua trajetória inspiradora e inestimável contribuição para a luta pela democracia, pelos Direitos Humanos, pela memória, verdade e justiça, bem como por sua marcante atuação na cena poética e cultural de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3204/2025
Autor: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos ao Professor Doutor Manoel Severino Moraes de Almeida, por sua trajetória exemplar e inestimável contribuição para a promoção dos Direitos Humanos, a construção da memória, verdade e justiça, e a defesa da democracia no Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3205/2025
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos ao Maracatu de Baque Solto Leão Mimoso, tradicional expressão cultural do Município de Buenos Aires, pelo brilhantismo em suas apresentações no carnaval de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3206/2025
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos ao Maracatu Carneiro da Vila dos Fulozinos, tradicional expressão cultural do Município de Buenos Aires, que neste ano completou 5 anos de existência, promovendo brilhantes apresentações no carnaval de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3207/2025
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos ao Maracatu Estrela Dourada, tradicional expressão cultural do Município de Buenos Aires, pelas brilhantes apresentações realizadas no carnaval de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3208/2025
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos ao Caboclinho – Índio Brasileiro, tradicional expressão cultural do Município de Buenos Aires, pela realização de brilhantes apresentações no carnaval de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3209/2025
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos ao Caboclinho Índio Tupi Guaraní, tradicional expressão cultural do Município de Buenos Aires, promovendo brilhantes apresentações no carnaval de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3210/2025
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos ao Boi Charuto, tradicional expressão cultural do Município de Buenos Aires, que neste ano completou 10 anos de sua refundação, promovendo brilhantes apresentações no carnaval de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3211/2025
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos ao Bloco Vai Quem Quer, tradicional expressão cultural do Município de Bom Jardim, pela brilhante apresentação no carnaval de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3212/2025
Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos ao Senhor Anacleto Julião, por sua trajetória inspiradora e inestimável contribuição para a luta pelos Direitos Humanos, pela Democracia, pela Reforma Agrária e pelo Direito à Memória, Verdade e Justiça.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3213/2025
Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos ao Senhor Westei Conde y Martin Júnior, por sua trajetória exemplar e inestimável contribuição para a defesa dos direitos humanos, o enfrentamento ao racismo, a proteção das mulheres e a promoção da cidadania em Pernambuco e no Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3214/2025
Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos à Senhora Delzuite da Costa Silva, por sua trajetória inspiradora e inestimável contribuição para a luta pelos direitos humanos, pela reforma agrária e pela justiça social no Brasil, com destaque para sua atuação em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3215/2025
Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos à Professora Doutora Maria do Socorro Ferraz Barbosa, por sua trajetória acadêmica exemplar e inestimável contribuição para a historiografia brasileira, especialmente no campo da história política, memória, verdade, justiça e reparação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3216/2025
Autora: Dep. Simone Santana

Voto de Aplausos ao município de Ipojuca pelos 179 anos de emancipação política, comemorado no dia 30 de março.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3217/2025
Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos Ylê Axé Oyá Megue - Terreiro Santa Bárbara (Terreiro Xambá), na pessoa de seu presidente, Adeildo Paraíso Ivo de Xambá da Silva, pela atuação ininterrupta em defesa da memória, verdade, justiça e reparação, e por sua incansável luta pela democracia e pelos direitos humanos em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3218/2025
Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos ao Senhor Marcelo Santa Cruz, por sua trajetória inspiradora e inestimável contribuição para a luta pelos Direitos Humanos, pela Democracia do país e pelo Direito à Memória, Verdade e Justiça.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3219/2025
Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos a Senhora Marcília Gama da Silva, por sua trajetória inspiradora e inestimável contribuição para a luta pelos Direitos Humanos, pela Democracia do país e pelo Direito à Memória, Verdade e Justiça.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3220/2025
Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos ao Senhor José Joaquim da Silva, conhecido como Zito da Galiléia, por sua trajetória inspiradora e inestimável contribuição para a luta pelos Direitos Humanos, pela Democracia do país e pelo Direito à Memória, Verdade e Justiça.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3221/2025
Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos ao Coletivo Filhos e Netos por Memória, Verdade e Justiça, na pessoa da diretora Rose Michelle Araújo Rodrigues, por sua trajetória inspiradora e inestimável contribuição para a luta pelos Direitos Humanos, pela Democracia do país e pelo Direito à Memória, Verdade e Justiça.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3222/2025
Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos ao Senhor Manuel Aires de Moura, por sua trajetória inspiradora e inestimável contribuição para a luta pelos Direitos Humanos, pela Democracia do país e pelo Direito à Memória, Verdade e Justiça.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3223/2025
Autora: Dep. Débora Almeida

Voto de Pesar a todos os familiares e amigos de Murilo Viana, pelo seu precoce falecimento.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3224/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Senador da República, Fernando Dueire, intitulado: "Sem tempo a perder", publicado, no Jornal do Commercio do dia 22 de março de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3225/2025
Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos à Senhora Maria do Socorro de Abreu e Lima, por sua trajetória inspiradora e inestimável contribuição para a luta pelos direitos humanos, pela educação e pela justiça social no Brasil, com destaque para sua atuação em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3226/2025
Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos à Senhora Carolina Valença Ferraz, por sua trajetória inspiradora e inestimável contribuição para a luta pelos direitos humanos, pela educação e pela justiça social no Brasil, pelo Direito à Memória, Verdade e Justiça com destaque para sua atuação em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3227/2025
Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos o Grupo João Teimoso, na pessoa de seu diretor, Oséas Borba Neto, pela atuação ininterrupta em defesa da memória, verdade, justiça e reparação através da cultura, e por sua incansável luta pela democracia e pelos direitos humanos em Pernambuco e no Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3228/2025
Autor: Dep. Junior Matuto

Voto de Aplausos à advogada e atleta Nívea Campos, por ter conquistado uma vaga para representar o Brasil na categoria Bikini – no maior campeonato de fisiculturismo do mundo, o Mr. Olympia, que ocorrerá em Las Vegas, no Estado de Nevada, nos EUA.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3229/2025
Autor: Dep. Nino de Enoque

Voto de Aplausos ao Coronel Rutênio Augusto Costa Rodrigues, Ajudante Geral/PMPE, em reconhecimento aos seus destacados serviços prestados à segurança e ao bem-estar da população pernambucana, contribuindo significativamente para o desenvolvimento e a proteção do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3230/2025
Autor: Dep. Renato Antunes

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene, no dia 6 de maio de 2025, em homenagem aos 80 anos das Vitórias da Força Expedicionária Brasileira durante a Segunda Guerra Mundial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3231/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado: "TJPE moderniza gestão e torna a Justiça mais ágil e acessível", de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Ricardo Paes Barreto, publicado no Jornal do Commercio do dia 24 de março de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3232/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo intitulado: "O orçamento entre anões e gigantes", de autoria do ex-governador de Pernambuco, Gustavo Krause, publicado no Jornal do Commercio do dia 23 de março de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3233/2025
Autora: Dep. Dani Portela

Voto de Aplausos ao Centro Cultural Manoel Lisboa, na pessoa de seu presidente, Edival Nunes da Silva, pela atuação ininterrupta em defesa da memória, verdade, justiça e reparação, e por sua incansável luta pela democracia e pelos direitos humanos em Pernambuco e no Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/03/2025

Ata

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES

A`S 14:30 HORAS DE 24 DE MARÇO DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ABIMAEL SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JUNIOR MATUTO; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES; WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (32 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; CAYO ALBINO; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROMERO ALBUQUERQUE E SILENO GUEDES. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; E ROSA AMORIM, EM VIRTUDE DO ATO Nº 187/2025. O DEPUTADO DIOGO MORAES ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS JOÃO PAULO E SOCORRO PIMENTEL PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 20 DE MARÇO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA A PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DO DEPUTADO DORIEL BARROS, COMEMORADO NO ÚLTIMO DIA 21. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DISCUTE O CONCEITO DE "TECNOFEUDALISMO", INTRODUZIDO NO DEBATE PÚBLICO PELO INTELECTUAL GREGO YANIS VAROUFAKIS PARA EXPLICAR COMO OS CONGLOMERADOS DIGITAIS EXPLORAM MERCADOS DELIMITADOS E REGULADOS POR ELES. O PARLAMENTAR ALERTA PARA OS PERIGOS DESSE SISTEMA, COMO O ENFRAQUECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E O AGRAVAMENTO DAS DESIGUALDADES, ALÉM DE CRITICAR A NEGLIGÊNCIA AMBIENTAL DAS CORPORAÇÕES. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE REGISTRA A PASSAGEM DO DIA MUNDIAL DA ÁGUA, COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 22 DE MARÇO, E DESTACA OS AVANÇOS PROMOVIDOS PELO GOVERNO DO ESTADO POR MEIO DO PROGRAMA "ÁGUAS DE PERNAMBUCO", QUE VISA UM INVESTIMENTO DE R$ 6 BILHÕES ATÉ 2026. A PARLAMENTAR MENCIONA A CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE NEGREIROS, NO SERTÃO DO ARARIPE, E DESTACA OUTRAS IMPORTANTES OBRAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA, COMO A CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E ADUTORAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO EDSON VIEIRA, QUE DESTACA O POTENCIAL ECONÔMICO DO POLO DE CONFECÇÕES DO AGRESTE E RESSALTA A NECESSIDADE DE O GOVERNO DO ESTADO PROMOVER MELHORIAS NA INFRAESTRUTURA VIÁRIA PARA O FORTALECIMENTO DO SETOR. O PARLAMENTAR FAZ UM APELO AO GOVERNO DO ESTADO PELA REQUALIFICAÇÃO DAS RODOVIAS PE-145, PE-160-, PE-156, PE-159 E PELA DUPLICAÇÃO DA PE-90. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE REGISTRA A PASSAGEM DO DIA MUNDIAL DA ÁGUA, COMEMORADO NO ÚLTIMO DIA 22. A PARLAMENTAR DENUNCIA QUE O DISTRITO DE CAMELA, EM IPOJUCA, ESTÁ HÁ MAIS DE 26 DIAS SEM ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TECE CRÍTICAS À PROPOSTA DE CONCESSÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS DA COMPESA À INICIATIVA PRIVADA. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JUNIOR MATUTO, QUE REGISTRA A PASSAGEM DO DIA ESTADUAL DE COMBATE A FAKE NEWS E DESTACA A PROPOSIÇÃO DE UM PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE ÀS FAKE NEWS E DESINFORMAÇÃO. POR FIM, FAZ UM APELO AO GOVERNO DO ESTADO PELA REGULARIZAÇÃO NO PAGAMENTO DE PRESTADORES DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SASSEPE). O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, QUE RELATA AGENDA NOS MUNICÍPIOS DE SÃO BENTO DO UNA, LAJEDO, BELO JARDIM E GARANHUNS, REFORÇANDO SEU COMPROMISSO COM O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO PERNAMBUCANA. A PARLAMENTAR MENCIONA O ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS DA ADUTORA DO AGRESTE; A LUTA PELA RETOMADA DAS OBRAS DO RESIDENCIAL JOSÉ ALFREDO CINTRA E PELA REQUALIFICAÇÃO DAS RODOVIAS PE-193, PE-180 E PE-165. A PARLAMENTAR REGISTRA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS A UNIDADES DE SAÚDE E VISITAS A HOSPITAIS DA REGIÃO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO DE NADEGI, QUE COMEMORA A ABERTURA DO EDITAL DE LICITAÇÃO PARA AS OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO DA PE-27, CONHECIDA COMO ESTRADA DE ALDEIA. O PARLAMENTAR PARABENIZA O GOVERNO DO ESTADO PELA INICIATIVA. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 360/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1227/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1579/2024; O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1709/2024; O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1734/2024; O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2251/2024 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; OS PROJETOS NºS. 2370; 2422; E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2437/2024. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2407/2024; AS INDICAÇÕES NºS. 9402 A 9601/2025 E OS REQUERIMENTOS NºS. 3136 A 3140; 3146 A 3158 E 3161 A 3186/2025. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE REAFIRMA SEU COMPROMISSO COM OS CONSUMIDORES PERNAMBUCANOS, À FRENTE DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DESTA CASA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES, QUE CELEBRA A PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DE 103 ANOS DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B). É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE ENDOSSA DISCURSO DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES E CELEBRA A IMPORTÂNCIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) NA LUTA PELA DEMOCRACIA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, QUE REFORÇA O COMPROMISSO DO SEU MANDATO COM A EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO E REPUDIA FALA DA PRESIDENTE DO SINTEPE QUE O TERIA ACUSADO DE ESTAR FAZENDO DAS ESCOLAS CURRAIS ELEITORAIS. O PARLAMENTAR CRITICA QUEM FAZ USO DA ESTRUTURA DOS SINDICATOS PARA SE PROMOVER POLITICAMENTE PARA DISPUTAR ELEIÇÕES. O PRESIDENTE CONCEDE NOVAMENTE O USO DA PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA PARA COMPLEMENTAR SEU DISCURSO. A PARLAMENTAR DEFENDE A PRESIDENTE DO SINTEPE, IVETE CAETANO, E RESSALTA A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DA REFERIDA ENTIDADE. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 2697 A 2701/2025; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 9632 A 9737/2025 E OS REQUERIMENTOS NºS. 3200 A 3233/2025. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Izaias Régis
Presidente

João Paulo
1º Secretário

Socorro Pimentel
2º Secretário

Expediente

VIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2025.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 45/2025 - DO DEPUTADO KAIO MANIÇOBA solicitando licença do seu mandato de deputado estadual, em conformidade com o Art. 11, inciso I da Constituição Estadual de Pernambuco, optando pela percepção do subsídio de deputado, conforme previsto no Art. 11, § 3º e Art. 48 do Regimento Interno, para assumir a Secretaria de Turismo de Pernambuco.
À Publicação e Convocação da Suplente.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº S/N - DA COORDENADORA DE PROJETOS MATRIZ E GERENTE EXECUTIVA DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 8664/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 743/2025 - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 8625/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 689 E 744/2025 - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações Nºs 8637 e 8549/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.
Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 20/2025 - DO GERENTE REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS, SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 8623/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 036/2025 - DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO solicitando o adiamento da Reunião Solene, que seria realizada no dia 26 de março ´para o dia 09 de setembro do corrente ano, em Homenagem aos 60 anos de fundação da Casa Primor.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 003450/2025 - DO DEPUTADO RENATO ANTUNES solicitando o cancelamento da Reunião Solene, que seria realizada no dia 10 de abril do corrente ano, em comemoração ao Dia do Exército Brasileiro, através do Requerimento Nº 3108/2025.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 02/2025 - DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA, ESPORTE E LAZER encaminhando cópia do Ato Nº 274/2025, que constitui a comissão responsável pela escolha do indicado pela ALEPE a Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco – RPV-PE, Edição 2025.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 0180/2025 - DO COORDENADOR DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunicando que o Contrato de Repasse Nº 831369/2016 – Operação 1032173-90, foi extinto por expiração do prazo de vigência.
À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 101/2025 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E GESTÃO DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA SOCIAL prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 7838/2024, de autoria do
Deputado Pastor Júnior Tércio.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 25 e 26 de março do corrente ano, para viagem a Brasília/DF.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO JÚNIOR MATUTO solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 25 de março do corrente ano, para viagem a Natal/RN.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

João Paulo

Ofício

Ofício CCLJ nº 013/2025

Recife, 25 de março de 2025.

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, foram autorizadas, em procedimento prévio à autuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 25 (vinte e cinco) de março do corrente ano, as tramitações do **Projeto de Resolução**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Governador do Estado de São Paulo, Tarcísio Gomes de Freitas.) e **Projeto de Resolução**, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Concede o Título de Cidadão de Pernambuco ao Padre Fábio José de Melo Silva.).

Atenciosamente,

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente CCLJ

Exmo. Sr. Presidente
DEPUTADO ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

OFÍCIO GPG nº 0148/2025

Recife, 25 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, dirijo-me a V. Exa. para encaminhar e submeter à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, com fulcro no art. 68, caput, da Constituição de Pernambuco e art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 12.956/2005, para fins de reajuste da remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Circunscrito ao assunto, renovo votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO ESTADUAL ÁLVARO PORTO DE BARROS
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002716/2025

Reajusta a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os vencimentos-base dos cargos efetivos de Analista Ministerial e de Técnico Ministerial, que compõem o Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, ficam reajustados no percentual de 6% (seis por cento) a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo único. O reajuste estabelecido no caput deste artigo é extensivo, no mesmo índice percentual e na mesma oportunidade ao quadro de pessoal suplementar do Ministério Público de Pernambuco, às funções gratificadas e aos cargos comissionados.

Art. 2º As disposições da presente Lei são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Art. 3º A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, bem como seus efeitos financeiros.

Justificativa

O Ministério Público de Pernambuco propõe alteração na legislação vigente por entender necessária a reposição inflacionária e consequente perda remuneratória dos servidores, assegurando a melhoria do poder aquisitivo e valorização da carreira diante do relevante serviço prestado e crescimento das demandas sociais, assim como dando continuidade à política institucional de valorização de pessoas, tudo isso no intuito de tornar mais eficiente a prestação dos serviços ministeriais à sociedade e proporcionar um ambiente organizacional melhor.

Com o reajuste anual da remuneração ora proposto, acima do percentual acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses, também se objetiva:

a) reduzir o número de exonerações e eventual desistência das carreiras pelos servidores, minimizando a rotatividade de pessoal, retendo os talentos na instituição e tornando maisatrativa a carreira;

b) repor perdas salariais passadas diante da desvalorização da moeda pelos índices inflacionários registrados nos últimos anos, propiciando aos servidores retribuição justa e adequada ao exercício de suas atividades;

c) promover melhorias nas condições de trabalho, manter a autoestima dos servidores e propiciar maior eficácia na produtividade, de forma a garantir melhor qualidade da prestação dos serviços à sociedade;

Torna-se importante destacar que a presente proposta está em conformidade com a Lei nº 16.511, de 17/12/2018, que estabeleceu o mês de maio como data-base para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

A pretendida reposição em 6% (seis por cento) dos vencimentos-base dos cargos efetivos de Analista Ministerial e de Técnico Ministerial redundará, segundo projeção realizada, no impacto de R$ 15.972.360,93 sobre a folha de pagamento dos servidores, neste exercício, com efeitos financeiros a partir de maio/2025, alcançando este Órgão apenas 1,52% (um vírgula cinquenta e dois por cento) da receita corrente líquida.

Por fim, destaque-se que o impacto referenciado está dentro dos parâmetros orçamentários, cuja proposta foi devidamente aprovada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Pernambuco.

Recife, em 25 de Março de 2025.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002702/2025

Altera a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, que institui o Programa de Registro de Feminicídio de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir novos quesitos no relatório que determina.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º …….

……..

§ 1º O relatório a que se refere o inciso V deste artigo deverá conter informações socioeconômicas acerca das mulheres vítimas de feminicídio, com especificação dos seguintes dados: (NR)

……..

IX - identidade de gênero; (NR)

X - orientação afetivo-sexual; (AC)

XI - se a vítima é ou era pessoa com deficiência; (AC)

XII - se a vítima é ou era mulher do campo; (AC)

XIII - se a vítima deixou filhos ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos; e (AC)

XIV - se a vítima é ou era mulher indígena em contexto de aldeia ou urbano. (AC)

§ 2º O relatório a que se refere o inciso V deverá ser publicado no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Mulher de Pernambuco e da Secretaria de Defesa Social, em área especificamente destinada para tal, e encaminhado aos seguintes órgãos: (AC)

I - Comissão de Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; (AC)

II - Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e (AC)

III - Conselho Estadual dos Direitos da Mulher de Pernambuco." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar a Lei nº 17.394, de 16 de setembro de 2021, incluindo novos indicadores para a produção de dados que auxiliem o aperfeiçoamento de políticas públicas para o enfrentamento do feminicídio no Estado de Pernambuco. As alterações propostas são fundamentais para fortalecer a análise e a transparência dos dados sobre feminicídio, assegurando que as políticas públicas sejam mais inclusivas e eficazes, viabilizando uma atuação interseccional.

A interseccionalidade é um elemento fundamental para compreender como diferentes eixos de opressão — tais como gênero, raça, classe, orientação sexual e deficiência — se inter relacionam, produzindo experiências únicas e diferentes de violência para cada pessoa. Segundo Kimberlé Crenshaw[1], intelectual a cunhar este termo amplamente consolidado nas ciências humanas, a interseccionalidade revela como sistemas de poder interligados operam de forma combinada para exacerbar as desigualdades e violências enfrentadas pelas mulheres em diferentes contextos sociais.

No contexto do feminicídio, a interseccionalidade é primordial para identificar padrões de violência que afetam grupos específicos de mulheres de maneira desproporcional. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022) mostram que, embora o feminicídio seja uma realidade que atinge todas as mulheres, ele incide com maior gravidade sobre mulheres negras, pobres, LGBTQIA+, com deficiência, indígenas e residentes em áreas rurais. Foram registrados 1.341 casos de feminicídio em 2021, dos quais 68, 7% das vítimas tinham entre 18 a 44 anos, 65,6% morreram dentro de casa e 62% eram negras. Os autores dos feminicídios em 81,7% dos casos foram o companheiro ou ex-companheiro[2]. Enquanto as mulheres negras representam 28% da população brasileira, elas correspondem a 62% das vítimas de feminicídio no país[3]. Em Pernambuco, essa realidade não é diferente: dos 107 casos de feminicídio registrados em 2021, a maioria das vítimas eram mulheres negras, muitas delas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Já em 2023, Pernambuco se consolida na triste liderança em casos de feminicídio no Nordeste, com 92 vítimas[4];

A ausência de dados desagregados por raça, classe, orientação sexual e outros marcadores sociais dificulta a elaboração de políticas públicas que respondam adequadamente às necessidades desses grupos.

A inclusão de novos indicadores no relatório socioeconômico, como identidade de gênero, orientação afetivo-sexual, deficiência, contexto rural ou indígena e situação de dependência de filhos menores, permitirá uma análise interseccional mais precisa dos casos de feminicídio. Essa abordagem é respaldada por estudos acadêmicos e recomendações internacionais, como as da Organização das Nações Unidas (ONU), que destacam a importância de dados desagregados para a formulação de políticas públicas inclusivas e eficazes. A interseccionalidade não apenas revela as múltiplas camadas de opressão enfrentadas por mulheres em diferentes contextos, mas também orienta a criação de políticas que considerem essas interseccionalidades, garantindo que nenhuma mulher seja deixada para trás.

Portanto, a proposta de aprimoramento da Lei nº 17.394/2021 visa não apenas a coleta de dados mais qualificada, mas também a promoção de uma abordagem interseccional no enfrentamento do feminicídio, reconhecendo que a violência letal contra as mulheres é um fenômeno complexo e multifacetado, que exige respostas igualmente complexas e multifacetadas.

A reformulação do antigo parágrafo único, então proposto § 1º, do Art. 3º, com a inclusão de novos dados no relatório socioeconômico, visa aprofundar a compreensão das condições de vida das mulheres vítimas de feminicídio, abordando aspectos fundamentais que são indicadores importantes para a formulação eficaz de políticas públicas. A coleta de dados socioeconômicos é uma ferramenta fundamental para a elaboração de políticas públicas baseadas em evidências. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência contra a mulher é um problema de saúde pública global, e sua prevenção requer a compreensão dos fatores de risco socioeconômicos, como baixa escolaridade, desemprego e dependência financeira[5]. No Brasil, dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2021) indicam que 70% das vítimas de feminicídio têm baixa escolaridade e 50% vivem em situação de vulnerabilidade econômica[6]. A inclusão de indicadores como identidade de gênero, orientação afetivo-sexual, deficiência e contexto rural ou indígena permitirá uma análise mais precisa das interseccionalidades que contribuem para a violência letal contra as mulheres.

A orientação sexual e a identidade de gênero são dados relevantes para a formulação de políticas públicas para as mulheres vítimas de violência, pois mulheres LGBTQIA+ frequentemente enfrentam discriminação e violência específicas. O Brasil é o país que mais mata pessoas transgêneras no mundo, segundo relatório da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA, 2022)[7], com 175 assassinatos registrados em 2021. Além disso, dados da Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil (2019) apontam que 79% das mulheres lésbicas já sofreram algum tipo de lesbofobia no país[8]. A violência contra mulheres LGBTQIA+ é frequentemente subnotificada e invisibilizada, o que dificulta a elaboração de políticas públicas adequadas. A coleta dessas informações será fundamental para a criação de políticas públicas direcionadas à proteção deste grupo, incluindo campanhas de conscientização, capacitação de profissionais de segurança pública e saúde, e a criação de serviços especializados de acolhimento.

No mesmo sentido, mulheres com deficiência também são particularmente vulneráveis a várias formas de violência específicas que, muitas vezes, restam invisibilizadas. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), mulheres com deficiência têm até três vezes mais chances de sofrer violência física, sexual ou psicológica em comparação com mulheres sem deficiência. No Brasil, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019) indicam que 24% das mulheres com deficiência relataram ter sofrido algum tipo de violência, sendo a violência doméstica a mais comum[10]. Identificar essa condição permitirá a formulação de estratégias específicas para protegê-las, defendê-las e apoiá-las, incluindo a adaptação de serviços de atendimento e a promoção de acessibilidade em todos os níveis de assistência.

As mulheres do campo precisam ser visibilizadas, pois nem sempre a política pública que é eficiente nas capitais ou centros urbanos terá o mesmo desempenho em zonas rurais. Seja por questões geográficas, culturais, de estrutura de equipamentos públicos como delegacias, casas-abrigo. Conforme as informações do Relatório de Incidências Conflitos do Campo, da Comissão Pastoral da Terra (CPT, 2023), as mulheres rurais enfrentam desafios únicos, como o isolamento geográfico, a falta de acesso a serviços básicos e a prevalência de normas culturais patriarcais que perpetuam a violência de gênero[11]. Dados do Ministério da Saúde revelam que a taxa de mortalidade por violência contra mulheres é 40% maior em áreas rurais em comparação com áreas urbanas[12]. A inclusão desse indicador no relatório socioeconômico permitirá a elaboração de políticas públicas que considerem as especificidades das mulheres do campo, como a criação de unidades móveis de atendimento e a capacitação de agentes comunitários rurais.

No que concerne ao aspecto de ter deixado ou não filhos(as) ou dependentes menores de 18 anos, reiteramos que tal informação é de extrema relevância para a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio (Lei 17.666/22). Com esse dado sistematizado, mais crianças e adolescentes poderão ter acesso a políticas públicas como a prevista na Lei 14.717/21, que prevê pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), aproximadamente 70% das vítimas de feminicídio deixam filhos menores de idade[13], que muitas vezes enfrentam traumas psicológicos, vulnerabilidade econômica e exclusão social. A sistematização desses dados permitirá a criação de programas de apoio psicossocial e econômico para essas crianças, garantindo que elas tenham acesso a educação, saúde e assistência social adequadas.

Acerca das mulheres indígenas de Pernambuco, é necessário que tenhamos as estatísticas que revelem esse pertencimento étnico-racial de maneira qualificada. Não basta apontar se era ou não indígena, o contexto urbano ou de aldeia vai revelar especificidades relevantes para elaboração de políticas públicas de prevenção e enfrentamento desse tipo de crime. Segundo o Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil (CIMI, 2021)[14], as mulheres indígenas enfrentam taxas alarmantes de violência, incluindo violência doméstica, assédio sexual e feminicídio. Em contextos urbanos, elas frequentemente enfrentam discriminação racial e falta de acesso a serviços básicos, enquanto em contextos de aldeia, a violência pode ser perpetuada por normas culturais patriarcais e a falta de infraestrutura de proteção. A coleta desses dados permitirá a elaboração de políticas públicas culturalmente sensíveis, como a criação de casas-abrigo específicas para mulheres indígenas e a capacitação de profissionais de saúde e segurança pública para lidar com as especificidades culturais desse grupo.

Por fim, o § 2º do Art. 3º estabelece que o relatório socioeconômico deve ser publicado no site oficial da Secretaria da Mulher de Pernambuco e encaminhado a órgãos específicos, promovendo maior transparência e fiscalização, quais sejam:

1. A Comissão de Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, instância permanente do Poder Legislativo responsável pela fiscalização, monitoramento e proposição de políticas relacionadas aos direitos das mulheres;

2. A Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, instância permanente do Poder Legislativo que possui competência para atuar em matérias relacionadas à violação de direitos humanos, garantia dos direitos da população LBTQIA+, além do acompanhamento de vítimas de violência e seus familiares;

3. O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher de Pernambuco, órgão com caráter deliberativo vinculado à Secretaria Estadual da Mulher, cuja finalidade é contribuir para a formulação e proposição de diretrizes das ações governamentais voltadas à promoção dos direitos das mulheres, além de atuar no controle social das políticas públicas de igualdade de gênero.

A proposta de alteração da Lei nº 17.394/2021, portanto, busca aprimorar a coleta e a divulgação de dados sobre feminicídio, promovendo uma coleta mais qualificada de dados e assegurando a sua publicização e o seu compartilhamento com os respectivos órgãos pertinentes. As alterações também reforçam a necessidade de transparência das políticas públicas governamentais, permitindo uma fiscalização mais efetiva por parte da sociedade civil e das instituições públicas.

Ante todo o exposto, solicitamos aos Nobres Parlamentares desta Casa a aprovação do presente Projeto de Lei.

_____

[1] CRENSHAW, Kimberlé. (1989). Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. University of Chicago Legal Forum, 1989(1), Article 8, pp. 139-167.Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8

[2] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2022. Disponível em: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2022/06/anurio-2022.pdf. Acesso em: 03 maio 2024.

[3] Idem.

[4] REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. Elas Vivem: liberdade de ser e viver, 2024. Disponível em: https://observatorioseguranca.com.br/a-cada-24-horas-ao-menos-oito-mulheres-foram-vitimas-de-violencia-em-2023/. Acesso em: 03 maio 2024.

[5] Organização Mundial da Saúde (OMS). (2013). Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence. Genebra: OMS. Disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/9789241564625 Acesso em: 03 maio 2024.

[6] LÍGIA MORI MADEIRA (Rio de Janeiro). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). VIDA: SIMULANDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE QUARENTENA. 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3843-violenciadomestica.pdf. Acesso em: 03 maio 2024.

[7] Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). (2022). Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais no Brasil em 2021. Disponível em: https://antrabrasil.org Acesso em: 03 maio 2024.

[8] Grupo Dignidade. (2019). Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil: As experiências de adolescentes e jovens lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e queer em nossos ambientes educacionais. https://www.grupodignidade.org.br Acesso em: 03 maio 2024.

[9] Organização das Nações Unidas (ONU). (2012). Relatório do Secretário-Geral sobre a Situação das Mulheres com Deficiência.

[10] Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (2019). Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) 2019: Perfil das Pessoas com Deficiência no Brasil.

[11] Comissão Pastoral da Terra. Relatório de Incidência Conflitos no Campo. Disponível em https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14312:relatorio-de-incidencia-conflitos-do-campo-2023-cpt-ebook-final&catid=26 Acesso em: 03 maio 2024

[12] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação de Saúde. Política nacional de redução da morbimortalidade por acidentes e violências: Portaria MS/GM n.º 737 de 16/5/01, publicada no DOU n.º 96 seção 1E de 18/5/01 / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Análise de Situação de Saúde. – 2. ed. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005. 64 p.

[13] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2021. Disponível em https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf Acesso em: 03 maio 2024.

[14] MISSIONÁRIO, Conselho Indigenista. Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil. Dados de, 2021. Disponível em: https://www.andes.org.br/diretorios/files/bru/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf Acesso em 20 fevereiro 2025.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

DANI PORTELA
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002703/2025

Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco Estadual de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção para atendimento das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica Criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco Estadual de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção para atendimento das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º O Banco Estadual de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção tem os seguintes objetivos:

I - promover a inclusão social e a autonomia funcional de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou em processo de reabilitação, por meio do fornecimento gratuito de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção;

II - assegurar o acesso democrático, ágil e humanizado a tecnologias assistivas, prioritariamente à população em situação de vulnerabilidade social ou econômica, com atenção às peculiaridades regionais e aos grupos em situação de maior exclusão;

III - constituir e manter um acervo técnico e logístico permanente de dispositivos novos e recondicionados, respeitados os critérios de segurança, higiene e funcionalidade;

IV - desenvolver parcerias interinstitucionais com universidades, centros de pesquisa, hospitais, associações de pessoas com deficiência e outros entes públicos ou privados, para a captação, produção, recondicionamento e distribuição dos dispositivos;

V - implantar um sistema estadual de cadastro e triagem, com base em protocolos clínicos e critérios socioassistenciais, para priorização, monitoramento e avaliação dos beneficiários;

VI - fomentar campanhas de doação e reutilização de equipamentos em desuso, promovendo a sustentabilidade, a economia circular e o reaproveitamento de tecnologias assistivas em boas condições;

VII - capacitar profissionais de saúde e assistência social para a correta prescrição, adaptação e acompanhamento do uso das órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção;

VIII - promover a educação e a conscientização da sociedade sobre os direitos das pessoas com deficiência e a importância da acessibilidade e da tecnologia assistiva na construção de uma sociedade inclusiva;

IX - reduzir desigualdades regionais e socioeconômicas no acesso a dispositivos essenciais à reabilitação física e à vida independente; e

X - coletar, sistematizar e divulgar dados e indicadores sobre a demanda, o fornecimento e os impactos sociais do Banco, subsidiando políticas públicas de saúde, assistência social e inclusão.

Art. 2º O Banco de que trata esta Lei poderá receber doações de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção novos ou usados, de pessoas físicas ou jurídicas, bem como firmar ajustes com órgãos e entidades públicos.

Parágrafo único. Os órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção doados deverão atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - no que se refere à segurança e à eficácia.

Art. 3º O fornecimento de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção por parte do banco de que trata esta Lei às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida observará os fluxos assistenciais dos serviços de habilitação e reabilitação do Sistema Único de Saúde - SUS e as normas vigentes do Ministério da Saúde.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos públicos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A proposição tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco Estadual de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção para atendimento das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

As órteses e próteses são instrumentos de efetivação do direito à saúde, à dignidade da pessoa humana e à inclusão social de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou em processo de reabilitação.

Contudo, a realidade da maioria das famílias brasileiras ainda é marcada por obstáculos econômicos, barreiras físicas e invisibilidade social, dificultando o acesso a esses dispositivos essenciais. Muitas dessas pessoas vivem em situação de vulnerabilidade, sem condições de arcar com os altos custos desses equipamentos e sem amparo de políticas públicas estruturadas.

Nesse contexto, a proposição se apresenta como uma resposta humanitária, moderna e sustentável, criando uma estrutura pública permanente, capaz de reunir, conservar, recondicionar e distribuir gratuitamente órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, novos ou em boas condições de uso, promovendo a economia circular, a solidariedade social e a justiça distributiva.

A instituição do Banco Estadual permitirá a formação de parcerias com hospitais, universidades, associações de pessoas com deficiência e instituições privadas, ampliando a capacidade de captação e reaproveitamento de dispositivos. Além disso, permitirá a criação de um cadastro unificado e inteligente, garantindo que a distribuição ocorra com base em critérios clínicos e socioassistenciais, promovendo equidade e transparência.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, consagra a saúde como um direito de todos e dever do Estado. Já o artigo 227 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e à convivência comunitária. Por sua vez, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) determina, em seu artigo 55, que é obrigação do poder público promover o acesso a produtos de tecnologia assistiva.

Portanto, o presente projeto de lei está em plena sintonia com os fundamentos constitucionais, os compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil.

Diante de todo o exposto, submeto esta proposição à consideração dos nobres pares, com a convicção de que sua aprovação representará um avanço civilizatório na trajetória de promoção da equidade, da acessibilidade e da dignidade da pessoa humana em nosso Estado.

Portanto, tendo em vista a necessidade de debate, orientação e discussão sobre o tema em evidência, solicito aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei proposto.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

JOÃO DE NADEGI
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002705/2025

Concede o Titulo de Cidadão Pernambucano ao Padre Fábio José de Melo Silva.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Pernambucano ao Padre Fábio José de Melo Silva.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Pretende a presente proposição, considerando o relevante papel desempenhado na formação espiritual e religiosa de milhões de brasileiros ao longo de sua carreira sacerdotal e pastoral, bem como sua imensa popularidade e influência, não apenas em nível nacional, mas também seu carinho e presença marcante no estado de Pernambuco, onde muitos fiéis o acompanham com devoção e respeito, prestar justa homenagem ao Padre Fábio de Melo.

O Padre Fábio de Melo é, sem dúvida, uma das personalidades religiosas mais influentes e respeitadas no Brasil. Com sua trajetória de fé e dedicação, ele se tornou uma referência para milhões de pessoas em todo o país. Sua presença na mídia, suas músicas, seus livros e suas palestras refletem seu profundo compromisso com a mensagem cristã, sempre com um tom acolhedor, humano e fraterno.

A importância de conceder-lhe o título honorífico de Cidadão Pernambucano reside no fato de que Padre Fábio de Melo não é apenas uma figura religiosa, mas também um símbolo de esperança, ética e caridade para muitos pernambucanos. Sua atuação em nosso estado tem sido sempre marcada pela receptividade e pelo respeito que ele dedica a todos, além de sua contínua presença nas mais diversas comunidades e nas celebrações que envolvem a espiritualidade popular.

Seu trabalho pastoral não se limita às paredes das igrejas, mas se estende a toda a sociedade, alcançando aqueles que, muitas vezes, não têm acesso direto à vida religiosa, mas encontram na sua palavra e nas suas canções um consolo e um incentivo à transformação pessoal e social.

Fábio José de Melo Silva, conhecido como Padre Fábio de Melo, nasceu em 3 de abril de 1971 na cidade de Formiga, no estado de Minas Gerais. Ele é o caçula de oito filhos do pedreiro Dorinato Bias Silva e da dona de casa Ana Maria de Melo Silva. Após concluir o ensino fundamental em Formiga e Lavras, Fábio ingressou no seminário, onde passou 18 anos em formação. Foi ordenado sacerdote em 15 de dezembro de 2001, na Igreja Matriz de São Vicente Ferrer, em sua cidade natal, pelas mãos do arcebispo metropolitano de Palmas, Dom Alberto Taveira Corrêa.

Em sua formação acadêmica, Padre Fábio obteve licenciatura em Filosofia pela Fundação Educacional Brusque, em Santa Catarina, e em Teologia pelo Colégio Dehoniano de Taubaté, com diploma da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Realizou pós-graduação no Rio de Janeiro e obteve o título de mestre em Antropologia Teológica pela Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia de Belo Horizonte. Atuou como professor de Teologia no Colégio Dehoniano de Taubaté.

Inspirado pelo Padre Zezinho, precursor dos padres cantores desde a década de 1960, Padre Fábio iniciou sua carreira musical com o CD “De Deus um Cantador” em 1997. Seguiram-se outros trabalhos, como “Saudades do Céu” e “Marcas do Eterno”. Em 2004, lançou “Tom de Minas”, homenageando sua terra natal, com a participação do cantor Paulinho Pedra Azul. Em 2008, assinou com a Som Livre e lançou o CD “Vida”, que o projetou nacionalmente. Ao longo de sua carreira, recebeu diversos prêmios, incluindo o Troféu Louvemos o Senhor em 2009 e 2010, nas categorias de Melhor Cantor e Melhor Compositor.

Além de sua atividade musical, Padre Fábio é escritor, apresentador e professor universitário. Atualmente, apresenta o programa “Direção Espiritual” na TV Canção Nova. Sua trajetória é marcada por uma combinação de vocação religiosa, talento artístico e compromisso educacional, tornando-o uma figura de destaque no cenário cultural e religioso brasileiro.

Por essas razões, a concessão do título honorífico de Cidadão Pernambucano ao Padre Fábio de Melo é uma justa homenagem ao seu incansável trabalho em prol do bem-estar espiritual, moral e social da nossa gente, tornando-o merecedor do reconhecimento desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 07 de Março de 2025.

DIOGO MORAES
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002706/2025

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Governador do Estado de São Paulo, Tarcísio Gomes de Freitas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Governador do Estado de São Paulo, Tarcísio Gomes de Freitas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa conceder o **Título de Cidadão Pernambucano** ao **Governador do Estado de São Paulo, Tarcísio Gomes de Freitas**, em reconhecimento à sua significativa contribuição para o desenvolvimento de Pernambuco, especialmente no setor de infraestrutura e transportes, além de sua marcante passagem pelo estado durante sua trajetória militar e administrativa.

Trajetória e Contribuições

Filho de uma empregada doméstica e de um funcionário do Banco do Brasil, **Tarcísio Gomes de Freitas** construiu sua trajetória profissional baseada no mérito, na disciplina e na valorização da educação. Com uma carreira sólida tanto no setor público quanto no militar, tornou-se um dos principais gestores do Brasil, com reconhecida capacidade técnica e compromisso com a eficiência na administração pública.

Desde cedo, Tarcísio se destacou academicamente. Ingressou na **Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN)**, onde desenvolveu habilidades de liderança e engenharia. Formou-se no **Instituto Militar de Engenharia (IME)** com a maior média histórica do curso de Engenharia Civil (Fortificações), demonstrando excelência técnica e aprofundamento na área. Posteriormente, concluiu o **Mestrado em Engenharia de Transportes** e obteve diversas especializações em logística e infraestrutura em instituições de renome, como a **Fundação Getúlio Vargas (FGV)**, Londres e Roma.

Casado há 25 anos com **Cristiane de Freitas**, é pai de **Matheus e Letícia**. Sua trajetória de vida é marcada por desafios superados com dedicação e eficiência, sempre guiada pelo compromisso com a modernização da infraestrutura nacional.

Atuação em Pernambuco

Como militar, **Tarcísio teve uma atuação destacada na implantação da 10ª Companhia de Engenharia de Combate**, localizada no limite entre **Belo Jardim e São Bento do Una (PE)**, onde **morou com sua esposa** durante esse período. Foi **responsável pela construção das instalações físicas da unidade**, garantindo a estrutura necessária para a operação da companhia.

Também na 10ª Companhia de Engenharia de Combate, destacou-se na formação militar e profissional de centenas de jovens pernambucanos que foram incorporados ao Exército. Tais jovens, com a capacitação recebida por ele, poderam contribuir com a sociedade, empresas e instituições em várias cidades do estado de Pernambuco, onde foram trabalhar e conviver.

Posteriormente, participou da **Missão de Paz da ONU no Haiti**, onde atuou diretamente na reconstrução da infraestrutura do país, reforçando seu conhecimento prático na engenharia civil aplicada a grandes projetos.

Além da sua marcante atuação no Exército, Tarcísio desempenhou um papel fundamental no **desenvolvimento da infraestrutura pernambucana** como Diretor do DNIT e como Ministro **da Infraestrutura**. Entre suas principais realizações no estado, destacam-se:

Obra de duplicação da BR 101 NE, destacando os segmentos localizados no estado de Pernambuco

Obra de Duplicação da BR-428 em Petrolina: Iniciada durante sua gestão para melhorar o escoamento agroindustrial e fomentar o turismo.

Planejamento e Lançamento da licitação da obra de Duplicação da BR - 423, rodovia que liga São Caetano à Garanhuns. Iniciada somente em 2024.

Conclusão dos serviços de revitalização de pavimento entre o km 0 e o km 47 da BR-428, em Pernambuco. A estrada passa pelos municípios de Cabrobó e Orocó. O investimento total da obra foi de aproximadamente R$ 6,3 milhões.

Construção de viaduto e passagem inferior na BR-101/PE, uma das principais rodovias do estado, no município de Escada.

Melhorias na segurança viária da BR-104/PE, entre Caruaru e Agrestina, no trecho situado entre o km 72 e o km 90.

Manutenção, com a aplicação de microrrevestimento asfáltico e sinalização horizontal, no trecho da BR-232/PE localizado entre São Caetano - Belo Jardim (km 148 ao km 175).

Execução de recomposição da BR-232 do km 509,6 ao km 560,nas proximidades da cidade de Parnamirim e no viaduto sobre o canal do eixo norte da transposição do Rio São Francisco.

Com investimento de **R$ 27,9 milhões**, foram concluídos na gestão Tarcísio, os serviços de dragagem, de levantamentos hidrográficos inicial e final do Porto do Recife. No total, foi dragado um volume de aproximadamente 1 milhão de metros cúbicos, facilitando a navegação e a chegada de navios de maior carga ao local.

Retomada das bras de duplicação e restauração da BR-104/PE entre o km 19,8 e o km 29,2, que corta as cidades de Toritama e Taquaritinga do Norte.

Planejamento e Lançamento da licitação para construção da passarela sob o parque da Cidade, em Jaboatão dos Guararapes: A obra foi autorizada por Tarcísio de Freitas quando ministro, e iniciada em 2023.

Orientação técnica e aporte de recursos para a manutenção e melhoria das rodovias federais em Pernambuco, atingindo resultados com projeção nacional.

Liderança Nacional e Compromisso com Pernambuco

Após deixar o Exército como **capitão**, ingressou, por meio de concurso público, na **Controladoria-Geral da União (CGU)**, onde foi responsável por uma análise aprofundada do setor de transportes terrestres. Seu trabalho de auditoria destacou-se tanto pela profundidade quanto pela precisão, o que levou ao convite para assumir a posição de **diretor-executivo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)** o órgão responsável pela gestão e manutenção das rodovias federais brasileiras. Ainda no DNIT, foi nomeado Diretor Geral do órgão. Nessas duas funções exercidas no Departamento, foi o grande responsável por um ganho de gestão na Autarquia, primando pela qualidade das obras realizadas e de projetos de engenharia, bem como pela gestão administrativa e financeira.

Sua atuação técnica e sua capacidade de gestão o levaram ao **Programa de Parcerias de Investimentos (PPI)**, onde se tornou **o segundo na hierarquia do programa**. Durante esse período, coordenou concessões e privatizações estratégicas no setor de infraestrutura, ampliando investimentos privados e garantindo maior eficiência nos projetos de transportes e logística no Brasil.

Em 2019, assumiu o **Ministério da Infraestrutura** no governo **Jair Bolsonaro**. À frente da pasta, liderou **83 leilões de infraestrutura**, viabilizando quase **R$ 100 bilhões em investimentos privados**, gerando **cerca de 1,2 milhão de empregos diretos e indiretos** e consolidando um dos maiores programas de modernização da infraestrutura do Brasil.

Durante sua gestão, foram realizadas concessões de rodovias, ferrovias e aeroportos, além da retomada de obras paradas há décadas e do fortalecimento do setor ferroviário e aquaviário como alternativa ao transporte rodoviário.

Também deu novo ritmo às obras prioritárias no país, como por exemplo a pavimentação da BR 163, com ganhos de reflexo internacional para exportação de grãos, cabendo destacar que essa obra já estava em andamento a 40 anos e na sua gestão foram estabelecidas metas audaciosas e cumpridas, concluindo a tão esperada pavimentação.

É digno de destaque um trabalho importante idealizado pelo Tarcísio Gomes de Freitas como Ministro da Infraestrutura, com a criação de estrutura e fortalecimento da mentalidade de integridade no Ministério e em todas suas organizações como DNIT, INFRAERO, VALEC, EPL, além das agências reguladoras na área de transportes no governo federal.

Atualmente, como **Governador de São Paulo**, Tarcísio trabalha para transformar a infraestrutura e modernizar a gestão pública, mantendo sua trajetória de excelência e compromisso com o desenvolvimento do Brasil. Em seu primeiro ano de mandato, **retomou e concluiu mais de 2.700 obras**, construiu **6,5 mil quilômetros de rodovias**, entregou **20 mil moradias** e lançou projetos inovadores, como o **Trem Intercidades**, conectando São Paulo a Campinas, e o **túnel imerso entre Santos e Guarujá**. Além disso, **atraiu mais de R$ 250 bilhões em investimentos privados**, impulsionando a economia do estado.

Na sua gestão o estado tem se destacado positivamente no contexto nacional, com crescentes resultados em áreas críticas como educação, saúde, moradias, segurança pública, conquistas sociais, entre outras.

Conclusão

Diante dessa trajetória exemplar e de sua inegável contribuição para o desenvolvimento do estado de Pernambuco, tanto na área militar como na área de infraestrutura com repercussões altamente positivas nos campos econômico e de bem-estar da sociedade, propomos a concessão do **Título de Cidadão Pernambucano** a **Tarcísio Gomes de Freitas**. Sua atuação no estado, tanto como militar quanto como gestor público, reforça a importância de homenageá-lo com essa honraria, reconhecendo seu compromisso e dedicação com o crescimento do Brasil.

Desta forma, concito os ilustres membros desta Casa de Joaquim Nabuco para a aprovação do presente projeto de resolução que reconhece o **Governador do Estado de São Paulo, Tarcísio Gomes de Freitas** e a sua inegável pernambucanidade e atuação em prol do Estado de Pernambuco, fazendo jus a receber dessa Casa o Título de Cidadão Pernambucano.

Sala das Reuniões, em 25 de Fevereiro de 2025.

JOEL DA HARPA
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002707/2025

Institui a Política de Climatização e Arborização para as Unidades Públicas Estaduais de Ensino de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Climatização e Arborização para as Unidades Públicas Estaduais de Ensino de Pernambuco.

Art. 2º O objetivo da Política de Climatização e Arborização para as Unidades Públicas Estaduais de Ensino tem o intuito de proteger a comunidade escolar, os profissionais de ensino e os demais membros da administração das instituições de ensino para o enfrentamento aos fenômenos extremos de temperatura que atentam contra a saúde e bem-estar.

Parágrafo único. Para os fins desta política pública, entendem-se como fenômenos climáticos extremos toda e qualquer alteração atmosférica ou socioambiental que provoque ondas de calor extremo, chuvas e tempestades, piora na qualidade do ar ou da água e demais situações prejudiciais à saúde e bem-estar da comunidade decorrentes das alterações socioambientais.

Art. 3º São direitos de todos da comunidade escolar com a implementação desta Política Pública:

I - a arborização escolar em pátios, acessos principais e áreas de convivência, com espécies nativas e frutíferas ou adaptadas ao bioma local, priorizando árvores de copa ampla para garantir sombra e conforto térmico, planejadas para minimizar os efeitos do calor excessivo nas salas de aula e demais espaços escolares, considerando a exposição solar nas diferentes faces do edifício ao longo do dia;

II - soluções de jardinagem alternativa para promover melhoria na qualidade ambiental e conforto térmico, como telhados verdes, jardins verticais e espaços comuns de horta e plantação;

III - alternativas estruturais com materiais sustentáveis e ecológicos, incluindo tintas térmicas e reflexivas, pinturas de telhados na cor branca, evitando contêineres metálicos ou construções de aço galvanizado, bem como cobertura de telhas de amianto ou assemelhados, a fim de reduzir a absorção de calor e minimizar o impacto das ilhas de calor urbanas;

IV - infraestrutura hídricas sustentáveis, com sistemas de captação, reaproveitamento e vazão da água da chuva para irrigação de áreas verdes e uso coletivo, garantindo redução do desperdício e mitigação dos impactos de estiagens e alagamentos, além da manutenção periódica e monitoramento da qualidade da água potável para consumo da comunidade escolar;

V - medidas para melhor ventilação das salas de aula, corredores e espaços comunitários fechados das escolas por meio de ventilação cruzada, instalação de janelas com abertura total e com películas protetoras nos vidros.

Parágrafo único. A medida que as unidades escolares sejam contempladas com reforma, readequação e ampliação, seja disponibilizado a cobertura desses prédios para o uso de painéis solares para captação de energia limpa por terceiros, em troca da total climatização daquele ambiente escolar.

Art. 4º A implementação da Política de Climatização e Arborização para as Unidades Públicas Estaduais de Ensino de Pernambuco, ocorrerá de forma gradual, com prioridade para as unidades escolares mais vulneráveis às mudanças climáticas, sendo autorizado o Poder Executivo, estabelecer convênios e parcerias com prefeituras e organizações da sociedade civil para sua execução.

Parágrafo único. No prazo de até 5 (cinco) anos, a efetivação de todas as medidas elencadas nesta Lei em todas as regiões do Estado com maior incidência de ondas de calor.

Art. 5º A manutenção das árvores plantadas e dos espaços verdes nas unidades escolares deve ser exercido em conjunto com a comunidade escolar e a sociedade civil, que atuarão de forma colaborativa e inclusiva no cuidado e preservação dessas áreas, conforme diretrizes e práticas sustentáveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas para garantir sua correta aplicação e otimização dos recursos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposta de instituir a Política de Climatização e Arborização para as Unidades Públicas Estaduais de Ensino de Pernambuco tem como objetivo principal criar um ambiente escolar mais saudável, sustentável e adaptado às condições climáticas extremas, cada vez mais frequentes. A medida visaproteger a comunidade escolar dos impactos ambientais negativos, promovendo a qualidade de vida de alunos, professores e funcionários, além de integrar a educação ambiental no cotidiano das escolas, em consonância com as diretrizes constitucionais e legais sobre preservação ambiental e sustentabilidade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece que é dever do poder público e da coletividade garantir a proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Isso implica a necessidade de políticas públicas que promovam a sustentabilidade e a adaptação aos efeitos das mudanças climáticas. A arborização escolar e a adoção de soluções ecológicas, como telhados verdes, sistemas de captação de água da chuva e jardins verticais, são ações concretas que contribuem para o cumprimento desse dever, proporcionando um ambiente escolar mais saudável e sustentável, além de envolver os estudantes em práticas que reforçam a importância da preservação ambiental.

A legislação que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, reforça a necessidade de medidas para prevenir a degradação ambiental e promover a educação para a conservação. A arborização e as soluções ecológicas nas escolas são uma aplicação direta dessa política, pois não apenas mitigam os impactos ambientais locais, como também educam as novas gerações sobre a importância da preservação do meio ambiente e da redução das emissões de gases de efeito estufa. Essas práticas alinham-se à ideia de que a educação ambiental deve ser integrada às ações cotidianas da sociedade. Além disso, a Lei nº 9.795/1999, que cria a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), estabelece que a educação ambiental deve ser parte integrante do processo educacional, transversal a todas as disciplinas, e com uma abordagem crítica e reflexiva. A implementação de soluções ecológicas nas escolas, como o plantio de árvores nativas e a construção de jardins verticais, não se limita à melhoria da infraestrutura escolar, mas serve como ponto de partida para discussões mais amplas sobre questões ambientais e sociais. Ao proporcionar um ambiente de aprendizagem que integra práticas sustentáveis, a política de arborização escolar está alinhada aos princípios da defesa do meio ambiente, contribuindo para a formação de cidadãos conscientes e críticos, capazes de enfrentar os desafios ambientais contemporâneos. A arborização e a instalação de soluções ecológicas não apenas melhoram o ambiente escolar, mas também incentivam a formação de cidadãos que reconhecem o papel da educação ambiental no contexto local e global.

Portanto, a implementação da Política de Climatização e Arborização para as Unidades Públicas Estaduais de Ensino de Pernambuco cumpre as obrigações constitucionais e legais relacionadas à preservação ambiental e à educação, além de promover a construção de uma sociedade mais sustentável, solidária e democrática. A proposta é um passo fundamental na adaptação das escolas às novas exigências ambientais, preparando as futuras gerações para o enfrentamento dos desafios das mudanças climáticas e para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada em relação ao meio ambiente.

Solicito dos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2025.

ANTONIO COELHO
DEPUTADO

Às 3ª, 5ª, 7ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002708/2025

Cria o Protocolo de Higienização dos Sistemas de Climatização de Ambientes Públicos dos Prédios administrados pelo Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Protocolo de Higienização dos Sistemas de Climatização de Ambientes Públicos dos Prédios administrados pelo Estado de Pernambuco.

Art. 2º Os edifícios de uso público e/ou coletivo, de propriedade ou administrados pelo Governo de Pernambuco, que possuam ambientes climatizados artificialmente, são obrigados a realizar a limpeza e higienização de seus sistemas de climatização, visando manter os padrões referenciais de qualidade do ar.

Parágrafo único. São edifícios de uso público e/ou coletivo, de propriedade ou administrados pelo Governo de Pernambuco:

I - clinicas, hospitais, postos de saúde e ambientes assemelhados;

II - creches, escolas, ginásios escolares, faculdades, universidades e bibliotecas; e

III - secretarias de Estado, órgãos, departamentos, empresas públicas da administração direta e indireta, espaços multiusos e instituições de atendimento ao cidadão.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;

II - sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos usuários;

III - manutenção: atividades de natureza técnica e/ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior; e

IV - plano de manutenção, operação e controle - PMOC: conjunto de documentos que reúne todos os dados sobre os equipamentos de refrigeração e climatização de um local, juntamente com suas rotinas de manutenção.

Art. 4º A limpeza e higienização dos sistemas de climatização deverão seguir o Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, bem como as normas e orientações editadas pelos órgãos e/ou entidades públicas responsáveis pelo controle sanitário.

§ 1° O Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, obrigatório para sistemas de climatização, deve garantir a correta manutenção dos aparelhos, monitorar a qualidade do ar e prevenir problemas de saúde que possam surgir devido à má operação dos equipamentos.

§ 2° O Poder Executivo, através da secretaria pertinente, é responsável regulamentação do setor habilitado para elaboração do PMOC para os prédios públicos mencionados nesta Lei e seu posterior cumprimento.

§ 3° Os sistemas de climatização dos prédios públicos serão regidos por legislação e normas específicas dos órgãos competentes de Vigilância Sanitária.

Art. 5º Para o cumprimento da presente norma, as ações de fiscalização e afins caberão aos órgãos de Vigilância Sanitária competentes do Estado de Pernambuco.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantia de sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei Federal nº 13.589, de 04 de janeiro de 2018, bem como a sua NBR 17037, que regulamentam a atividade no setor de qualidade do ar interior e PMOC, esse Projeto de Lei propõe a manutenção periódica obrigatória dos sistemas de climatização instalados em edifícios não residenciais, de uso público e coletivo. Os atuais sistemas de climatização, quando não manutenidos de forma correta, podem causar graves danos à saúde dos usuários dos ambientes em que se encontram instalados. A manutenção obrigatória, seja por meio de planejamento específico ou com base em orientações emanadas das autoridades sanitárias, busca a total eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde. Além do comprometimento à saúde, a ausência de uma correta manutenção dos sistemas de climatização eleva os índices de reparo das máquinas e equipamentos, reduzindo a vida útil do sistema e resultando em custos excessivos para a administração pública.

A presente proposição visa resguardar a saúde pública e promover a eficiência energética, garantindo que os sistemas de climatização operem dentro dos padrões de segurança e qualidade exigidos pela legislação vigente, protegendo, em especial, a saúde dos usuários destes ambientes, sejam os servidores públicos ou os cidadãos que utilizam diariamente esses empreendimentos.

Solicito dos Nobres Pares, a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2025.

ANTONIO COELHO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002709/2025

Cria diretrizes para o incentivo à participação da mulher no mercado digital em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, as diretrizes para o incentivo à participação e inserção das mulheres no mercado digital.

Parágrafo único. O mercado digital de que trata o caput refere-se ao conjunto de atividades econômicas realizadas por meio da internet e outras plataformas digitais, incluindo marketing digital, criação de conteúdo, design e prestação de serviços online.

Art. 2º O incentivo à participação da mulher no mercado digital poderá ser realizado por meio das seguintes ações e diretrizes:

I – incentivo à criação e formalização de negócios digitais liderados por mulheres;

II – apoio ao empreendedorismo digital feminino;

III - estímulo à adoção de medidas que permitam a mulher empreendedora competir em igualdade de oportunidades;

IV – incentivo à conscientização acerca da importância do empreendedorismo digital para libertar mulheres da condição de violência e de extrema vulnerabilidade;

V – combate à desigualdade de gênero no mercado digital;

VI – promoção da inclusão digital e fortalecimento do acesso de mulheres a ferramentas digitais essenciais para sua participação no mercado digital;

VII – incentivo ao desenvolvimento de projetos voltados para a acessibilidade digital, considerando a diversidade de público, incluindo mulheres com deficiência;

VIII – facilitar o acesso a linhas de crédito com condições favoráveis, por meio de instituições financeiras e programas de fomento ao empreendedorismo.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas nesta Lei poderão ser implementadas por meio de parcerias entre o setor privado, organizações do terceiro setor, instituições acadêmicas e órgãos de fomento ao empreendedorismo digital.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para a sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa estabelecer diretrizes para o incentivo à participação e inserção das mulheres no mercado digital, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades, a inovação tecnológica e o empoderamento econômico das mulheres no setor digital, tendo em vista que o mercado digital e as novas tecnologias têm se mostrado como espaços de grande potencial para o desenvolvimento econômico e social. Historicamente, a tecnologia e as ciências foram associadas principalmente ao público masculino, sendo imprescindível a ampliação da presença feminina nestes espaços. Ao incentivar as mulheres no mercado digital, estamos não apenas corrigindo uma desigualdade histórica, mas também abrindo caminho para uma sociedade mais inovadora, inclusiva e empreendedora em Pernambuco.

O mercado digital ano a ano tem amplas taxas de crescimento e relevância econômica. Portanto, o incentivo ao empreendedorismo digital feminino é fundamental para o crescimento e à inovação do setor, além de ser uma ferramenta importante para a independência da mulher, especialmente das mulheres em condição de violência e de extrema vulnerabilidade, pois a tecnologia oferece um campo fértil para o empreendedorismo, especialmente com o crescimento de plataformas digitais acessíveis que permitem a criação de negócios online. As mulheres que se inserem neste mercado podem criar suas próprias empresas, inovando em áreas como comércio eletrônico, marketing digital, desenvolvimento de software, e muito mais. As tecnologias digitais, além de acessíveis, permitem que mulheres de diferentes regiões e contextos econômicos tenham a possibilidade de alcançar maior independência financeira. Ao criar oportunidades para o trabalho remoto, o acesso a mercados globais e a capacitação digital, as mulheres podem alcançar maior autonomia econômica, fortalecendo suas famílias e comunidades e o desenvolvimento econômico regional.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da proposta em tela.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2025.

ANTONIO COELHO
DEPUTADO

Às 1ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002710/2025

Institui a Política Estadual do Pequeno Empreendedor no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Pequeno Empreendedor no Estado de Pernambuco, com os seguintes objetivos:

I - desenvolver estratégias visando ações de fortalecimento e desenvolvimento de pequenos empreendedores em Pernambuco;

II - promover a consolidação do pequeno empreendedorismo nas mais variadas áreas de emprego e gestão, como, por exemplo: segmentos cultural, artístico, gastronômico, turístico, educacional, construção civil, comércio, entre outros; e

III - fomentar o intercâmbio de ideias e desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico destes segmentos;

Art. 2º São diretrizes que norteiam esta Política Pública:

I - autonomia e crescimento dos pequenos empreendedores;

II - criatividade e à participação no desenvolvimento econômico do Estado;

III - fortalecimento do bem-estar e da sustentabilidade dos pequenos negócios; e

IV - integração e sistematização com outras políticas, programas, projetos e ações desenvolvidos pelo Poder Público estadual, municipal e federal.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com escolas públicas ou particular, universidades públicas, ou outras instituições, nacionais, estrangeiras ou internacionais, cujos objetivos tenham afinidade com os temas abrangidos pelo objeto desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O pequeno empreendedorismo desempenha um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social do Estado de Pernambuco. Pequenos negócios geram empregos, movimentam a economia local e promovem a inclusão produtiva, especialmente em comunidades onde o acesso a grandes oportunidades empresariais é limitado. Diante desse cenário, a presente lei tem como objetivo fomentar, fortalecer e estruturar políticas públicas voltadas ao pequeno empreendedor, garantindo suporte institucional, incentivo à inovação e acesso a redes de apoio e oportunidades de negócios. A criação de uma Rede Estadual de Pequenos Empreendedores possibilitará a troca de experiências, qualificação e cooperação entre empreendedores, promovendo um ambiente favorável ao crescimento sustentável. Além disso, a integração desta política com outras ações governamentais permitirá um impacto ampliado, garantindo que os pequenos empreendedores tenham acesso a capacitação, crédito facilitado e eventos que impulsionem sua visibilidade no mercado. Dessa forma, esta proposta contribui diretamente para a redução das desigualdades econômicas e sociais, estimulando um ecossistema empreendedor mais dinâmico e competitivo no Estado de Pernambuco. Promover ações de consolidação do pequeno empreendedorismo por meio do incentivo à formalização de negócios, ampliação do acesso a linhas de crédito, capacitação profissional, assessoria técnica e criação de espaços de comercialização e divulgação. Essa consolidação será implementada em diversas áreas de emprego e gestão, como os segmentos cultural, artístico, gastronômico, turístico, educacional, construção civil, comércio, entre outros, garantindo suporte para a profissionalização e competitividade dos pequenos empreendedores no mercado.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2025.

MÁRIO RICARDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002711/2025

Institui a Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Domésticos no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído a Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Domésticos no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por trabalhador doméstico toda pessoa, do sexo feminino ou masculino, que possui uma relação de trabalho executado na casa de pessoa ou família, independentemente de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), incluindo, entre outras, empregadas domésticas, diaristas e cuidadoras.

Art. 2º São diretrizes da presente Lei:

I - o reconhecimento do trabalho doméstico como um direito e uma função social;

II - a valorização dos trabalhadores domésticos;

III - o fortalecimento da noção do trabalho doméstico e de cuidados como questão pública e da garantia de corresponsabilização dos setores públicos com essas atividades;

IV - o acesso dos trabalhadores a educação, trabalho formal, atividade econômica, participação social e política, e igualdade de oportunidades;

V - a atuação no enfrentamento das violências e da precarização dessa categoria.

Art. 3º Compõem a Política, as seguintes ações:

I - estimular a capacitação e a formação desses profissionais com vistas à valorização da atividade;

II - promover a cooperação e interação entre os entes públicos, estabelecendo iniciativas para o fomento a políticas públicas voltadas a este segmento;

III - promover o acesso à informação sobre direitos trabalhistas e previdenciários a esta categoria;

IV - promover o atendimento social, psicológico, jurídico e previdenciário;

V - promover a transversalidade com as demais políticas de assistência social;

VI - promover o combate à exploração de crianças e adolescentes em trabalhos domésticos, ao assédio moral e sexual e demais formas de violência, ao trabalho análogo ao de escravo e à discriminação;

VII - realizar, mediante interesse das pessoas usuárias, o cadastramento de profissionais, para fins de criação de dados estatísticos e de facilitação de acesso a programas e políticas públicas;

VIII - fomentar a promoção da igualdade e promover políticas de geração de emprego e renda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui o segundo maior número de trabalhadoras domésticas do mundo, com um total de aproximadamente 7 milhões de profissionais no setor. Ainda que se trate de trabalhos essenciais para o desenvolvimento humano e social, são uma categoria, ainda hoje, fortemente marcada pela precarização, pela informalidade e pelos baixos salários. Trabalho doméstico é aquele executado na casa de uma pessoa ou família e que pode envolver a realização de diversas atividades, como limpar e cuidar da casa, cozinhar, lavar e passar roupa, cuidar de crianças, idosos ou doentes, jardinagem, guarda da casa, realizar transporte de integrantes da família e/ou cuidar de animais domésticos.

A categoria demorou para ter seus direitos positivados, ficando marginalizada da proteção social estendida às demais categorias de trabalho formais, mesmo após a Constituição de 1988. Somente com a aprovação da Emenda Constitucional n. 72/2013, conhecida como PEC das Domésticas, e da Lei Complementar n. 150/2015, é que determinados direitos dos demais trabalhadores foram estendidos à categoria, como o salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente de trabalho, pensão por morte e aposentadoria por invalidez, idade e tempo de contribuição. A despeito da recente legislação, ainda é realidade o fenômeno de que essas trabalhadoras não têm seus direitos assegurados na prática. Se em 2012, 31,4% das trabalhadoras domésticas tinham carteira assinada, em 2022, esse percentual caiu para 25%, principalmente em virtude da pandemia de COVID-19. O índice inicial foi superado, e de maneira tênue, apenas entre 2014 e 2016, voltando a apontar para uma redução da formalização. No que toca ao rendimento, o salário médio percebido por essa categoria é extremamente baixo, com uma média nacional de R$930,00, com tendência à queda em todas as regiões do país. Além disso, em estudo comparativo, as trabalhadoras que não têm carteira assinada recebem salário médio 40% inferior em relação às formalizadas.

Nos últimos dois anos, mais de 60 vítimas do trabalho escravo doméstico foram resgatadas. O então denominado “Efeito Madalena” se refere ao caso em que Madalena Gordiano foi resgatada de uma situação análoga à escravidão por 38 anos. Madalena, uma mulher preta, vivia uma situação de escravidão em um apartamento desde sua infância, onde efetuava funções domésticas e cuidava de uma idosa, sem registro ou salário mínimo assegurados. Frente a esse contexto, justifica-se o presente Projeto de Lei pela necessidade urgente de promoção de políticas públicas capazes de atender às demandas dessa categoria de trabalhadoras.

A presente política se mostra fundamental enquanto programa estatal capaz de fortalecer a visibilidade e o reconhecimento deste trabalho essencial para o corpo social, valorizando as trabalhadoras e a profissão enquanto o exercício de uma função social, um direito para aqueles e aquelas que dele necessitam.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta propositura.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2025.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 5ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002712/2025

Concede a Medalha Joaquim Nabuco, Classe Ouro, a Empresária Maria Carolina de Castro Oliveira, Presidente do Recife Convention & Visitors Bureau.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Joaquim Nabuco, Classe Ouro, a Empresária Maria Carolina de Castro Oliveira, Presidente do Recife Convention & Visitors Bureau, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Maria Carolina de Castro Oliveira, é Recifense, empresária por vocação, formada em Ciência da Computação pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) em 1994, Carol, como é conhecida, também possui um MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), concluído em 2004. Herdou do pai, Zezito Pedroza, um hoteleiro pioneiro no estado, o conhecimento nato sobre o universo da hotelaria. Seu pai fundou um grupo tradicional de quatro hotéis em Recife e Natal. Inicialmente, Carol iniciou sua carreira na área de tecnologia, mas logo migrou para os negócios da família, dedicando-se à hotelaria há mais de 30 anos. Após o falecimento de seu pai, a empresa passou por uma reestruturação. Três dos quatro hotéis seguiram rumos distintos, mas o Park Hotel permaneceu sob a liderança de Carol. Sob sua gestão, o hotel preserva a tradição e a excelência no atendimento, consolidando-se como uma referência em Recife.

Durante a pandemia de Covid-19, o Park Hotel se destacou pela elaboração de protocolos rigorosos de proteção contra o vírus, mantendo-se aberto durante todo o período de lockdown. O hotel recebeu profissionais da linha de frente no combate à pandemia e operários cujas atividades eram consideradas essenciais. Essa atitude de responsabilidade e compromisso com a saúde pública não só garantiu a continuidade das operações, mas também ofereceu um ambiente seguro para aqueles que desempenhavam papéis vitais na sociedade durante tempos tão difíceis. Após anos desafiadores, especialmente durante a pandemia, atualmente o Park Hotel passa por uma reforma geral, modernizando suas instalações e serviços para se manter competitivo aos tempos modernos. A reforma é pensada para unir conforto, modernidade e a tradição da hospitalidade, garantindo que o hotel continue sendo uma escolha de destaque para os hóspedes. Esse processo de revitalização demonstra o compromisso de Carol com a continuidade e o crescimento do legado familiar, mantendo o hotel em sintonia com as necessidades e expectativas do público contemporâneo. Carol, além de sua atuação à frente do Park Hotel, Carol é uma entusiasta e defensora do setor hoteleiro e do turismo em Pernambuco, ocupando papéis de liderança em diversas entidades do setor.

Atualmente, Carol é presidente do Recife Convention & Visitors Bureau, entidade dedicada à promoção do turismo de eventos, que gera novas oportunidades de negócios para seus associados e fortalece a imagem de Recife, tanto nacional quanto internacionalmente. Sob sua liderança, a entidade tem adotado estratégias eficazes para reposicionar Recife como um polo de eventos de grande porte, especialmente após os desafios impostos pela pandemia. Em 2024, o Recife Convention & Visitors Bureau atingiu o melhor desempenho dos últimos 10 anos na captação de congressos, feiras e convenções, consolidando Recife como um destino competitivo para eventos de todos os portes. Este processo de recuperação tem gerado impactos positivos na economia local, beneficiando diretamente setores como hotelaria, gastronomia e o ecossistema de eventos como um todo.

Com uma visão estratégica e agregadora, a gestão de Carol tem se destacado pelo fortalecimento do networking entre os associados e os principais players do mercado de eventos, ampliando as oportunidades de negócios. Além disso, sua gestão tem valorizado os “anfitriões” — pessoas, entidades ou associações que atraem eventos para a cidade — reconhecendo a importância desses agentes para o crescimento do setor. Carol tem se dedicado a consolidar Recife como um dos principais polos de turismo de lazer e negócios do Brasil, trabalhando em estreita parceria com entidades públicas e privadas, como a Prefeitura da Cidade e o Governo do Estado. Institucionalmente Carol representa o Recife Convention em reuniões com entidades públicas e privadas,

defendendo os interesses dos associados e buscando soluções para os problemas e desafios do setor. A reposição e o fortalecimento da entidade também têm sido prioridades, com a ampliação da quantidade associados e da participação do Recife Convention em eventos do setor, tanto para buscar novos clientes e parcerias comerciais quanto para acompanhar as melhores práticas do mercado. Sua atuação no Recife Convention também inclui uma participação ativa em conselhos e fóruns estratégicos, como o CONTUR-PE (Conselho Estadual de Turismo de Pernambuco) e o CONSEMA-PE (Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco), onde defende o desenvolvimento sustentável do setor, promovendo soluções inovadoras e responsáveis para o turismo de eventos. Carol é atualmente membro titular do Conselho Fiscal da ABIH-PE, onde desempenha um papel ativo na defesa e no fortalecimento dos interesses da indústria hoteleira em Pernambuco, promovendo o desenvolvimento sustentável do setor. Em suas participações nas reuniões da ABIH-PE, Carol ajudado na aproximação dos hotéis do poder público, atuando na defesa dos interesses da hotelaria local nos mais variados temas.

Recentemente, após uma série de reuniões voltadas para a defesa do setor, a Prefeitura do Recife regulamentou a Lei do Retrofit, um marco importante para o desenvolvimento do turismo na cidade e um reconhecimento do papel fundamental da hotelaria como impulsionadora da economia local. A redução da alíquota do ISS para o setor hoteleiro, estabelecida por meio dessa regulamentação, estimula os investimentos privados, promovendo o crescimento econômico e a criação de empregos na cidade. Com o acesso a esse benefício, a hotelaria recifense poderá reinvestir em suas operações, tornando seus produtos mais modernos e competitivos, alinhando-se às novas demandas do mercado. Em colaboração com o Recife Convention & Visitors Bureau e a ABIH-PE, Carol também tem estreitado laços com as Secretarias de Turismo, promovendo iniciativas estratégicas como os Road Shows, que divulgam os destinos turísticos da capital pernambucana, aumentando a visibilidade de Recife como um destino atrativo para turistas e empresários.

Além disso, Carol participa ativamente dos principais fóruns institucionais do setor, defendendo políticas públicas que favoreçam o turismo e a hotelaria. Durante a pandemia de Covid-19, teve um papel ativo na elaboração de protocolos operacionais para o setor de hotelaria, garantindo que as atividades do segmento pudessem continuar com segurança, mesmo diante das restrições sanitárias. Entre os principais espaços de participação institucional de Carol, destacam-se o CONTURE (Conselho de Turismo de Recife), o Conselho Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do Recife, o Conselho do Recentro, o Comitê Gestor do Projeto Orla Recife e a Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Turismo da Adepe. Além de sua atuação local, Carol tem representado a hotelaria pernambucana em mobilizações nacionais, defendendo a continuidade de programas essenciais para a recuperação do setor, como o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), no Congresso Nacional.

Recentemente, a ABIH-PE foi responsável pela criação do SINDHOSPEDAGEMPE, o Sindicato Intermunicipal de Hotéis e Meios de Hospedagem, que abrange as cidades de Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca e Gravatá. Carol assumiu a presidência da primeira gestão do sindicato, liderando-o com uma visão estratégica e voltada para o desenvolvimento do setor. Sob sua liderança, o SINDHOSPEDAGEMPE tem como objetivo estabelecer um modelo sindical moderno e eficiente, que atenda às necessidades tanto dos empresários quanto dos colaboradores da hotelaria. A entidade está focada em fortalecer a indústria regional, promovendo parcerias estratégicas que trarão benefícios diretos para os membros do sindicato, além de impulsionar o crescimento e a modernização da hotelaria local. Essas parcerias têm o potencial de gerar novas oportunidades de negócios, aumentar a competitividade e garantir a sustentabilidade do setor a longo prazo.

Diante de inúmeras ações e atividades acerca do fortalecimento e expansão de turismo em Pernambuco, Maria Carolina de Castro Oliveira é merecedora a Medalha Joaquim Nabuco, e por isso, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta Resolução.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2025.

ANTONIO COELHO
DEPUTADO

À Mesa Diretora.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002713/2025

Altera a Lei nº 18.132, de 30 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências na Educação Superior e Técnico do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de acrescentar os objetivos da Política Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 18.132, de 30 de dezembro de 2022, passa a vigorar com o acréscimo do art. 1º-A:

"Art. 1º-A. Constituem objetivos da Política Estadual de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências na Educação Superior e Técnico do Estado de Pernambuco: (AC)

I - promover a alteração de padrões de comportamento baseados em estigmas ou estereótipos da mulher; (AC)

II - prevenir a violência mediante ações educativas de conscientização e responsabilização dos agressores; (AC)

III - garantir a isonomia e imparcialidade na composição e na atuação dos órgãos de recepção de denúncias e das equipes de apuração, quando existentes; (AC)

IV - promover a publicidade dos órgãos de recepção de denúncias; e (AC)

V - viabilizar a proteção da vítima." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a Lei nº 18.132, de 30 de dezembro de 2022 (que institui a Política Estadual de Prevenção, Abordagem e Responsabilização Institucional contra violências na Educação Superior e Técnico do Estado de Pernambuco), a fim de acrescentar os objetivos a serem alcançados pela instituição da referida Política Estadual.

Em resumo, a modificação legislativa ora proposta busca, basicamente, especificar os objetivos a serem alcançados pela Política Estadual instituída pela Lei. Dessa forma, as ações a serem implementadas pelas universidades podem ser direcionadas à consecução de tais fins.

Do ponto de vista formal, a proposição se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre educação e ensino e sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, IX e XII, da Carta Magna.

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual c/c entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2025.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002714/2025

Altera a Lei nº 18.316, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estabelecer novas regras de aprimoramento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 18.316, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

IV - fomentar a capacitação e a atualização dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento às mulheres com endometriose; (NR)

V - promover a integração das políticas e ações de enfrentamento à endometriose no âmbito estadual; (NR)

VI - sensibilizar todos os setores da sociedade sobre a importância de apoiar mulheres com endometriose; (AC)

VII - divulgar informações sobre alternativas disponíveis para o tratamento da infertilidade associada à endometriose; (AC)

VIII - garantir acesso universal aos exames diagnósticos essenciais para diagnóstico e manejo da endometriose; e (AC)

IX - assegurar tratamento adequado e integral na rede pública estadual às mulheres diagnosticadas. (AC)

Art. 3º .....

.....

V - a celebração de convênios e parcerias com organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a troca de experiências e a cooperação técnica; (NR)

VI - o monitoramento e a avaliação periódica das ações e resultados alcançados; (NR)

VII - campanhas contínuas de sensibilização sobre o impacto social da endometriose; (AC)

VIII - criação de canais informativos que orientem sobre opções terapêuticas e assistenciais em infertilidade relacionada à endometriose; e (AC)

IX - oferta permanente de suporte psicológico às pacientes diagnosticadas com endometriose. (AC)

Art. 4º .....

.....

VII - o incentivo à realização de exame ginecológico clínico por profissional capacitado para realização de diagnóstico; (NR)

VIII - a promoção da articulação entre os serviços e programas já existentes na área de saúde, assistência social e direitos humanos; (NR)

IX - promover o acesso à orientação psicológica especializada às pacientes com endometriose; e (AC)

X - facilitar o acesso a informações sobre prevenção, tratamento e reabilitação em endoscopia ginecológica e endometriose." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição visa fortalecer e ampliar o enfrentamento da endometriose em Pernambuco, considerando a importância crescente dessa doença para a saúde e qualidade de vida das mulheres pernambucanas. A endometriose, doença crônica que afeta diretamente a vida social, emocional e profissional das mulheres, demanda políticas públicas efetivas para garantir dignidade e atenção adequada às pacientes.

Com as novas diretrizes e objetivos propostos, pretendemos garantir o acesso amplo e universal aos exames específicos para diagnóstico precoce e acompanhamento adequado da doença, especialmente ultrassom endovaginal e ressonância magnética pélvica com preparo intestinal. Além disso, o suporte psicológico é essencial devido aos impactos emocionais profundos que a endometriose pode causar, especialmente em casos relacionados à infertilidade.

Buscamos também sensibilizar diversos setores sociais, estimulando iniciativas que visem apoiar mulheres com endometriose. A conscientização coletiva facilita a inserção dessas mulheres no mercado de trabalho e promove uma rede mais ampla de acolhimento e inclusão social.

Por fim, o estímulo à democratização das informações sobre alternativas terapêuticas e tratamentos especializados em endoscopia ginecológica fortalece as ações preventivas e reabilitadoras, contribuindo decisivamente para a qualidade do cuidado em saúde disponibilizado às pacientes. Assim, nosso projeto atende uma demanda urgente, ampliando significativamente a eficácia das políticas públicas já existentes.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2025.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002715/2025

Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de instituir novas diretrizes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º-A da Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. .....

.....

IX - a integralização e universalização dos órgãos de segurança, saúde, educação, trabalho, emprego e renda, segurança alimentar, justiça, habitação, assistência psicossocial, transporte, entre outros, a fim de alcançar todos os aspectos relativos à natureza da violência de gênero, possibilitando às vítimas o rompimento do ciclo da violência; (NR)

X - a ampliação e manutenção dos serviços de abrigamento para as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica e/ou violência doméstica e familiar; (NR)

XI - fomento à conscientização de profissionais e equipes sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência e sobre os direitos das mulheres ao atendimento digno, respeitoso e humanizado, especialmente, para aqueles que prestam atendimento direto para as mulheres em situação de violência, seja em órgãos públicos ou em instituições privadas; (AC)

XII - monitoramento de casos de violência institucional praticada nas unidades prestadoras de serviços públicos e perpetrada por agentes que deveriam proteger, acolher e orientar as mulheres vítimas de violência; e (AC)

XIII - respeito à autonomia e à livre tomada de decisão de cada mulher com relação às consequências decorrentes dos fatos violentos vivenciados, orientando e informando as mulheres para que suas escolhas possam ser feitas de forma consciente e esclarecida, respeitando-se a legislação em vigor." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição busca aperfeiçoar a Lei Estadual nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, mediante a instituição de novas diretrizes.

A modificação legislativa pretendida direciona-se à concepção de um conjunto de medidas que buscam reforçar o enfrentamento da prática de violência contra a mulher, reforçando a necessidade, igualmente, da prestação de um atendimento digno e humanizado para aquelas que sofreram algum ato de violência.

A iniciativa parlamentar se faz extremamente pertinente e é de suma importância sobretudo na atual conjectura de violência, que atinge direta e indiretamente milhares de cidadãs, mostrando ser um dos mais graves problemas sociais.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, a proposição se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2025.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 009738/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, ao Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, e à Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, para que sejam destinadas 2 ambulâncias de grande porte ao Hospital Regional Dom Moura (HRDM).
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O Hospital Regional Dom Moura (HRDM), em Garanhuns, tem 83 anos de existência, atendendo mais de 23 municípios de toda a região do Agreste.
Como deputada, tive a chance de conhecer o trabalho de altíssima qualidade desenvolvida pela gestão do Hospital. Os números são impressionantes: em 2023, foram 59.613 atendimentos gerais no Hospital. Em 2024, este número cresceu 22%, subindo para 72.742. Na pediatria, foram impressionantes 28.457 atendimentos.
O novo Centro de Imagem do Hospital, inaugurado em 2024, ampliou a oferta e modernizou a estrutura dos serviços de diagnóstico. No ano passado, foram realizados quase 200 mil exames.
Entretanto, a ampliação dos equipamentos do Dom Moura não pode parar por aqui. Solicito ao Governo do Estado que forneça 2 ambulâncias de Grande Porte ao Hospital, para que possamos ampliar ainda mais o atendimento à população do nosso Agreste.
Certa da compreensão do Governo do Estado, peço aos meus pares para aprovarem esta presente indicação.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 009739/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Prefeita da Cidade de Olinda, Exma. Sra. Mirella Almeida e a Secretária de Obras, Exma. Sra. Cláudia Peregrino, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Nelson Melo Paes Barreto, no Bairro de Águas Compridas, Cidade de Olinda/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; Wagner Paullo, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.
Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.
Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009740/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Nelson Melo Paes Barreto, no Bairro de Águas Compridas, na Cidade de Olinda/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco; Wagner Paullo, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.
Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009741/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo a Prefeita da Cidade de Olinda, Exma. Sra. Mirella Almeida e a Exma. Sra. Cláudia Peregrino, Secretária de Obras, no sentido de providenciar o Recapeamento da 1ª Travessa Alto Nova Olinda, no Bairro de Águas Compridas, na Cidade de Olinda/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; Vinicius Henrique, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o recapeamento. Considerando a situação precária que se encontra, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do recapeamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009742/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado Apelo a Exma. Sra. Prefeita da Cidade de Olinda, Mirella Almeida, e a Secretária de Obras, Cláudia Peregrino, no sentido de viabilizar o serviço de capinação na Rua Belo Horizonte, no bairro de Rio Doce, na cidade de Olinda/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; Terezinha Josefa da Conceicao, Solicitante.

Justificativa

A vegetação excessiva pode acumular detritos, sujeira e até mesmo lixo, prejudicando a aparência da via e o ambiente ao redor. A capinação regular ajuda a manter a rua limpa e organizada, melhorando a qualidade visual do espaço urbano. A presença de mato e vegetação alta nas calçadas pode dificultar a circulação de pedestres, especialmente pessoas com deficiência, idosos e crianças. A capinação facilita o uso adequado das vias públicas, proporcionando um espaço mais acessível e seguro. A falta de capinação também pode contribuir para a disseminação de doenças transmitidas por vetores, como o Aedes aegypti (transmissor da dengue, zika e chikungunya). A capinação reduz o risco de acúmulo de água nas plantas e, consequentemente, a proliferação de mosquitos.
Na certeza de que este requerimento contará com o apoio e sensibilidade dos que fazem a Joaquim Nabuco, rogo aos meus pares que aprovem este Requerimento.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009743/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo a Prefeita da Cidade de Olinda, Exma. Sra. Mirella Almeida e a Secretária de Obras, Exma Sra. Cláudia Peregrino, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua Belo Horizonte, no Bairro de Rio Doce, Cidade de Olinda/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; Terezinha Josefa da Conceicao, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.
Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.
Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009744/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo a Prefeita da Cidade de Olinda, Exma. Sra. Mirella Almeida e a Exma. Sra. Cláudia Peregrino, Secretária de Obras, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Belo Horizonte, no Bairro de Rio Doce, na Cidade de Olinda/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; Terezinha Josefa da Conceicao, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.
Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009745/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exmo. Sr. José Almir Cirílo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de viabilizar com urgência melhorias para o abastecimento de água para a Rua Ângela, no Bairro de Aguazinha, na Cidade de Olinda/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirílo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado; Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA);; Telma Vanessa de Andrade Bezerra, Solicitante.

Justificativa

Trata-se de um problema relatado por moradores da região, que estão sem a distribuição de água que atenda de forma adequada a demanda, fazendo com que os moradores fiquem vários dias sem água.
É de extrema importância o atendimento desta proposição, por se tratar de um pedido que solicita melhorias no abastecimento de água, que é um serviço essencial para o cidadão, tendo em vista que dentre esses moradores se encontram crianças, pessoas

com deficiência e idosos. Vale ressaltar que os moradores continuam recebendo as contas e efetuando o pagamento, mesmo sem o serviço ser prestado adequadamente.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009746/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Avenida São Sebastião, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco; Suzianne Lira, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.
Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009747/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Marajás, no Bairro de Caixa D'Água, na Cidade de Olinda/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco; Sirlândia Batista da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.
Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009748/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirílo, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Marajás, no Bairro de Caixa D'Água, na Cidade de Olinda/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirílo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Sirlândia Batista da Silva, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarréia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.
Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009749/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo a Prefeita da Cidade de Olinda, Exma. Sra. Mirella Almeida e a Exma. Sra. Cláudia Peregrino, Secretária de Obras, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Marajás, no Bairro de Caixa D'Água, na Cidade de Olinda/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; Sirlândia Batista da Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.
Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009750/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Infraestrutura de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias na sinalização da rodovia estadual PE 28, um importante trecho de acesso ao litoral do Município do Cabo de Santo Agostinho.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário e Mobilidade e Infraestrutura.

Justificativa

As rodovias estaduais são fundamentais para a conectividade e o desenvolvimento de nossa economia, sendo também essenciais para a segurança de todos que transitam por elas. A melhoria da sinalização viária contribui diretamente para a redução de acidentes e para o aumento da eficiência e segurança no transporte de pessoas e mercadorias.
Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

JOEL DA HARPA
Deputado

Indicação Nº 009751/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirílo, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Itamaracá, no Bairro do Fragoso, na Cidade de Olinda/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirílo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Rosimere Medeiros, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarréia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.
Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009752/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Itamaracá, no Bairro do Fragoso, na Cidade de Olinda/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco; Rosimere Medeiros, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.
Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009753/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo a Prefeita da Cidade de Olinda, Exma. Sra. Mirella Almeida e a Exma. Sra. Cláudia Peregrino, Secretária de Obras, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Itamaracá, no Bairro do Fragoso, na Cidade de Olinda/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; Rosimere Medeiros, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.
Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009754/2025

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. José Almir Cirílo, Secretario de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Ary Montarroyos Lopes Alheiros, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirílo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Rosilene Maria Barbosa da Silva, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarréia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.
Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009755/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo a Prefeita da Cidade de Olinda, Exma. Sra. Mirella Almeida e a Exma. Sra. Cláudia Peregrino, Secretária de Obras, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Ary Montarroyos Lopes Alheiros, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; Rosilene Maria Barbosa da Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.
Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009756/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir o Povoado de São Lourenço, em Goiana/PE no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Senhor Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE.

Justificativa

Goiana, localizada na Zona da Mata Norte de Pernambuco, é um município em crescimento econômico e populacional, impulsionado principalmente pelo desenvolvimento industrial, incluindo o polo automotivo e outras atividades produtivas. Diante desse crescimento, torna-se fundamental a ampliação e modernização dos serviços de saneamento básico para garantir a qualidade de vida da população e promover o desenvolvimento sustentável. Os investimentos em saneamento básico em Goiana são estratégicos para a promoção do bem-estar da população, a proteção ambiental e o crescimento econômico sustentável. A ampliação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e gestão de resíduos sólidos devem ser priorizadas para garantir um futuro mais saudável e próspero para o município. Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009757/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir a localidade de Gambá, em Goiana/PE no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Senhor Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE.

Justificativa

Goiana, localizada na Zona da Mata Norte de Pernambuco, é um município em crescimento econômico e populacional, impulsionado principalmente pelo desenvolvimento industrial, incluindo o polo automotivo e outras atividades produtivas. Diante desse crescimento, torna-se fundamental a ampliação e modernização dos serviços de saneamento básico para garantir a qualidade de vida da população e promover o desenvolvimento sustentável. Os investimentos em saneamento básico em Goiana são estratégicos para a promoção do bem-estar da população, a proteção ambiental e o crescimento econômico sustentável. A ampliação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e gestão de resíduos sólidos devem ser priorizadas para garantir um futuro mais saudável e próspero para o município. Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009758/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir a localidade de Alecrim, em Goiana/PE no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Senhor Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE.

Justificativa

Goiana, localizada na Zona da Mata Norte de Pernambuco, é um município em crescimento econômico e populacional, impulsionado principalmente pelo desenvolvimento industrial, incluindo o polo automotivo e outras atividades produtivas. Diante desse crescimento, torna-se fundamental a ampliação e modernização dos serviços de saneamento básico para garantir a qualidade de vida da população e promover o desenvolvimento sustentável. Os investimentos em saneamento básico em Goiana são estratégicos para a promoção do bem-estar da população, a proteção ambiental e o crescimento econômico sustentável. A ampliação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e gestão de resíduos sólidos devem ser priorizadas para garantir um futuro mais saudável e próspero para o município. Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009759/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir a localidade de Carrapicho, em Goiana/PE no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Senhor Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE.

Justificativa

Goiana, localizada na Zona da Mata Norte de Pernambuco, é um município em crescimento econômico e populacional, impulsionado principalmente pelo desenvolvimento industrial, incluindo o polo automotivo e outras atividades produtivas. Diante desse crescimento, torna-se fundamental a ampliação e modernização dos serviços de saneamento básico para garantir a qualidade de vida da população e promover o desenvolvimento sustentável. Os investimentos em saneamento básico em Goiana são estratégicos para a promoção do bem-estar da população, a proteção ambiental e o crescimento econômico sustentável. A ampliação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e gestão de resíduos sólidos devem ser priorizadas para garantir um futuro mais saudável e próspero para o município. Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009760/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir a localidade da Praia de Atapuz, em Goiana/PE no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Senhor Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE.

Justificativa

Goiana, localizada na Zona da Mata Norte de Pernambuco, é um município em crescimento econômico e populacional, impulsionado principalmente pelo desenvolvimento industrial, incluindo o polo automotivo e outras atividades produtivas. Diante desse crescimento, torna-se fundamental a ampliação e modernização dos serviços de saneamento básico para garantir a qualidade de vida da população e promover o desenvolvimento sustentável. Os investimentos em saneamento básico em Goiana são estratégicos para a promoção do bem-estar da população, a proteção ambiental e o crescimento econômico sustentável. A ampliação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e gestão de resíduos sólidos devem ser priorizadas para garantir um futuro mais saudável e próspero para o município. Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009761/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir a localidade de Sítio Sarapió, em Goiana/PE no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Senhor Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE.

Justificativa

Goiana, localizada na Zona da Mata Norte de Pernambuco, é um município em crescimento econômico e populacional, impulsionado principalmente pelo desenvolvimento industrial, incluindo o polo automotivo e outras atividades produtivas. Diante desse crescimento, torna-se fundamental a ampliação e modernização dos serviços de saneamento básico para garantir a qualidade de vida da população e promover o desenvolvimento sustentável. Os investimentos em saneamento básico em Goiana são estratégicos para a promoção do bem-estar da população, a proteção ambiental e o crescimento econômico sustentável. A ampliação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e gestão de resíduos sólidos devem ser priorizadas para garantir um futuro mais saudável e próspero para o município. Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009762/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir o distrito de Ponta de Pedras, em Goiana/PE no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Senhor Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE.

Justificativa

Goiana, localizada na Zona da Mata Norte de Pernambuco, é um município em crescimento econômico e populacional, impulsionado principalmente pelo desenvolvimento industrial, incluindo o polo automotivo e outras atividades produtivas. Diante desse crescimento, torna-se fundamental a ampliação e modernização dos serviços de saneamento básico para garantir a qualidade de vida da população e promover o desenvolvimento sustentável. Os investimentos em saneamento básico em Goiana são estratégicos para a promoção do bem-estar da população, a proteção ambiental e o crescimento econômico sustentável. A ampliação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e gestão de resíduos sólidos devem ser priorizadas para garantir um futuro mais saudável e próspero para o município. Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009763/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir o distrito de Tejucupapo, em Goiana/PE no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Senhor Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE.

Justificativa

Goiana, localizada na Zona da Mata Norte de Pernambuco, é um município em crescimento econômico e populacional, impulsionado principalmente pelo desenvolvimento industrial, incluindo o polo automotivo e outras atividades produtivas. Diante desse crescimento, torna-se fundamental a ampliação e modernização dos serviços de saneamento básico para garantir a qualidade de vida da população e promover o desenvolvimento sustentável. Os investimentos em saneamento básico em Goiana são estratégicos para a promoção do bem-estar da população, a proteção ambiental e o crescimento econômico sustentável. A ampliação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e gestão de resíduos sólidos devem ser priorizadas para garantir um futuro mais saudável e próspero para o município. Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009764/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir a localidade do Engenho Diamante, em Goiana/PE no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Senhor Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE.

Justificativa

Goiana, localizada na Zona da Mata Norte de Pernambuco, é um município em crescimento econômico e populacional, impulsionado principalmente pelo desenvolvimento industrial, incluindo o polo automotivo e outras atividades produtivas. Diante desse crescimento, torna-se fundamental a ampliação e modernização dos serviços de saneamento básico para garantir a qualidade de vida da população e promover o desenvolvimento sustentável. Os investimentos em saneamento básico em Goiana são estratégicos para a promoção do bem-estar da população, a proteção ambiental e o crescimento econômico sustentável. A ampliação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e gestão de resíduos sólidos devem ser priorizadas para garantir um futuro mais saudável e próspero para o município. Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009765/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir a localidade do Engenho Mussumbú, em Goiana/PE no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Senhor Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE.

Justificativa

Goiana, localizada na Zona da Mata Norte de Pernambuco, é um município em crescimento econômico e populacional, impulsionado principalmente pelo desenvolvimento industrial, incluindo o polo automotivo e outras atividades produtivas. Diante desse crescimento, torna-se fundamental a ampliação e modernização dos serviços de saneamento básico para garantir a qualidade de vida da população e promover o desenvolvimento sustentável. Os investimentos em saneamento básico em Goiana são estratégicos para a promoção do bem-estar da população, a proteção ambiental e o crescimento econômico sustentável. A ampliação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e gestão de resíduos sólidos devem ser priorizadas para garantir um futuro mais saudável e próspero para o município. Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009766/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir a localidade do Engenho Ubú, em Goiana/PE no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Senhor Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE.

Justificativa

Goiana, localizada na Zona da Mata Norte de Pernambuco, é um município em crescimento econômico e populacional, impulsionado principalmente pelo desenvolvimento industrial, incluindo o polo automotivo e outras atividades produtivas. Diante desse crescimento, torna-se fundamental a ampliação e modernização dos serviços de saneamento básico para garantir a qualidade de vida da população e promover o desenvolvimento sustentável. Os investimentos em saneamento básico em Goiana são estratégicos para a promoção do bem-estar da população, a proteção ambiental e o crescimento econômico sustentável. A ampliação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e gestão de resíduos sólidos devem ser priorizadas para garantir um futuro mais saudável e próspero para o município. Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009767/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir a localidade da Usina Santa Teresa, em Goiana/PE no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Senhor Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE.

Justificativa

Goiana, localizada na Zona da Mata Norte de Pernambuco, é um município em crescimento econômico e populacional, impulsionado principalmente pelo desenvolvimento industrial, incluindo o polo automotivo e outras atividades produtivas. Diante desse crescimento, torna-se fundamental a ampliação e modernização dos serviços de saneamento básico para garantir a qualidade de vida da população e promover o desenvolvimento sustentável. Os investimentos em saneamento básico em Goiana são estratégicos para a promoção do bem-estar da população, a proteção ambiental e o crescimento econômico sustentável. A ampliação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e gestão de resíduos sólidos devem ser priorizadas para garantir um futuro mais saudável e próspero para o município. Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009768/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir a localidade da Usina Nossa Senhora das Maravilhas, em Goiana/PE no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Senhor Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE.

Justificativa

Goiana, localizada na Zona da Mata Norte de Pernambuco, é um município em crescimento econômico e populacional, impulsionado principalmente pelo desenvolvimento industrial, incluindo o polo automotivo e outras atividades produtivas. Diante desse crescimento, torna-se fundamental a ampliação e modernização dos serviços de saneamento básico para garantir a qualidade de vida da população e promover o desenvolvimento sustentável. Os investimentos em saneamento básico em Goiana são estratégicos para a promoção do bem-estar da população, a proteção ambiental e o crescimento econômico sustentável. A ampliação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e gestão de resíduos sólidos devem ser priorizadas para garantir um futuro mais saudável e próspero para o município. Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009769/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir o bairro de Vila Bom Tempo, em Goiana/PE no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Senhor Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE.

Justificativa

Goiana, localizada na Zona da Mata Norte de Pernambuco, é um município em crescimento econômico e populacional, impulsionado principalmente pelo desenvolvimento industrial, incluindo o polo automotivo e outras atividades produtivas. Diante desse crescimento, torna-se fundamental a ampliação e modernização dos serviços de saneamento básico para garantir a qualidade de vida da população e promover o desenvolvimento sustentável. Os investimentos em saneamento básico em Goiana são estratégicos para a promoção do bem-estar da população, a proteção ambiental e o crescimento econômico sustentável. A ampliação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e gestão de resíduos sólidos devem ser priorizadas para garantir um futuro mais saudável e próspero para o município. Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009770/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Compesa, no sentido de incluir o bairro de Vila Operária, em Goiana/PE no plano de ação da ampliação do saneamento básico, no referido município.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Alex Machado Campos, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Senhor Luiz Eduardo Sousa dos Santos, Prefeito interino de Goiana/PE.

Justificativa

Goiana, localizada na Zona da Mata Norte de Pernambuco, é um município em crescimento econômico e populacional, impulsionado principalmente pelo desenvolvimento industrial, incluindo o polo automotivo e outras atividades produtivas. Diante desse crescimento, torna-se fundamental a ampliação e modernização dos serviços de saneamento básico para garantir a qualidade de vida da população e promover o desenvolvimento sustentável. Os investimentos em saneamento básico em Goiana são estratégicos para a promoção do bem-estar da população, a proteção ambiental e o crescimento econômico sustentável. A ampliação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e gestão de resíduos sólidos devem ser priorizadas para garantir um futuro mais saudável e próspero para o município. Dessa forma, solicito de meus pares a aprovação da indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009771/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Mano Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes/PE, no sentido de realizar melhorias na estrutura do abrigo de ônibus situado na Rua Quatro, Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Mano Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

O poder público é responsável pelas paradas de ônibus, incluindo os abrigos. Se essas vias onde estão abrigados os passageiros, ao esperar pela tranporte público, cortam o território do município, a obrigação de manter abrigos em bom estado de conservação e utilização é do Executivo Municipal. Em suma, a modernização dos pontos de ônibus representa um investimento significativo na qualidade de vida urbana e na eficiência do transporte público de Jaboatão dos Guararapes.
Dessa forma, solicitamos que o abrigo de ônibus localizado na localidade acima referida seja beneficiada com obras estruturantes.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009772/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Mano Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes/PE, no sentido de realizar melhorias na estrutura do abrigo de ônibus na situado na Rua Haiti, em Cajueiro Seco, Jaboatão dos Guararapes/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Mano Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

O poder público é responsável pelas paradas de ônibus, incluindo os abrigos. Se essas vias onde estão abrigados os passageiros, ao esperar pela tranporte público, cortam o território do município, a obrigação de manter abrigos em bom estado de conservação e utilização é do Executivo Municipal. Em suma, a modernização dos pontos de ônibus representa um investimento significativo na qualidade de vida urbana e na eficiência do transporte público de Jaboatão dos Guararapes.
Dessa forma, solicitamos que o abrigo de ônibus localizado na localidade acima referida seja beneficiada com obras estruturantes.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009773/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Mano Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes/PE, no sentido de realizar melhorias na estrutura do abrigo de ônibus situado na Rua Calumbi, Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Mano Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

O poder público é responsável pelas paradas de ônibus, incluindo os abrigos. Se essas vias onde estão abrigados os passageiros, ao esperar pela tranporte público, cortam o território do município, a obrigação de manter abrigos em bom estado de conservação e utilização é do Executivo Municipal. Em suma, a modernização dos pontos de ônibus representa um investimento significativo na qualidade de vida urbana e na eficiência do transporte público de Jaboatão dos Guararapes.
Dessa forma, solicitamos que o abrigo de ônibus localizado na localidade acima referida seja beneficiada com obras estruturantes.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009774/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Mano Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes/PE, no sentido de realizar melhorias na estrutura do abrigo de ônibus situado na Rua Dez, em Cajueiro Seco, Jaboatão dos Guararapes/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Mano Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

O poder público é responsável pelas paradas de ônibus, incluindo os abrigos. Se essas vias onde estão abrigados os passageiros, ao esperar pela tranporte público, cortam o território do município, a obrigação de manter abrigos em bom estado de conservação e utilização é do Executivo Municipal. Em suma, a modernização dos pontos de ônibus representa um investimento significativo na qualidade de vida urbana e na eficiência do transporte público de Jaboatão dos Guararapes.
Dessa forma, solicitamos que o abrigo de ônibus localizado na localidade acima referida seja beneficiada com obras estruturantes.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009775/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Mano Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes/PE, no sentido de realizar melhorias na estrutura do abrigo de ônibus situado na Rua Conceição do Canindé, em Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Sr. Mano Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

O poder público é responsável pelas paradas de ônibus, incluindo os abrigos. Se essas vias onde estão abrigados os passageiros, ao esperar pela tranporte público, cortam o território do município, a obrigação de manter abrigos em bom estado de conservação e utilização é do Executivo Municipal. Em suma, a modernização dos pontos de ônibus representa um investimento significativo na qualidade de vida urbana e na eficiência do transporte público de Jaboatão dos Guararapes.
Dessa forma, solicitamos que o abrigo de ônibus localizado na localidade acima referida seja beneficiada com obras estruturantes.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

PASTOR CLEITON COLLINS
Deputado

Indicação Nº 009776/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Maracanã, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco; Edilene Marcia, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.
Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 009777/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais. Apelo à Governadora do Estado, Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, e a Secretária de Saúde do Estado, Ilustríssima Senhora Zilda Cavalcanti, no sentido de viabilizarem a **implantação de um Centro de Hemodiálise no município de Goiana para atender a mata norte do Estado**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Raquel Teixeira Lyra Lucena,, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de saúde do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O Brasil tem apresentado um crescimento de 10% por década de pacientes, que devido ao agravamento do quadro renal, tem sua sobrevivência ligada a máquina de hemodiálise. São mais de 10 milhões de brasileiros que possuem doença renal crônica; mais de 120 mil pessoas no país que precisam desse tratamento e, em Pernambuco passa de 6.000 pessoas que necessitam do serviço, destacando que existe uma demanda reprimida. A mata Norte de Pernambuco ainda é desabastecida, onde devemos lembrar que o Ministério da Saúde prevê uma unidade de tratamento para no mínimo 200 mil habitantes. Por isso, a importância de implantação de um Centro em Goiana para atender toda a Zona da Mata Norte, evitando assim o deslocamento dos pacientes para a Região Metropolitana do Recife e até mesmo para a Capital. Considerando a importância da referida indicação, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2025.

MÁRIO RICARDO
Deputado

Indicação Nº 009778/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um APELO à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, secretário estadual de Defesa Social, para que o Governo do Estado adote as medidas necessárias no sentido de garantir que a emissão da primeira via da Carteira de Identidade Nacional (CIN) seja gratuita para todos os cidadãos pernambucanos, independentemente de as solicitações serem do primeiro documento ou de serem a migração do modelo antigo para o atual.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, secretário estadual de Defesa Social.

Justificativa

A Carteira de Identidade Nacional (CIN) já está em vigor em todo o país. O documento contém novidades que facilitam a vida do cidadão, como o uso do número do CPF como única forma de identificação, versão digital com QR Code e validade nacional. Além disso, o Governo Federal assegura que a emissão da primeira via em papel é gratuita.
Denúncias enviadas a este gabinete parlamentar, contudo, indicam que essa gratuidade não vem sendo cumprida em Pernambuco. O problema vem afetando usuários que tiveram a carteira de identidade anterior (no modelo estadual) extraviada e que buscam emitir uma nova via. Eles relatam que o novo documento já vem com o layout da CIN, mas, mesmo assim, têm que pagar as taxas referentes à emissão da segunda via.
Não faria sentido o Governo Federal reforçar que a nova Carteira de Identidade Nacional tem sua primeira via gratuita se esse benefício valesse apenas para quem vai tirar seu primeiro documento de identidade, uma vez que a gratuidade já existia para a primeira via do modelo anterior do Registro Geral (RG). Fica evidente, portanto, que a primeira via da CIN deve ser gratuita para todos os cidadãos, independentemente de ser um caso de primeiro documento emitido ou da substituição de uma identidade com layout mais antigo.
Pelo exposto, apresento este apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, secretário estadual de Defesa Social, para que o Governo do Estado adote as medidas necessárias no sentido de garantir que a emissão da primeira via da Carteira de Identidade Nacional (CIN) seja gratuita para todos os cidadãos pernambucanos, independentemente de as solicitações serem do primeiro documento ou de serem a migração do modelo antigo para o atual, motivo pelo qual solicito o apoio dos ilustres pares na aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2025.

SILENO GUEDES
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 003234/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja consignado na Ata dos Trabalhos no dia de hoje, **VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DE JOÃO FLORÊNCIO SILVA no dia 22 de março de 2025.**
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilma. Sra. Josefa Oliva V. Silva, Esposa; Ilmo. Sr. Moacir Florêncio, Filho.

Justificativa

É com profundo pesar que manifestamos nossas condolências pelo falecimento do Sr. João Florêncio Silva, carinhosamente conhecido como João Zito, aos 84 anos, ocorrido no dia 22 de março de 2025. Natural de Agrestina, João Florêncio dedicou sua vida ao trabalho e à família, sendo um pai exemplar de seus filhos e esposo dedicado a Dona Josefa Olívia, carinhosamente chamada de Dona Mariene. João Zito foi uma figura admirada e querida em nossa comunidade. Desde a infância, no Sítio Riacho do Peixe, moldou seu caráter por meio de muito esforço e dedicação. Aposentado como servidor do estado na função de Operador de Máquina, João também se destacou pela paixão pela agricultura, atuando ativamente na agricultura familiar e na pecuária em diversas cidades vizinhas. Foi pioneiro na utilização de tratores para aração de terra, contribuindo de maneira significativa para a modernização das práticas agrícolas na região. Além disso, João exerceu a função de motorista de lotação na rota Agrestina/Caruaru, sendo uma presença constante e confiável para muitos, transportando a população agrestinense e criando laços de amizade e respeito por onde passava.
Homem íntegro, de grandes valores e dedicação, João Florêncio Silva deixa um legado de amor, respeito e compromisso com sua família e sua comunidade. Seu caráter e sua memória serão sempre lembrados com carinho por todos que tiveram o privilégio de conhecê-lo.
Neste momento de dor, nos solidarizamos com Dona Josefa Olívia, seus filhos, netos e demais familiares, rogando a Deus que conforte seus corações e conceda força para superar essa perda irreparável.
Diante dessa irreparável perda, expressamos nossas mais sinceras condolências à família enlutada, rogando a Deus que conceda conforto e força para superar este momento difícil. Que sua memória permaneça viva nos corações de todos que o amaram e respeitaram.
Diante do exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Voto de Pesar.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 003235/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, para que seja concedido Voto de Aplauso ao Partido Comunista Brasileiro (PCB) por ocasião dos seus 103 (cento e três) anos, na pessoa do Secretário Político em Pernambuco, Roberto Luis Arrais de Oliveira.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Roberto Luis Arrais de Oliveira, Secretário Político em Pernambuco.

Justificativa

Fundado em 25 de março de 1922, o PCB completa 103 anos de história, sendo a agremiação partidária com maior longevidade do Brasil. A fundação do partido se dá como consequência da organização e das lutas operárias que se intensificaram entre os anos 1917 a 1920.
Desde sua fundação, o PCB traz em sua história a luta contra as desigualdades sociais, o fortalecimento da organização dos trabalhadores e trabalhadoras, e o fortalecimento da participação política. Ao longo de sua história, intelectuais brasileiros de diversas áreas de atuação, vincularam seus projetos ao projeto político do PCB, como é o caso de Astrojildo Pereira (um de seus fundadores), Caio Prado Jr., Graciliano Ramos e Mário Schenberg, dentre outros.
Em Pernambuco, o PCB viveu um grande momento com a Candidatura de Gregório Bezerra a prefeitura da cidade do Recife e a eleição de Manoel Calheiros para prefeitura de Jaboatão dos Guararapes no ano de 1947, sendo um marco histórico para o movimento no Brasil.
O PCB tem consolidado uma história de 103 anos de dedicação à causa dos trabalhadores e trabalhadoras, na defesa de direitos e no enfrentamento às desigualdades sociais, tendo contribuído para a história de Pernambuco e do Brasil.
Frente ao exposto, prestamos homenagem aos 103 anos de história do PCB, reconhecendo sua importância e todo o trabalho prestado e requeremos aos ilustres pares a aprovação deste Voto de Aplausos.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

DANI PORTELA
Deputada

Requerimento Nº 003236/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Projeto "Homenagem Literária: Celebrando Escritoras Pernambucanas", uma celebração da contribuição de escritoras pernambucanas para a literatura, valorizando a cultura local e o protagonismo feminino na literatura, sob a orientação do Professor Franklin Emmanuel da Silva Mano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco; Exma. Senhora Dra. Maria Claudia Dubeux de Paula Figueiredo Batista, Secretária de Cultura do Estado de Pernambuco; Ilmo. Senhor Franklin Emmanuel da Silva Mano, Professor; Ilmo. Senhor Givanildo Jaime da Silva, Presidente da Câmara de Cachoeirinha; Ilmo. Senhor José Soares de Morais, Ex-Vereador de Cachoeirinha.

Justificativa

É com imenso prazer e honra que venho aos meus ilustres pares prestar uma merecida homenagem ao projeto "Homenagem Literária: Celebrando Escritoras Pernambucanas". Essa iniciativa, de grande relevância cultural e educacional, enaltece a contribuição significativa das escritoras pernambucanas para a literatura brasileira, promovendo o reconhecimento da nossa cultura local e reafirmando o protagonismo feminino na produção literária.
O projeto "Homenagem Literária: Celebrando Escritoras Pernambucanas" nasceu com o propósito de celebrar e divulgar as obras de escritoras pernambucanas, reconhecendo sua valiosa contribuição para a literatura e promovendo a valorização da produção literária feminina em Pernambuco. Além de incentivar a leitura de obras escritas por mulheres, a iniciativa busca fomentar debates importantes sobre gênero e representatividade na literatura, estreitando os laços entre a cultura local e o campo educacional.
Apesar da rica tradição literária de Pernambuco, muitas de suas escritoras ainda carecem do reconhecimento devido, e este projeto surge como uma ação para corrigir essa lacuna, destacando nomes como Cecília Meireles, que, embora não tenha nascido no Estado, manteve uma forte ligação com Pernambuco, e autoras contemporâneas como Cida Pedrosa, poetisa e escritora vencedora do Prêmio Jabuti, e Dra. Iaranda Barbosa, da UFPE, notável por sua poesia e literatura voltadas para a valorização da mulher afro-brasileira. Essas duas escritoras foram as primeiras homenageadas no projeto, em 2023 e 2024, respectivamente.
A Justificativa para o projeto é fundamentada na necessidade de dar visibilidade às vozes femininas na literatura, frequentemente marginalizadas em um cenário tradicionalmente dominado por autores masculinos. A iniciativa também está alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, em especial o ODS 5, que trata da Igualdade de Gênero, e o ODS 4, que busca assegurar uma Educação de Qualidade. O público-alvo do projeto inclui estudantes das escolas públicas, como a Escola Municipal Padre Pedro Batista de Aguiar (Caruaru) e a Escola Municipal Presidente Tancredo Neves (Cachoeirinha). O intuito é envolver diversos segmentos da sociedade em um movimento de reconhecimento e valorização da produção literária feminina.
Sob a orientação do Professor Franklin Mano, o projeto se destaca por sua importância na valorização da literatura pernambucana, incentivando a leitura, a pesquisa e a divulgação das obras de talentosas escritoras do nosso Estado. Essa ação contribui significativamente para o fortalecimento do patrimônio cultural de Pernambuco, inspirando as novas gerações e reafirmando o papel fundamental da mulher na literatura.
Franklin Emmanuel da Silva Mano, nascido em 2 de dezembro de 1986, em São Paulo, atualmente reside em Cachoeirinha, Pernambuco. Com uma carreira multifacetada como gestor público e professor multidisciplinar, Franklin acumula 15 anos de experiência nos setores público e privado. Sua trajetória acadêmica é impressionante, com oito graduações, dezesseis pós-graduações e quatro livros publicados, focados em poesias e reflexões minimalistas.

Desde 2007, Franklin tem se dedicado à luta pela erradicação do trabalho infantil e pela implementação da renda básica de cidadania no Brasil. Além disso, é um defensor ativo das causas ambientais, dos direitos indígenas e da inclusão de pessoas com deficiência.
Como professor, gestor público e jornalista, sua experiência no setor público e privado é vasta, com 17 anos de atuação consolidada.
Sua formação acadêmica é notável, incluindo 12 graduações, 30 pós-graduações (especializações), 2 mestrados e um doutorado em andamento. Ele é Mestre em Tecnologias Emergentes na Educação pela Must University (Boca Raton, Flórida, EUA, 2023-2024) e revalidado como Mestre em Comunicação, Linguagens e Cultura pela Universidade da Amazônia (UNAMA – Belém, Pará, Brasil, 2025).
Também é Mestre em Ciências da Educação pela Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS – Assunção, Paraguai, 2024-2025) e Doutorando em Ciências da Educação pela mesma instituição (2024-2026).
Diante disso, solicito a aprovação deste voto de aplauso aos meus ilustres pares, como uma forma de parabenizar o Projeto "Homenagem Literária: Celebrando Escritoras Pernambucanas", idealizado pelo Professor Franklin Mano, uma iniciativa de imensa relevância cultural e educacional para o nosso Estado e para o Brasil. O projeto é fundamentado na necessidade de dar visibilidade às vozes femininas na literatura, frequentemente marginalizadas em um cenário tradicionalmente dominado por autores masculinos.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

ANTÔNIO MORAES
Deputado

Requerimento Nº 003237/2025

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviada ao Senhor Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, com fundamento no Art. 13, § 2º e § 3º da Constituição do Estado de Pernambuco, e do Art. 97, inc. VII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, CONVOCAÇÃO para comparecer a esta Assembleia Legislativa no dia 1º de abril do corrente ano, terça-feira, às 10h, em Audiência Pública, no Auditório Ênio Guerra, localizado no 4º andar do Edifício Nilo Coelho, na Rua da União, nº 397, Boa Vista, Recife/PE, para prestar, pessoalmente, informações acerca dos temas abaixo relacionados, constantes no Ofício nº 14.2025, da Comissão de Administração Pública.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação.

Justificativa

Foi aprovado por unanimidade dos Deputados presentes, na Reunião Ordinária da Comissão de Administração Pública do dia 18 de março de 2025, um Requerimento, por solicitação do Deputado Antonio Coelho, de convocação do Senhor Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, para prestar esclarecimentos sobre os seguintes temas:
- O atraso na entrega do kit escolar;
- A inexistência de uma licitação de merenda para a rede pública estadual de educação, o que tem acarretado a falta de merenda em algumas unidades;
- Eventuais atrasos de pagamento da folha de educação;
- Possível desvio de finalidade: servidores da Secretaria de Educação trabalhando na Secretaria de Administração do Estado;
- Deterioração do Programa Ganhe o Mundo;
- Esclarecer sobre o Edital de Concurso para Professores do Estado de Pernambuco: desobediência e omissão do governo a alguns itens do edital; erro de cálculo do Tribunal de Contas de Pernambuco na contabilidade do número de professores preteridos enviados ao governo de Pernambuco para serem nomeados; renovação dos contratos dos professores quando tem um concurso em aberto; abertura de novo edital do concurso, dentre outros pontos;
- Pagamentos do Programa Investe Escola;
- Explicar como está sendo feita a compra do PE Produz Polo de Confecções, bem esclarecer como ocorreram os credenciamentos;
- Fardamento escolar, mochila escolar e tênis;
- Climatização das escolas e instalação das subestações de energia;
- Explicações sobre o Programa Universidade para todos em Pernambuco – PROUPE;
- Deterioração do Ginásio Pernambucano.

Pelo exposto, apresentamos este requerimento e solicitamos seu deferimento na forma regimental.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 25 de Março de 2025.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

WALDEMAR BORGES
Deputado

ANTONIO COELHO
Deputado

CORONEL ALBERTO FEITOSA
Deputado

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

DIOGO MORAES
Deputado

JEFERSON TIMÓTEO
Deputado

JUNIOR MATUTO
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 003238/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, para que seja concedido Voto de Aplauso ao Comitê Pernambucano de Luta por Memória, Verdade, Justiça, Reparação e Democracia, na pessoa de sua presidenta, Susan Lewis, pela atuação ininterrupta em defesa da memória, verdade, justiça e reparação, e por sua incansável luta pela democracia e pelos direitos humanos em Pernambuco e no Brasil.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Susan Lewis, Presidenta.

Justificativa

O Comitê Pernambucano de Luta por Memória, Verdade, Justiça, Reparação e Democracia, fundado no Recife, é um coletivo fundado em 2011 que objetiva a luta pela verdade, pela memória e em defesa da democracia, envidando esforços para que o recente passado da política brasileira, com tantas violações de direitos humanos, repressão, abolição das liberdades democráticas, assassinatos, prisões arbitrárias e tortura praticadas pelo Estado, não volte a assolar o presente e o futuro do Brasil.
Formado por militantes políticos, vítimas da ditadura civil empresarial militar, grupos organizados, partidos políticos, intelectuais, estudantes e cidadãos e cidadãs que compartilham do mesmo compromisso, o grupo é uma referência nacional, que coloca o estado de Pernambuco como um estado atuante na luta pela memória, verdade e justiça.
O comitê se coloca também como herdeiro e promovente do histórico de lutas libertárias do povo pernambucano, do campo e da cidade.
O grupo tem se utilizado do resgate da história para a construção de uma sociedade mais justa, equânime e plural.
Ante todo o exposto, solicitamos o apoio dos Ilustres pares a esta proposição.

Sala das Reuniões, em 21 de Março de 2025.

DANI PORTELA
Deputada

Requerimento Nº 003239/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Congratulações** a Casa de Cultura de Pernambuco, pela passagem dos seus 49 anos de fundação, que ocorrerá no dia 14 de abril do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Maria Claudia Dubeux de Paula Figueiredo Batista, Secretária de Cultura do Estado de Pernambuco; Ilma. Sra. Renata Borba, Presidente da Fundarpe.

Justificativa

O Requerimento em tela, visa homenagear a Casa de Cultura de Pernambuco, pela passagem dos seus 49 anos de fundação, que ocorrerá no dia 14 de abril do corrente ano.
A Casa de Cultura de Pernambuco foi inaugurada em 14 de abril de 1976. Conhecida como antiga Casa de Detenção do Recife, que abrigou por mais de um século a mais importante penitenciária do Recife, foi inaugurada e se tornou um dos pontos turísticos mais importantes do Estado.
O imponente prédio, abriga em suas antigas celas, várias lojas de arte e artesanato, associações culturais e lanchonetes. A Casa conta ainda com teatro e anfiteatro que acolhem ações formativas e espetáculos de teatro, música e dança promovidas ou apoiadas pelo Governo do Estado através da Fundarpe.
A Casa da Cultura abriga dois painéis do pintor pernambucano Cícero Dias, que representam as Revoluções Pernambucanas de 1817 e 1824. Além do Teatro Clênio Wanderley, do Palco Nelson Ferreira.
Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa no intuito de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Requerimento Nº 003240/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Congratulações a **FOLHA DE PERNAMBUCO**, pela passagem dos seus 27 anos de fundação, que ocorrerá no dia 03 de abril do corrente ano.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Rodolfo Costa Pinto, Secretário de Comunicação do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Eduardo de Queiroz Monteiro, Presidente da Folha de Pernambuco; Ilma. Sra. Mariana Costa, Vice-Presidente da Folha de Pernambuco; Ilmo. Sr. Paulo Pugliese, Diretor Executivo da Folha de Pernambuco; Ilmo. Sr. José Américo Lopes Góis, Diretor Operacional da Folha de Pernambuco.

Justificativa

O Requerimento em tela, visa homenagear a Folha de Pernambuco pelos seus 27 anos de fundação, que ocorrerá no próximo dia 03 de abril do corrente ano.
A Folha de Pernambuco foi fundada em 03 de abril de 1998. Há 27 anos esse meio de comunicação tão relevante para o nosso Estado, faz parte da vida de todos os pernambucanos, informando, entretendo e acima de tudo prestando serviço de excelência a toda sociedade, sempre atenta aos acontecimentos cotidianos, políticos, dentre tantos outros que ocorrem em esfera nacional e estadual.
É um jornal de grande credibilidade e que utiliza uma linguagem extremamente simples, direta e de fácil compreensão a todos os seus eleitores, tornando-se assim um dos mais lidos do Estado.
Com respeito ímpar aos seus eleitores, é inovador, atual e antenado as mudanças e anseios da sociedade atual, buscando sempre entregar aos seus eleitores, informações de qualidade, pautando-se sempre na ética para afastar toda e qualquer Fake News.
Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

IZAIAS RÉGIS
Deputado

Requerimento Nº 003241/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** pelo aniversário de **27 anos da Folha de Pernambuco**, comemorado no dia **3 de abril de 2025.**

Justificativa

A imprensa livre e independente é um dos pilares fundamentais da democracia, sendo essencial para garantir a transparência, a fiscalização dos poderes e o direito da população à informação de qualidade. No cenário pernambucano, a Folha de Pernambuco se consolidou, ao longo de 27 anos de trajetória, como um dos veículos de comunicação mais importantes do Estado, exercendo com excelência o papel de informar, debater e dar voz aos mais diversos segmentos da sociedade.
Desde sua fundação, em 3 de abril de 1998, a Folha de Pernambuco tem sido referência em jornalismo sério, imparcial e comprometido com os interesses do povo pernambucano. Em um mundo cada vez mais digitalizado e dinâmico, o jornal soube se reinventar, expandindo sua presença para as plataformas digitais sem perder a essência do jornalismo responsável e ético, reafirmando diariamente seu compromisso com a verdade e com o desenvolvimento do nosso Estado.
Diante da relevância desse veículo de comunicação para Pernambuco e para a consolidação da democracia, este Parlamento não poderia deixar de registrar seu reconhecimento à Folha de Pernambuco e a todos os profissionais que, ao longo dessas quase três décadas, contribuíram para fortalecer o jornalismo pernambucano. Por isso, propomos este Voto de Aplauso em homenagem aos seus 27 anos, como forma de destacar e enaltecer sua inestimável contribuição para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

RODRIGO FARIAS
Deputado

Requerimento Nº 003242/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado Voto de Aplauso para o senhor Aníbal de Oliveira Valença por sua trajetória inspiradora e inestimável contribuição para a luta pelos Direitos Humanos, pela Democracia do país e pelo Direito à Memória, Verdade e Justiça.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Aníbal de Oliveira Valença, Militante e médico recifense.

Justificativa

Aníbal de Oliveira Valença é um militante político e médico recifense, nascido em 1945, iniciou suas atividades políticas na adolescência, no Diretório de estudantes do Colégio Americano Batista, em 1963. Ainda aos 18 anos, em 1964, Aníbal foi sequestrado e preso por agentes do Estado, e levado para o DOPS. Na ocasião, foi submetido a diversos interrogatórios sob tortura física e psicológica.
As sessões de tortura às quais Aníbal foi submetido, até hoje trazem sequelas psicológicas. O militante, no entanto, segue firme na luta por um país mais justo, equânime e igualitário. Aníbal é reconhecido nacionalmente pelo seu compromisso com a causa popular, e pela forma como lutou pelo processo de redemocratização do país.
Frente ao exposto, considerando o importante papel que Aníbal de Oliveira Valença exerce em nossa sociedade, sobretudo na luta pelos Direitos Humanos, pela Democracia do país e pelo Direito à Memória, Verdade e Justiça, solicitamos o valoroso apoio dos nobres colegas para a aprovação deste voto de aplauso.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

DANI PORTELA
Deputada

Requerimento Nº 003243/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado Voto de Aplauso para a senhora Luci Siqueira, por sua trajetória inspiradora e inestimável contribuição para a luta pelos Direitos Humanos, pela Democracia do país e pelo Direito à Memória, Verdade e Justiça.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Luci Siqueira, Militante.

Justificativa

Josefa Lúcia de Andrade, conhecida como Luci Siqueira, é uma militante do Partido Comunista do Brasil, o PCdoB, que exerceu um grande papel no enfrentamento à ditadura militar no Brasil, tendo sido presa e torturada. Iniciou sua militância na juventude da antiga Ação Popular, movimento ligado a igreja católica que lutou e organizou diversos jovens na denúncia e enfrentamento ao regime militar.
Luci foi perseguida durante os anos mais difíceis da ditadura e precisou mudar de estado diversas vezes, vivendo em diversas cidades como Campina Grande na Paraíba e Santana do Ipanema em Alagoas. Ainda durante o regime militar, Luci foi julgada e absolvida pelo Supremo Tribunal Militar - STM, pela acusação de envolvimento com organizações subversivas.
Sua coragem no enfrentamento ao regime militar e sua dedicação de uma vida inteira pela garantia de direitos aos perseguidos durante a ditadura militar brasileira são dignos de respeito por todos e todas que defendem um país democrático, que preserva a memória e garanta justiça aos perseguidos e mortos durante os mais de 20 anos do regime militar.
Frente ao exposto, considerando o importante papel que Luci Siqueira exerce em nossa sociedade, sobretudo na luta pelos Direitos Humanos, pela Democracia do país e pelo Direito à Memória, Verdade e Justiça, solicitamos o valoroso apoio dos nobres colegas para a aprovação deste voto de aplauso.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

DANI PORTELA
Deputada

Requerimento Nº 003244/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado Voto de Aplauso para o senhor Luciano Roberto Rosas de Siqueira por sua trajetória inspiradora e inestimável contribuição para a luta pelos Direitos Humanos, pela Democracia do país e pelo Direito à Memória, Verdade e Justiça.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Luciano Roberto Rosas de Siqueira, Militante e médico.

Justificativa

Luciano Siqueira é um médico formado pela UFPE, escritor e político, natural de Natal, foi vice-prefeito da cidade do Recife. Iniciou sua militância política ainda na adolescência construindo o Movimento de Cultura Popular. Luciano exerceu um grande papel no combate à ditadura militar em sua juventude pelo movimento estudantil universitário, fez parte da Ação Popular, movimento ligado à igreja católica que se destacou por seu enfrentamento ao regime militar. Ainda na década de 1960, Luciano filiou-se ao PCdoB, organização duramente perseguida durante a ditadura, onde permanece até os dias atuais, sendo um de seus maiores dirigentes.
Após a perseguição, prisão e tortura que o fez viver na clandestinidade durante muitos anos, Luciano conseguiu voltar a estudar e formou-se pela UFPE. Após o processo de anistia, foi eleito Deputado Federal e exerceu o mandato participando do processo de abertura do regime na luta por Diretas Já. Luciano escreveu diversos livros, foi vereador do Recife e exerceu o cargo de vice-prefeito do Recife pelo PCdoB em 4 legislaturas.
Luciano é um grande expoente da luta contra a ditadura no Brasil e continua atuando para garantir que a memória dos perseguidos e assassinados durante a ditadura não seja esquecida e que a verdade sobre este período seja garantida, assim como a justiça com os perseguidos deste período seja garantida.
Frente ao exposto, considerando o importante papel que Luciano Siqueira exerce em nossa sociedade, sobretudo na luta pelos Direitos Humanos, pela Democracia do país e pelo Direito à Memória, Verdade e Justiça, solicitamos o valoroso apoio dos nobres colegas para a aprovação deste voto de aplauso.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

DANI PORTELA
Deputada

Requerimento Nº 003245/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO ao Trem do Forró, na pessoa do Sr. Anderson Pacheco, seu fundador e um de seus organizadores, pelos 35 anos do evento, a serem celebrados em 2025.

Justificativa

O Trem do Forró é um evento tradicional de Pernambuco. Em 2025, ele completa 35 anos promovendo uma festa sob trilhos no período junino. O arraial faz o percurso de ida e volta entre o Recife e o Cabo de Santo Agostinho, transportando, em média, oito mil pessoas todos os anos. Em cada vagão há um trio de forró, serviço de bar e seguranças.
O primeiro passeio do Trem do Forró ocorreu quando um grupo de servidores estaduais resolveu criar uma opção diferente de festa para o período junino: um trem que os levasse até a capital do Forró. Em 2001, o destino do Trem do Forró passou a ser o Cabo de Santo Agostinho, fazendo desse roteiro um atrativo turístico no período junino.
Esta Assembleia Legislativa tem um papel fundamental na exaltação e na formulação de políticas públicas de valorização da cultura pernambucana e das tradições do nosso povo, e, nesse sentido, é inequívoco o valor de uma iniciativa como o Trem do Forró, um Patrimônio Cultural Imaterial do Recife e merecedor dos aplausos desta Casa.
Pelo exposto, apresento este requerimento para que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO ao Trem do Forró, na pessoa do Sr. Anderson Pacheco, seu fundador e um de seus organizadores, pelos 35 anos do evento e solicito dos ilustres pares a melhor das acolhidas a esta proposição.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

SILENO GUEDES
Deputado

Requerimento Nº 003246/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Congratulações à **Associação Astronômica de Arcoverde** pela realização do evento de observação do eclipse lunar total, ocorrido no último dia 14 de março de 2025.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Luciana Barbosa de Oliveira Santos, Ministra de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação; Mauricélia Montenegro, secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco; Marlon Carvalho Tenório, presidente da Associação Astronômica de Arcoverde.

Justificativa

A Associação Astronômica de Arcoverde (AAA) é uma entidade de grande relevância para a divulgação da astronomia no Nordeste do Brasil. Fundada com o objetivo de popularizar a ciência astronômica no interior de Pernambuco, a AAA tem desempenhado papel fundamental em levar o conhecimento sobre o universo a um público diversificado, especialmente àqueles sem acesso a esse tipo de saber em seu cotidiano.
Além da divulgação científica, a associação promove eventos de observação astronômica, palestras e oficinas, democratizando o acesso ao conhecimento. Também contribui para o desenvolvimento do turismo astronômico na região, aproveitando o céu privilegiado do Nordeste para observações.
No campo da educação e inclusão social, a AAA realiza atividades em escolas e comunidades, despertando o interesse de crianças e jovens pela ciência. A associação desenvolve ainda projetos sociais, levando a astronomia a crianças em situação de vulnerabilidade e proporcionando novas perspectivas e oportunidades.
A AAA já realizou 40 encontros astronômicos em seis estados do Nordeste, alcançando mais de 40 mil pessoas. Além disso, mais de 4 mil crianças em situação de vulnerabilidade social foram atendidas pela associação.
O município de Arcoverde, considerado a “Capital Astronômica do Nordeste”, foi eleito pelo Observatório Nacional do Rio de Janeiro como uma das dez melhores cidades do Brasil para a observação astronômica. Nesse contexto, a atuação da AAA contribui para a formação de cidadãos mais conscientes e para o desenvolvimento científico e cultural da região.
Em 14 de março, ocorreu o fenômeno do eclipse lunar total, conhecido como “lua de sangue”. A associação organizou um evento que reuniu centenas de pessoas, permitindo que elas observassem esse raro fenômeno. O evento atraiu atenção da mídia local, estadual e nacional, destacando a posição geográfica privilegiada de Arcoverde para a observação do céu e seus fenômenos.
É com grande alegria que somos parceiros desta importante entidade, que promove, populariza e democratiza o acesso ao saber científico. Nosso mandato segue sempre à disposição para colaborar com iniciativas que contribuam para o avanço do conhecimento.
Por todo exposto, e pelas ações realizadas pela Associação Astronômica de Arcoverde, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

WALDEMAR BORGES
Deputado

Requerimento Nº 003247/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO ao padre Fábio Potiguar, pela posse como novo secretário da Cáritas Arquidiocesana de Olinda e Recife no dia 5 de março de 2025.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Padre Fábio Potiguar, Secretário da Cáritas Arquidiocesana de Olinda e Recife.

Justificativa

Durante a Missa de Cinzas celebrada no dia 5 de março de 2025 na Comunidade Ilha de Deus, no Recife, o arcebispo de Olinda e Recife, dom Paulo Jackson, deu posse ao padre Fábio Potiguar como secretário executivo da Cáritas Arquidiocesana de Olinda e Recife, em substituição ao padre Joatan Vitorino, que estava à frente da Cáritas desde 2017.
A Cáritas é uma entidade de expressão internacional, criada no Brasil por dom Helder Camara na década de 50. Na área da Arquidiocese de Olinda e Recife, ela cuida de projetos de imensa relevância social, como os que atendem refugiados, crianças e adolescentes, produtores da agricultura familiar e projetos na periferia e na zona rural.
A chegada do padre Fábio Potiguar a essa missão, a nosso ver, será uma importante contribuição para que a Igreja siga promovendo a dignidade humana, a justiça social e a ecologia integral em uma das instituições mais respeitadas no Brasil e no mundo.
Além de secretário executivo da Cáritas, o padre Fábio Potiguar é vigário paroquial da Paróquia das Graças, presidente da Comissão Arquidiocesana para o Ecumenismo e o Diálogo Interreligioso, assistente religioso da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese, assessor da Comissão Arquidiocesana para a Ação Sociotransformadora e capelão da Igreja das Fronteiras.
Pelo exposto, apresento este requerimento para que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO ao padre Fábio Potiguar, empossado como secretário da Cáritas Arquidiocesana de Olinda e Recife no dia 5 de março de 2025, e solicito dos ilustres pares a melhor das acolhidas a esta proposição.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

SILENO GUEDES
Deputado

Requerimento Nº 003248/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado VOTO DE APLAUSO pelo aniversário de 106 anos do **Jornal do Commercio**, comemorado no dia 3 de abril de 2025.

Justificativa

A história do Jornal do Commercio se confunde com a própria história de Pernambuco. Fundado em 3 de abril de 1919, o periódico atravessou mais de um século acompanhando e registrando os principais acontecimentos do Estado, do Brasil e do mundo, tornando-se uma referência no jornalismo nacional. Com um compromisso inabalável com a informação de qualidade e a pluralidade de opiniões, o Jornal do Commercio consolidou-se como um dos pilares da imprensa pernambucana e um defensor incansável da democracia.
A imprensa desempenha um papel essencial na construção e no fortalecimento das instituições democráticas, garantindo transparência, informando a população e fiscalizando o poder público. O Jornal do Commercio, ao longo desses 106 anos, sempre esteve à frente desse compromisso, pautando debates fundamentais para a sociedade, promovendo a liberdade de expressão e servindo como voz ativa dos pernambucanos. Seja no formato impresso ou digital, o veículo continua se reinventando para oferecer um jornalismo sério, ético e responsável.
Diante da relevância desse veículo para Pernambuco e para a consolidação da democracia, esta Assembleia Legislativa não poderia deixar de registrar seu reconhecimento ao Jornal do Commercio e a todos os profissionais que, ao longo de mais de um século, contribuíram para fortalecer o jornalismo pernambucano. Por isso, propomos este Voto de Aplauso em homenagem aos seus 106 anos de existência, enaltecendo sua inestimável contribuição para a sociedade e reafirmando a importância de uma imprensa livre e independente.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2025.

RODRIGO FARIAS
Deputado

Requerimento Nº 003249/2025

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja Retirada de tramitação, Projeto de Lei Ordinária nº 000092/2023, de minha autoria, com base no art. 188 do Regimento Interno da Casa.

Justificativa

A proposição em comento já teve o seu objeto realizado pelo Governo do Estado em Nov/2024 (https://portal.saude.pe.gov.br/governo-de-pernambuco-entrega-carteiras-deatendimento-prioritario-para-pessoas-com-fibromialgia/). O PL também não está inclusa na Ordem do Dia. Solicito, portanto, que seja interrompida a sua tramitação.

Sala das Reuniões, em 25 de Março de 2025.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 003250/2025

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Pedido de Informação a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Senhor Clóvis Fernandes Dias Ramalho, Secretário Executivo de Defesa Civil, sobre às ações de prevenção e enfrentamento de desastres naturais no Estado de Pernambuco: Informar detalhadamente quais municípios pernambucanos receberam, nos últimos 12 meses, lonas plásticas e demais materiais de contenção para prevenção de desastres naturais (tais como deslizamentos, alagamentos e enchentes), especificando: Municípios atendidos; Quantitativos de materiais distribuídos; Datas de entrega. Caso não tenha ocorrido a distribuição dos materiais mencionados para algum município, solicita-se: O cronograma previsto para realização da distribuição; A
Justificativa formal para a ausência ou atraso na entrega dos materiais; Quais outras medidas alternativas estão sendo adotadas pelo órgão para mitigar os riscos e atender os municípios que não receberam os materiais, substituindo assim a entrega dos mesmos. Solicita-se ainda o envio de informações atualizadas relativas a desastres naturais ocorridos no Estado de Pernambuco nos últimos 24 meses, incluindo: Número total de desastres registrados por município e por tipo (deslizamento, enchente, alagamento, seca, etc.); Quantidade estimada de pessoas afetadas em cada ocorrência; Medidas emergenciais tomadas pelo órgão para cada caso; Existência de planos de contingência específicos para os municípios com maior incidência de ocorrências.

Justificativa

A prevenção e o enfrentamento de desastres naturais, como deslizamentos, enchentes e alagamentos, são ações essenciais para garantir a segurança e o bem-estar da população pernambucana, especialmente nas regiões mais vulneráveis. A distribuição de lonas plásticas e materiais de contenção aos municípios é uma medida básica e eficaz para reduzir os riscos e minimizar danos em situações de emergência. Além disso, é fundamental que exista transparência quanto à entrega desses materiais, ao planejamento de ações preventivas e às estratégias adotadas pelo poder público para proteger as comunidades em momentos críticos. Diante da crescente frequência e intensidade dos eventos climáticos extremos, também é imprescindível que a população e os órgãos de controle tenham acesso a dados atualizados sobre a quantidade de desastres registrados, os municípios mais afetados e as providências tomadas pelo Estado. Essas informações são essenciais para orientar políticas públicas, direcionar recursos e evitar tragédias. Por isso, solicitamos informações detalhadas não apenas sobre a distribuição dos materiais de contenção, mas também sobre o panorama dos desastres naturais no Estado, bem como as medidas emergenciais e preventivas implementadas até o momento.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

ABIMAEL SANTOS
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 003251/2025

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informação à Excelentíssima Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos acerca das iniciativas desenvolvidas pelo estado, referente ao planejamento e desenvolvimento de uma mobilidade urbana sustentável, eficiente e acessível para a população pernambucana, em especial da Região Metropolitana do Recife.
Solicito informações detalhadas sobre os projetos e modelos de mobilidade urbana em discussão ou implementação pelo Governo do Estado de Pernambuco, com as seguintes informações:
1. Projetos em andamento e previstos
• É prevista atualização no Plano Diretor de Transportes Urbanos – PDTU? Quais?
• Quais são os projetos de mobilidade urbana em curso no estado?
• Existem estudos ou projetos futuros para melhoria da mobilidade em áreas metropolitanas e no interior?
• Quais são as fontes de financiamento previstas para essas iniciativas?
2. Infraestrutura e transporte público
• Existe algum plano para a modernização da malha viária estadual e melhoria da infraestrutura de transporte público?
• Há previsão de ampliação ou requalificação do sistema de transporte coletivo, incluindo BRTs, VLTs ou outros modais?
• Existe atenção diferenciada para a RMR Norte?
3. Sustentabilidade e inovação
• O governo do estado tem projetos voltados para mobilidade sustentável, como ciclovias, transporte elétrico ou incentivo ao uso de modais não poluentes?
• Há parcerias com empresas ou instituições para desenvolvimento de tecnologias inovadoras na mobilidade urbana?
4. Integração e planejamento urbano
• Existe um plano de integração entre diferentes modais de transporte, visando otimizar a mobilidade da população?
• Como o Governo do Estado está articulando políticas públicas com os municípios para garantir um sistema de mobilidade eficiente e integrado?

Solicito, ainda, o envio de documentos, estudos técnicos e quaisquer materiais que possam complementar as informações requeridas. Caso necessário, coloco-me à disposição para reuniões ou esclarecimentos adicionais.
Diante da importância do tema, solicito que as informações sejam fornecidas dentro dos prazos estabelecidos pela legislação de transparência e acesso à informação.

Justificativa

A mobilidade urbana é um dos desafios centrais para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida na Região Metropolitana do Recife (RMR). O crescimento populacional, a expansão desordenada e a dependência excessiva do transporte individual impõem a necessidade de um planejamento estratégico eficiente, capaz de garantir deslocamentos mais rápidos, acessíveis e sustentáveis.
Diante desse contexto, é fundamental obter informações detalhadas sobre os projetos e modelos de mobilidade que estão sendo discutidos ou implementados pelo Governo do Estado, considerando os seguintes aspectos:
1. Plano Diretor de Mobilidade Urbana – Verificação de sua execução, bem como da atualização do planejamento estratégico para a mobilidade metropolitana, incluindo metas, diretrizes e prazos.
2. Investimentos e Obras em Execução – Informações sobre projetos de infraestrutura viária, corredores exclusivos de ônibus, novas estações de metrô, Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) ou outros modais em desenvolvimento.
3. Integração dos Modais – Estratégias para melhorar a conexão entre ônibus, metrô, ciclovias e alternativas sustentáveis, promovendo um sistema intermodal eficiente.
4. Política de Incentivo ao Transporte Sustentável – Medidas de estímulo ao uso do transporte público, à mobilidade ativa (caminhadas e bicicletas) e às inovações tecnológicas, como sistemas de bilhetagem integrada e transporte sob demanda.
5. Impactos Ambientais e Socioeconômicos – Estudos sobre a redução da emissão de gases poluentes e os benefícios sociais das ações planejadas ou em execução.
6. Fontes de Financiamento e Parcerias – Identificação de recursos estaduais, federais e internacionais para viabilizar as intervenções necessárias.
A solicitação dessas informações se justifica pela importância da transparência e do controle social sobre as políticas públicas de mobilidade urbana, garantindo que a população tenha acesso a dados concretos sobre as melhorias planejadas e os impactos dessas ações no cotidiano dos cidadãos da RMR. Além disso, é essencial compreender como os projetos em curso dialogam com as diretrizes nacionais de mobilidade e com as tendências globais de cidades inteligentes e sustentáveis, promovendo a Região Metropolitana do Recife mais acessível, inclusivo e eficiente para todos.
Ante todo exposto exposto, compreendeu-se necessária a formulação do presente Pedido de Informação, com o objetivo de elucidar o conjunto de questões ora apresentadas.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2025.

JUNIOR MATUTO
Deputado

DEFERIDO

Pareceres

Parecer Nº 005532/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 28/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE VEDA A NOMEAÇÃO DE PESSOAS CONDENADAS EM RAZÃO DA PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 13.834, DE 4 DE JUNHO DE 2019, QUE TIPIFICA O CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA COM A FINALIDADE ELEITORAL (*FAKE NEWS*). MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CCLJ. CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 28/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que veda a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 13.834, de 4 de junho de 2019, que tipifica o crime de denunciação caluniosa com a finalidade eleitoral (*fake news*).

Em síntese, a proposição proíbe a nomeação ou contratação para cargos e empregos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco de pessoas condenadas, com decisão transitada em julgado, pela prática do crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar do louvável desígnio do ilustre autor da proposta, o Projeto de Lei nº 28/2023 incorre em vício de inconstitucionalidade que impede sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Com efeito, verifica-se que a medida busca instituir um novo requisito para o provimento de cargos ou empregos da Administração Pública do Estado de Pernambuco, consubstanciado na ausência de condenação transitada em julgado nos crimes tipificados pela Lei Federal nº 13.834, de 2019.

Todavia, a Constituição Estadual estabelece a atribuição privativa do Governador para a deflagração do processo legislativo de normas que disponham sobre a matéria, nos termos do art. 19, § 1º, inciso IV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

> Art. 19. [...]
>
> § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
>
> [...]
>
> IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de rechaçar leis que não observam a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre regime jurídico dos servidores:

> *[...]Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). (ADI 1895/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJe de 05-09-2007)*
>
> *Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28-2-1999, ADI 2.115,Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14-6-2002 e ADI 243, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, DJ de 29-11-2002.(ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.)*
>
> *CONSTITUCIONAL. DIREITO DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (ADI 1197, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 31/5/2017) 2. A norma impugnada, ao disciplinar o exercício do direito de greve dos servidores públicos do Estado de Rondônia, apresenta peculiar disciplina normativa concernente à relação jurídica havida entre os servidores públicos estaduais e a Administração Pública. 3. Considerada a iniciativa parlamentar da norma impugnada, é de se reconhecer sua inconstitucionalidade formal (art. 61, §1º, II, c, CF). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(ADI 5213, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018)*

Ademais, vale o registro sobre o precedente desta Comissão no Parecer nº 2334/2016, exarado por ocasião da apreciação ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1812/2014, esta última de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Portanto, resta configurada a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista a usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade e antijuridicidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 28/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade e de antijuridicidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 28/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Joaquim Lira
Diogo Moraes
João Paulo**Relator(a)**
Cayo Albino

Parecer Nº 005533/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 71/2023
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR DIRETRIZES PARA A PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO, PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A POLICIAS E SERVIDORES PÚBLICOS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 19, §1º, IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA REJEIÇÃO, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 71/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que visa instituir diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais e servidores públicos vítimas de violência na forma que especifica.

O PLO ora apreciado, em apertada síntese, visa contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos policiais e servidores públicos mencionados e da prestação dos serviços públicos, principalmente, na segurança pública, pois, nos termos da justificativa, "garantir a saúde desses profissionais, é, antes de tudo, garantir profissionais saudáveis no cumprimento do exercício de sua função, respeitando acima de tudo a Vida Humana, conforme premissa da nossa Constituição Federal."

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. No entanto, está no rol de matérias cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado, apresentando, desta feita, vício de iniciativa, conforme demonstrado a seguir.

Embora o projeto em análise tenha um objetivo extremamente louvável, padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos.

Toma relevo, por conseguinte, assentar-se o que é regime jurídico dos servidores públicos. Carvalho Filho ensina que "é o conjunto de regras que regulam a relação jurídica funcional entre o servidor público estatutário e o Estado". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2014, p. 603). Em outras palavras, regime jurídico dos servidores públicos pode ser entendido como o conjunto de regras e princípios que estabelecem direitos, deveres e normas de conduta que regem a relação ente o servidor e o Poder Público.

Desse modo, não há como considerar que um projeto de lei que vise estabelecer atendimento prioritário para os servidores nas situações mencionadas, não esteja interferindo no regime jurídico dos servidores, pois cria novos direitos para os servidores públicos.

Uma vez configurada a interferência do regime jurídico dos servidores, fica patente a inconstitucionalidade formal subjetiva, pois somente o Governador pode ter a iniciativa de lei sobre essa matéria, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, *in verbis:*

> Art. 19. [...]
>
> § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
>
> IV – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transparência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF é sólida em assegurar que somente o Chefe do Poder Executivo pode apresentar leis visando dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.000, 16 DE JANEIRO DE 1.997, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONCESSÃO DE ANISTIA ÀS FALTAS PRATICADAS POR SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, CAPUT E INCISO II, E 61, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição do Brasil foi alterado pela EC 19/98. A modificação não foi, todavia substancial, consubstanciando mera inovação na sua redação. 2. **A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno —- artigo 25, caput —-, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa.** Precedentes. **3. O ato impugnado diz respeito a servidores públicos estaduais —- concessão de anistia a faltas funcionais. A iniciativa de leis que dispõem sobre regime jurídico de servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes.** 4. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 7.000, 16 de janeiro de 1.997, do Estado do Rio Grande do Norte". (ADI 1594, Relator o Ministro **Eros Grau**, Tribunal Pleno, DJ de 22/8/08). (grifos inautênticos)
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 61, § 1º, DA CB/88. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS.
>
> SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o artigo 61, § 1º, da Constituição do Brasil, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de textos legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos,**

estabilidade e aposentadoria. Esta cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição de 1988, é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, sendo de compulsória observância pelos entes-federados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 554536 AgR, Relator o Ministro **Eros Grau**, Segunda Turma, Dje de 10/10/08). (grifos inautênticos)

Diante do exposto, opino pela **rejeição,** por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 71/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 71/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, por vício de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Joaquim Lira
Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino**Relator(a)**

Parecer Nº 005534/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 86/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR o programa de atenção às vítimas de estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais. INTERFERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, §1º, VI). COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL (ART. 22, I DA CF/88). ATENDIMENTO ESPECIALIZDO JÁ PREVISTO NA LEI 17.521 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 86/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, a fim de dispor sobre a atenção às vítimas de estupro, com o objetivo de dar apoio e identificar provas periciais.

Nos termos da justificativa, "em razão da ausência de procedimento que melhor se adeque ao ato de exame pericial realizado em mulheres, em especial, menores do sexo feminino, vítimas de violência sexual, o presente projeto propõe que, sempre que possível, a vítima do sexo feminino seja examinada por perito legisla mulher, e quando se tratar de menor de idade do sexo feminino, obrigatoriamente, deverá ser feita por perita legislta mulher desde que a medida não implique retardamento ou prejuízo a investigação."

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Apesar da louvável iniciativa, o Projeto de Lei análise padece de vícios de inconstitucionalidade, conforme demonstrado a seguir.

Inicialmente, convém observar que, nos termos da Lei 6.657, de 07 de janeiro de 1974, a produção, coordenação, supervisão e fiscalização das atividades pertinentes aos exames de corpo de delito e outros procedimentos periciais técnico-científicos, no campo da Medicina Legal e da Criminalística compete à Polícia Científica, composta pelo Instituto de Criminalística, Instituto Médico-legal e Instituto de Genética Forense.

Determinar, portanto, que o Programa instituído pelo Projeto em análise será implantado nas Delegacias de Polícia, inclusive nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Departamento de Polícia da Criança e Adolescente (DPCA)/Delegacia de Polícia de Crimes Contra a Criança e Adolescente e Atos Infracionais (DPCCAI) em ação conjunta com os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAMs) e com os Centros de Referência de Atendimento à Mulher do Estado de Pernambuco, interfere nas atribuições das Secretarias Estaduais.

Ocorre que o art. 19, §1º , VI da Constituição Estadual prevê que tal matéria é de iniciativa privativa do Governador do Estado:

> "Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.
>
> § 1º É da **competência privativa do Governador** a iniciativa das leis que disponham sobre:
>
> (...)
>
> VI - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública**.

Ademais, a Proposição, a partir do seu artigo 2º, passa a tratar de produção de provas periciais, matéria de Direito Processual Penal, cuja competência para legislar é privativa da União, nos termos do art. 22, I da CF/88:

> "Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre:
>
> I - direito civil, comercial, **penal, processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho."

Por fim, cumpre ressaltar que o atendimento especializado de mulheres, crianças e adolescentes no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco já é assegurado pela Lei nº 17.521, de 09 de dezembro de 2021.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 86/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 86/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
Antônio Moraes**Relator(a)**
Joaquim Lira
Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino

Parecer Nº 005535/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 108/2023
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA LEI FEDERAL Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013 – ESTATUTO DA JUVENTUDE, E DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 A DE AGOSTO DE 2006 – LEI MARIA DA PENHA, NOS CONTEÚDOS EXIGIDOS EM PROVAS OBJETIVAS DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS DE EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS NA ÁREAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, JURÍDICA, EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. AUTONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS PREVISTA NO ART. 18, CAPUT E 25, §1º DA CF/88. PRECEDENTES DESTA CCLJ. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.538, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A SELECIONAR CANDIDATOS AO INGRESSO NOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 108/2023, de autoria do Deputado Romero
Sales Filho.

Em síntese, a proposição torna obrigatória a inclusão das temáticas relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), ao Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013) e à Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) na lista de conteúdos exigidos na provas objetivas de conhecimentos específicos dos editais de concursos públicos para as áreas jurídica, de assistência social, educação, saúde e segurança pública no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto formal, a matéria vertida no Projeto em questão – regulamentação de concursos públicos estaduais – encontra-se inserta no âmbito da autonomia administrativa do Estado-membro. Logo, não se cogita a inconstitucionalidade formal orgânica (vício de competência legislativa). A temática está compreendida na atribuição prevista nos arts. 18, *caput*, e 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
>
> [...]
>
> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Do mesmo modo, inexiste óbice às iniciativas parlamentares, uma vez que as hipóteses não se enquadram nas regras que conferem a deflagração do processo legislativo privativamente ao Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, as leis que versam sobre concursos públicos não interferem, em regra, no chamado "*regime jurídico dos servidores*" e, portanto, não se submetem à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido.
>
> (AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)
>
> EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras púbicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.(ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)

Logo, diante da possibilidade de exercício da competência legislativa estadual e da viabilidade das iniciativas parlamentares, resta afirmada a constitucionalidade formal dos projetos analisados.

Vale salientar, ainda, os vários precedentes deste Colegiado no sentido de aprovar Projetos de Lei que determinavam a inclusão de determinados conteúdos nos cursos de formação de servidores estaduais, a saber: (I) PLO 473/2019 (Parecer 846/2019), que originou a Lei nº 16.714, de 2019, que disciplina o ensino da Lei Maria da Penha em cursos de formação de policiais civis, militares, bombeiros militares e delegados; (II) PLO 923/2020 (Parecer 2987/2020), que originou a Lei nº 16.914, de 2020, que disciplina o ensino de Libras no curso de formação dos agentes de trânsito do DETRAN neste Estado; e (III) PLOSs 280/23, 376/23, 515/23 e 522/23 (Parecer 3772/2024), que originou a Lei 18.718, de 26 de novembro de 2024, que acresceu outros conteúdos programáticos aos cursos de formação da Polícia Civil, Polícia Científica, Polícia Penal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.

Mutatis mutandis, os argumentos para aprovação de tais Proposições são os mesmos que fundamentam o Projeto em análise.

Contudo, considerando que se encontra em vigor a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 108/2023

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 108/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 108/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias,

Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, para determinar a inclusão do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Juventude, e da Lei Maria da Penha nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos dos concursos que especifica.

Art. 1º O art. 23 da Lei Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido de §3º-A com a seguinte redação:

`Dentre os conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos de concursos públicos para as áreas de assistência social, jurídica, educação, saúde e segurança pública deverão constar as seguintes normas:

I - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude; e

III - Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.`

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo apresentado por este Colegiado Técnico e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges**Relator(a)**
Antônio Moraes
Joaquim Lira
Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino

Parecer Nº 005536/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 414/2023
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR PRODUTIVO GESSEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DIREITO ECONÔMICO. (ART. 24, I, CF/88). POLÍTICA PÚBLICA DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EM PERNAMBUCO. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do projeto, conforme afirmado em seu parecer:

> Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa de promoção da indústria gesseira em Pernambuco. No entanto, a iniciativa não define de maneira suficientemente clara suas diretrizes, objetivos e linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público. Dessa forma, a proposta não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece objetivos e diretrizes a serem contempladas quando da criação de políticas direcionadas à promoção do desenvolvimento do setor gesseiro. (...)

Da análise do Substitutivo nº 01/2024, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, na medida em que apenas modificam a redação de forma a aprimorar a consecução dos objetivos da Lei.

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, uma vez que não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Joaquim Lira**Relator(a)**
Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino

Parecer Nº 005537/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 597/2023
AUTORIA: DEPUTADA ROMERO ALBUQUERQUE

PROÍBE A OPERAÇÃO DE APLICATIVOS DE SERVIÇO DE ENTREGA (*DELIVERY*) E DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS QUE NÃO TENHAM SEDE OU FILIAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E DO TRABALHO (ART. 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 597/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos aplicativos de entrega e de transporte de passageiros, que prestem os seus serviços no Estado de Pernambuco, de manterem em funcionamento um escritório físico na capital desse Estado".

Em síntese, a proposição veda a operação de aplicativos de transporte ou entrega que tenham sede em outros Estados e países, ao prever multa em caso de descumprimento dos seus comandos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades administrativas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado, de modo que se revela viável a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar.

Nada obstante, em relação à possibilidade de exercício da competência legislativa na esfera estadual, o Projeto de Lei Ordinária nº 597/2023 apresenta vício de inconstitucionalidade que impede sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Com efeito, o objeto da proposição, ao condicionar o funcionamento das empresas de aplicativo ao estabelecimento de sede ou filial no Estado de Pernambuco, dispõe sobre aspectos da relação societária e empresarial. Nesse contexto, a matéria encontra-se inserta na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 597/2023 invade a esfera de competência legislativa da União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal), incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal orgânica, consoante a lição de Carvalho:

> A inconstitucionalidade orgânica decorre da inobservância da regra de competência para a edição do ato, ou do vício de competência do órgão de que promana o ato normativo, como, por exemplo, a edição, pelo Estado-Membro, de lei em matéria penal, que viola a regra de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) [...] (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição. 20 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, v.1. p. 404)

Ademais, não obstante a louvável iniciativa de tentar proteger os usuários dos aplicativos, o presente PLO não pode avançar, ainda, por ofender a Livre Iniciativa, violando a Constituição Federal e a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei Federal n° 13.874/2019). A tentativa de impedir o funcionamento de empresas sediadas em outros Estados representa uma reserva de mercado artificial e ilegítima.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição,** por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 597/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição,** por vício de inconstitucionalidade**,** do Projeto de Lei Ordinária nº 597/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Joaquim Lira
Diogo Moraes
João Paulo**Relator(a)**
Cayo Albino

Parecer Nº 005538/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 842/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.647, DE 10 DE JANEIRO DE 2022 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PRIMEIRA INFÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE, A FIM DE COMUNICAR À SECRETARIA DE SAÚDE SOBRE OS CASOS DE DESNUTRIÇÃO E OBESIDADE INFANTIL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR "PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE" E "PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE" (ART. 24, XII E XV, CF/88). DIREITO À SAÚDE. CONFORMIDADE COM O ART. 10, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PRÉ-EXISTÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 17.647/2022. MATÉRIA CORRELATA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 842/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022 que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de comunicar à Secretaria de Saúde sobre os casos de desnutrição e obesidade infantil.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

De início, a proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a "proteção e defesa da saúde" e a "proteção à infância e à juventude" encontram-se na competência legislativa concorrente, constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis:*

> Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...]
>
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**
>
> [...]
>
> XV - proteção à infância e à juventude;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção à infância e à juventude e de proteção e defesa da saúde não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Nesse sentido, não obstante a existência de diversas leis federais de proteção às crianças e adolescentes (a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90), configura-se plenamente válida a iniciativa *sub examine*, dada a sua importância na preservação da saúde e vida desses sujeitos de direito.

Destaque-se ainda a absoluta compatibilidade material da proposição com o art. 227, *in verbis*:

> Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, **à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Verifica-se, ainda, que procede adequadamente a autora da proposição, tendo em vista que o objeto da proposição *sub examine* guarda pertinência temática com o objeto da Lei Estadual nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências

No entanto, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise e preservar a necessidade de absoluto respeito à dignidade da criança vítima de desnutrição ou obesidade, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 842/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 842/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 842/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022 que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a obrigatoriedade, nos Planos de Primeira Infância, de os estabelecimentos públicos e privados de saúde e educação, no âmbito do Estado de Pernambuco, comunicarem imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde e às demais autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável, os casos de desnutrição e obesidade infantil.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

> "Art. 5º.....
>
> .....
>
> §5º O Plano Estadual pela Primeira Infância incluirá a obrigatoriedade de os estabelecimentos públicos e privados de saúde e educação, no âmbito do Estado de Pernambuco, comunicarem imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde e às demais autoridades competentes, nos termos da legislação aplicável, os casos de desnutrição e obesidade infantil, com nome, idade, sexo e domicílio da criança, assegurado o absoluto respeito à sua dignidade." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades relacionadas à proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 842/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 842/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Joaquim Lira

Diogo Moraes**Relator(a)**
João Paulo
Cayo Albino

Parecer Nº 005539/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 938/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA COM ENERGIAS RENOVÁVEIS DE PEQUENO PORTE NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 938/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O projeto de lei institui a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte em Pernambuco, com o objetivo de promover o uso sustentável e inclusivo das energias renováveis, estimular a geração distribuída nas áreas rurais, promover a inclusão social e o desenvolvimento econômico das comunidades locais, além de articular esta política com outras políticas públicas.

Além disso, o projeto determina que as políticas públicas decorrentes desta lei devem considerar a sustentabilidade ambiental, social e econômica das energias renováveis, o estímulo à geração distribuída nas áreas rurais, a promoção da inclusão social e o desenvolvimento econômico das comunidades locais, e a articulação com outras políticas públicas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição, que institui a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte no Estado de Pernambuco, é de extrema importância para fomentar o uso sustentável das energias renováveis, de forma inclusiva e ambientalmente responsável.

A política tem como objetivo promover o uso sustentável e inclusivo das energias renováveis, contribuindo para a preservação do meio ambiente e a redução das emissões de gases de efeito estufa. Além disso, busca diversificar a matriz energética e garantir a segurança energética do estado.

Outro ponto relevante da proposta é o estímulo à geração distribuída com energias renováveis de pequeno porte, especialmente nas áreas rurais e de menor densidade demográfica. Isso permitirá ampliar o acesso à energia elétrica, fortalecer a autonomia dos consumidores e estimular a participação da sociedade na produção de energia limpa.

É importante ressaltar que a implantação dessa política contribuirá para a inclusão social e o desenvolvimento econômico das comunidades locais, por meio da geração de emprego e renda, da valorização dos recursos naturais e culturais, da melhoria da qualidade de vida e da redução das desigualdades regionais.

Além disso, a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte deve ser articulada com outras políticas públicas, como as de meio ambiente, de desenvolvimento rural e de ciência, tecnologia e inovação. Busca-se, assim, a integração, a complementaridade e a sinergia entre essas iniciativas, maximizando os benefícios para a sociedade pernambucana.

Dessa forma, pela importância da diversificação da matriz energética, da preservação ambiental, do desenvolvimento regional e da inclusão social, é fundamental aprovar essa proposta, que trará benefícios tanto para o meio ambiente como para a população de Pernambuco.

Logo, percebe-se que a matéria vertida no presente projeto de lei insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e na comum com os municípios, segundo estabelece a Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
>
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
>
> (...)
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
>
> VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
>
> VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda presente na Constituição da República, está o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
>
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
>
> VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 938/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 938/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Joaquim Lira

Diogo Moraes**Relator(a)**
João Paulo
Cayo Albino

Parecer Nº 005540/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1274/2023
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA A CRIAÇÃO OU ADAPTAÇÃO DE UMA SALA RESERVADA PARA ATENDER, EXCLUSIVAMENTE, CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA EM TODOS OS INSTITUTOS MÉDICO LEGAIS IMLS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PREEXISTÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 17.521, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE. NECESSIDADE DE ANÁLISE, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, DOS aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1274/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que determina a adaptação/criação de uma sala reservada para o atendimento de crianças e adolescentes, vítimas de violência, em todos os Institutos Médico Legais do Estado de Pernambuco.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa sob o Regime Ordinário, previsto no art. 253, III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o projeto encontra-se inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, na forma do art. 24, XV, da Constituição Federal – CF/88), *in verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> XV - proteção à infância e à juventude;

Ademais, sob o aspecto material, a proposição coaduna-se com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); com o direito à segurança (art. 5º, caput); com a vedação ao tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); e com o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, violência e crueldade (art. 227); dentre outros.

Em Pernambuco, a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, assegura **atendimento especializado** às mulheres, **às crianças, aos adolescentes**, à pessoa idosa, à pessoa com deficiência e a outros grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, **vítimas de crime de violência**, pelos **órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública**. Logo, o projeto, *sub examine*, objetiva aperfeiçoar o arcabouço protetivo pré-existente, motivo pela qual apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1274/2023

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1274/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1274/2023 passa a ter a seguinte redação:

" Altera a Lei 17.521, de 09 de dezembro de 2021, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Joaquim Lira e da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, para prever a disponibilização de sala reservada e adaptada para o atendimento exclusivo de crianças e adolescentes vítimas de violência nos Institutos Médico-Legais do Estado.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.521, de 09 de dezembro de 2021 passa a vigorar acrescido de § 3º-A com a seguinte redação:

> '§3º-A. Os Institutos Médico-Legais do Estado deverão reservar sala para atendimento exclusivo de crianças e adolescentes vítimas de violência, aparelhadas com os materiais, equipamentos e mobiliário necessários, devidamente adaptados se for o caso.'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação oficial."

Saliente-se, por fim que a implantação de tal medida poderá acarretar a geração de despesas – necessárias, por exemplo, para a eventual construção ou adaptação de salas já existentes e aquisição dos equipamentos específicos necessários– com impactos diretos no orçamento do Poder Executivo.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 57/2023, houve o reconhecimento da iniciativa parlamentar para proposições que ocasionem aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, *in verbis:*

> Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.
>
> **§ 5º A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, observando-se ainda o que determina a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou outra que vier a substituí-la, especialmente o que dispõem seus arts. 14, 15, 16 e 17, no que couber.**

Dessa forma, devem ser observados os requisitos estabelecidos pelo §5º do art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco (CE-PE/89). Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação manifestar-se sobre o dimensionamento do impacto financeiro-orçamentário da medida.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ora apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo proposto por este Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges**Relator(a)**
Antônio Moraes
Joaquim Lira

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino

Parecer Nº 005541/2025

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1306/2023
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI O PROGRAMA DE TRANSIÇÃO DE ACOLHIMENTO PARA AUXILIAR AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS NO PROCESSO DE DESLIGAMENTO DAS INSTITUIÇÕES. SUBSTITUTIVO QUE INSTITUI OBJETIVOS E DIRETRIZES AO INVÉS DE PROGRAMA ESPECÍFICO. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, de autoria do Deputado William Brígido, a fim de promover melhorias na proposição, instituindo objetivos e diretrizes a serem seguidos pelas políticas públicas destinadas à transição de crianças e adolescentes em sistema de acolhimento para o desligamento institucional, ao invés de criar um programa específico para tal.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 238 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas dizem respeito unicamente ao mérito da Proposição, não tendo havido alteração nos parâmetros de constitucionalidade, legalidade e juridicidade,

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposta original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 02/2024.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de Emenda Modificativa para correção da ementa, haja vista que a Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, especifica em seu art. 6º que "*a ementa explicitará, **de modo conciso** e sob a forma de título, o objeto da lei*", o que não é o caso na ementa apresentada:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025
AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1306/2023

Modifica a redação da Ementa do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Artigo Único. A ementa do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes a serem observados durante o processo de transição de crianças e adolescentes em sistema de acolhimento."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, de autoria do Deputado William Brigido, observada a Emenda Modificativa acima apresentada.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, de autoria do Deputado William Brigido, observando-se a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Joaquim Lira

Diogo Moraes**Relator(a)**
João Paulo
Cayo Albino

Parecer Nº 005542/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1330/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DOS REGIMENTOS INTERNOS OU ESTATUTOS DOS CONSELHOS ESTADUAIS EM BRAILE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, DA CF). COMPETÊNCIA COMUM PARA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CF). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS SEM QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO (ART. 3º, IV, DA CF). OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). NECESSIDADE DE ANÁLISE, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, DOS aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1330/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que estabelece que os Conselhos Estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, disponibilizem seus regimentos internos em braile ou outros formatos acessíveis.

Nos termos da justificativa, a autora destaca a relevância social da iniciativa, nos seguintes termos:

> O presente projeto de lei visa estabelece que os regimentos internos dos Conselhos Estaduais sejam disponibilizados em
>
> formatos acessíveis, a fim de permitir que as pessoas com deficiência tenham amplo acesso e conhecimento das regras que disciplinam os mencionados Conselhos.

Por certo que os Conselhos Estaduais, tais como o da Juventude, da Pessoa Idosa, da Promoção da Igualdade Racial, dentre outros, exercem uma importante função de controle social sobre as publicas públicas desenvolvidas para atender as demandas desses grupos sociais.

Assim, é fundamental que os Conselhos sejam acessíveis a toda a população, permitindo que cada vez mais os cidadãos se engajem na busca e no reconhecimento de seus direitos.

Nesse contexto, entendemos que disponibilizar o regimento interno dos Conselhos em braile é uma maneira de favorecer a participação dos cidadãos nesses colegiados. Além disso, não se imagine que apenas o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONED deve garantir acessibilidade, pois as pessoas com deficiência, assim como qualquer outro cidadão, apresentam múltiplas necessidades (saúde, educação, transporte etc...), as quais podem ser melhor tratadas em fóruns específicos.

Desse modo, diante da importância social da proposição, mostra-se indispensável a aprovação do presente projeto de lei, o qual contribuirá para a efetiva integração social das pessoas com deficiência e para a democratização dos Conselhos Estaduais.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Em relação a viabilidade constitucional de proposição desse teor (emissão de documento em braile pelos órgãos públicos vinculados ao Poder Executivo), é importante assentar que esta Assembleia Legislativa, com o aval desta CCLJ, já assentou que não há impedimento para a sua aprovação. Exemplifica esse entendimento a vigência das Leis nº 17.064, de 2020, e nº 17.328, de 2021.

Dito isto, entende-se que o objeto da proposição se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas deficientes, nos termos do art. 24, XIV, da Lei Maior; *in verbis:*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...].

Ademais, a proposição também está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme diposto no art. 23, II, V e X da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo e integração social dos setores desfavorecidos;

No que tange à constitucionalidade material, a proposição é consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/88).

Registre-se, ainda, a consonância entre a proposição em análise e a Lei Federal nº 13.146, de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que objetiva efetivar o pleno exercício dos direitos e garantias da pessoa com deficiência. Nesse sentido, merece transcrição o art. 4º:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, **incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.**

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa. (grifos acrescidos)

Da mesma maneira, deve-se entender a disponibilização, em braile, dos estatutos e regimentos internos dos Conselhos Estaduais como um desdobramento do direito à informação previsto no art. 68 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que tem o seguinte teor:

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

[...]

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, **ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille. (**grifos acrescidos)

Ademais, vale ainda registrar, que a mencionada Lei, bem como a alteração ora analisada, são consonantes à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), que tem como propósito "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" e apresenta dentre seus princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

A implantação de tal medida poderá incorrer na geração de despesas – necessárias, por exemplo, para a aquisição de equipamentos com tecnologia assistiva – com impactos diretos no orçamento do Poder Executivo.

Dessa forma, devem ser observados os requisitos estabelecidos pelo §5º do art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco (CE-PE/89), cabendo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação manifestar-se sobre o dimensionamento do impacto financeiro-orçamentário da medida.

Dessa maneira, tendo em vista que a disponibilização dos estatutos e regimentos internos mencionados contribuem para a efetiva integração social das pessoas com deficiência, entende-se que a proposição está de acordo com o Texto Máximo e as obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito internacional.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1330/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovaçã**o do Projeto de Lei Ordinária nº 1330/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira**Relator(a)**
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Joaquim Lira
Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino

Parecer Nº 005543/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1528/2024
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA ANTIRRACISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SUBSTITUTIVO QUE VISA ADEQUAR A PROPOSIÇÃO AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 29 DE JUNHO DE 2011. LEI Nº 17.647, DE 10 DE JANEIRO DE 2022 – DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PRIMEIRA INFÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, § 1º, CF/88). REPÚDIO AO RACISMO COMO PRINCÍPIO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (ART. 4º, VIII, CF/88). PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS SEM PRECONCEITO DE RAÇA COMO OBJETIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (ART. 3º, IV, CF/88). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, apresentado com o intuito de instituir a Política Estadual da Primeira Infância Antirracista no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, ao contrário, observam as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, segundo determina o inciso XII do parágrafo único do art. 18 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Com efeito, o tema tratado no PL 1528/2024 apresenta afinidade com aquele regido pela Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância, suscitando a aplicação do princípio da unicidade à hipótese (art. 3º, IV, da LC nº 171, de 2011).

Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposta original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 01/2024. Reproduz-se, assim, a motivação constante do Parecer nº 3505/2024.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência residual dos estados membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Carta Magna.

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, conforme arts. 3º, IV e 4º, VIII, da Carta Magna:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...]

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges**Relator(a)**
Antônio Moraes
Joaquim Lira
Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino

Parecer Nº 005544/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1701/2024
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO DE NADEGI

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A FISSURA LABIOPALATINA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1701/2024, de autoria do Deputado João de Nadegi, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de conscientização sobre a Fissura Labiopalatina.

O projeto de lei dispõe sobre a instituição de uma Política Estadual de conscientização sobre a Fissura Labiopalatina em Pernambuco, visando promover ações educativas para informar a população sobre esse defeito congênito, conforme estipulado no Art. 1º. As diretrizes dessa política, listadas no Art. 2º, incluem a criação de campanhas de conscientização sobre o tratamento eficaz, a divulgação das possíveis causas, o incentivo à busca de atendimento profissional especializado e a criação de canais institucionais para orientação sobre formas de tratamento.

Segundo o Art. 2º, a política também irá promover orientação sobre as principais implicações que as fissuras podem causar ao indivíduo e combater os impactos emocionais e sociais que podem afetar as pessoas com a condição. Essas diretrizes têm como objetivo principal a conscientização da população e a garantia de acesso a um tratamento adequado e reabilitação feita por equipes interdisciplinares.

Por fim, é importante destacar a responsabilidade do Poder Executivo em regulamentar a lei, nas medidas necessárias para sua efetiva aplicação, como mencionado no Art. 3º. De maneira geral, o projeto busca aumentar a consciência da população sobre a condição, promovendo assim tratamentos eficazes e amplo acesso às informações necessárias.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição, que visa a instituição de uma Política Estadual de Conscientização sobre Fissura Labiopalatina, revela-se de grande relevância para a sociedade pernambucana. Conquanto seja uma condição congênita que afeta parcela da população, muitos ainda desconhecem tanto as possibilidades de tratamento eficaz, quanto as causas dessa ocorrência. Tais desconhecimentos podem gerar atrasos no tratamento adequado e aumentar os impactos emocionais e sociais nas pessoas acometidas por essa condição.

Orientações efetivas formam o cerne deste projeto de lei. O fornecimento de canais institucionais para a orientação sobre tratamentos adequados e procedimentos de reabilitação consiste numa maneira assertiva de facilitar o acesso à informação. Afinal, não apenas o indivíduo diagnosticado precisa de instrução, mas também seus familiares e a comunidade onde está inserido, facilitando a compreensão e aceitação da condição.

Ademais, a pressão social e o preconceito podem desencadear quadros depressivos e diminuir a autoestima dessas pessoas, complicando ainda mais a situação. Portanto, essa diretriz é fundamental para promover autoaceitação e a inclusão de pessoas com fissura labiopalatina na sociedade de forma plena.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
>
> II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]
>
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

> (...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, "não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde" (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal)**. Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)
>
> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS**. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1701/2024, de autoria do Deputado João de Nadegi.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1701/2024, de autoria do Deputado João de Nadegi.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Joaquim Lira
Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino**Relator(a)**

Parecer Nº 005545/2025

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1821/2024
AUTORIA: COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUI INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1821/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brigido, a fim de inserir direitos às mães com deficiências auditivas, surdas e surdocegas e dá outras providências.

A proposição foi aprovada, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Substitutivo nº 01/2024, conforme Parecer nº 4066/2024, desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

No entanto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por meio do Parecer nº 4876/2024, foram realizados ajustes quando da apreciação meritória da proposição, motivo pelo qual foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, ora analisado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição acessória.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, no âmbito do Parecer nº 4876/2024, apresentou Substitutivo, para fins de aperfeiçoamentos na proposição *sub examine*.

Dessa forma, é de bom alvitre respeitar a especialidade da referida Comissão nas alterações promovidas atinentes à matéria.

As modificações empregadas têm por objetivo tornar mais clara a proposição, garantindo sua plena aplicabilidade.

Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024, de autoria do Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024, de autoria do Gilmar
Júnior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Joaquim Lira
Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino**Relator(a)**

Parecer Nº 005546/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1919/2024
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.538, DE 9 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS DEPUTADOS SOCORRO PIMENTEL E RODRIGO NOVAES, A FIM DE INSTITUIR REGRAS ADICIONAIS DE PROTEÇÃO. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1919/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição original já foi aprovada por este Colegiado, contudo a Comissão de Administração Pública entendeu por bem empreender melhorias redacionais na redação do PLO, conforme afirmado em seu parecer:

> Nesse contexto, a proposição estabelece importante medida legislativa de promoção e garantia da saúde no Estado. No entanto, cabe a realização de ajustes técnicos à redação para tornar mais clara a proposição e garantir sua aplicabilidade, abrangendo a alteração promovida pela Lei nº 18.560, de 21 de maio de 2024, que inseriu o parágrafo único ao Artigo 12 do Estatuto. Sendo assim, propõe-se o seguinte Substitutivo: (...)

Da análise do Substitutivo nº 01/2024, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, por exemplo, na medida em que inclui a menção ao Tratamento Fora do Domicílio (TFD).

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, uma vez que não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1919/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1919/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira**Relator(a)**
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Joaquim Lira
Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino

Parecer Nº 005547/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2026/2024
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

PROPOSIÇÃO QUE VISA AlteraR a Lei nº 18.003, de 20 de dezembro de 2022, que institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir iniciativas que viabilizem o fornecimento de protetores solares aos agricultores familiares, bem como aos trabalhadores assalariados rurais. mATÉRIA INSERTA nA COMPETÊNCIA legislativa e material DOS ESTADOS-MEMBROS PARA dispor SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ARTS. 23, INCISO II, E 24, INCISOS XII, DA cONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR, CONFORME PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA COMISSÃO. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM OS ARTS. 1º, INCISO III, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, que altera a Lei nº 18.003, de 2022, a fim de incluir o estabelecimento de iniciativas que viabilizem o fornecimentos de protetores solares aos agricultores familiares, bem como aos trabalhadores assalariados rurais.

Nos termos da justificativa a proposição se apresenta como uma medida de proteção à saúde dos trabalhadores rurais, conforme se observa:

> [...]
>
> Cabe registrar também que o Brasil é um país tropical, e por esse motivo, conta com a presença do sol quase o ano inteiro. Essa característica faz com que os brasileiros estejam mais expostos à radiação solar e, quando ocorrida de manhã ou à tarde, pode ser benéfica, ativando a circulação sanguínea e contribuindo para a síntese da vitamina D. Todavia, a exposição errada pode culminar em prejuízos graves para a saúde, ocasionando o câncer de pele.
>
> Nesse sentido, um público muito mais vulnerável a sofrer tais prejuízos é o que se dedica ao trabalho no meio rural, sejam agricultores familiares, sejam trabalhadores assalariados, uma vez que se expõem ao sol cotidianamente, muitas vezes sem nenhum tipo de proteção. Isso ocorre, na maioria das vezes, devido à falta de conhecimento das formas corretas de prevenção e dificuldade de acesso a filtros solares, sendo imprescindível a propagação de dados precisos através de rádio, Tv e internet, ou até mesmo através de campanhas anuais realizadas pelo poder público com o intuito de orientar devidamente a população rural e evitar, dessa forma, o aumento de diagnósticos de câncer de pele.
>
> Assim sendo, levando em consideração a exposição excessiva ao sol por parte dos agricultores familiares e trabalhadores rurais assalariados, bem como a ausência de utilização de filtros solares, torna-se crucial a proposição deste PL a fim de garantir o fornecimento gratuito de protetor solar para este público e também a disseminação de informações voltadas para prevenção do câncer de pele. Destarte, solicito apoio aos nobres colegas Parlamentares para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Objetivamente, os fundamentos utilizados para aprovar o PLO 2297/2021, o qual originou a Lei nº 18.003, de 2022, certamente dão azo para aprovação da proposição ora em análise, tendo em vista que não houve alteração fática ou jurídica que justificasse o mudança de entendimento desta Comissão.

Assim, sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria vertida no Projeto de Lei nº 2026/2024 tem amparo na competência material e legislativa dos Estados-membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde, a teor dos arts. 23, inciso II, e 24, XII, da Constituição Federal:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> [...]
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...]
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ressalta-se que, embora a medida tenha relação com a saúde do trabalhador rural, não se trata de matéria inerente ao direito do trabalho, cuja competência submete-se ao poder normativo da União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal). Com efeito, o Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2024 limita-se a adotar uma forma de política pública mais ampla, voltada à conscientização e prevenção, sem interferir em obrigações decorrentes da relação empregatícia.

De outro lado, revela-se viável a deflagração do processo legislativo por meio de proposta de membro do Poder Legislativo, pois, como já mencionado, a hipótese não se enquadra nas regras que impõem a iniciativa pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual) ou por determinados órgãos/autoridades estaduais (arts. 20; 45; 68, parágrafo único; 73-A, todos da Constituição Estadual).

Por fim, sob o aspecto material, a medida legislativa coaduna-se com a garantia do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e com o dever imposto ao Poder Público de promover políticas que visem à redução do risco de doença, nos termos dos arts. 1º, inciso III; 6º e 196 da Constituição Federal:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> [...]
>
> III - a dignidade da pessoa humana;
>
> [...]
>
> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
>
> [...]
>
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Isto posto, não existem vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que comprometam a validade do projeto de lei ora examinado.

Entretanto, faz-se necessária a realização de correções do texto em relação à técnica legislativa, que não alteram a essência da proposta. Assim, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2026/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 18.003, de 20 de dezembro de 2020, que institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Roberta Arraes, a fim de incluir a criação de parcerias que viabilizem o fornecimento de protetores solares aos agricultores familiares e aos trabalhadores rurais assalariados.

Art. 1º A Lei não 18.003, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 3º .....
> .....
>
> IV - promoção de campanhas educativas que visem esclarecer a comunidade rural sobre os cuidados a serem tomados quando em atividade exposta ao sol; (NR)
>
> V - apoio ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à prevenção, controle e cura do câncer de pele; e (NR)
>
> VI - estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas, a fim de promover o fornecimento de protetores solares aos agricultores familiares devidamente inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) ou que possuam a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa e aos trabalhadores rurais assalariados. (AC)
>
> ....."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo acima proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Joaquim Lira

Diogo Moraes
João Paulo**Relator(a)**
Cayo Albino

Parecer Nº 005548/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2045/2024
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE CRIA O BANCO DE DADOS DE REGISTRO ESTADUAL DE PACIENTES COM ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA – ELA, DE BASE POPULACIONAL EM PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196, CF/88). PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2045/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que cria o Banco de Dados de Registro Estadual de Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA, de base populacional em Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...]
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de "proteção e defesa da saúde" não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Sobre o tema *sub-oculis*, verifica-se que a medida ora proposta representa válido aperfeiçoamento das Políticas Públicas de saúde pré-existentes no âmbito estadual, desta feita por da criação de um Banco de Dados de Registro Estadual de Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA.

De acordo com o autor da proposição, em sua Justificativa: "[...] Em Pernambuco, não temos conhecimento acerca da incidência e a prevalência da ELA. Também são desconhecidos os principais fatores demográficos, tais como idade, etnia, sexo e histórico familiar de indivíduos diagnosticados, associados à doença. As informações produzidas pelo Registro permitirão identificar a população de risco, planejar intervenções de planejamento em saúde, apoiar os processos decisórios no que tange ao diagnóstico e evolução da doença. E esse conjunto de dados e a coleta e análise dos casos dessa grave doença, proporcionará melhorias na qualidade e assertividade no atendimento, e por conseguinte, a melhora da qualidade de vida dessa parcela da população."

Quanto à constitucionalidade material, a proposta dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, caput, c/c art. 196 e ss., CF/88).

Relativamente às proposições que versam sobre a criação de Banco de Dados/Cadastros Estaduais, colaciona-se precedente desta CCLJ, no âmbito do Parecer nº 9 ao Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que dispõe sobre a criação do Banco de Dados e Cadastro de Pessoas com Deficiência do Estado de Pernambuco.

Na ocasião, com base no entendimento do Recurso Extraordinária nº 1298077 (AgR, Relator(a): Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021), Tema nº 917 de Repercussão Geral, firmou-se o entendimento nesta Comissão quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade de proposições de iniciativa parlamentar tendente à criação de sistemas, cadastros ou banco de dados estaduais, observadas as demais normas de repartição de competências.

Nesse sentido, inalterados, *in casu*, os fundamentos igualmente presentes naquela ocasião, impõe-se a aprovação da presente proposição.

No entanto, revela-se necessário promover ajustes na proposição original.

Dentre as modificações sugeridas, sugere-se menção expressa ao caráter estadual do referido Banco de Dados de Registro Estadual de Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA.
Além disso, propõe-se a supressão de dispositivos que criam novas atribuições a órgãos e/ou secretarias vinculados ao Poder Executivo, por ofensa ao disposto no art. 19, §1º, VI, CE-PE/89.

Dessa forma, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2045/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2045/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2045/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados Estadual de Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados Estadual de Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA.

Parágrafo único. O Banco de Dados de que trata o *caput* terá por base a população do Estado de Pernambuco com Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA.

Art. 2º o Banco de Dados Estadual de Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA possui a finalidade de:

I - registrar informações sobre a ocorrência de casos de ELA em Pernambuco, detalhando-os epidemiologicamente;

II - fornecer informações sobre as características clínicas da doença;

III - fornecer informações sobre os fatores de risco da doença relacionados à idade, à etnia e ao gênero;

IV - avaliar as taxas de incidência, prevalência e mortalidade da doença;

V - avaliar a frequência de casos da doença em cada região do Estado; e

VI - estabelecer mecanismos que possibilitem dotar o Estado de instrumentos confiáveis que contribuam, inclusive nacionalmente, no planejamento de intervenções de saúde mais específicas, bem como apoiar os processos de decisões e a troca de informações entre os profissionais da saúde, além de determinar o ônus da doença.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão encaminhar mensalmente suas informações sobre a incidência da doença à Secretaria Estadual de Saúde, em conformidade com regulamentação do Poder Executivo, para que sejam integradas ao Banco de Dados Registro de Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA.

Parágrafo único. Os dados inseridos no sistema, observada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), serão utilizados para aperfeiçoar a rede estadual de saúde, de forma a integrar melhor os serviços, com o objetivo de sistematizar os processos de diagnóstico e ofertar tratamentos mais ágeis e efetivos à Esclerose Lateral Amiotrófica.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, outros Estados, Municípios e entidades privadas, para a implementação e manutenção do Banco de Dados de que trata esta Lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, representantes ligados ao tema.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 2045/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 2045/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
Antônio Moraes**Relator(a)**
Joaquim Lira

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino

Parecer Nº 005549/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2321/2024
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA A OFERTA DE CAPACITAÇÃO AOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE POR APLICATIVO PARA ATENDIMENTO DE PASSAGEIROS COM DEFICIÊNCIA OU NEUROATÍPICOS. DIREITO CIVIL E DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I CF/88). VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2321/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que obriga a oferta de capacitação aos motoristas de transporte por aplicativo para atendimento de passageiros com deficiência ou neuroatípicos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos alguns óbices à aprovação no âmbito desta Comissão.

Verifica-se que, de um lado, há o art. 24, XII e XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe sobre a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre "proteção e integração social das pessoas com deficiência", *in verbis*:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...]
>
> XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse aspecto, incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Além disso, do ponto de vista material, a iniciativa mostra-se plenamente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

De outro lado, no entanto, há que se considerar que a medida ora proposta (obrigatoriedade da oferta de curso de capacitação aos motoristas por aplicativo) relaciona-se ao direito do trabalho – se considerarmos como relação de emprego o vínculo existente entre a empresa de transporte por aplicativo e os motoristas - ou inserida no âmbito do direito civil – caso entendida a relação anteriormente citada como inserida no âmbito das relações privadas.

O fato é que em ambos dos casos trata-se de matéria para qual emerge a competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

Sob essa perspectiva, **não** caberia ao Estado-membro, sob o nobre pretexto de legislar sobre "proteção e integração social das pessoas com deficiência" (art. 24, XIV, CF/88), invadir competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil ou direito do trabalho (art. 22, I, CF/88).

O Supremo Tribunal Federal tem resguardado a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, rechaçando leis estaduais sobre a matéria. Nessa linha:

> "[...] A questão constitucional em debate nesta ação direta resume-se em verificar se a Lei Estadual 4.735/2006 versa sobre Direito do Trabalho, sobre Comércio Interestadual ou sobre saúde e meio ambiente. A distinção é devida para que se verifique se houve ou não usurpação de competência. [...] A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que compete privativamente à União legislar, dentre outras matérias, sobre direito do trabalho. O artigo 21, inciso XXIV, da Carta Magna, determina a competência da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. [...] Trata-se, como o próprio legislador justificou, de matéria de Direito do Trabalho, cuja competência para legislar é resguardada à União. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal mantém a compreensão de que o interesse local na preservação da saúde pública não legitima os entes subnacionais a expedir normas de segurança do trabalho e proteção da saúde do trabalhador, que pertencem à competência privativa da União [...] Verifico, portanto, que a norma impugnada incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do ente federado para emiti-la, segundo o artigo 22, I, da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4.735, do Estado do Rio de Janeiro, de 29 de março de 2006". (VOTO RELATOR, STF - ADI: 3811 RJ 0004829-28.2006.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2020)
>
> "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre critérios de proteção do ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores. 2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF; ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 2.609, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2015)

Diante do exposto, opina o Relator pela **rejeição,** por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 2321/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição,** por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 2321/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Março de 2025

João Paulo**Relator(a)**

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Sileno Guedes
Antônio Moraes
Joaquim Lira

Diogo Moraes
Waldemar Borges
Cayo Albino

Parecer Nº 005550/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2522/2025
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO DE NADEGI

PROPOSIÇÃO QUE CONSIDERA A PESSOA COM FISSURA LABIOPALATINA COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DESDE QUE SE ENQUADRE NO CONCEITO DEFINIDO NO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 QUE INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, DA CF) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88) DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSSOAS COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2522/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi, que considera a pessoa com fissura labiopalatina como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserta na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis*:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> [...]
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...]
>
> XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados-membros.

Verifica-se que a legislação brasileira, mais particularmente a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), adota, em seu art. 2º, uma conceituação aberta de deficiência, em prol da igualdade material.

Para a referida legislação, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação, plena e efetiva, na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse diapasão, o diagnóstico de fissura palatina ou labiopalatina, *de per si*, não constitui critério suficiente para o enquadramento do indivíduo acometido como pessoa com deficiência. É necessário que o paciente diagnosticado esteja acometido por impedimentos de longo prazo (física, mental, intelectual ou sensorial), os quais, efetivamente, o impeçam de exercer plenamente seus direitos em sociedade.

Portanto, considerando-se a busca pela igualdade material e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, matérias jungidas ao crivo desta CCLJ, reputa-se adequada a inclusão da fissura palatina ou labiopalatina apenas quando não totalmente reabilitadas.

A presente proposição, uma vez atendidos os critérios previstos na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), objetiva considerar a pessoa com fissura palatina ou labiopalatina como pessoa com deficiência.

Pelo atual critério, a fissura palatina ou labiopalatina, por ocasionar prejuízo de longo prazo, já pode ser considerada no conceito aberto de pessoa com deficiência prevista no ordenamento jurídico nacional e estadual. De toda forma, para dissipar qualquer dúvida quanto à sua aplicabilidade a esse rol de sujeitos, considera-se válida a alternativa ora proposta.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social e da Pessoa com Deficiência e Atipicidades, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, representantes ligados ao tema.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2522/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2522/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges**Relator(a)**
Antônio Moraes
Joaquim Lira
Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino

Parecer Nº 005551/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2525/2025
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO DE NADEGI

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO ESTUDANTE NAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2525/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi, que institui a Política Estadual de Assistência à Saúde do estudante nas redes pública e privada de educação básica do Estado (Art. 1º).

O Art. 2º define os objetivos da política, que passam pela prevenção de problemas de saúde, promoção do bem-estar físico, emocional e social dos estudantes, acesso a serviços de saúde, sensibilização da comunidade escolar e combate à evasão escolar por motivos de saúde.

As diretrizes da política, determinadas pelo Art. 3º, preveem a articulação intersetorial entre as áreas de Educação, Saúde e Assistência Social. Ademais, o Art. 4º aponta as ações que devem ser desenvolvidas, como promoção de atividades físicas, práticas alimentares saudáveis, incentivo a práticas de higiene e prevenção ao uso de álcool e drogas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição visa instituir a política estadual de assistência à saúde do estudante na rede pública de educação básica. Fomentar práticas saudáveis, prevenir enfermidades e garantir suporte de qualidade para os estudantes são fundamentais para sua formação integral. A política proposta não só beneficiará a saúde física e mental dos estudantes, mas também influenciará positivamente o ambiente escolar, muito além da sala de aula.

Igualmente, a sensibilização da comunidade escolar sobre temas de saúde e qualidade de vida permitirá uma compreensão mais aprofundada dessas questões. Logo, é preciso considerar a relevância deste projeto para combater a evasão escolar relacionada a problemas de saúde e promover uma melhor experiência educacional para nossos estudantes.

A proposição também está alinhada com normas recentemente aprovadas que também instituem políticas relacionadas à saúde no âmbito escolar, a exemplo da Lei nº 18.669/2024 que institui o Programa de Saúde Bucal nas Escolas no âmbito do Estado de Pernambuco.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
>
> II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]
>
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

> EMENTA Direito Constitucional e Administrativo. Recurso Extraordinário. Lei Municipal nº 9.001, de 2023. Agendamento e Cancelamento de Consultas Médicas, Exames e Procedimentos Médicos. Tema nº 917 do Ementário da Repercussão Geral. Atribuição de Encargos para Concretização do Direito Social à Saúde. Limitação de Iniciativa Parlamentar. Taxatividade. Constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.001, de 2023, do Município de Marília/SP. (...) 5. Convém ressaltar que a interpretação relativa ao Tema RG nº 917 deve ser bem analisada. Com efeito, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (j. 29/09/2016, p. 11/10/2016), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Nesse passo, esta Corte, em casos semelhantes, envolvendo leis municipais, tem compreendido pela constitucionalidade da norma. **6. Ademais, o Tribunal de origem, transversalmente, conferiu indevida interpretação ampliativa ao art. 61, § 1º, da Constituição da República. Assim, o fato de a lei municipal ter atribuído encargos ao Poder Público municipal, para a concretização do direito social à saúde, não torna a lei, por si só, inconstitucional, pois "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição".** IV. DISPOSITIVO 7. Recurso extraordinário provido. (RE 1497683, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-09-2024 PUBLIC 04-09-2024)
>
> (...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, "não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde" (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal)**. Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)
>
> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS**. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2525/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2525/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2525/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante, no âmbito da rede pública de educação básica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, na rede pública de educação básica, a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante, com a finalidade de contribuir, por meio de ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças, para a formação integral do estudante.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante:

I - prevenir problemas de saúde física e mental no ambiente escolar;

II - promover o bem-estar físico, emocional e social dos estudantes;

III - garantir acesso a serviços de saúde de qualidade;

IV - sensibilizar a comunidade escolar sobre temas relacionados à saúde e qualidade de vida; e

V - combater a evasão escolar decorrente de problemas de saúde.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante:

I - articulação intersetorial voltada à integração das iniciativas de saúde, educação e assistência social;

II - implantação de programas regulares de triagem e acompanhamento de saúde;

III - promoção de ações educativas sobre saúde física, mental, alimentação e hábitos saudáveis;

IV - disponibilização de serviços de apoio psicológico e assistência social nas escolas;

V - parcerias com setores da sociedade civil para ampliar o alcance das ações; e

VI - atendimento prioritário aos estudantes em situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º Para a efetivação desta Política, deverão ser desenvolvidas as seguintes linhas de ação:

I - valorização e promoção da prática de atividades físicas;

II - promoção de práticas alimentares saudáveis e prevenção de distúrbios nutricionais e doenças associadas à alimentação e nutrição;

III - incentivo a práticas de higiene corporal, ambiental e de alimentos;

IV - prevenção e combate ao uso de álcool, tabaco e outras drogas;

V - promoção da saúde bucal, auditiva e visual;

VI - promoção da saúde sexual e reprodutiva;

VII - divulgação de informações sobre doenças imunopreveníveis e sobre o calendário de vacinação brasileiro; e

VIII - integração de atividades extracurriculares e projetos de conscientização sobre saúde mental.

Art. 5º As ações decorrentes desta Política poderão contemplar:

I - campanhas periódicas de conscientização, incluindo palestras e distribuição de materiais informativos;

II - programas de formação continuada para educadores, visando à identificação precoce de sinais de transtornos físicos ou psicológicos; e

III - estratégias de fortalecimento do vínculo entre família e escola, com foco na prevenção e no cuidado à saúde do estudante.

Art. 6º Os órgãos competentes poderão estabelecer mecanismos de avaliação e monitoramento para verificar o cumprimento das linhas de ação e a eficácia das medidas adotadas.

Art. 7º A execução desta Lei deverá observar os protocolos e normas do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como as demais políticas e diretrizes estaduais relacionadas à promoção da saúde.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 2525/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi, e consequente prejudicialidade da proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 2525/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi, e consequente prejudicialidade da proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira**Relator(a)**
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Joaquim Lira

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino

Parecer Nº 005552/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 2634/2025
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO CASA DO ESTUDANTE DE PERNAMBUCO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2634/2025, de autoria da Governadora do Estado, que objetiva autorizar a concessão de subvenção social em favor da Associação Casa do Estudante de Pernambuco.

A Mensagem nº 03/2025, anexa ao Projeto, traz as seguintes observações:

Senhor Presidente,

Valho-me do presente para encaminhar à apreciação dessa egrégia Assembleia o Projeto de Lei em anexo, que autoriza a concessão de subvenção social, no valor de R$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), à Associação Casa do Estudante de Pernambuco, para o exercício de 2025-2026, a fim de financiar as atividades administrativas e pedagógicas da entidade.

Insta esclarecer que o Estado de Pernambuco vem realizando, por meio da Secretaria de Educação, o repasse do referido recurso desde o ano de 2001, quando a entidade passou a ser uma Organização Social - OS, nos termos da Lei 11.743, de 20 de janeiro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 23.211 de 20 de abril de 2001.

Importante destacar, por oportuno, que a Casa do Estudante de Pernambuco acolhe mais de 200 (duzentos) jovens em busca de formação profissional, sendo a maioria oriunda do interior do Estado, ofertando moradia, alimentação, transporte e assistência odontológica.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres Pares votos de elevado apreço e consideração.

O projeto tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a permitir subvenção desta natureza.

No caso em tela, o Estado pretende conceder a subvenção social, no valor de R$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), a ser repassado em 6 (seis) parcelas, pelo período de 12 (doze) meses, para a Organização Social Casa do Estudante de Pernambuco. Tal subvenção destina-se a auxiliar nos custos da manutenção das atividades administrativas e educacionais desenvolvidas pela Casa do Estudante de Pernambuco.

Vale salientar que, como condição para a efetiva concessão da subvenção social, deverá ser celebrado Contrato de Gestão entre o Estado de Pernambuco e a entidade beneficiária, no qual sejam estipuladas, entre outros requisitos, as atribuições, as responsabilidades e as obrigações a serem cumpridas pelo beneficiário da subvenção bem como o prazo da respectiva concessão, além do dever de que a Casa do Estudante preste contas dos valores recebidos, na forma prevista no Contrato de Gestão. Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2634/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2634/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges**Relator(a)**
Antônio Moraes
Joaquim Lira

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino

Parecer Nº 005553/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 2635/2025
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A DOAR, COM *ENCARGO*, AO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA O IMÓVEL QUE INDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2635/2025, de autoria da Governadora do Estado, que visa autorizar que o Estado de Pernambuco realize a doação, com encargo, ao Município de Gameleira, o imóvel estadual que indica.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pela Exma. Sra. Governadora do Estado*, in verbis:*

"Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei cuja finalidade é autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel situado na Avenida Luiz Rodolfo, s/n, Centro, no Município de Gameleira, neste Estado, em favor do referido município, para a instalação e funcionamento da sede administrativa da Prefeitura.

A proposição tem como objetivo viabilizar a ampliação e a adequação das instalações da estrutura administrativa da sede do Poder Executivo Municipal, a fim de melhorar as condições de trabalho dos servidores e aprimorar o atendimento à população local.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração."

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência, nos termos do art. 253, I do Regimento Interno da ALEPE.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada pelo Exma. Sra. Governadora do Estado, a proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, em favor do Município de Gameleira, o imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Luiz Rodolfo, s/n, Centro, Município de Gameleira, com área de área de 823,90m² (oitocentos e vinte e três vírgula noventa metros quadrados), registrado sob a matrícula nº 966, perante o Cartório de Registros Públicos de Gameleira.

Como encargo da doação, exige-se a instalação e funcionamento da sede administrativa da Prefeitura do Município de Gameleira, neste Estado e que o imóvel objeto da doação deve destinar-se exclusivamente a esse fim, obrigando-se o donatário a dar-lhe a destinação devida bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder, arrendar bens imóveis do Estado e receber doações com encargos. Vejamos:

"Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos."

Dessa forma, resta demonstrando que inexistem quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição ora em análise.

Opino, então, no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2635/2025, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2635/2025, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Joaquim Lira**Relator(a)**

Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino

Parecer Nº 005554/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3264/2022
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO INTEGRAL DE ESTUDANTES COM DISLEXIA, TRANSTORNO DO DEFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), ALTAS HABILIDADES OU OUTROS TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA

CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CF). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3264/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que institui a Política Estadual de Acompanhamento Integral de Estudantes com Dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades ou outros transtornos de aprendizagem, e dá outras providências.

O projeto estabelece diversos princípios atinentes à concretização da referida política, entre eles o de promover o desenvolvimento da autonomia, independência e acessibilidade, favorecendo o processo de inclusão escolar dos estudantes.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

O projeto cria a "Política Estadual de Acompanhamento Integral de Estudantes com Dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades ou outros transtornos de aprendizagem, e dá outras providências" e estabelece diversos princípios de atuação.

Assim, quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis*:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes.

Contudo, entendemos que a proposição como se encontra possui sobreposições com a legislação em vigor, especialmente com a Lei nº 12.280/2002, que dispõe "sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno". Por esse motivo, se faz necessária a apresentação de substitutivo a fim de ajustar a redação do projeto e incluir o conteúdo pertinente na norma já existente.

Essa adequação técnica, inclusive, revela-se consentânea às prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, *in verbis*:

> Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:
>
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim sendo, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3264/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3264/2022.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3264/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.

Art. 1º A Lei n° 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 8º.....

XX - progressão parcial, obrigatoriamente oferecida pelas Escolas da Rede Estadual de Ensino; (NR)

XXI - valorização da diversidade no processo de aprendizagem; (AC)

XXII - ampliação e efetivação da pesquisa, da formação continuada, da aplicação e da manutenção de tecnologias educacionais no ambiente escolar, que facilitem o processo de aprendizagem; (AC)

XXIII – promoção de acesso à informação e a conscientização de toda a sociedade sobre dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem; (AC)

XXIV - desenvolvimento da autonomia, independência e acessibilidade, favorecendo o processo de inclusão escolar dos estudantes; e (AC)

XXV – medidas de redução da evasão escolar.' (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges**Relator(a)**
Antônio Moraes
Joaquim Lira
Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino

Parecer Nº 005555/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3420/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DOENÇA RARA. MATÉRIA SUJEITA À INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, §1º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO DE INCONSTUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVO. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3420/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que dispõe sobre a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara no âmbito do Estado de Pernambuco.

As Proposições, nos termos das justificativas, visam proteger a saúde e assegurar direitos às pessoas com doenças raras.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

De início, destaca-se a louvável iniciativa consubstanciada na Proposição em análise, cujo objetivo é assegurar, por meio da emissão de carteiras de identificação, o fácil gozo dos direitos a que fazem jus as pessoas com doenças raras e fibromialgia.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, fazem-se necessárias, contudo, algumas considerações.

A Constituição do Estado de Pernambuco atribui privativamente ao Governador do Estado de Pernambuco a iniciativa das leis que disponham sobre Secretarias de Estado, órgãos ou entidades da administração pública, *in verbis*:

> Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.
>
> § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: (…)
>
> II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo; (…)
>
> VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Assim, constata-se que o PLO *sub examine* evidencia ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, tendo em vista a criação de novas atribuições a órgãos do Poder Executivo.

Cumpre destacar que, em situação análoga, durante a legislatura passada, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) desta Casa manifestou-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1926/2018, que versava sobre a obrigação de emissão da Carteira de Identificação do Autista (CIA) em Pernambuco. Na ocasião, dentre outros fundamentos para a rejeição, o Parecer CCLJ nº 6978/2018 deixou assentado:

> "Adicionalmente, a proposição, em seu art. 4º, assevera que a gestão (não está explícito, mas acreditamos que refere-se a gestão das emissões da CIA) fica a cargo do Governador do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, cria, portanto, atribuição para órgãos do Poder Executivo e, consequentemente, interfere na reserva da administração e desrespeita a iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 19 da Constituição Estadual"

De modo semelhante, destaca-se o Parecer CCLJ nº 5850/2018, ao PLO nº 749/2016, rejeitado por unanimidade por esta Comissão.

Por fim, e no mesmo sentido, citamos recente julgado do TJSP sobre o tema:

> DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.317, DE 18 DE JUNHO DE 2.020, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PODER LEGISLATIVO QUE POSSUI COMPETÊNCIA PARA ESTABELECER A POLÍTICA DE PROTEÇÃO A PESSOAS VULNERÁVEIS E/OU COM DEFICIÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE DETERMINAÇÃO DA FORMA E PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA – LEI QUE A PRETEXTO DE PROMOVER REFERIDA PROTEÇÃO, DESBORDOU DOS LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO, AVANÇANDO EM ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO -PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA (LEI Nº 10.317/2020, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ). (TJ-SP - ADI: 2013715462021826000 0 SP 2013715-46.2021.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 11/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2021)

Diante do exposto, opino pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3420/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 3420/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Joaquim Lira**Relator(a)**
Diogo Moraes
João Paulo
Cayo Albino

Parecer Nº 005556/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3538/2022
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À PESSOA COM ENCEFALOPATIA HEPÁTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196 E SS, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3538/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalopatia Hepática.

O projeto prever o acesso integral aos serviços clínicos disponibilizados no âmbito do SUS, com tratamentos e reabilitação e estabelece prioridade para pessoas com sequelas graves advindas da enfermidade, em conformidade com as diretrizes de saúde pública.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

O projeto tem como objetivo instituir a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalopatia Hepática.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]
>
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações. Assim, o projeto se limita a dispor acerca do cumprimento das políticas públicas tal qual estabelecidas pelo Ministério da Saúde no âmbito local do Estado de Pernambuco.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

> (...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, "não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde" (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal)**. Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023).
>
> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS**. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024).

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.
Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

SUBSTITUTIVO N° 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3538/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3538/2022.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3538/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalopatia Hepática.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalopatia Hepática em Pernambuco, objetivando assegurar aos pacientes diagnosticados com a enfermidade a assistência à saúde e melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Atenção à Pessoa com Encefalopatia Hepática:

I - garantir tratamento nos serviços de saúde aos pacientes diagnosticados com a enfermidade e àqueles com sequelas graves decorrentes da doença, preferencialmente na rede de serviços e cuidados destinados a este fim; e

II - apoiar a formação e capacitação de profissionais de saúde especializados.

Art. 3º O Estado promoverá a integração de ações para garantir a continuidade e a qualidade da assistência aos pacientes diagnosticados com a encefalopatia hepática e ações de reabilitação, proporcionando o retorno ao convívio social e profissional.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Março de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Waldemar Borges
Antônio Moraes
Joaquim Lira
Diogo Moraes
João Paulo**Relator(a)**
Cayo Albino

PARECER Nº 5557/2025

Indicação do Município de Exu ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca", referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco
Autor: Deputado Kaio Maniçoba

PROPOSIÇÃO QUE VISA INDICAR O MUNICÍPIO DE EXU AO PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA, REFERENTE À REGIÃO SERTÃO, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39 AO 45 DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023, QUE DISCIPLINA OS PRÊMIOS, MEDALHAS, TÍTULOS HONORÍFICOS E DEMAIS HONRARIAS CONCEDIDAS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA, QUANTO AOS ASPECTOS DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO SUGERIDA PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Indicação do Município de Exu, através de Ofício Nº 44/2025, ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca", referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco.

A proposição segue o rito disposto na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

2. PARECER DO RELATOR

Após detida análise dos documentos enviados a este Colegiado Técnico, observa-se que a indicação em análise, enviada através de Ofício encaminhado a este Colegiado Técnico, atende aos critérios elencados nos arts. 39, 40, 41 e 42, *caput,* da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Ademais, a indicação segue o rito disposto no § 1º do art. 42 da Resolução nº 1.892, de 2023, visto que cabe a esta Comissão Técnica emitir parecer às indicações, concluindo, em caso de aprovação, por Projeto de Resolução, *in verbis:*

> "Art. 42. As indicações deverão ser apresentadas até o dia 15 de março de cada ano à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por escrito, com a respectiva justificativa, acompanhadas de documentos probatórios aos requisitos previstos no art. 40 desta Resolução.
>
> § 1º A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça emitirá parecer a todas as indicações que observarem os dispostos nos arts. 40 e 41, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a partir da data prevista no caput deste artigo, **concluindo, em caso de aprovação, por Projeto de Resolução, contendo o nome da Prefeitura a ser agraciada**." (grifo nosso)

Cumpre destacar, ainda, que a proposição foi a única pertencente à Região Sertão, encaminhada a este Colegiado Técnico para análise e emissão de parecer até a data limite para apresentação.

Destarte, por observar todos os requisitos necessários e elencados naquela Resolução, tem-se o seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2704/2025

Aprova indicação da prefeitura do município de Exu ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca", referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica aprovada a indicação da prefeitura do município de Exu ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca" referente à Região Sertão do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, verificados os requisitos formais e materiais, conclui-se que inexistem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na indicação ora em análise, no que cumpre a este Colegiado Técnico analisar.

Ressalte-se, contudo, que, conforme § 3º do art. 42 da Resolução nº 1.892, de 2023, a Comissão de Educação e Cultura fará a escolha das 4 (quatro) Prefeituras a serem agraciadas, por decisão da maioria absoluta de seus membros, emitindo parecer quanto ao mérito somente aos Projetos de Resolução que indiquem as Prefeituras escolhidas.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Indicação do Município de Exu ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba, com a Resolução acima referida.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Indicação do Município de Exu ao Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba, com a resolução sugerida pelo relator.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Março de 2025.

Constituição, Legislação e Justiça

Antônio Moraes
Joaquim Lira
João Paulo
Cayo Albino
Diogo Moraes
Waldemar Borges
Edson Vieira

Parecer Nº 005558/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 29/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 29/2023, QUE OBRIGA OS HOSPITAIS, MATERNIDADES, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO, URGÊNCIAS, EMERGÊNCIAS, FARMÁCIAS, LABORATÓRIOS, POSTOS DE SAÚDE, CENTROS DE IMUNIZAÇÃO E DEMAIS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A APRESENTAREM, AO PACIENTE OU SEU RESPONSÁVEL LEGAL, OS MATERIAIS UTILIZADOS NO PROCESSO DE VACINAÇÃO E APLICAÇÃO DE MEDICAÇÕES INJETÁVEIS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências, farmácias, laboratórios, postos de saúde, centros de imunização e demais estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco,

a apresentarem, ao paciente ou seu responsável legal, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade de adequar a proposição à Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências, farmácias, laboratórios, postos de saúde, centros de imunização e demais estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a apresentarem, ao paciente ou seu responsável legal, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis. Nos seus termos:

> "Art. 1º Ficam os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências, farmácias, laboratórios, postos de saúde, centros de imunização e demais estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a apresentar ao paciente ou seu responsável legal, antes e após os procedimentos realizados, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis.
>
> Parágrafo único. Entre os materiais de que trata o caput, estão compreendidos:
>
> I - seringa descartável;
>
> II - agulha descartável;
>
> III - rótulo e embalagem da vacina ou medicamento;
>
> IV - seringa preenchida com a solução medicamentosa ou imunizante antes da aplicação; e
>
> V - seringa esvaziada após a aplicação da solução medicamentosa ou imunizante.
>
> Art. 2º Em situações de iminente risco à vida, em que a apresentação dos medicamentos e materiais utilizados possa retardar ou dificultar o tratamento a ser instituído, com manifesto prejuízo à saúde do paciente, fica dispensada a obrigatoriedade prevista nesta Lei, devendo o profissional de saúde responsável por sua aplicação fazer constar em prontuário tal circunstância.
>
> Parágrafo único. Superada a situação de iminente risco à vida, deverá o profissional de saúde informar ao paciente ou seu responsável legal os materiais utilizados.
>
> Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:
>
> I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e
>
> II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.
>
> §1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.
>
> §2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.
>
> Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas unidades públicas de saúde ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.
>
> Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
>
> Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.".

O projeto de lei em questão estabelece uma importante medida de proteção ao paciente ao exigir que todos os estabelecimentos de saúde, tanto públicos quanto privados, apresentem ao paciente ou seu responsável legal os materiais utilizados antes e após a aplicação de medicações injetáveis ou vacinação. Esta exigência é crucial para garantir maior transparência nos processos de vacinação e administração de medicamentos, permitindo que o paciente tenha conhecimento sobre os insumos e possa acompanhar o procedimento com clareza.

A apresentação dos materiais e das embalagens (como seringas, agulhas e rótulos) permite que o paciente se sinta mais seguro e confiante no atendimento prestado, além de promover o controle e a fiscalização sobre os processos médicos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 25 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Joaquim Lira
Diogo Moraes

Jeferson Timóteo
Edson Vieira**Relator(a)**

Parecer Nº 005559/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 90/2023
Autoria: Deputado João Paulo Costa

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 90/2023, que Institui a Política Pública de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 90/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Substitutivo em questão institui a Política Pública de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de alterar o termo "programa" para "política pública", assim como para promover adequações de técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Substitutivo em análise busca instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Pública de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel, com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital.

A referida política pública tem as seguintes finalidades: estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G (ou outras mais modernas que vierem a substituí-las), de forma a promover um ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do estado; promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos das Tecnologias de Conectividade Móvel; e criar um ambiente favorável à expansão da conectividade às áreas periféricas dos grandes centros urbanos.

A implementação da política, por sua vez, terá, dentre outras, as seguintes linhas de ação: divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel para a economia do estado; e promoção de parcerias e debates com os empreendedores da indústria de telecomunicações e com entidades representativas dos setores produtivos da economia digital, baseada na conectividade para o fomento da economia pernambucana.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, que atende ao interesse público, na medida em que a instituição da Política Pública de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel tem o intuito de promover um ambiente favorável à economia digital no estado, contribuindo assim para o seu desenvolvimento econômico.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 90/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 90/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 25 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Joaquim Lira
Diogo Moraes**Relator(a)**

Jeferson Timóteo
Edson Vieira

Parecer Nº 005560/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 269/2023
Autor: Deputado Romero Sales Filho

PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, a fim de determinar a divulgação de imagens de pessoas desaparecidas em espetáculos artísticos, culturais e desportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 269/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

A proposição tem por objetivo obrigar as empresas que administram espetáculos artístico-culturais e esportivos no Estado de Pernambuco a divulgar imagens de desaparecidos no Estado em seus telões antes do início de eventos sob sua organização.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025 a fim de melhorar a redação original, bem como observar as disposições da Lei Complementar nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alterar a Lei nº 12.928/2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, a fim de determinar a divulgação de imagens de pessoas desaparecidas em espetáculos artísticos, culturais e desportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

> "Art. 1º A Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> Art. 4º-B As empresas que administram espetáculos artísticos, culturais e esportivos deverão divulgar imagens de pessoas desaparecidas, cadastradas no Sistema de que trata esta Lei, em seus telões antes do início dos eventos sob sua organização. (AC)
>
> § 1º A divulgação das imagens de que trata o *caput* deverá ser acompanhada do nome da pessoa desaparecida, características físicas, local, data do desaparecimento e do número do Disque Denúncia 100. (AC)
>
> § 2º A divulgação de imagens e informações na forma do *caput* somente será feita mediante prévia autorização dos pais ou do responsável, no caso de crianças ou adolescentes desaparecidas". (AC)

Dessa forma, fica evidente que essa iniciativa legislativa possui o importante mérito de ampliar a divulgação sobre pessoas desaparecidas, considerando o grande público dos eventos mencionados, o que contribui significativamente para o fortalecimento das buscas realizadas pelos órgãos responsáveis.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 269/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 269/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 25 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Joaquim Lira**Relator(a)**
Diogo Moraes

Jeferson Timóteo
Edson Vieira

Parecer Nº 005561/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 315/2023, de autoria da Deputada Simone Santana

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 315/2023, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À PESSOA COM ENCEFALOMIELITE MIÁLGICA E SÍNDROME DA FADIGA CRÔNICA E DEMAIS DOENÇAS ASSOCIADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 315/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas e dá outras providências.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar o conteúdo do projeto, além de melhorá-lo quanto à técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas e dá outras providências.

Em síntese, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica, abrangendo também outras doenças associadas, como disautonomia e endometriose, estabelece diretrizes e linhas de ação que devem ser observadas quando de sua implantação.

Entre as linhas de ação estão incluídas a de garantir atendimento multiprofissional, promover campanhas de conscientização, melhorar triagem e diagnóstico, capacitar profissionais de saúde, fomentar pesquisas e facilitar acesso a terapias experimentais.

Portanto, percebe-se que a proposta representa um avanço significativo na legislação estadual para, por meio da criação e uma Política Estadual de Atenção Integral, garantir acesso aos serviços de saúde para as pessoas com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas.

Cabe à Comissão de Redação Final realizar ajustes quanto às normas de linguística e à técnica legislativa.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 315/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 315/2023, de autoria da Deputada Simone Santana

Sala de Comissão de Administração Pública, em 25 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Joaquim Lira
Diogo Moraes

Jeferson Timóteo**Relator(a)**
Edson Vieira

Parecer Nº 005562/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 341/2023
Autor: Deputado Gilmar Júnior

PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar a disponibilização de equipamentos médicos-assistenciais, infraestrutura e mobiliário adequados ao uso e à assistência à saúde da pessoa com obesidade. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 341/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem por objetivo assegurar aos usuários dos serviços e ações de saúde no Estado de Pernambuco a oferta de equipamentos médico-assistenciais, infraestrutura e mobiliário adequados ao atendimento dos pacientes com obesidade.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alterar a Lei nº 12.770/2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado, a fim de assegurar a disponibilização de equipamentos médicos-assistenciais, infraestrutura e mobiliário adequados ao uso e à assistência à saúde da pessoa com obesidade. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

> "Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> Art. 1º. São direitos do usuário dos serviços de saúde no Estado de Pernambuco:
>
> .....
>
> XXII - optar pelo local de morte; e (NR)
>
> XXIII – oferta de equipamentos médico-assistenciais, infraestrutura e mobiliário adequados ao atendimento dos pacientes com obesidade. (AC)
>
> .....
>
> §4º Para os fins do disposto no inciso XXIII, as unidades de saúde também deverão capacitar a equipe multidisciplinar a realizar o atendimento adequado aos usuários com obesidade. (AC)".

Sendo assim, fica evidente que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de promover o atendimento humanizado e integral às pessoas com obesidade que buscam atendimento nos estabelecimentos de saúde, garantindo a efetividade dos direitos constitucionais dos cidadãos.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 341/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 341/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 25 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Joaquim Lira
Diogo Moraes

Jeferson Timóteo
Edson Vieira**Relator(a)**

Parecer Nº 005563/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 386/2023
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 386/2023, QUE Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia. atendidos os preceitos regimentais e legais. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 386/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia.

Inicialmente, a proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado visa instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia. O objetivo central da proposta é a promoção do atendimento integral às pessoas com epilepsia, assegurando a elas o pleno exercício de seus direitos, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Para isso, são estabelecidas diretrizes que buscam: assegurar um atendimento médico adequado, com diagnóstico precoce, tratamentos personalizados e acesso a terapias complementares; conscientizar a sociedade por meio de campanhas educativas e eventos que desmistifiquem a epilepsia; e fomentar a pesquisa científica sobre a condição.

Assim, a lei defende uma abordagem intersetorial, que envolve diversos setores da sociedade, como saúde, educação e assistência social, além de incentivar a formação de profissionais capacitados para o atendimento especializado às pessoas com epilepsia e a participação da comunidade, permitindo o controle social das políticas públicas implementadas.

Outro aspecto importante é a garantia de direitos, como o atendimento prioritário em serviços de saúde e o direito de acompanhante durante internações. O Projeto também estabelece a responsabilidade do poder público em fornecer informações claras e acessíveis sobre a doença e suas implicações e prevê penalidades para o descumprimento das suas diretrizes, tanto para instituições públicas quanto privadas.

Portanto, o Projeto de Lei representa um avanço significativo na inclusão e no atendimento adequado à pessoa com epilepsia em Pernambuco, promovendo sua dignidade e integrando a sociedade no enfrentamento dessa condição de saúde.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 386/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 386/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 25 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Joaquim Lira
Diogo Moraes

Jeferson Timóteo
Edson Vieira**Relator(a)**

Parecer Nº 005564/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 473/2023
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 473/2023, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE AO VÍRUS LINFOTRÓPICO DE CÉLULAS T HUMANAS (HTLV) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 473/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao Vírus Linfotrópico de Células T Humanas (HTLV) e dá outras providências.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator
Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada objetiva instituir a Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao Vírus Linfotrópico de Células T Humanas (HTLV), com o objetivo de reduzir a incidência e a morbidade associada à infecção pelo vírus HTLV no Estado de Pernambuco.

O vírus HTLV está associado ao desenvolvimento de câncer e de doenças inflamatórias crônicas, tais como leucemia e mielopatia. As principais formas de transmissão do vírus incluem a transmissão vertical, que ocorre quando a mãe infectada transmite o vírus para o filho, principalmente durante a amamentação e, em casos raros, durante a gestação. A transmissão também pode ocorrer por meio de relações sexuais, transfusão de sangue e compartilhamento de seringas e agulhas.

Nesse contexto, a proposta assim estabelece:

> "Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao Vírus Linfotrópico de Células T Humanas (HTLV), com o objetivo de reduzir a incidência e a morbidade associada à infecção pelo vírus HTLV no Estado de Pernambuco.
>
> Parágrafo único. A Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao HTLV se dará através da articulação de áreas como saúde, educação, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia.
>
> Art. 2º A Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao HTLV deverá observar as seguintes diretrizes:
>
> I - promoção da saúde e prevenção da infecção pelo HTLV;
>
> II - diagnóstico precoce e tratamento adequado das doenças associadas ao HTLV;
>
> III - integração dos programas de saúde pública voltados para o HTLV com os programas de HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana), IST (Infecção Sexualmente Transmissível) e outras doenças transmissíveis;
>
> IV - promoção da conscientização e da educação sobre o HTLV entre profissionais de saúde e a população em geral;
>
> V - rastreamento do HTLV tipos 1 e 2 em grupos populacionais prioritários e mais afetados;
>
> VI - eliminação da transmissão materno-infantil do HTLV como prioridade; e,
>
> VII - formulação e implementação de políticas nacionais de prevenção e controle do HTLV.
>
> Art. 3º As ações de prevenção, controle e combate ao HTLV incluirão:
>
> I - campanhas de conscientização e informação sobre o HTLV, suas formas de transmissão, sintomas, diagnóstico e tratamento;
>
> II - capacitação dos profissionais de saúde para o diagnóstico e tratamento das doenças associadas ao HTLV;
>
> III - implementação e ampliação do rastreamento do HTLV tipos 1 e 2 em serviços de saúde, incluindo a atenção pré-natal e bancos de sangue;
>
> IV - apoio e orientação às pessoas infectadas pelo HTLV e seus familiares;
>
> V - estímulo à pesquisa e desenvolvimento de novas estratégias de prevenção, diagnóstico e tratamento do HTLV; e,
>
> VI - promoção da cooperação técnica e científica entre instituições nacionais e internacionais para o enfrentamento do HTLV.
>
> Art. 4º A Secretaria Estadual de Saúde deverá elaborar e implementar um plano de ação para a Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao HTLV, em conjunto com os diversos atores envolvidos no enfrentamento à infecção pelo vírus HTLV.
>
> Art. 5º O Poder Executivo Estadual poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao HTLV.
>
> Art. 6º A sociedade civil poderá realizar atividades, com o propósito de orientar e informar a sociedade sobre a Política de que trata esta Lei.
>
> Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
>
> Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.".

Dessa forma, ao instituir a Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao HTLV, este projeto de lei visa atender às necessidades da população afetada pelo vírus, alinhando-se às diretrizes da administração pública de promover a saúde e o bem-estar de todos os cidadãos do estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 473/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 473/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 25 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Joaquim Lira
Diogo Moraes**Relator(a)**

Jeferson Timóteo
Edson Vieira

Parecer Nº 005565/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 820/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel
Subemenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, à Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 820/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 15.226, DE 7 DE JANEIRO DE 2014, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TEREZINHA NUNES, A FIM DE OBRIGAR OS HOSPITAIS, AS CLÍNICAS VETERINÁRIAS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE ANIMAL A PERMITIR QUE O TUTOR OU RESPONSÁVEL ACOMPANHE A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS DO SEU ANIMAL. RECEBEU A SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2023, apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 820/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a abrangência da Subemenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo à Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o intuito de atualizar a proposta, considerando-se as mudanças realizadas na Lei nº 15.226/2014 pela edição da Lei nº 18.200/23.

Em seguida, a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo apresentou o Substitutivo nº 02/2023, com a finalidade de permitir a possibilidade de retirar a exceção do não acompanhamento em serviços cirúrgicos caso o profissional competente assim entendesse necessário. Analisada pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça quanto aos quesitos de legalidade e constitucionalidade, o referido Substitutivo recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada para permitir que alguns serviços fossem realizados sem a presença dos proprietários ou responsáveis, desde que houvesse justificativa por escrito.

Ao analisar a Emenda Modificativa nº 01/2024 proposta, a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo apresentou a Subemenda Modificativa nº 01/2025, com a finalidade de manter a permissão para que o proprietário ou responsável pelo animal acompanhe consultas, serviços de banho, tosagem e outros procedimentos e serviços, excluindo-se a ressalva proposta pela Emenda Modificativa nº 01/2024 da CCLJ de não acompanhamento pelos proprietários por razões médico-veterinárias devidamente justificadas por escrito que impossibilitem a permanência do proprietário no lugar.

O Substitutivo em questão e suas proposições acessórias foram analisados e aprovados na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, o Substitutivo em análise altera a Lei nº 15.226/2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de obrigar os hospitais, as clínicas veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde animal a permitir que o proprietário acompanhe a realização de consultas do seu animal.

Para isso, estabelece que "fica vedado proibir o proprietário ou responsável pelo animal de acompanhar consultas, serviços de banho, tosagem e outros procedimentos e serviços".

Ao analisar a proposta, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, apresentou a Emenda Modificativa nº 01/2024, para incluir a ressalva de que a proibição do acompanhamento pode ocorrer, quando houver "razões médico-veterinárias devidamente justificadas por escrito que impossibilitem a permanência do proprietário no lugar".

No entanto, ao avaliar o teor da Emenda, a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo ofereceu a Subemenda Modificativa nº 01/2025, com o intuito de excluir a ressalva proposta na referida Emenda, além de promover alterações na redação para alinhá-la às normas de medicina veterinária, substituindo o termo "proprietário" empregado por "tutor".

Substantivamente, com as alterações promovidas pela Subemenda nº 01/2025, o Substitutivo nº 02/2023 passou a apresentar a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de obrigar os hospitais, as clínicas veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde animal a permitir que o tutor ou responsável acompanhe a realização de consultas do seu animal.

> Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> Art. 2º .....
>
> XIX - proibir o tutor ou responsável pelo animal de acompanhar consultas, serviços de banho, procedimentos estéticos e ambulatoriais." (AC)

Nesse contexto, a proposição em análise representa importante medida legislativa de promoção da proteção animal, uma vez que ao garantir o direito à presença do tutor, evita a ocorrência de casos de abusos e violência contra os pets durante a realização de consultas e serviços. A proposição estabelece, ainda, importante atualização da terminologia empregada na norma.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 02/2023, com as alterações propostas pela Subemenda Modificativa nº 01/2025 à Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentado ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 02/2023 de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, com as alterações propostas pela Subemenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo à Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, apresentado ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 25 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Joaquim Lira
Diogo Moraes

Jeferson Timóteo**Relator(a)**
Edson Vieira

Parecer Nº 005566/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária Nº 846/2023 e Nº 1437/2023
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOs PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 846/2023 E

Nº 1437/2023 que Altera a Lei nº 17.350, de 15 de julho de 2021, que dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Queiroz, a fim de dispor sobre o direito à educação de qualidade da língua portuguesa e ao apoio socioemocional para crianças e adolescentes refugiados, apátridas e migrantes, bem como definir ações a serem adotadas por instituições da rede pública de ensino para o acolhimento de estudantes migrantes. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 846/2023 e nº 1437/2023, de autoria, respectivamente, da Deputada Delegada Gleide Ângelo e da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 17.350, de 15 de julho de 2021, que dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o direito à educação de qualidade da língua portuguesa e ao apoio socioemocional para crianças e adolescentes refugiados, apátridas e migrantes, bem como definir ações a serem adotadas por instituições da rede pública de ensino para o acolhimento de estudantes migrantes.

A proposta foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2024, ora em análise, com o intuito de conciliar as duas proposições em um único dispositivo legal, conforme previsto no art. 264 do Regimento Interno desta Casa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 17.350/2021, que dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o direito à educação de qualidade da língua portuguesa e ao apoio socioemocional para crianças e adolescentes refugiados, apátridas e migrantes, bem como definir ações a serem adotadas por instituições da rede pública de ensino para o acolhimento de estudantes migrantes, nos seguintes termos:

> "Art. 1º O art. 6º da Lei nº 17.350, de 15 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> 'Art.6º.....
>
> I - garantir o direito à assistência social, especialmente ao apoio socioemocional para as crianças e adolescentes; (NR)
>
> .....
>
> IV - garantir a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua situação documental, o direito à educação na rede de ensino público, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade, assegurados mediante procedimentos de acolhimento dos estudantes migrantes, com ênfase, dentre outras, nas seguintes ações: (NR)
>
> a) oportunidade de desenvolvimento pessoal e integração com a sociedade; (AC)
>
> b) combate à discriminação, desconstrução de preconceitos e ampliação de horizontes; (AC)
>
> c) prevenção ao bullying , racismo e xenofobia; (AC)
>
> d) não segregação entre alunos brasileiros e não-brasileiros; (AC)
>
> e) preferência pela seleção de professores que dominam mais de uma língua; (AC)
>
> f) capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão ao ambiente escolar de alunos não-brasileiros; (AC)
>
> g) prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos não-brasileiros; e (AC)
>
> h) oferta, sempre que possível, de ensino do português como língua de acolhimento, visando a inserção social àqueles que detiverem pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa. (AC)
>
> .....'
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.".

As medidas propostas, como a capacitação de professores e a valorização da diversidade cultural contribuem para a formação de um ambiente escolar mais inclusivo e respeitoso, refletindo o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos e a promoção do bem-estar social.

A proposição em análise, portanto, atende ao interesse público, visto que fortalece o acolhimento e a inclusão de crianças e adolescentes migrantes no sistema educacional, promovendo equidade e justiça social.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024, ao Projeto de Lei Ordinária nº 846/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1437/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 846/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1437/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 25 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Joaquim Lira
Diogo Moraes**Relator(a)**
Jeferson Timóteo
Edson Vieira

Parecer Nº 005567/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 961/2023, de autoria do Deputado William Brigido

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 961/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 17.521, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS DEPUTADOS JOAQUIM LIRA E DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, PARA ESTABELECER DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO E/OU EXECUÇÃO DO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 961/2023, de autoria do Deputado William Brigido.

A proposição altera a Lei nº 17.521, de 09 de dezembro de 2021, para estabelecer diretrizes a serem observadas quando da implementação e/ou execução do atendimento especializado.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade inserir as medidas dispostas na proposição na vigente Lei nº 17.521/2021. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada altera a Lei nº 17.521/2021 a fim de inserir diretrizes a serem observadas quando da implementação e/ou execução do atendimento especializado, pelos órgãos permanentes que integram o Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, às mulheres, às crianças, aos adolescentes, à pessoa idosa, à pessoa com deficiência e a outros grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que tenham sido vítimas de crime de violência.

Nesse contexto, a proposta assim dispõe:

> "Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.521, de 09 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> 'Art. 2º O atendimento especializado a que se refere o caput do art. 1º deverá ser realizado através de tratamento digno, humanizado, prioritário e célere, livre de constrangimentos e situações que possam induzir à culpabilização da vítima, tanto no interior dos órgãos permanentes quanto em suas ações externas, especialmente no momento de socorro e resgate às vítimas, observadas as seguintes diretrizes: (NR)
>
> I - garantia de acolhimento e oferta de refeições; (AC)
>
> II – acesso a cursos de capacitação profissional e orientação sobre inserção no mercado de trabalho; (AC)
>
> III – garantia de encaminhamento para vagas de emprego; (AC)
>
> IV – direito a acompanhamento psicológico; (AC)
>
> V – direito a atendimento médico; e (AC)
>
> VI – garantia de atendimento nas políticas públicas de assistência social existentes no Estado. (AC)
>
> .....'
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Portanto, a medida acima disposta promove melhorias significativas à Lei nº 17.521/2021, visto que a inclusão de diretrizes específicas definirá meios para prestação de assistência imediata, além de suporte psicológico e reintegração ao mercado de trabalho das pessoas que necessitam do atendimento especializado de que trata a referida legislação.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 961/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 961/2023, de autoria do Deputado William Brigido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 25 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Joaquim Lira
Diogo Moraes
Jeferson Timóteo**Relator(a)**
Edson Vieira

Parecer Nº 005568/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1061/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1061/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 17.247, DE 6 DE MAIO DE 2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À DOENÇA DE ALZHEIMER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA PREVER A POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA PESSOA COM DEMÊNCIA FRONTOTEMPORAL (DFT) COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1061/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

A proposição busca alterar a Lei nº 17.247, de 6 de maio de 2021, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e de outras demências, para prever a possibilidade de enquadramento da pessoa com Demência Frontotemporal (DFT) como pessoa com deficiência.

O Projeto de Lei original buscava alterar a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a Demência Frontotemporal (DFT). Quando da análise da legalidade e constitucionalidade, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, considerando a existência da Lei nº 17.247/2021, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e de outras demências, entendeu cabível a apresentação de Substitutivo, a fim de incorporar a essa norma as disposições do Projeto de Lei inicialmente proposto. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Isto posto, a proposição ora analisada busca alterar a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e de outras demências, para prever a possibilidade de enquadramento da pessoa com Demência Frontotemporal (DFT) como pessoa com deficiência, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei 17.247, de 6 de maio de 2021 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

`Art. 5º-A. A pessoa com Deficiência Frontotemporal (DFT), que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.'"

Em um contexto mais amplo, a aprovação dessa alteração demonstra um avanço na construção de uma sociedade mais inclusiva e sensível às necessidades de uma parcela significativa da população, que muitas vezes é marginalizada. Ela reforça o compromisso do Estado de Pernambuco com a garantia de direitos fundamentais e a ampliação do acesso das pessoas com Demência Frontotemporal a políticas de apoio, saúde, educação e assistência social focadas na sua individualidade e nas suas necessidades específicas.

No entanto, ao tratar especificamente da DFT, a redação proposta pode resultar na fragmentação da legislação, com constantes atualizações e adições de tipos específicos de demências. Por outro lado, a adoção de uma redação mais abrangente contribui para a criação de uma política inclusiva e eficaz, que abarca diversas formas de demência sem a necessidade de regulamentações individuais para cada condição específica. Dessa forma, o dispositivo se torna mais robusto e adaptável, permitindo que diferentes tipos de demência sejam contemplados sem que haja a necessidade de modificações sucessivas na lei.

Ademais, faz-se necessário aprimorar a redação do dispositivo, corrigindo um equívoco terminológico quanto ao termo "Deficiência Frontotemporal" e adequando-o à terminologia científica e à classificação médica atual. Por esses motivos, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1061/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1061/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1061/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 17.247, de 6 de maio de 2021, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e dá outras providências, para prever a possibilidade de enquadramento da pessoa com Doença de Alzheimer ou outras demências como pessoa com deficiência.

Art. 1º A Lei 17.247, de 6 de maio de 2021 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 5º-A. A pessoa com Doença de Alzheimer ou outras demências, como a Demência Frontotemporal (DFT), que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.'

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1061/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos no Substitutivo aqui proposto, com a consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2025.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1061/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado técnico, rejeitando-se, consequentemente, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 25 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Joaquim Lira**Relator(a)**
Diogo Moraes

Jeferson Timóteo
Edson Vieira

Parecer Nº 005569/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1310/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1310/2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO À PESQUISA PARA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE AQUÁTICO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, nos termos do substitutivo proposto.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1310/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

O Substitutivo em questão institui a Política Pública de Incentivo à Pesquisa para Preservação do Meio Ambiente Aquático no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição original, que visava a criar o Programa de Incentivo à Pesquisa para Preservação do Meio Aquático, no âmbito do Estado de Pernambuco, foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, tendo em vista a necessidade de se fazerem adequações formais de técnica legislativa na redação da proposta. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada objetiva instituir a Política Pública de Incentivo à Pesquisa para Preservação do Meio Ambiente Aquático no Estado de Pernambuco.

Cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e, principalmente, linhas de ação, que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos.

Nesse contexto, a meritória proposição revela-se uma iniciativa estratégica para garantir a proteção dos nossos ecossistemas aquáticos, contribuindo para identificar práticas mais eficientes e sustentáveis para o uso dos recursos hídricos no Estado.

No entanto, a iniciativa não define, de maneira clara, linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público nesse sentido, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece objetivos a serem observados quando da criação de políticas de incentivo à pesquisa para preservação do meio ambiente aquático.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a sua aplicabilidade, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1310/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1310/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1310/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui objetivos para a execução de políticas públicas direcionadas ao incentivo à pesquisa para preservação do meio ambiente aquático, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os programas, projetos e ações governamentais direcionados ao incentivo à pesquisa para preservação do meio ambiente aquático, no âmbito do Estado de Pernambuco, terão como objetivos:

I - apoiar as pesquisas para ampliar a geração de conhecimento sobre a biodiversidade, os produtos e os sistemas produtivos adaptados às características do meio ambiente aquático;

II - fomentar ações estratégicas de redução dos impactos ambientais nos ambientes aquáticos;

III - propiciar o conhecimento e despertar para a valorização e a preservação da flora e da fauna aquática;

IV - desenvolver conteúdos educacionais relacionados ao patrimônio marinho, lacustre e fluvial existente; e

V - promover o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis nos ambientes aquáticos.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento para nortear o desenvolvimento de soluções inovadoras, que conciliem a exploração econômica com a conservação ambiental, ajudando a melhorar a gestão dos recursos naturais e a mitigar os impactos negativos das atividades humanas nos ecossistemas aquáticos pernambucanos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1310/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico nos termos do Substitutivo aqui proposto, com a consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2025.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1310/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado técnico, rejeitando-se, consequentemente, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 25 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Joaquim Lira
Diogo Moraes**Relator(a)**

Jeferson Timóteo
Edson Vieira

Parecer Nº 005570/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1411/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1411/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM ASSEGURAR O ACESSO A MEIOS DE COMUNICAÇÃO ADAPTADOS À CONDIÇÃO DE SAÚDE DOS ALUNOS COM TEA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1411/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim assegurar o acesso a meios de comunicação adaptados à condição de saúde dos alunos com TEA.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar o conteúdo do projeto, além de adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista - TEA no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim assegurar o acesso a meios de comunicação adaptados à condição de saúde dos alunos com TEA, o que é feito da seguinte forma:

"Art. 1º O art. 4º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada de educação ficam obrigados a incluir em seu ensino regular estudantes com o Transtorno do Espectro Autista - TEA. (NR)

.....

§2º Aos alunos com Transtorno do Espectro Autista fica assegurado: (NR)

I - maior tempo para realização das atividades de avaliação e provas, de acordo com suas necessidades; (NR)

II - prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino de tempo integral ou de referência da rede pública do Estado de Pernambuco, respeitados o quantitativo total de vagas ofertadas e o direito de rematrícula dos alunos já integrantes da instituição; e (NR)

III - acesso a ferramentas de linguagem acessível, apoio visual, recursos tecnológicos ou outros meios de comunicação adaptados à sua condição de saúde." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Portanto, a proposta representa um avanço significativo na inclusão e na garantia dos direitos dos estudantes com TEA em Pernambuco, ao reconhecer a diversidade de suas necessidades e assegurar sua plena participação nas redes de ensino.

Com a implementação dessas medidas, espera-se que as instituições de ensino se tornem mais acessíveis e acolhedoras, promovendo uma educação de qualidade para todos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1411/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1411/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 25 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Joaquim Lira**Relator(a)**
Diogo Moraes

Jeferson Timóteo
Edson Vieira

Parecer Nº 005571/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2106/2024, que altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024, de autoria da Deputada Delegada
Gleide Ângelo.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de fazer adequações de técnica legislativa, de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em apreço, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Substitutivo em análise busca alterar a Lei nº 15.619/2015, que dispõe sobre o funcionamento das academias de musculação e demais estabelecimentos de condicionamento físico, iniciação e prática esportiva, ensino de esportes e recreação esportiva. O intuito das modificações é o de assegurar o direito à presença de um acompanhante no caso de realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor acerca dos procedimentos a serem adotados nas hipóteses de violência ou importunação sexual em suas dependências.

Em se tratando de pessoa menor de 18 anos, a presença do acompanhante durante a realização da avaliação física, avaliação funcional ou anamnese deve ser obrigatória; alternativamente, o consentimento por escrito do responsável legal atende a esse requisito.

A iniciativa determina ainda que os estabelecimentos referidos deverão observar as disposições da Lei nº 16.659/2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual. Essa medida visa prevenir e combater casos de violência ou importunação sexual em suas dependências.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, que atende ao interesse público, uma vez que resguarda a segurança e o bem-estar das pessoas que frequentam academias de musculação, estabelecimentos de condicionamento físico e congêneres no Estado de Pernambuco.

Cabe à Comissão de Redação Final realizar ajustes quanto às normas de linguística e à técnica legislativa.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 25 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Joaquim Lira
Diogo Moraes**Relator(a)**

Jeferson Timóteo
Edson Vieira

Parecer Nº 005572/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos
Projeto de Lei Ordinária Nº 2165/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e nº 2229/2024 de autoria do Deputado William Brigido, que tramitam em conjunto

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2165/2024 E Nº 2229/2024, que Institui a obrigatoriedade de disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Nº 2165/2024 e Nº 2229/2024, de autoria respectivamente da deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado William Brigido.

A proposição institui a obrigatoriedade de disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de conciliar o teor das proposições, que tratam de matérias correlatas, conforme determina o art. 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa instituir a obrigatoriedade de disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco. Para tanto, a iniciativa dispõe que:

> "Art. 1º O Estado de Pernambuco disponibilizará, através de sítio eletrônico, Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, com a finalidade de informar a sociedade acerca do enfrentamento do problema.
>
> Parágrafo único. Considera-se rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade aquela composta pelos serviços especializados, gratuitos, vinculados aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que acolhem, atendem e orientam pessoas que vivem em situações de vulnerabilidade social, destacando-se:
>
> I – as Secretarias estaduais que desenvolvem os programas de atendimentos às pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade; e
>
> II – os Centros de Referência Especializados de Assistência Social.
>
> Art. 2º O Guia Intersetorial de que trata esta Lei deverá ser disponibilizado permanentemente em meios digitais, com toda publicidade nas redes sociais do Governo do Estado, nos sítios eletrônicos pertinentes administrados e mantidos pela administração pública, direta e indireta, sendo possível ainda a sua impressão e distribuição gratuita.
>
> § 1º O Guia deverá ser atualizado anualmente, com a verificação de todas as informações disponibilizadas e conferência a respeito da inclusão ou exclusão de serviços.
>
> § 2º Na divulgação dos serviços públicos estaduais serão informados os órgãos que disponibilizam serviços de apoio às pessoas carentes ou vulneráveis socialmente.
>
> § 3º O material informativo e/ou educativo disponibilizado gratuitamente poderá ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.
>
> Art. 3º O Guia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
>
> I - lista ampla de todos os serviços e programas sociais de amparo a pessoas carentes e vulneráveis socialmente;
>
> II - nome, endereço completo, telefone e horário de funcionamento de cada um dos serviços que compõe a rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade social no Estado de Pernambuco; e
>
> III - critérios de elegibilidade para o acesso a cada um dos serviços listados, quando for o caso.
>
> Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
>
> Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O projeto de lei busca garantir mais transparência e acesso aos serviços públicos para as pessoas em situação de vulnerabilidade em Pernambuco. A implementação de um Guia Intersetorial, com informações atualizadas e de fácil consulta, assegura maior eficiência na prestação dos serviços, fortalece a rede de assistência e amplia o acesso da população aos seus direitos.

Sendo assim, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de promover a disseminação da informação, facilitando à população o efetivo uso dos serviços públicos e programas sociais existentes.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 2165/2024 e Nº 2229/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária No 2165/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, e Nº 2229/2024, de autoria do deputado William Brigido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 25 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Joaquim Lira
Diogo Moraes

Jeferson Timóteo**Relator(a)**
Edson Vieira

Parecer Nº 005573/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2166/2024
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ESTÍMULO, INCENTIVO E PROMOÇÃO DA ECONOMIA COLABORATIVA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária Nº 2166/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco e dá outras providência. De acordo com a proposta:

> "Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco.
>
> Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se economia colaborativa a ferramenta de maximização do uso ou da exploração de um bem ou recurso, de forma a aumentar os benefícios dele decorrentes, devido à diminuição de seu período de ociosidade, possibilitada pela disseminação do uso de dispositivos eletrônicos, que permitem a conexão e interação de pessoas em redes de compartilhamento, e pela disponibilização de avaliação de qualidade pelos usuários de bens ou recursos.
>
> Art. 2º Esta Lei se aplica ao setor empresarial como política pública de incentivo à permuta e doação de produtos e serviços via plataforma multilateral.
>
> Art. 3º A Política de que trata esta Lei tem por objetivos:
>
> I - estimular ações que consolidem um ecossistema de economia colaborativa, via plataforma multilateral, que envolva todos os atores, públicos ou privados, interessados no desenvolvimento socioeconômico do Estado de Pernambuco, de modo a evitar ações isoladas;
>
> II - desburocratizar a entrada das soluções de economia colaborativa no mercado;
>
> III - estimular a criação de processos simples e ágeis para abertura e fechamento de iniciativas, dentro do conceito de consumo colaborativo;
>
> IV - propiciar segurança e apoio às empresas em processo de formação;
>
> V - criar um canal permanente de conexão entre o Governo do Estado e o ecossistema colaborativo;
>
> VI - estimular a instituição de modelos de incentivo para investidores em soluções de economia colaborativa;
>
> VII - buscar diminuir limitações regulatórias e burocráticas;
>
> VIII - contribuir para a captação de recursos financeiros e fomentar ações e atividades voltadas para o setor de inovação colaborativa;
>
> IX - propiciar um sistemático aumento das possibilidades de empreendedorismo pessoal;
>
> X - buscar maior diversificação de qualidade e de preços de produtos e serviços oferecidos aos consumidores; e
>
> XI - ampliar os recursos de intercâmbio cultural.
>
> Art. 4º A Política de que trata esta Lei possui como diretrizes:
>
> I - estimular a realização de convênios com a sociedade civil organizada para elaborar projetos, planos e grupos técnicos que ensejem oportunidades para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiastas se reunirem, compartilharem e validarem suas ideias e criarem aplicações de economia colaborativa;
>
> II - formar ambientes de negócios, de modo a consolidar o ecossistema colaborativo;
>
> III - incentivar a realização de eventos sobre empreendedorismo prático para o fomento de ideias de inovação colaborativa e compartilhada;
>
> IV - possibilitar que multas possam ser aceitas em crédito alternativo via permuta multilateral e/ou doação a organizações de voluntariado;
>
> V - estimular a realização de permuta multilateral dos débitos com o empresariado;
>
> VI - captar patrocínios privados para eventos culturais públicos via permuta multilateral, com os devidos critérios para homologação;
>
> VII - estimular a realização de atividades extracurriculares como conteúdo transversal, voltadas para o contato com a economia colaborativa, com o objetivo de incentivar a cultura empreendedora e colaborativa na rede pública de ensino; e
>
> VIII - estimular a promoção e divulgação de produtos oriundos da economia colaborativa, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.
>
> Art. 5º O Governo do Estado incentivará a criação de programas de formação e capacitação para empreendedores interessados em economia colaborativa, em parceria com instituições de ensino e organizações da sociedade civil.
>
> Art. 6º O Governo do Estado poderá criar linhas de crédito específicas para apoiar iniciativas de economia colaborativa, com condições diferenciadas de juros e prazos de pagamento.
>
> Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
>
> Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa voltada à economia colaborativa, entendida como ferramenta de maximização do uso ou da exploração de um bem ou recurso, de forma a aumentar os benefícios dele decorrentes devido à diminuição de seu período de ociosidade.

Diante do exposto, observa-se que o Projeto de Lei fortalece a economia colaborativa em Pernambuco, incentivando inovação, sustentabilidade e inclusão econômica. A propositura ao reduzir burocracias e facilitar o acesso a crédito, promove o empreendedorismo e a otimização de recursos por meio de plataformas digitais. Além disso, a política cria um ambiente favorável à troca de bens e serviços, fortalecendo o ambiente de inovação e colaboração no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2166/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2166/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

Sala de Comissão de Administração Pública, em 25 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Joaquim Lira**Relator(a)**
Diogo Moraes
Jeferson Timóteo
Edson Vieira

Parecer Nº 005574/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2178/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2178/2024, QUE DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO, NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA PERTINENTE DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, GUIA INTERSETORIAL COM MATERIAL INFORMATIVO E/OU EDUCATIVO PARA CONTROLE DA ANSIEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2178/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade e dá outras providências.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade, o que é feito da seguinte forma:

> Art. 1º O Governo do Estado de Pernambuco deverá disponibilizar, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual pertinente, Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade, em formato de folheto, cartilha ou guia, em PDF, com a finalidade de informar e orientar a sociedade acerca do enfrentamento do problema.
>
> § 1º O material de que trata o caput utilizará publicações de domínio público e acesso gratuito.
>
> § 2º O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.
>
> Art. 2º O Governo do Estado de Pernambuco poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais, que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo.
>
> Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.
>
> Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O presente projeto representa um avanço significativo na promoção da saúde mental da população de Pernambuco. A disponibilização de material informativo sobre controle da ansiedade, em formato acessível e gratuito, contribuirá para a conscientização e o enfrentamento desse problema de saúde pública. A proposta de utilizar fontes de domínio público e estabelecer parcerias técnicas demonstra responsabilidade fiscal e compromisso com a qualidade do conteúdo.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2178/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2178/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 25 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Joaquim Lira**Relator(a)**
Diogo Moraes
Jeferson Timóteo
Edson Vieira

Parecer Nº 005575/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2248/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2248/2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À PROFISSIONALIZAÇÃO DE JOVENS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2248/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

A proposição institui a Política Estadual de Incentivo à Profissionalização de Jovens, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade de adequar o tratamento normativo a fim de aproveitar a proposição sob a forma de uma política estadual. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada institui a Política Estadual de Incentivo à Profissionalização de Jovens, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de orientar os estudantes sobre as escolhas possíveis de profissões existentes no mercado de trabalho e oferecer direcionamentos relacionados às políticas afirmativas educacionais brasileiras.

Entre as medidas propostas, estabelecem-se objetivos, diretrizes e instrumentos para a implementação da referida Política, com foco na integração de esforços entre escolas, empresas e entidades públicas. O objetivo é criar um ambiente propício ao desenvolvimento profissional, capacitando os jovens a fazerem escolhas informadas sobre seu futuro.

Portanto, a criação da Política Estadual de Incentivo à Profissionalização de Jovens, na forma acima disposta, estabelece um marco importante para a orientação e preparação dos estudantes para o mercado de trabalho.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2248/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2248/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 25 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Joaquim Lira
Diogo Moraes**Relator(a)**
Jeferson Timóteo
Edson Vieira

Parecer Nº 005576/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2256/2024
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2256/2024, QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE DESCOBERTA DE TALENTOS PARALÍMPICOS EM PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 2256/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem por objetivo criar a Política Estadual de Descoberta de Talentos Paralímpicos em Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar a redação originalmente proposta e adequá-la às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada tem o objetivo de criar a Política Estadual de Descoberta de Talentos Paralímpicos em Pernambuco e dá outras providências. De acordo com a proposta:

> Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Descoberta de Talentos Paralímpicos em Pernambuco, com o objetivo de identificar, acolher, desenvolver e promover atletas em diversas modalidades esportivas paralímpicas.
>
> Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:
>
> I - talento paralímpico: pessoa com deficiência que demonstra aptidão, potencial e interesse para a prática de modalidades esportivas paralímpicas; e
>
> II - modalidades paralímpicas: esportes adaptados e reconhecidos pelo Comitê Paralímpico Internacional (IPC) e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), que são praticados por pessoas com deficiências físicas, visuais e intelectuais.
>
> Art. 3º A Política Estadual de Descoberta de Talentos Paralímpicos tem os seguintes objetivos:
>
> I - identificar, por meio de avaliações técnicas e científicas, indivíduos com potencial para o desenvolvimento esportivo em modalidades paralímpicas;
>
> II - oferecer suporte técnico e científico para o desenvolvimento das capacidades esportivas dos talentos identificados;
>
> III - proporcionar acesso a treinamento especializado para o desenvolvimento dos atletas;
>
> IV - promover a inclusão social e a valorização das pessoas com deficiência, incentivando sua participação em atividades esportivas;
>
> V - facilitar a integração dos atletas paralímpicos ao esporte de alto rendimento, com vistas à participação em competições regionais, nacionais e internacionais; e
>
> VI - realizar campanhas de divulgação e conscientização sobre a política em escolas, universidades, centros de reabilitação e demais instituições pertinentes.
>
> Art. 4º A Política Estadual de Descoberta de Talentos Paralímpicos será orientada pelos seguintes princípios:
>
> I - universalidade: garantir a participação de todas as pessoas com deficiência do Estado de Pernambuco;
>
> II - igualdade: proporcionar iguais condições de acesso ao programa, independentemente de gênero, raça, etnia, condição socioeconômica ou tipo de deficiência;
>
> III - integralidade: oferecer acompanhamento multidisciplinar, incluindo suporte técnico, médico, psicológico e nutricional; e
>
> IV - sustentabilidade: promover o desenvolvimento contínuo e sustentável dos talentos paralímpicos, garantindo recursos e apoio institucional a longo prazo.
>
> Art. 5º O Governo do Estado de Pernambuco poderá estabelecer convênios e parcerias com clubes, federações e entidades esportivas para a inserção dos atletas nos circuitos competitivos.
>
> Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observa-se que o Substitutivo em análise busca instituir a Política Estadual de Descoberta de Talentos Paralímpicos em Pernambuco.

Cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos concretos.

Nesse contexto, a meritória proposição estabelece importante medida legislativa para a identificação, acolhimento, desenvolvimento e promoção de atletas em modalidades esportivas paralímpicas. No entanto, a iniciativa não define linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece princípios e objetivos a serem contemplados quando da criação de políticas direcionadas à referida área.

Sendo assim, com o intuito de tornar mais clara a proposição, do ponto de vista conceitual, e garantir a sua aplicabilidade, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2256/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2256/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2256/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui princípios e objetivos para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas a identificar, acolher, desenvolver e promover atletas em modalidades esportivas paralímpicas no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam estabelecidos princípios e objetivos para a formulação e execução de políticas públicas direcionadas a identificar, acolher, desenvolver e promover atletas em modalidades esportivas paralímpicas no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - talento paralímpico: pessoa com deficiência que demonstra aptidão, potencial e interesse para a prática de modalidades esportivas paralímpicas; e

II – modalidades esportivas paralímpicas: esportes adaptados e reconhecidos pelo Comitê Paralímpico Internacional (IPC) e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), praticados por pessoas com deficiências físicas, visuais e intelectuais.

Art. 3° Os programas, projetos e ações estaduais direcionados a identificar, acolher, desenvolver e promover atletas em modalidades esportivas paralímpicas devem fundamentar-se nos seguintes princípios:

I - universalidade: garantir a participação de todas as pessoas com deficiência do Estado de Pernambuco;

II - igualdade: proporcionar iguais condições de acesso ao programa, independentemente de gênero, raça, etnia, condição socioeconômica ou tipo de deficiência;

III - integralidade: oferecer acompanhamento multidisciplinar, incluindo suporte técnico, médico, psicológico e nutricional; e

IV - sustentabilidade: promover o desenvolvimento contínuo e sustentável dos talentos paralímpicos, garantindo recursos e apoio institucional a longo prazo

Art. 4º Os programas, projetos e ações estaduais a que se referem o art. 3º devem observar os seguintes objetivos:

I - identificar, por meio de avaliações técnicas e científicas, indivíduos com potencial para o desenvolvimento esportivo em modalidades paralímpicas;

II - oferecer suporte técnico e científico para o desenvolvimento das capacidades esportivas dos talentos identificados;

III - proporcionar acesso a treinamento especializado para o desenvolvimento dos atletas;

IV - promover a inclusão social e a valorização das pessoas com deficiência, incentivando sua participação em atividades esportivas;

V - facilitar a integração dos atletas paralímpicos ao esporte de alto rendimento, com vistas à participação em competições

regionais, nacionais e internacionais; e

VI - realizar campanhas de divulgação e conscientização sobre a política em escolas, universidades, centros de reabilitação e demais instituições pertinentes.

Art. 5° O Governo do Estado de Pernambuco poderá estabelecer convênios e parcerias com clubes, federações e entidades esportivas para a inserção dos atletas nos circuitos competitivos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da oportuna proposição, que se apresenta como relevante instrumento para a descoberta de talentos paralímpicos em Pernambuco, bem como para o incentivo e o desenvolvimento das práticas esportivas por pessoas com deficiência no estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2256/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo ora proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2256/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator, rejeitando-se, por consequência, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 25 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Joaquim Lira
Diogo Moraes
Jeferson Timóteo**Relator(a)**
Edson Vieira

Parecer Nº 005577/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2300/2024, QUE ESTABELECE A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO, CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE BOCA EM PERNAMBUCO. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projetos de Lei Ordinária nº 2300/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

A proposição tem por objetivo estabelecer a Política Estadual de Enfrentamento, Conscientização e Combate ao Câncer de Boca em Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de adequar as medidas previstas no art. 2° da proposição às atribuições da Secretaria Estadual de Saúde, previstas no inciso VII do art. 1° da Lei n° 18.139, de 18 de janeiro de 2023 e fazer menção à necessidade de observância da Lei Estadual nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa estabelecer a Política Estadual de Enfrentamento, Conscientização e Combate ao Câncer de Boca em Pernambuco. De acordo com a proposta:

> "Art. 1º Fica estabelecida a Política Estadual de Enfrentamento, Conscientização e Combate ao Câncer de Boca em Pernambuco, com o objetivo de prevenir, detectar precocemente e tratar o câncer de boca, bem como promover a educação em saúde e o apoio aos pacientes e seus familiares em Pernambuco.
>
> Parágrafo único. A Política de que trata o caput dar-se-á sem prejuízo do disposto na Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019 (Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco) e demais normas de proteção das pessoas com câncer.
>
> Art. 2° A implementação da Política de que trata esta Lei observará as seguintes linhas de ação:
>
> I - desenvolvimento de campanhas de conscientização periódicas, focadas nos principais fatores de risco, tais como:
>
> a) tabagismo;
>
> b) consumo de álcool;
>
> c) má higienização bucal, e
>
> d) exposição excessiva ao sol;
>
> II - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de novas metodologias de prevenção e tratamento do câncer de boca; e
>
> III - criação de grupos de apoio para oferecer suporte psicológico e social para pacientes e seus familiares.
>
> Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários à sua execução.
>
> Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Nota-se que o projeto apresenta uma proposta abrangente que combina estratégias de prevenção, pesquisa e apoio aos pacientes, focando tanto na educação da população quanto no suporte psicológico e social. A inclusão de campanhas de conscientização, o incentivo à pesquisa e a criação de grupos de apoio são pontos fortes que podem contribuir de forma significativa para a redução dos índices de câncer de boca no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projetos de Lei Ordinária nº 2300/2024, de autoria do deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 25 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Joaquim Lira**Relator(a)**
Diogo Moraes
Jeferson Timóteo
Edson Vieira

Parecer Nº 005578/2025

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2403/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2403/2024, QUE ALTERA A LEI Nº 11.781, DE 6 DE JUNHO DE 2000, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO PEDRO EURICO, A FIM DE ACRESCENTAR AO ROL DE PRIORIDADES AS PESSOAS COM CÂNCER. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2403/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

A proposição altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de acrescentar ao rol de prioridades as pessoas com câncer.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar o conteúdo do projeto, além de melhorá-lo quanto à técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de acrescentar ao rol de prioridades as pessoas com câncer, o que é feito da seguinte forma:

> "Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação os processos e procedimentos administrativos da Administração Pública, direta ou indireta, que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com deficiência, com mobilidade reduzida, com câncer ou outra doença grave, com doença rara, com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou ostomizada. (NR)
>
> ……..
>
> §1º-A. Em caso de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida, câncer ou outra doença grave, doença rara, Transtorno Espectro Autista ou ostomizada, a comprovação da sua condição deve dar-se através da apresentação de laudo médico ou documento equivalente. (AC)
>
> §1º-B. Em caso de processo administrativo aberto via formulário eletrônico, deverá ser disponibilizado, no aplicativo ou sítio eletrônico, campo específico para anexação de documentos que comprovem a condição do beneficiário. (AC)
>
> ....."

Nesse sentido, em síntese, a alteração da Lei nº 11.781/2000 propõe prioridade na tramitação de processos administrativos para pessoas com câncer e doença grave, bem como prevê a inclusão de mecanismos para comprovação dessas condições para facilitar o acesso a direitos e serviços essenciais, promovendo uma administração pública mais justa, humana e inclusiva.

Portanto, ao incluir pessoas com câncer e doenças graves entre as prioridades na tramitação de processos administrativos na Administração Pública Estadual, a proposta representa um avanço importante rumo a uma gestão mais sensível e responsiva às necessidades da população.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2403/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2403/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 25 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Joaquim Lira
Diogo Moraes**Relator(a)**
Jeferson Timóteo
Edson Vieira

Parecer Nº 005579/2025

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3640/2022
Autoria: Deputado Antonio Coelho

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3640/2022, QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Trabalhadora e do Trabalhador da Construção Civil. atendidos os preceitos regimentais e legais. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3640/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual da Trabalhadora e do Trabalhador da Construção Civil.

Inicialmente, a proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual da Trabalhadora e do Trabalhador da Construção Civil, a ser celebrado na terceira segunda-feira do mês de outubro.

A construção civil é um setor estratégico para o crescimento econômico e social, gerando empregos, infraestrutura e desenvolvimento urbano. A valorização do trabalhador da construção civil, que está diretamente envolvido na edificação de obras essenciais para a sociedade, é, portanto, fundamental para promover o respeito devido a essa classe trabalhadora, muitas vezes marginalizada.

A criação do Dia Estadual da Trabalhadora e do Trabalhador da Construção Civil, além de reconhecer e valorizar a contribuição desses profissionais para a sociedade, abre espaço também para que o governo, a população em geral e os próprios trabalhadores se conscientizem e busquem soluções para os desafios enfrentados por essa categoria, onde a maioria dos trabalhadores são de grupos mais vulneráveis socialmente. Isso pode resultar em políticas públicas mais eficientes para o setor, o que contribui para uma administração pública mais inclusiva e engajada com os direitos de todos os cidadãos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3640/2022, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado No 3640/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 25 de Março de 2025

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Joaquim Lira
Diogo Moraes
Jeferson Timóteo**Relator(a)**
Edson Vieira

Parecer Nº 005580/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 90/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 do Projeto de Lei Ordinária nº 90/2023, que institui a Política Pública de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo.

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 90/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Projeto original em questão pretendia instituir o “Programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel”, com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Substitutivo em análise tem a finalidade de alterar o termo “programa” para “política pública”, assim como para promover adequações de técnica legislativa.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 24, Inciso XII, da Constituição Federal, o art. 19, *caput* e §1º da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. **Análise**

O Substitutivo em questão busca instituir a Política Pública de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel, de forma a promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital. A iniciativa tramita nos seguintes termos:

> “Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital.
>
> Parágrafo único. Considera-se como tecnologia de conectividade aquelas mais modernas empregadas nas telecomunicações móveis terrestres, de quarta e quinta geração (4G e 5G), ou outras mais modernas que vierem a substituí-las.
>
> Art. 2º A Política Pública de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel tem por finalidade:
>
> I - estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G, ou outras mais modernas que vierem a substituí-las, para promoção do ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco;
>
> II - promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos das tecnologias 5G ou mais modernas; e
>
> III - criar o ambiente favorável a expansão da conectividade às áreas periféricas dos grandes centros urbanos do Estado de Pernambuco.
>
> Art. 3º A implementação da Política Pública de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel, se dará através das seguintes ações, dentre outras:
>
> I - divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação da tecnologia 5G ou mais modernas para a economia do Estado de Pernambuco; e
>
> II - promoção de parcerias e debates com os empreendedores da indústria de telecomunicações e entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade para o fomento da economia do Estado.
>
> Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Dessa maneira, é possível concluir que a proposição, ao estimular a implantação da infraestrutura de telecomunicações nos municípios pernambucanos, busca promover um ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico em todo o Estado. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 90/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, restando prejudicada a proposição original.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 90/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, deve ser APROVADO, restando prejudicada a proposição original.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 25 de Março de 2025

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Cayo Albino**Relator(a)**
Abimael Santos
Mário Ricardo

Parecer Nº 005581/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Parecer ao Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, do Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, que altera a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de ampliar a Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 02 da CAP.

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública do Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

O Projeto original em questão pretendia dispor sobre a Política Estadual de ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e Postos de Registros de Doadores de Órgãos e Medula Óssea no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Substitutivo nº 02/2024 em análise tem a finalidade de compatibilizá-lo com a legislação em vigor, especialmente a Lei nº 18.359/2023, e retirar as determinações dirigidas especificamente às Gerências Estaduais de Saúde, assim como para adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 23, Inciso II, art. 24, Inciso XII, e art. 196 da Constituição Federal, o art. 19, *caput* da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 18.359/2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar a Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea.

Para isso, acrescenta os seguintes objetivos à referida política pública: ampliar o acesso aos serviços de coleta de sangue, leite materno e aos postos de registro de doadores de órgãos e medula óssea, mediante sua descentralização e interiorização; promover o adequado abastecimento dos bancos de sangue e de leite materno e aumentar o número de registros de doadores de órgãos e de medula óssea, de forma a atender às necessidades do estado; e desenvolver estratégias para ampliar a cobertura das ações em todo o território pernambucano, com especial atenção ao atendimento das populações mais vulneráveis.

Diante do exposto, fica evidenciado que a proposição busca reduzir barreiras geográficas, por meio da descentralização e da interiorização dos bancos e postos de coleta, permitindo assim que mais pessoas, dos mais diversos municípios pernambucanos, tenham acesso aos serviços de doação de sangue, leite materno e órgãos/tecidos. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública do Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, restando prejudicadas a proposição original e o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública do Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, deve ser APROVADO, restando prejudicadas a proposição original e o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 25 de Março de 2025

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Cayo Albino
Abimael Santos**Relator(a)**
Mário Ricardo

Parecer Nº 005582/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 do Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024, que altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jacilda Urquisa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo.

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Projeto original em questão pretendia estabelecer medidas adicionais de proteção à mulher no âmbito da Lei nº 12.585/2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O Substitutivo em análise tem a finalidade de aperfeiçoar a proposição, nos termos da Lei Complementar nº 171/2011.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o art. 19, *caput* da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

A proposição original propõe alterar a Lei nº 12.585/2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.

O Substitutivo em questão reveste-se de extrema importância no contexto das municipalidades, pois reconhece o papel fundamental que os municípios desempenham na implementação de políticas públicas e ações que atendam diretamente às necessidades das mulheres vítimas de violência doméstica.

Para isso, a articulação entre o Estado e os Municípios, prevista na proposta, é fundamental, pois fortalece essa rede de apoio, permitindo que os programas de capacitação e inserção profissional sejam acessíveis às mulheres de diferentes regiões, independentemente das especificidades de cada localidade.

A medida também propõe que os Municípios incentivem a aplicação de cotas de empregabilidade, o que representa uma importante estratégia para garantir a inclusão dessas mulheres no mercado de trabalho. Esta iniciativa coloca os municípios como protagonistas na implementação de políticas afirmativas, essenciais para a promoção de igualdade de oportunidades, contribuindo para a redução das desigualdades de gênero e socioeconômicas.

Portanto, ao propor a inclusão das mulheres em situação de violência doméstica em oportunidades de emprego e capacitação, a proposição reflete uma abordagem inovadora e necessária para a superação da violência de gênero em nosso Estado, com ênfase na autonomia econômica das mulheres. Logo, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, restando prejudicada a proposição original.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, deve ser APROVADO, restando prejudicada a proposição original.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 25 de Março de 2025

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Cayo Albino**Relator(a)**
Abimael Santos
Mário Ricardo

Parecer Nº 005583/2025

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, dos Projetos de Lei Ordinárias nº 2165/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e nº 2229/2024, de autoria do Deputado William Brigido.

EMENTA: Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 dos Projetos de Lei Ordinárias nº 2165/2024 e nº 2229/2024, que institui a obrigatoriedade de disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo.

1. Histórico

Tratam-se do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dos Projetos de Lei Ordinárias no 2165/2024 e nº 2229/2024, de autoria respectivamente da deputada Delegada Gleide Ângelo e do deputado William Brigido.

Os Projetos originais em questão pretendiam instituir a obrigatoriedade de disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Substitutivo em análise tem a finalidade de conciliar as proposições, nos termos do que dispõe o art. 264 do Regimento Interno da ALEPE para a tramitação de proposições com matéria correlata.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 23, Inciso II e X, art. 24, Inciso XII, da Constituição Federal, o art. 19, *caput* da Constituição do Estado, e o art. 223, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

As proposições originais propõem instituir a obrigatoriedade de disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco. O Substitutivo determina o mesmo das propostas iniciais, nos seguintes termos:

> "Art. 1º O Estado de Pernambuco disponibilizará, através de sítio eletrônico, Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, com a finalidade de informar a sociedade acerca do enfrentamento do problema.
>
> Parágrafo único. Considera-se rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade aquela composta pelos serviços especializados, gratuitos, vinculados aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que acolhem, atendem e orientam pessoas que vivem em situações de vulnerabilidade social, destacando-se:
>
> I – as Secretarias estaduais que desenvolvem os programas de atendimentos às pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade; e
>
> II – os Centros de Referência Especializados de Assistência Social.
>
> Art. 2º O Guia Intersetorial de que trata esta Lei deverá ser disponibilizado permanentemente em meios digitais, com toda publicidade nas redes sociais do Governo do Estado, nos sítios eletrônicos pertinentes administrados e mantidos pela administração pública, direta e indireta, sendo possível ainda a sua impressão e distribuição gratuita.
>
> § 1º O Guia deverá ser atualizado anualmente, com a verificação de todas as informações disponibilizadas e conferência a respeito da inclusão ou exclusão de serviços.
>
> § 2º Na divulgação dos serviços públicos estaduais serão informados os órgãos que disponibilizam serviços de apoio às pessoas carentes ou vulneráveis socialmente.
>
> § 3º O material informativo e/ou educativo disponibilizado gratuitamente poderá ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.
>
> Art. 3º O Guia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
>
> I - lista ampla de todos os serviços e programas sociais de amparo a pessoas carentes e vulneráveis socialmente;
>
> II - nome, endereço completo, telefone e horário de funcionamento de cada um dos serviços que compõe a rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade social no Estado de Pernambuco; e
>
> III - critérios de elegibilidade para o acesso a cada um dos serviços listados, quando for o caso.
>
> Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
>
> Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

.

Sendo assim, destaca-se a importância da guia intersetorial de serviços, devido ao seu papel estratégico na articulação de diferentes áreas no enfrentamento das vulnerabilidades sociais que afetam, sobretudo, as pessoas mais carentes.

A iniciativa fortalece a transparência e o acesso à informação pública, ampliando o acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade a serviços e programas de suporte. Dessa forma, observa-se que a iniciativa fortalece a cidadania, a saúde, a educação e a inclusão social. Portanto, no mérito, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

Estando os Projetos de Lei devidamente justificados e legalmente amparados, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Assuntos Municipais seja pela APROVAÇÃO do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dos Projetos de Lei Ordinárias nº 2165/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e nº 2229/2024, de autoria do Deputado William Brigido, restando prejudicadas as proposições originais.

3. Conclusão

Com base na explanação do relator, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dos Projetos de Lei Ordinárias nº 2165/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e nº 2229/2024, de autoria do Deputado William Brigido, deve ser APROVADO, restando prejudicadas as proposições originais.

Sala de Comissão de Assuntos Municipais, em 25 de Março de 2025

Edson Vieira
Presidente

Favoráveis

Edson Vieira
Cayo Albino
Abimael Santos
Mário Ricardo**Relator(a)**

Parecer Nº 005584/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 29/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado João Paulo Costa
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023, que pretende obrigar os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências, farmácias, laboratórios, postos de saúde, centros de imunização e demais estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a apresentarem, ao paciente ou seu responsável legal, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O projeto original buscava obrigar os estabelecimentos de saúde, farmácias e laboratórios, públicos e privados, situados no Estado de Pernambuco, a apresentar ao paciente ou seu responsável legal, antes e após os procedimentos realizados, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis.

Entre os materiais especificados estão seringas descartáveis, agulhas descartáveis, rótulo da vacina ou medicamento, seringa preenchida com a solução medicamentosa ou imunizante antes da aplicação, e seringa esvaziada após a aplicação.

O autor da proposição afirmou que o objetivo é elevar a segurança e garantir a confiabilidade no serviço de saúde, uma vez que a permite a comprovação do material que foi injetado.

Ao apreciar a matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) aprovou o substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição original, adequando-a às prescrições da técnica legislativa e reforçando as medidas de proteção à saúde pública.

As mudanças incluem a especificação de mais estabelecimentos de saúde (como hospitais, urgências, maternidades e unidades de pronto atendimento) e a inclusão da apresentação da embalagem da vacina ou medicamento antes e após o procedimento.

Além disso, a CCLJ também adicionou uma regra que trata da exceção da aplicação da norma em situações de iminente risco à vida. Por fim, as mudanças promovidas pela Comissão alteraram os valores das multas e retiraram a vinculação dos recursos eventualmente obtidos com a aplicação da lei ao Fundo Estadual de Saúde.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise, que visa estabelecer a obrigatoriedade de estabelecimentos de saúde em Pernambuco apresentarem materiais utilizados em procedimentos de vacinação e aplicação de medicações injetáveis, encontra respaldo em princípios constitucionais encontrados na Constituição Federal e na Constituição Estadual de Pernambuco, que promovem o desenvolvimento econômico e a proteção ao consumidor.

Primeiramente, ao garantir maior transparência nos procedimentos médicos, a proposição alinha-se ao princípio da defesa do consumidor, conforme estabelecido no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal. Com a medida proposta, os pacientes, como consumidores de serviços de saúde, terão acesso a informações claras e precisas sobre os tratamentos aos quais são submetidos, contribuindo para uma maior confiança nas instituições de saúde.

No âmbito estadual, a proposição está em harmonia com o artigo 139 da Constituição Estadual de Pernambuco, que enfatiza a promoção do desenvolvimento econômico conciliando liberdade de iniciativa com justiça social. Nesse sentido, a transparência e a segurança nos procedimentos médicos são essenciais para elevar a qualidade da saúde da população.

Portanto, a aprovação da proposição não apenas fortalece a proteção ao consumidor e a função social da propriedade, mas também promove o desenvolvimento econômico e a justiça social, alinhando-se perfeitamente aos princípios constitucionais tanto federais quanto estaduais.

Assim, recomenda-se a aprovação do substitutivo, destacando a importância de práticas transparentes e seguras na administração de saúde pública, essenciais para manter e aumentar a confiança da população nos serviços de saúde.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023, de autoria do João Paulo Costa Deputado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 25 de Março de 2025

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Cayo Albino
Jeferson Timóteo**Relator(a)**
Henrique Queiroz Filho
Abimael Santos

Parecer Nº 005585/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 90/2023
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 90/2023, que, por sua vez, propõe instituir a Política Pública de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária nº 90/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O projeto original pretende instituir o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Pernambuco para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração.

O substitutivo proposto pela CCLJ, analisado a partir de agora neste parecer, altera a redação do projeto original a fim de transformar o mencionado programa em Política Pública, bem como para realizar adequações formais de técnica legislativa visando adequá-lo às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011.

Assim, de acordo com o *caput* do artigo 1º do substitutivo, fica instituída a Política Pública de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital.

Considera-se como tecnologia de conectividade aquelas mais modernas empregadas nas telecomunicações móveis terrestres, de quarta e quinta geração (4G e 5G), ou outras mais modernas que vierem a substituí-las.

O artigo 2º apresenta as finalidades da referida política pública, tais como (i) a promoção do debate acerca dos ganhos e impactos advindos das tecnologias 5G ou mais modernas e (ii) a criação de um ambiente favorável à expansão da conectividade até as áreas periféricas dos grandes centros urbanos do Estado de Pernambuco.

Por fim, o artigo 3º determina que a implementação da referida política pública ocorra através das seguintes ações, dentre outras: (i) divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação da tecnologia 5G ou mais modernas para a economia do estado e (ii) promoção de parcerias e debates com os empreendedores da indústria de telecomunicações e entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade para o fomento da economia estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

De imediato, percebe-se que a proposição é meritória pois incentiva a geração de empregos, renda e inovação, estimulando a abertura de novos negócios, gerando impacto social e externalidades positivas mediante o desenvolvimento do mercado local de tecnologia da informação e comunicação.

A conectividade móvel é um fator crucial para garantir que todas as pessoas, independentemente de suas limitações físicas ou sensoriais, possam ter acesso igualitário a informações e serviços essenciais. Isso está em consonância com o artigo 170 da Constituição Federal, que estabelece que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

No âmbito estadual, a proposição se alinha com o artigo 139 da Constituição de Pernambuco, que determina que o estado e os municípios promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social. A acessibilidade digital é uma forma de promover a integração social dos setores menos favorecidos, conforme o seu parágrafo único, inciso I, alínea "b".

Em resumo, a aprovação da proposição representa um avanço significativo para o Estado de Pernambuco, pois promove a inclusão, a justiça social e o desenvolvimento econômico, alinhando-se com os princípios constitucionais tanto federais quanto estaduais.

Ao expandir as tecnologias de conectividade, o Estado demonstra seu compromisso com a elevação do nível de vida e bem-estar de toda a população, incluindo as pessoas com deficiência, e reforça seu papel na promoção de um ambiente econômico inclusivo.

Assim, pode-se afirmar que a proposta em tela está em plena harmonia com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco, bem como encontra-se plenamente alinhado à temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito econômico favorável.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 90/2023 de autoria do Deputado João Paulo Costa.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 90/2023.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 25 de Março de 2025

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Cayo Albino
Jeferson Timóteo

Henrique Queiroz Filho
Abimael Santos**Relator(a)**

Parecer Nº 005586/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 269/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Romero Sales Filho
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 269/2023, que pretende alterar a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dar outras providências, a fim de determinar a divulgação de imagens de pessoas desaparecidas em espetáculos artísticos, culturais e desportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 269/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

O projeto original propõe alterações na Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, especificamente para aumentar a visibilidade de pessoas desaparecidas em eventos artístico-culturais e esportivos. As alterações incluem a obrigação de divulgar imagens e informações de desaparecidos antes dos eventos, com detalhes como nome, características físicas, local e data do desaparecimento.

O substitutivo apresentado propõe uma redação nova para o projeto original, mantendo o foco na divulgação de informações de pessoas desaparecidas em eventos, mas com a adição de requisitos como a autorização prévia dos pais ou responsáveis no caso de menores.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise, que visa alterar a Lei nº 12.928 de 2005 para aumentar a visibilidade de pessoas desaparecidas em eventos públicos, apresenta-se como uma medida de relevância social e econômica para o Estado de Pernambuco. A divulgação das informações indicadas pode aumentar a eficácia das buscas, envolvendo diretamente a comunidade e potencializando o uso de recursos humanos e tecnológicos em uma causa socialmente relevante, em linha com o artigo 170 da Constituição Federal e 139 da Constituição Estadual, que preconizam a necessidade de conciliar a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social para assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 269/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 269/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 25 de Março de 2025

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Cayo Albino
Jeferson Timóteo

Henrique Queiroz Filho**Relator(a)**
Abimael Santos

Parecer Nº 005587/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 315/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputada Simone Santana
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 315/2023, que pretende instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica e Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas e dar outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 315/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

O projeto original propõe a instituição da Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica (EM/SFC) e demais doenças associadas, estabelecendo diretrizes e linhas de ação para garantir o acesso integral aos serviços de saúde disponíveis.

Segundo o autor da proposta, o objetivo é trazer melhorias do diagnóstico precoce, a definição de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para o tratamento da doença e suas comorbidades. Ainda segundo o autor, estima-se que cerca de 2,5 milhões de brasileiros sofram com essa condição, sendo frequente a ausência de diagnóstico adequado.

Ao apreciar a iniciativa, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou substitutivo, alterando a redação da proposta. Segundo o parecer aprovado pela Comissão, a mudança ocorreu para realizar ajustes ortográficos.

Assim, o substitutivo manteve a essência do projeto original, inclusive o rol exemplificativo das doenças associadas, as diretrizes e as linhas de ação da política proposta.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise visa instituir a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica ou Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas.

Quanto às competências desta comissão, cabe mencionar que, através da melhoria do acesso aos serviços de saúde e da implementação de diretrizes para o tratamento de doenças específicas, o projeto alinha-se aos princípios estabelecidos tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição Estadual.

De acordo com o artigo 170 da Constituição Federal, a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna, baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observando princípios como a função social da propriedade, a defesa do consumidor e a redução das desigualdades regionais e sociais.

A proposição contribui para este fim ao promover a inclusão social e econômica de indivíduos afetados por condições severamente debilitantes, garantindo-lhes melhor qualidade de vida e capacidade de contribuir economicamente na medida de suas possibilidades.

Por outro lado, a Constituição Estadual, em seu artigo 139, enfatiza a promoção do desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com a justiça social. A proposição se alinha a este princípio ao buscar elevar o nível de vida e bem-estar da população afetada por essas doenças, através de uma política de saúde mais eficaz e inclusiva.

Portanto, a implementação de políticas específicas para o tratamento de doenças complexas e debilitantes é um passo essencial para alcançar os objetivos constitucionais, garantindo que todos os cidadãos possam viver com dignidade e participar plenamente na vida econômica e social do estado.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 315/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 315/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 25 de Março de 2025

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Cayo Albino
Jeferson Timóteo

Henrique Queiroz Filho
Abimael Santos**Relator(a)**

Parecer Nº 005588/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
SUBSTITUTIVO Nº 02/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 319/2023
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto: Deputado William Brígido
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 02/2023, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023, que pretende alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de determinar a assinatura física ou a adoção de procedimentos de segurança em contratos de operação de crédito firmados por pessoas idosas por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2023, originário da Comissão de Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 319/2023, de iniciativa do Deputado William Brígido.

O projeto original propõe a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito.

Além disso, define contrato de operação de crédito como todo e qualquer tipo de contrato para obtenção de serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

Na justificativa do projeto, o autor, Deputado William Brígido, destaca a vulnerabilidade das pessoas idosas nas relações de consumo e a necessidade de garantir maior segurança em suas contratações de operação de crédito.

Realça-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) analisou o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 319/2023 e apresentou o Substitutivo nº 01/2023, com o objetivo de equilibrar a proteção do consumidor idoso e o exercício da atividade bancária. Para isso, modificou o texto para permitir que contratos de operação de crédito entre instituições financeiras e pessoas idosas também

possam ser firmados de forma não presencial, desde que sejam adotados procedimentos de segurança específicos. Os fundamentos da decisão estão expostos no Parecer nº 681/2023, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 14 de junho de 2023.

Depois disso, a Comissão de Administração Pública propôs o Substitutivo nº 02/2023 ao PLO nº 319/2023, com o objetivo de assegurar a uniformidade da legislação estadual. Essa medida contribui para o adequado exercício do poder de polícia administrativa e, consequentemente, para a efetiva aplicação da norma.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposta, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Em síntese, a medida legislativa que exige a assinatura física ou a adoção de procedimentos de segurança em contratos de crédito envolvendo pessoas idosas constitui um mecanismo fundamental para a promoção da justiça social e a proteção do consumidor, em conformidade com os princípios constitucionais fundamentais.

Por sua vez, o Substitutivo nº 02/2023, apresentado pela Comissão de Administração Pública, preserva, em grande parte, o conteúdo normativo do substitutivo anterior. No entanto, destacam-se os seguintes aspectos relevantes:

- Modifica a Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, evitando, assim, a criação de uma nova legislação sobre o tema;

- Acrescenta o artigo 64-D e dispositivos correlatos à Lei Estadual nº 16.559/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

  "Art. 64-D É obrigatória a assinatura física ou a adoção de procedimentos de segurança em contratos de operação de crédito firmados por pessoas idosas por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos. (AC)

  § 1º Considera-se contrato de operação de crédito, para os fins deste artigo, todo e qualquer tipo de contrato para obtenção de serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito. (AC)

  § 2º Considera-se procedimento de segurança, para os fins deste artigo, todo e qualquer método utilizado para assegurar a identificação segura e pessoal do consumidor, como senha, biometria, geolocalização, registro fotográfico, confirmação positiva de dados ou qualquer outro tipo de tecnologia capaz de garantir a legitimidade da contratação. (AC)

  § 3º As condições dos contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser informadas previamente para conhecimento do contratante. (AC)

  § 4º A instituição financeira ou de crédito contratada deve fornecer cópia, preferencialmente em meio físico, do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do compromisso. (AC)

  § 5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de advertência, na primeira infração, e às penalidades previstas no art. 180 desta Lei, nas Faixas Pecuniárias A ou B, no caso da segunda infração em diante, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente. (AC)"

- Remove do Substitutivo nº 01/2023 o artigo 4º, que dispõe sobre a fiscalização pelos órgãos públicos responsáveis pela aplicação de sanções em caso de infrações às normas da proposição, por meio de procedimento administrativo, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório;

- Harmoniza a redação da medida legislativa com as normas de técnica legislativa estabelecidas no artigo 3º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, que regula a elaboração, alteração e consolidação das leis estaduais;

- Altera o início da vigência dos dispositivos da propositura, que passará de 90 (noventa) dias após sua publicação para 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação;

- As demais modificações referem-se à renumeração de dispositivos e a ajustes redacionais que não alteram o objetivo do projeto original.

Salienta-se, ainda, que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça analisou o Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, e manifestou-se favoravelmente à sua tramitação, sem identificar vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A decisão está registrada no Parecer nº 5.437/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 19 de março de 2025.

No que tange à avaliação do mérito da matéria, cabe destacar que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela CCLJ, recebeu parecer favorável deste colegiado durante sua deliberação. Essa posição está registrada no Parecer nº 1.059/2023, publicado em 9 de agosto de 2023, cujos fundamentos permanecem válidos.

Ademais, a proposta em análise configura-se como um instrumento de proteção ao consumidor, conforme estabelece o artigo 170, inciso V, da Constituição Federal. Ao instituir mecanismos específicos para resguardar idosos em operações de crédito, como a exigência de procedimentos de segurança e transparência contratual, a medida concretiza o dever constitucional de assegurar relações de consumo equilibradas, com especial atenção a grupos vulneráveis, em plena consonância com os princípios legais.

A iniciativa legislativa também se alinha ao disposto no artigo 139, parágrafo único, inciso I, e no artigo 143, inciso I, da Constituição Estadual (CE), ao buscar combater as causas estruturais da pobreza e promover a integração social de grupos vulneráveis. Paralelamente, regulamenta políticas públicas voltadas ao acesso equitativo ao consumo e à garantia dos direitos e interesses dos consumidores, conforme estabelecem os dispositivos constitucionais citados.

Assim, a propositura não apenas fortalece a proteção aos consumidores idosos, mas também contribui para a construção de uma economia mais justa e inclusiva, em conformidade com os princípios constitucionais federais e estaduais. A medida representa, portanto, um avanço significativo para o desenvolvimento socioeconômico de Pernambuco, assegurando que o crescimento econômico ocorra de maneira sustentável, inclusiva e protetiva.

Diante dos argumentos expostos, considera-se recomendável a aprovação do substitutivo, uma vez que ele se alinha à legislação vigente e gera impactos sociais e econômicos positivos para o estado de Pernambuco.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2023, ao Projeto De Lei Ordinária nº 319/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2023, oriundo da Comissão de Administração Pública, ao Projeto De Lei Ordinária nº 319/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 25 de Março de 2025

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Cayo Albino
Jeferson Timóteo
Henrique Queiroz Filho
Abimael Santos**Relator(a)**

Parecer Nº 005589/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 341/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Gilmar Junior
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 341/2023, que pretende garantir o direito a equipamentos que permitam o eficiente atendimento aos pacientes com obesidade nos Estabelecimentos de Saúde Privados e da Rede Pública Estadual. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 341/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O projeto original propõe garantir nos estabelecimentos de saúde, tanto públicos quanto privados, a disponibilização de equipamentos adequados para o atendimento de pacientes com obesidade. A proposta inclui penalidades para o descumprimento, como advertências e multas, e exige a capacitação de equipes multidisciplinares para o atendimento adequado.

O substitutivo propõe uma alteração integral do projeto original, passando a incluir os objetivos da proposta no texto da Lei Estadual nº 12.770/2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado. A mudança adiciona disposições específicas sobre a oferta de equipamentos médicos-assistenciais e infraestrutura adequada para pacientes com obesidade, além de capacitação para as equipes de saúde.

A justificativa do projeto original destaca a necessidade de equipamentos adequados para o tratamento de pacientes com obesidade, dada a prevalência crescente desta condição na população.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise, que visa garantir a disponibilização de equipamentos adequados para o atendimento de pacientes com obesidade em estabelecimentos de saúde, tanto públicos quanto privados, apresenta-se como uma medida alinhada com os princípios econômicos e sociais estabelecidos tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição Estadual.

De acordo com o artigo 170 da Constituição Federal, a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna, observando princípios como a função social da propriedade e a defesa do consumidor.

A proposição harmoniza-se com esses princípios ao promover regras específicas para indivíduos que necessitam de equipamentos especiais para que recebam atendimento adequado, garantindo-lhes melhor qualidade e dignidade nos serviços prestados pelos estabelecimentos de saúde, sejam eles de natureza pública ou privada.

No mesmo sentido, a Constituição Estadual, em seu artigo 139, enfatiza a promoção do desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com a justiça social. A proposição se alinha a esse princípio ao buscar elevar o nível de vida e bem-estar de parte significativa da população. Além disso, a proposta está alinhada ao artigo 143 da Carta Magna Estadual, ao promover a defesa do consumidor por meio de garantia de direitos a esses pacientes.

Portanto, a aprovação desta proposição fortalece o sistema de saúde, garantindo um atendimento mais digno e eficiente para as pessoas com obesidade, fortalecendo, assim, a defesa do consumidor no Estado de Pernambuco. Além disso, a proposta mostra-se alinhada aos princípios de justiça social, elevação do nível de vida e bem-estar da população, conforme preconizado pelas constituições Federal e Estadual.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 341/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 341/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 25 de Março de 2025

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Cayo Albino**Relator(a)**
Abimael Santos

Parecer Nº 005590/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1082/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Romero Albuquerque
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1082/2023, que pretende alterar a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de proibir a queima de resíduos sólidos ao ar livre. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1082/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

O projeto original pretende proibir a queima de lixo em áreas urbanas e rurais no Estado de Pernambuco, definindo lixo como qualquer material ou substância descartável proveniente das atividades que elenca. Estabelece penalidades para infrações e medidas preventivas em situações de risco ambiental.

Ao apreciar a matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça deliberou por aprovar substitutivo, na intenção de excluir a inconstitucionalidade decorrente da pretensão de impor sanções penais (matéria privativa da União, nos termos do art. 22, I, CF/88), bem como de manter a unidade da legislação estadual, tendo em vista que a matéria já possui regulação na Lei nº 14.236, de 2010, que trata da Política Estadual de Resíduos Sólidos.

O texto final propõe apenas o acréscimo do art. 26-A, que determina que "Os resíduos sólidos não poderão ser queimados ao ar livre."

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A alteração proposta pelo substitutivo, que busca integrar e fortalecer a legislação existente sobre gestão de resíduos sólidos, está alinhada com os princípios econômicos delineados tanto na Constituição Federal quanto na Constituição Estadual.

Ao proibir a queima de resíduos sólidos ao ar livre, a proposição contribui diretamente para a defesa do meio ambiente, conforme princípio fixado no artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal.

No âmbito estadual, a proposição está em sintonia com os objetivos delineados no artigo 139 da Constituição Estadual, que visa promover o desenvolvimento econômico e assegurar a elevação do nível de vida da população. A proibição da queima de lixo contribui

para a proteção do meio ambiente, especialmente no combate à poluição ambiental, na linha de ação do que dispõe a alínea b, inciso II, parágrafo único daquele artigo.

Finalmente, a aprovação do projeto não apenas fortalece a legislação ambiental existente, mas também protege a saúde pública, visto que a queima de lixo contribui significativamente para a poluição do ar, tendo como desdobramento o surgimento de doenças respiratórias. A proibição de queima ao ar livre melhora a qualidade de vida da população de Pernambuco, estando plenamente alinhada com os princípios constitucionais federais e estaduais.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1082/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1082/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 25 de Março de 2025

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Cayo Albino**Relator(a)** Abimael Santos

Parecer Nº 005591/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1254/2023
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023, que pretende alterar a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, a fim de indicar novos documentos válidos para comprovação da condição de discente. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024, oriundo da Comissão de Administração Pública (CAP), que altera inteiramente a redação do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1254/2023, de iniciativa do Deputado Renato Antunes.

O projeto original almeja alterar a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que específica e dá outras providências, com a finalidade de acrescer os arts. 2º-A, 2º-B e 2º-D, juntamente com seus incisos e parágrafos conexos. Resumidamente, a proposta tem por objetivo indicar novos documentos válidos para comprovação da condição de estudante.

Frisa-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) analisou o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1.254/2023 e apresentou o Substitutivo nº 01/2024, conforme o Parecer nº 3.020/2024, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 10 de abril de 2024. Os principais pontos do respectivo substitutivo são:

- Evitar incompatibilidades com a norma geral federal, uma vez que permite a comprovação do vínculo estudantil por meio de mera declaração expedida por instituição de ensino localizada em Pernambuco;

- Excluir da lista de beneficiários os estudantes matriculados em cursos preparatórios “de qualquer natureza”, uma vez que a medida contraria o art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.933/2013, que assegura o benefício apenas aos estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

- Permitir que a declaração de vínculo estudantil, seja em formato físico ou digital, seja aceita como documento válido para a comprovação cadastral do Bilhete Eletrônico “Vem Estudante”, do Consórcio Grande Recife, bem como dos bilhetes de transporte estudantis das demais regiões do Estado.

Posteriormente, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo nº 02/2024 ao PLO nº 1.254/2023, conforme o Parecer nº 3.647/2024, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 13 de junho de 2024. Os principais pontos desse substitutivo são:

- Alteração do § 5º do art. 2º da Lei nº 10.859/1993 para garantir a efetividade do direito que se busca estabelecer;

- Adequação da Lei nº 10.859/1993 às determinações da Lei Federal nº 12.933/2013, especialmente no que se refere ao percentual de ingressos destinados à meia-entrada em eventos, bem como às instituições autorizadas a emitir a Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

2. Parecer do Relator

A propositura se fundamenta no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o regimento, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as propostas legislativas quanto à ordem econômica e à política comercial, conforme os artigos 97 e 111 regimentais.

Na justificativa apresentada, o autor do projeto original, Deputado Renato Antunes, defendeu a proposta, destacando a necessidade de atualizar e complementar a legislação federal sobre a meia-entrada, a fim de adaptá-la às particularidades do Estado de Pernambuco.

De forma sucinta, o projeto original determina que a comprovação da condição de estudante poderá ser feita por meio de declaração de vínculo ou carteira estudantil, em formato físico ou digital, emitida por instituição de ensino localizada em Pernambuco. Além disso, a proposta estabelece como beneficiários os alunos matriculados no ensino fundamental, médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), cursos técnicos, tecnológicos e superiores, bem como em cursos de extensão ou preparatórios com duração superior a seis meses.

Por sua vez, o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, preserva, em grande parte, o conteúdo normativo do substitutivo anterior. No entanto, destacam-se os seguintes aspectos relevantes:

- Acresce os incisos I a III ao § 5º do art. 2º da Lei nº 10.859/1993, nos seguintes termos:

  I - nome completo do estudante; (AC)

  II - nome da instituição de ensino na qual o estudante esteja matriculado; e (AC)

  III - data de emissão da declaração. (AC)

- Adiciona o § 6º e seus incisos conexos também ao art. 2º da Lei nº 10.859/1993, conforme citação:

  6º O documento a que se refere o § 4º, exclusivamente para os fins previstos no dispositivo, terá o seguinte prazo de validade, contado a partir de sua data de emissão: (AC)

  I - seis meses, no caso de instituições de ensino de educação superior; e (AC)

  II - doze meses, no caso de instituições de ensino de educação básica. (AC)

- Revoga o art. 5º e o art. 6º da Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993;

- As demais modificações são realocação de textos, renumeração de dispositivos ou ajustes redacionais que não impactam no objetivo do projeto inicial.

Ressalta-se, ainda, que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça avaliou o Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, e se posicionou favoravelmente à sua tramitação, não identificando vícios de constitucionalidade ou legalidade. A decisão está registrada no Parecer nº 5.447/2025, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo em 19 de março de 2025.

No que tange à avaliação do mérito, o substitutivo em análise está em conformidade com o artigo 170 da Constituição Federal, que estabelece que a ordem econômica deve assegurar a todos uma existência digna, nos termos da justiça social. Além disso, ao facilitar o acesso dos estudantes a eventos culturais e educacionais, a proposta pode estimular uma maior participação econômica e social, contribuindo indiretamente para a geração de empregos ao impulsionar setores como os de eventos e turismo.

O substitutivo também está alinhado ao artigo 139 da Constituição Estadual, pois contribui para a promoção do desenvolvimento econômico com justiça social. Ao democratizar o acesso à cultura e à educação, a proposição reforça elementos essenciais para a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar da população.

Do ponto de vista econômico, o substitutivo em apreço apresenta impacto econômico positivo ao estimular a participação dos estudantes em eventos culturais e educacionais, impulsionando setores como os de eventos e turismo. Além de fortalecer a economia local, a medida contribui para a geração de empregos e movimentação financeira nesses segmentos. Ao democratizar o acesso à cultura e à educação, promove inclusão social e desenvolvimento econômico com justiça social, em conformidade com os princípios constitucionais federal e estadual.

Diante dos argumentos apresentados, não vejo impedimentos para a aprovação do substitutivo, uma vez que ele se alinha aos preceitos da legislação e consubstancia efeito econômico benéfico para os estudantes.

Portanto, considerando o impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, em substituição ao Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 25 de Março de 2025

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Cayo Albino Abimael Santos**Relator(a)**

Parecer Nº 005592/2025

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1591/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputada Rosa Amorim
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2024, que pretende obrigar, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a disponibilização da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

O projeto original propõe a obrigatoriedade de disponibilização de exemplares da Lei Federal nº 11.947/2009 e da Resolução nº 06/2020 Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo, nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, com atualizações periódicas conforme alterações nas normativas. Essas normas tratam da alimentação escolar dos alunos da educação básica.

Além disso, estabelece que as escolas deverão orientar a comunidade escolar acerca da importância de uma alimentação adequada e saudável, assim como orientar os pais e responsáveis sobre os lanches enviados para a escola.

O projeto também proíbe, dentro da unidade escolar, qualquer tipo de comunicação mercadológica de alimentos, preparações e/ou bebidas cuja oferta e comercialização seja proibida pelas referidas normas. Nessa mesma linha, prevê a fixação de placa informativa, próxima aos cardápios, com canal de denúncia para eventuais irregularidades.

Por fim, estabelece as penalidades para os casos de descumprimento da lei proposta e prevê que cabe ao Poder Executivo a sua regulamentação e fiscalização.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça mantém a essência do projeto original, realizando, principalmente, ajustes de técnica legislativa. Como única novidade, o substitutivo estabelece que a placa informativa citada pode ser substituída por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado o mesmo teor e que seja acessível a toda comunidade escolar.

A autora do projeto original destaca, em sua justificativa, a importância de garantir uma alimentação saudável como um direito fundamental, especialmente para crianças e adolescentes, em linha com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise, que visa a obrigatoriedade de disponibilização de normativas sobre alimentação saudável nas escolas e a implementação de medidas de controle e conscientização, apresenta-se como um instrumento alinhado aos princípios constitucionais de desenvolvimento econômico e social.

A fundamentação jurídica para a aprovação deste projeto pode ser apoiada pelos artigos da Constituição Federal e da Constituição Estadual de Pernambuco, que delineiam o papel do Estado na promoção do desenvolvimento econômico e social.

A implementação de políticas de alimentação saudável nas escolas contribui para a formação de uma população mais saudável e produtiva, o que é fundamental para a valorização do trabalho humano e para a redução das desigualdades sociais.

A aprovação da proposição não apenas cumpre com os mandamentos constitucionais de promoção da saúde e educação, mas também contribui, indiretamente, para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Pernambuco, alinhando-se aos princípios de justiça social, valorização do trabalho humano, proteção ambiental e incentivo ao turismo.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 25 de Março de 2025

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Cayo Albino**Relator(a)** Abimael Santos

Parecer Nº 005593/2025

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1794/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputada Socorro Pimentel
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024, que pretende alterar a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jacilda Urquisa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O projeto original propõe alterações na Lei nº 12.585/2004, que criou regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Especificamente, a proposta busca introduzir três novos dispositivos que para acrescentar os objetivos, os princípios norteadores e as diretrizes da lei em questão.

Em relação aos objetivos, destacam-se o fomento de ações de capacitação e qualificação profissional de mulheres em situação de violência doméstica e a inclusão dessas mulheres em oportunidades e vagas de emprego.

Sobre os princípios norteadores, cita-se o respeito à autonomia e à dignidade das mulheres, o atendimento humanizado e a confidencialidade das informações.

Quanto as diretrizes, o projeto prevê, por exemplo, o estímulo à aplicação de cotas de empregabilidade no serviço público e iniciativa privada; a disseminação de informações sobre direitos; e a criação de banco de vagas de oportunidades de trabalho ou vagas de capacitação profissional.

O substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça mantém, integralmente, a essência do projeto original, realizando apenas ajustes de técnica legislativa. Enquanto o projeto original acrescentava os três dispositivos mencionados como novos parágrafos ao artigo 1º vigente, o substitutivo traz as novas medidas na forma de três novos artigos independentes.

A justificativa da autora do projeto original destaca a necessidade de expandir o regime de atendimento especial já estabelecido, enfatizando a inclusão dessas mulheres em oportunidades de emprego e a promoção da capacitação profissional necessárias para sua reinserção no mercado de trabalho.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise, que visa introduzir alterações na Lei nº 12.585/2004 para fortalecer a proteção e o empoderamento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em Pernambuco, apresenta-se alinhada com os princípios econômicos e sociais estabelecidos tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição Estadual.

A inclusão de mulheres em situações de violência doméstica em vagas de emprego e a promoção de ações de capacitação profissional são medidas que ressoam diretamente com o artigo 170 da Constituição Federal, que enfatiza a valorização do trabalho humano e a busca do pleno emprego como fundamentos da ordem econômica. Esses princípios visam assegurar a todos uma existência digna e estão em consonância com a justiça social.

De forma semelhante, a Constituição Estadual de Pernambuco, em seu artigo 139, reforça a necessidade de promover o desenvolvimento econômico, conciliando liberdade de iniciativa com justiça social. A proposição apoia este princípio ao promover a integração social de um setor vulnerável da população, as mulheres vítimas de violência doméstica, através de medidas que facilitam o acesso ao emprego e à capacitação profissional.

Este enfoque não apenas eleva o nível de vida dessas mulheres, mas também contribui para a redução das desigualdades sociais, um dos objetivos fundamentais do planejamento econômico estadual.

Portanto, a aprovação desta proposição cumpre com os mandatos constitucionais de promoção da justiça social e desenvolvimento econômico, representando um passo importante na luta contra a violência doméstica e na promoção da igualdade de gênero em Pernambuco.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2025, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 25 de Março de 2025

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Cayo Albino**Relator(a)** Abimael Santos

Parecer Nº 005594/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2079/2024
Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2079/2024, buscando modificar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, para exigir que fornecedores de produtos e embalagens plásticas contendo bisfenol A (BPA) informem essa condição aos consumidores de forma clara e adequada. **Pela aprovação**.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), com a finalidade de alterar integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2079/2024, de iniciativa Deputado Gilmar Junior.

O projeto original objetiva tornar obrigatória a comunicação clara e adequada ao consumidor sobre a presença do composto bisfenol A (BPA) nos produtos e embalagens plásticas comercializados no estado.

A justificativa apresentada pelo autor destaca a importância de informar os consumidores sobre a presença de BPA, considerando os riscos à saúde associados a esse composto, especialmente em contato com alimentos e bebidas.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou o Substitutivo nº 01/2024, com o objetivo de aprimorar a redação e adequar o texto às normas de técnica legislativa. A proposta visa garantir maior clareza, precisão e coerência ao projeto, assegurando sua conformidade com os princípios normativos vigentes.

2. Parecer do Relator

A propositura está fundamentada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Conforme o artigo 238 do mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, conforme os artigos 97 e 111 regimentais.

Em síntese, o projeto original tem como objetivo proteger os consumidores da exposição ao bisfenol A (BPA) em produtos e embalagens plásticas comercializados no estado. Além disso, a iniciativa fortalece a transparência e assegura o direito à informação.

Enfatiza-se que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça avaliou o PLO nº 2.079/2024 e propôs o Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do referido projeto, conforme Parecer nº 5.392/2025, publicado em 12 de março de 2025, no Diário Oficial do Poder Legislativo. Sobre esse aspecto, cabe frisar os seguintes pontos:

- Inclui na Lei nº 16.559/2019 a Seção XXVI-A, que trata do Comércio de Produtos e Embalagens Plásticas;
- Em vez de adicionar o artigo 10-C e seus dispositivos correlatos, passa a inserir o artigo 178-B, juntamente com os parágrafos 1º e 2º, todos vinculados à Lei nº 16.559/2019;
- Insere texto referenciando as Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções, todas atribuídas ao art. 180 do Código de Defesa do Consumidor Estadual;
- Altera o início da vigência, que passa da data de sua publicação para o dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial;
- Adequa o texto da propositura às regras de técnica legislativa estabelecidas na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais;
- As demais modificações são ajustes redacionais que não impactam no significado do projeto inicial.

Salienta-se que, com a aprovação e publicação do Substitutivo nº 01/2025, que sobrepõe o PLO nº 2.079/2024, a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 (CEDC-PE) passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"**Seção XXVI – A**

Comércio de Produtos e Embalagens Plásticas

Art. 178-B. O fornecedor que comercializar produtos e embalagens plásticas que contenham o composto bisfenol A

(BPA) fica obrigado a comunicar tal condição ao consumidor de maneira explícita, ostensiva e adequada. (AC)

§ 1° Os produtos e embalagens referidos no caput são aqueles que possuem o composto bisfenol A (BPA) e que podem ser utilizados pelo consumidor para acondicionamento de produtos alimentícios e bebidas. (AC)

§ 2° O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)"

No que tange à análise do mérito da matéria, verificou-se que a iniciativa legislativa em questão prioriza a defesa do consumidor, um dos princípios fundamentais da ordem econômica, conforme estabelecido no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal.

Além disso, a proposta está em conformidade com o artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que estabelece como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

No âmbito estadual, a medida alinha-se ao artigo 5º da Lei nº 16.559/2019, que assegura ao consumidor o direito à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, e ao consumo consciente, entre outros fundamentos.

Sob a perspectiva econômica, um mercado equilibrado pressupõe a participação de consumidores bem informados e cientes de seus direitos. O substitutivo fortalece essa premissa, promovendo maior transparência e segurança nas relações de consumo.

Diante dos argumentos apresentados, não há impedimentos para a aprovação da proposição substitutiva, pois ela está em conformidade com os preceitos legais e tem efeito econômico favorável.

Assim, fundamentado no exposto e considerando o impacto econômico positivo, opino que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2079/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2079/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 25 de Março de 2025

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Cayo Albino Abimael Santos**Relator(a)**

Parecer Nº 005595/2025

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2085/2024
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2085/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, que pretende instituir a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes no Estado de Pernambuco. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 2085/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

O projeto pretende instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes. Nesse sentido, cabe destacar que esse tipo de telhado é constituído por uma camada preparada de solo sobre um substrato, que consiste em uma superfície impermeável, com vegetação e meios de escoamento para a água pluvial. Ou seja, a laje é preparada com impermeabilização e sistemas de escoamento para receber a vegetação.

De acordo com o art. 1º da proposição, o objetivo de tal política é promover a sustentabilidade urbana, melhorar a qualidade ambiental, reduzir a temperatura das edificações e áreas urbanas, além de contribuir para a gestão das águas pluviais.

Consoante o artigo 2º, considera-se telhado verde a cobertura vegetal instalada sobre a laje ou telhado de edificações, composta por camadas de impermeabilização, drenagem, substrato e vegetação.

O artigo 3º detalha os princípios dessa Política: sustentabilidade e preservação ambiental, melhoria da qualidade de vida urbana, eficiência energética, gestão eficiente dos recursos hídricos, promoção da biodiversidade, participação e conscientização social e educação ambiental.

Em seguida, o artigo 4º apresenta os objetivos e diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes: estimular a melhoria da qualidade do ar e a redução do efeito de ilhas de calor nas áreas urbanas; contribuir para a retenção e o retardamento do escoamento das águas pluviais, reduzindo o risco de enchentes e alagamentos; incentivar a biodiversidade urbana, criando habitats para espécies da fauna e flora; reduzir o consumo de energia elétrica nas edificações, proporcionando isolamento térmico, dentre outros.

As linhas de ação da referida Política, a exemplo do estabelecimento de incentivos econômicos (tais como benefícios fiscais e linhas de crédito específicas) visando estimular e viabilizar financeiramente a adoção de telhados verdes por parte dos proprietários de imóveis, são listadas no artigo 5º do projeto.

Por fim, é estipulado que caberá ao Poder Executivo regulamentar a futura norma em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

Sabe-se que a utilização do telhado verde apresenta uma série de benefícios, tanto do ponto de vista ambiental quanto social e econômico: redução da ilha de calor urbana, melhoria da qualidade do ar, isolamento térmico, melhor gestão das águas pluviais, promoção da biodiversidade urbana, valorização imobiliária.

O autor da proposta, Deputado Doriel Barros, pontua na justificativa a respeito da importância do tema:

> Com a evolução das construções e o crescimento urbano, o efeito chamado ilha de calor tornou-se constante. Nesse sentido, vale ressaltar que as construções urbanas mudam a estrutura do solo, substituindo áreas verdes por espaços de concreto e asfalto, que absorvem e retêm temperaturas elevadas por mais tempo, ocasionando uma elevação de temperatura na cidade e um aumento dos custos com refrigeração dos ambientes. [...]
>
> O telhado verde contribui para o conforto térmico e acústico do ambiente, pois a vegetação e o solo reduzem a transmissão de calor, gerando economia de energia. Além disso, os telhados verdes têm o potencial de evitar a incidência dos raios solares ultravioletas na cobertura e de amortecer os impactos dos ventos, aumentando a vida útil da estrutura do telhado. [...]
>
> Todavia, apesar dos inúmeros benefícios trazidos, constata-se que os incentivos para a implantação de telhados verdes ainda são escassos em âmbito nacional e, por isso, necessitam de estímulos. Esses estímulos são importantes não apenas pelo fato de ser um instrumento de solução dos problemas urbanos, mas também por representar uma ferramenta tecnológica que contribui diretamente para a sustentabilidade.

Percebe-se, portanto, que ao contribuir para cidades mais sustentáveis, com melhor qualidade de vida, maior resiliência a eventos climáticos extremos e um menor impacto ambiental, a iniciativa é meritória.

Ademais, está em consonância com o princípio da defesa do meio ambiente, previsto no artigo 170, inciso VI, da Constituição federal.

No âmbito estadual, a proposição está em harmonia com o artigo 139 da Constituição, que orienta o Estado e os Municípios a promoverem o desenvolvimento econômico, respeitando a liberdade de iniciativa e os princípios da justiça social. Ademais, o inciso II do mesmo artigo enfatiza a proteção ao meio ambiente como um dos pilares para o desenvolvimento econômico, o que reforça a relevância da proposição em questão.

Por fim, o projeto em tela pode estimular a geração de novas oportunidades de negócios e empregos no Estado, em conformidade com o artigo 139, inciso III, da Constituição estadual, que incentiva o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico.

Em suma, a proposição apresenta pontos positivos significativos para o desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco, estando alinhada com os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente, além de fomentar o desenvolvimento sustentável.

Diante disso, pode-se afirmar que a norma está em harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente e os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2085/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2085/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 25 de Março de 2025

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Cayo Albino
Jeferson Timóteo**Relator(a)**
Henrique Queiroz Filho
Abimael Santos

Parecer Nº 005596/2025

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2106/2024
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024, que, por sua vez, propõe alterar a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O projeto original propõe alterações na Lei nº 15.619/2015, que dispõe sobre o funcionamento de academias de musculação e demais estabelecimentos de condicionamento físico, iniciação e prática esportiva, de ensino de esportes e de recreação esportiva.

Especificamente, a proposta busca determinar que “na hipótese de realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, fica assegurado ao cliente o direito à presença de um acompanhante de sua confiança durante todo o exame”. Estabelece ainda que em se tratando de cliente menor de 18 (dezoito) anos, a presença ou o consentimento por escrito do responsável legal é obrigatório.

Por fim, estipula que os estabelecimentos de que trata a futura norma deverão observar o disposto na Lei nº 16.659, de 2019, quando houver violência ou importunação sexual em suas dependências. A mencionada lei define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate a violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual.

A justificativa da autora do projeto original destaca tratar-se de medida importantíssima para assegurar a saúde, a segurança, a privacidade e a intimidade dos pacientes submetidos a avaliações nos estabelecimentos que menciona, evitando-se a ocorrência de abusos por parte de maus profissionais.

O substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, analisado de agora em diante, mantém integralmente a essência do projeto original, realizando apenas ajustes de técnica legislativa.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em análise, que visa a introduzir alterações na Lei nº 15.619/2015 para incluir o direito à presença de acompanhante durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, assim como dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências, apresenta-se alinhada com os princípios econômicos e sociais estabelecidos tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição Estadual.

Ademais, ao determinar que academias de musculação e demais estabelecimentos de condicionamento físico, iniciação e prática esportiva, de ensino de esportes e de recreação esportiva devem seguir o disposto na Lei nº 16.659/2019, a norma cumpre importante papel de prevenção e combate a violência e importunação sexual.

Nesse sentido, a iniciativa está em consonância com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar, à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, CF/88).

A proposta valoriza ainda a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante o inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. A medida encontra respaldo no papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que é Direito Fundamental previsto na Carta Magna e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da Constituição Federal).

No plano estadual, o artigo 143 da Constituição pernambucana preceitua que cabe ao Estado de Pernambuco promover a defesa do consumidor mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores.

Assim, pode-se afirmar que a proposta em tela está em plena harmonia com os dispositivos constitucionais da Ordem Econômica do Estado de Pernambuco, bem como encontra-se plenamente alinhado à temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação e possui efeito econômico favorável.

Portanto, considerando os efeitos positivos elencados acima, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 25 de Março de 2025

Mário Ricardo
Presidente

Favoráveis

Cayo Albino
Abimael Santos**Relator(a)**

Parecer Nº 005597/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 425/2023
Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 425/2023, que dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 425/2023, de autoria da deputada Simone Santana.

A proposição visa a criar o Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, no intuito de aperfeiçoar a redação da propositura. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionados às seguintes matérias, *in verbis*:

> I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;
>
> II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeitos às mulheres;
>
> III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;
>
> IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;
>
> V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;
>
> VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e
>
> VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise tem por objetivo criar o Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco. De acordo com o texto da proposição:

"Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco, sejam elas voluntárias, públicas ou privadas, para fins de difusão do conhecimento das entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher no Estado.

Art. 2º As entidades mencionadas no art. 1º terão a possibilidade de se inscrever, gratuitamente, no Cadastro Rede de Defesa dos Direitos da Mulher, para fins de facilitação da comunicação das entidades, bem como para viabilizar o acesso às pessoas que delas necessitarem.

....."

Nota-se que a proposta se reveste de grande importância, pois busca garantir maior acesso e eficiência no atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade. Ao estabelecer um sistema que reúne entidades públicas, privadas e voluntárias que oferecem serviços de apoio, como orientação jurídica, assistência psicológica, acolhimento e cuidados médicos, o cadastro proporciona às mulheres uma rede de apoio mais acessível e coordenada. Isso facilita a busca por ajuda, principalmente em momentos de crise, como no caso de violência doméstica, ao permitir que as mulheres encontrem rapidamente os serviços adequados às suas necessidades.

Além disso, ao promover a integração das entidades, a medida contribui para a efetividade das ações e políticas de defesa dos direitos das mulheres, possibilitando um atendimento mais rápido e coordenado. Esse sistema centralizado também pode servir como uma base para futuras políticas públicas e ações direcionadas à proteção das mulheres, já que permitirá identificar lacunas no atendimento e melhorar continuamente a rede de serviços.

Por fim, o Substitutivo assegura que as informações sensíveis das mulheres e das entidades estejam protegidas, uma vez que o cadastro deverá seguir as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Isso significa que seus dados pessoais serão tratados com confidencialidade e respeito, evitando o risco de exposições indesejadas que poderiam prejudicar a segurança e o bem-estar das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres em Pernambuco, garantindo um acesso mais ágil, seguro e eficiente aos serviços de apoio, ao mesmo tempo em que proporciona maior transparência, coordenação e segurança nas ações de proteção à população feminina, o que é base fundamental para a superação das desigualdades e violências de gênero em nosso Estado.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 425/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 425/2023, de autoria da deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 25 de Março de 2025

Gilmar Junior
Presidente

Favoráveis com restrição

Gilmar Junior
Waldemar Borges

Socorro Pimentel**Relator(a)**

Parecer Nº 005598/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 961/2023
Autoria: Deputado William Brigido

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 961/2023, que altera a Lei nº 17.521, de 09 de dezembro de 2021, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Delegada Gleide Ângelo, para estabelecer diretrizes a serem observadas quando da implementação e/ou execução do atendimento especializado. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 961/2023, de autoria do Deputado William Brigido.

O Projeto de Lei original buscava instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Volta por Cima voltado ao atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e de assédio sexual.

A proposta foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Tendo em vista a existência da Lei nº 17.521, de 09 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado às mulheres, às crianças, aos adolescentes, à pessoa idosa, à pessoa com deficiência e a outros grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que tenham sido vítimas de crime de violência, a Comissão entendeu cabível a apresentação de Substitutivo, a fim de incorporar à norma já existente as disposições do Projeto de Lei inicialmente proposto, evitando assim sobreposições e conflitos normativos.

Dessa maneira, o Substitutivo em questão passa a alterar a Lei nº 17.521/2021 para estabelecer diretrizes a serem observadas quando da implementação e/ou execução do atendimento especializado.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionados às seguintes matérias, *in verbis*:

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeitos às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise propõe alterações no artigo 2º da Lei Estadual nº 17.521/2021, com o objetivo de reforçar as diretrizes para o atendimento especializado às vítimas de violência, assegurando que esse atendimento seja digno, humanizado e livre de constrangimentos.

As novas diretrizes abrangem o acolhimento das vítimas, a oferta de refeições, o acesso a cursos de capacitação profissional, o encaminhamento para vagas de emprego, o direito ao acompanhamento psicológico e médico, bem como a garantia de atendimento nas políticas públicas de assistência social do Estado.

A inclusão de tais diretrizes contribui para garantir não apenas a proteção imediata das vítimas, mas também a reconstrução de suas vidas de forma segura e com autonomia.

A proposta também visa a garantir que o atendimento seja prioritário, célere e, principalmente, respeitoso, sem jamais induzir a culpabilização da vítima. Isso é crucial para promover um ambiente de confiança e respeito, fundamental para que as pessoas se sintam seguras ao buscar apoio.

Assim, por sua importância na promoção dos direitos das mulheres e no fortalecimento da rede de proteção social no Estado de Pernambuco, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 961/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 961/2023, de autoria do Deputado William Brigido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 25 de Março de 2025

Socorro Pimentel
Presidente

Favoráveis

Gilmar Junior**Relator(a)**
Waldemar Borges

Socorro Pimentel

Parecer Nº 005599/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2024
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2024, que cria o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1630/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem o objetivo de criar o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nesse contexto, a proposição visa criar o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, medida que se alinha com o modelo implementado em âmbito federal, por meio da Lei Federal nº 12.227/2010, que estabelece um relatório similar em nível nacional.

Esse relatório estadual deverá incluir dados como taxas de emprego formal e informal, violência contra mulheres, mortalidade, gravidez na adolescência e perfil das mulheres chefes de domicílio, entre outros, tudo a fim de promover a cidadania e abordar as desigualdades de gênero no estado.

Conforme justificativa da proposição, a elaboração e publicação de um relatório que apresenta a real situação das mulheres pernambucanas significa uma maior transparência de informações e uma busca de aprimoramento dos aparelhos estatais para oferecer às mulheres serviços públicos de qualidade. Desse modo, a população toma maior conhecimento acerca da situação da mulher, estimulando e amadurecendo a perspectiva feminina no cenário estadual.

Ademais, a proposta estabelece a disponibilização do relatório em portal eletrônico do Governo do Estado, garantindo acesso e consulta pública, bem como o encaminhamento anual desse documento à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher desta Casa Legislativa, assegurando o devido acompanhamento e fiscalização das informações apresentadas.

Assim, a criação do Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas constitui um instrumento fundamental para facilitar o acesso da população a esses dados essenciais, além de subsidiar a elaboração e a implementação de políticas públicas voltadas para as mulheres.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1630/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1630/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 25 de Março de 2025

Socorro Pimentel
Presidente

Favoráveis

Gilmar Junior**Relator(a)**
Waldemar Borges

Socorro Pimentel

Parecer Nº 005600/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2024
Autoria: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1645/2024, que estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no estado do Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária Nº 1645/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim

O Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes para capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no estado do Pernambuco.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de

Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeitos às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise dispõe o seguinte:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher praticada no ambiente virtual, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se instituição de segurança pública todos os órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 3º São objetivos das ações de capacitação:

I - garantir a preservação da vida e da integridade física das pessoas;

II - promover a manutenção da ordem pública;

III - enfrentar e prevenir a violência contra a mulher no ambiente virtual;

IV - oferecer apoio às vítimas, incluindo a criação de estruturas de atendimento; e

V - envolver a sociedade, promovendo transparência e publicidade das boas práticas

Art. 4º As ações de capacitação seguirão as seguintes diretrizes:

I - cumprir os tratados, acordos e convenções internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro no que diz respeito ao combate à violência contra as mulheres;

II - reconhecer a violência de gênero como resultado da opressão histórica das mulheres, devendo ser tratada como uma questão de segurança, justiça, educação, assistência social e saúde pública;

III - combater diversas formas de crimes virtuais, incluindo pornografia de vingança, extorsão, estupro virtual e perseguição online;

IV - implementar medidas preventivas de forma integrada e intersetorial nas áreas de saúde, educação, assistência, comunicação, direitos humanos e justiça;

V - incentivar a formação e capacitação de profissionais para lidar com a violência virtual contra as mulheres na prestação de assistência; e

VI - estruturar as redes de atendimento às mulheres em situação de violência no Estado de Pernambuco.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Percebe-se, assim, que a proposta está alinhada à defesa e promoção dos direitos das mulheres, pois a capacitação dos profissionais de segurança pública contribui para aprimorar as ações de combate aos diversos crimes virtuais. Além disso, a iniciativa prevê a implementação de medidas preventivas de forma integrada e intersetorial, abrangendo as áreas de saúde, educação, assistência social, comunicação, direitos humanos e justiça, bem como o fortalecimento das redes de atendimento às mulheres em situação de violência no Estado de Pernambuco.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1645/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1645/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 25 de Março de 2025

Gilmar Junior
Presidente

Favoráveis

Gilmar Junior
Waldemar Borges

Socorro Pimentel**Relator(a)**

Parecer Nº 005601/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1698/2024
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 do Projeto de Lei Ordinária Nº 1698/2024, que estabelece diretrizes para a criação do Cadastro Estadual de Mães Atípicas, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado que indica e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1698/2024, de autoria do deputado Gilmar Junior.

A proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes para a criação do Cadastro Estadual de Mães Atípicas em Pernambuco, inserido no sítio eletrônico da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Política sobre Drogas, ou outra que vier a substituí-la, para reunir os dados das pessoas com deficiência.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a redação original, bem como adequá-la aos preceitos da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeitos às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise trata da criação do Cadastro Estadual de Mães Atípicas em Pernambuco com o objetivo de reduzir o esforço e o sofrimento das mães atípicas no acesso a benefícios e outros direitos junto ao Poder Público. Para tanto, a proposição disciplina que:

" Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a criação do Cadastro Estadual de Mães Atípicas em Pernambuco, inserido no sítio eletrônico da Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Política sobre Drogas, ou outra que vier a substituí-la, para reunir os dados das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Considera-se Mãe Atípica, para fins de interpretação desta Lei, àquela que lida com a criação de uma pessoa com deficiência, assim definida em legislação própria, em especial no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, acompanhando-a nos tratamentos e atividades necessárias ao seu desenvolvimento e bem-estar, podendo, para fins do cadastro, ser estendido a qualquer responsável legal que a substitua.

Art. 2º O respectivo cadastro tem por finalidade reunir todos os dados pessoais da pessoa com deficiência, do seu responsável legal e do seu tratamento, com o objetivo de compartilhar as informações com os órgãos municipais e estaduais.

Art. 3º Os dados de que trata o art. 2º serão inseridos de forma *online*, assim como as informações atualizáveis para fins de renovação de benefícios, obedecidas as disposições da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, sendo o atendimento presencial realizado somente nos casos estritamente necessários ou por iniciativa da mãe atípica e/ou do responsável legal da pessoa com deficiência.

Art. 4º Uma vez realizado o cadastro, os dados inseridos serão validados e ficarão acessíveis para consulta, exclusivamente, de órgãos municipais ou estaduais, os quais poderão ser utilizados pelos respectivos órgãos nos futuros cadastros ou renovação dos existentes.

Art. 5º A mãe atípica inserida no cadastro fica dispensada, sempre que possível, de atendimento presencial e entrega física de documentos para a realização de qualquer cadastro relativo à pessoa com deficiência, bem como para a realização de renovações e atualizações cadastrais relativas aos benefícios e gratuidades, podendo cada município utilizar tais informações para fins de seu cadastramento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, observa-se que a iniciativa parlamentar busca garantir a efetivação de importantes direitos das pessoas com deficiência, além de auxiliar as mães atípicas em suas demandas perante o Poder Público.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1698/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1698/2024, de autoria do deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 25 de Março de 2025

Gilmar Junior
Presidente

Favoráveis

Gilmar Junior
Waldemar Borges

Socorro Pimentel**Relator(a)**

Parecer Nº 005602/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela
Comissão de Administração Pública aos
Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024 e nº 1735/2024
Autoria: Deputada Rosa Amorim e Deputada Dani Portela, respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024 e nº 1735/2024, que altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero, ampliar as medidas para sua prevenção e combate e inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim, e nº 1735/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Originalmente, o PLO nº 1725/2024 buscava promover a atualização da Lei nº 17.377/2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, para precisar conceitualmente violência política de gênero e ampliar as medidas para sua prevenção e combate. Já o PLO nº 1735/2024 visava a alterar a mesma norma, com vistas a inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as proposições foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, tendo em vista a similaridade das matérias abordadas, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024 no intuito de reunir as duas proposições em um único dispositivo legal.

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública, quando da análise do mérito da proposta, concluiu que era necessário rejeitar o Substitutivo nº 01/2024 e apresentar o Substitutivo nº 02/2024, com o objetivo de aprimorar a redação da proposta e de possibilitar que os cartazes mencionados no texto sejam substituídos por tecnologias, mídias digitais ou recursos auditivos.

O Substitutivo nº 02/2024 foi então apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito do Substitutivo nº 02/2024.

2. Parecer da Relatoria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

> I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;
>
> II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeitos às mulheres;
>
> III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;
>
> IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;
>
> V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;
>
> VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e
>
> VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise visa a modificar a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero, ampliar as medidas para sua prevenção e combate e inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei.

A proposta em questão, ao reconhecer e valorizar a importância da participação das mulheres e das populações marginalizadas no cenário político do estado, reveste-se de extrema relevância para a defesa dos direitos dessas pessoas. Ao dar visibilidade a esses grupos, o projeto fortalece a luta por equidade, permitindo que suas vozes sejam ouvidas e suas necessidades atendidas nas esferas de decisão política.

Uma das contribuições mais significativas dessa proposição é a definição clara de violência política de gênero e suas diversas manifestações, o que possibilita a identificação precisa de práticas prejudiciais e discriminatórias. Com isso, cria-se um caminho mais eficaz para que as ações nocivas sejam combatidas e as vítimas, especialmente as mulheres, tenham seus direitos protegidos e respeitados em um ambiente onde deveriam, por direito, se sentir seguras e representadas.

Ademais, o projeto se destaca pela introdução de diretrizes inovadoras e mecanismos concretos para prevenir e erradicar a violência política, adotando uma abordagem interseccional. Essa perspectiva considera as múltiplas identidades e experiências que afetam a participação política das mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, como as mulheres negras, indígenas, lésbicas e trans.

Esse olhar atento às diversas realidades é fundamental para compreender as barreiras que essas mulheres enfrentam no ambiente político, promovendo a construção de um espaço mais inclusivo e seguro, onde todos possam atuar sem o medo constante de assédio ou agressões.

O impacto dessa proposta se reflete, portanto, na construção de uma democracia mais sólida e representativa. Ao promover a participação política das mulheres e das minorias, ela contribui para um sistema político mais justo, no qual as decisões não sejam tomadas apenas por um segmento privilegiado da sociedade, mas que reflitam a diversidade social e as necessidades de todos. Esse tipo de representatividade é essencial para garantir que as políticas públicas atendam de maneira eficaz e equânime a toda a população, especialmente aquelas historicamente marginalizadas.

Portanto, a aprovação desta proposição é não apenas necessária, mas urgente, pois ela visa consolidar um sistema político mais justo, inclusivo e igualitário. Ao garantir que todos, independentemente de gênero, raça ou orientação, possam exercer seus direitos políticos sem medo de violência ou discriminação, fortalece-se a democracia e promove-se a verdadeira justiça social. Essa é uma conquista vital para a construção de uma sociedade mais igualitária, onde as mulheres, em sua diversidade, possam ocupar os espaços de poder que lhe são de direito.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 aos Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2024 e nº 1735/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2024, de autoria da deputada Rosa Amorim, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 25 de Março de 2025

Gilmar Junior
Presidente

Favoráveis

Gilmar Junior
Waldemar Borges

Socorro Pimentel**Relator(a)**

Parecer Nº 005603/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela
Comissão de Administração Pública aos
Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, nº 1797/2024, nº 1913/2024 e nº 1938/2024
Autoria: Deputado Gilmar Junior, Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputada Socorro Pimentel, respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de lei ordinária nº 1743/2024, nº 1797/2024, nº 1913/2024 e nº 1938/2024, que altera a lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a política estadual de atendimento à gestante no estado de Pernambuco, a fim de incluir novas regras de proteção e assistência à gestante, parturiente e puérpera. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, nº 1797/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nº 1913/2024 e nº 1938/2024, ambos de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que tramitam em conjunto.

Inicialmente, os referidos projetos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2024 para unificar as duas proposições num único texto normativo, tendo em vista a similaridade da matéria de que tratavam.

Na Comissão de Administração Pública, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, com o intuito de realizar ajustes à redação proposta, para torná-la mais clara, garantindo sua aplicabilidade e o alcance dos objetivos pretendidos, sendo tal proposição aprovada posteriormente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar o mérito da iniciativa, que altera a Lei nº 17.768/2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir novas regras de proteção e assistência à gestante, parturiente e puérpera.

2. Parecer da Relatoria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

> I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;
>
> II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeitos às mulheres;
>
> III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;
>
> IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;
>
> V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;
>
> VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e
>
> VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise altera a Lei nº 17.768/2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de incluir novas regras de proteção e assistência à gestante, parturiente e puérpera, nos seguintes termos:

> "Art. 1º A Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> Art.2º.....
>
> XI - a proteção e a concretização dos direitos humanos; (NR)
>
> XII - a organização da Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil para que, por meio de uma abordagem integrada e coordenada, se garanta assistência mais eficiente e abrangente às mães e bebês; (NR)
>
> XIII - a promoção e conscientização sobre a saúde mental da mulher no período da gravidez e do puerpério; (AC)
>
> XIV - o desenvolvimento de pesquisas direcionadas ao diagnóstico da depressão pós-parto (DPP); e (AC)
>
> XV - a prevenção e informação das gestantes sobre a depressão pós-parto. (AC)
>
> .....
>
> Art.3º.....
>
> IV - se necessário, a prestação de auxílios psicológico e assistencial, inclusive em rede especialmente capacitada ao atendimento durante o ciclo gravídico e puerperal; (NR)
>
> .....
>
> VII - o fornecimento de informações às gestantes, assim como ao pai e demais familiares, sempre que possível, dos métodos e procedimentos mais adequados; (NR)
>
> VIII - o atendimento preferencial, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;
>
> IX - o atendimento multidisciplinar nos casos de depressão pós-parto; e (AC)
>
> X - a atenção especial às puérperas em depressão pós-parto que estejam em situação de vulnerabilidade social e/ou expostas à violência doméstica. (AC)
>
> Art. 3º-A. Visando à promoção e proteção da saúde física e mental da mulher e da criança, toda gestante, parturiente e puérpera, tem direito ao acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde o início do pré-natal, bem como após o parto e durante o estado puerperal, para fins de prevenção ao desenvolvimento de Depressão Pós-Parto (DPP) e outros agravos de saúde mental. (NR)
>
> .....
>
> Art. 3º-B. Poderão ser criadas campanhas de conscientização sobre a saúde mental da mulher, abordando a importância do diagnóstico precoce e tratamento dos transtornos mentais durante o período gravídico, perinatal e puerperal. (AC)
>
> .....".

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, tendo em vista que promove a saúde de gestantes e puérperas no âmbito do Estado de Pernambuco, criando diretrizes para qualificar as ações governamentais de atenção a tais mulheres.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, nº 1797/2024, nº 1913/2024 e nº 1938/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, nº 1797/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nº 1913/2024 e nº 1938/2024, ambos de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 25 de Março de 2025

Socorro Pimentel
Presidente

Favoráveis

Gilmar Junior
Waldemar Borges**Relator(a)**

Socorro Pimentel

Parecer Nº 005604/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024, que altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1767/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dar outras providências.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

> I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;
>
> II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeitos às mulheres;
>
> III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;
>
> IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;
>
> V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;
>
> VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e
>
> VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, o projeto em questão propõe modificações na Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, com o objetivo de fortalecer as Parcerias Público-Privadas (PPPs) na área da educação, voltando-se especialmente para a educação profissionalizante e técnica. A proposta tem um foco importante: garantir a assistência e capacitação de mulheres vítimas de violência, oferecendo a elas a oportunidade de recuperação, reabilitação e reintegração plena à sociedade por meio da educação e da qualificação profissional.

Trata-se então de proposta que aborda um problema social, que é a violência contra a mulher, e busca, por meio de medidas concretas, acolher as vítimas. Assim sendo, as parcerias público-privadas poderão ter iniciativas para que essas mulheres tenham acesso não só à educação profissionalizante, mas também a apoio psicossocial durante o processo de capacitação. O apoio psicossocial é fundamental, pois reconhece que a violência afeta o estado psicológico e emocional das vítimas.

A assistência psicossocial, quando associada a cursos técnicos e de capacitação, promove uma abordagem integral que vai além da qualificação profissional. Ela permite que as mulheres se sintam acolhidas e apoiadas no processo de recuperação e reintegração à sociedade e ao mercado de trabalho. Nesse sentido, a proposta é relevante, pois oferece alternativas importantes para que essas mulheres reconstruam suas vidas com dignidade.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1767/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1767/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 25 de Março de 2025

Socorro Pimentel
Presidente

Favoráveis

Gilmar Junior**Relator(a)**
Waldemar Borges
Socorro Pimentel

Parecer Nº 005605/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela
Comissão de Administração Pública ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024
Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, que altera a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de ampliar a Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2024, a fim de compatibilizá-lo com a legislação em vigor, especialmente a Lei nº 18.359/2023, e retirar as determinações dirigidas especificamente às Gerências Estaduais de Saúde, assim como para adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos. No entanto, a iniciativa não definiu, de forma clara, as linhas de ação que devem balizar as medidas efetivadas pelo Poder Público, mas tão somente estabeleceu diretrizes e objetivos a serem observados quando da implementação da política.

Ressalta-se, ainda, a vigência da Lei nº 18.359/2023, que institui, no Estado de Pernambuco, a Política de Conscientização e Incentivo à Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D. Desta forma, mostrou-se mais adequada a incorporação dos dispositivos do Substitutivo nº 01/2024 à Lei nº 18.359/2023, em virtude da similaridade dos objetos.

Nesse sentido, foi apresentado, na Comissão de Administração Pública, o Substitutivo nº 02/2024, com o intuito de aperfeiçoar a redação da proposição, de forma a torná-la mais clara e exequível.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar a Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

> I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;
>
> II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeitos às mulheres;
>
> III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;
>
> IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;
>
> V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;
>
> VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e
>
> VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise busca alterar a Lei nº 18.359/2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D.

A alteração referida acima, que consiste na inclusão de objetivos para a política pública em questão, tem o intuito de ampliar a Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea.

Diante do exposto, observa-se que o Substitutivo em questão, ao buscar ampliar e aprimorar os serviços e os registros de doação de sangue, leite materno, tecidos e medula óssea, reforça importantes serviços de saúde ofertados às mulheres, atuando assim na defesa e promoção dos seus direitos.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 25 de Março de 2025

Socorro Pimentel
Presidente

Favoráveis

Gilmar Junior**Relator(a)**
Waldemar Borges
Socorro Pimentel

Parecer Nº 005606/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1794/2024, que altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jacilda Urquisa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel.

A proposição visa a alterar a Lei nº 12.585 de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com a finalidade de estabelecer medidas adicionais de proteção.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, no intuito de aperfeiçoar a redação da propositura. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionados às seguintes matérias, *in verbis*:

> I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;
>
> II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeitos às mulheres;
>
> III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;
>
> IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;
>
> V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;
>
> VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e
>
> VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Sabe-se que a violência doméstica e familiar tem profundas consequências psicológicas, sociais e econômicas para as mulheres, sendo um dos maiores obstáculos para o pleno exercício de seus direitos. Muitas vezes, essas mulheres se encontram em situação de dependência econômica de seu agressor, o que agrava a sua vulnerabilidade.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise propõe modificações à Lei nº 12.585/2004, visando a aprimorar o regime especial de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com o objetivo de ampliar o acesso dessas mulheres a oportunidades de emprego e a ações de capacitação profissional.

Para isso, a proposta amplia o escopo da lei original, propondo novos objetivos, diretrizes e princípios que norteiam a aplicação da norma, com destaque para a proteção integral, o atendimento humanizado e o respeito à dignidade da mulher. Ademais, a iniciativa busca fortalecer a articulação entre o Estado e os municípios para garantir a eficácia de políticas públicas voltadas à empregabilidade e capacitação profissional das mulheres vítimas de violência.

Ao promover a inclusão dessas mulheres no mercado de trabalho e proporcionar sua qualificação profissional, a proposta contribui para devolver-lhes a autonomia, facilitando sua reintegração digna e empoderada à sociedade, e permitindo-lhes romper com o ciclo de violência e abuso.

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres em Pernambuco, pois contribui diretamente para a recuperação da autoestima, segurança e independência financeira das mulheres, fatores cruciais para a superação das desigualdades e da violência de gênero em nosso Estado.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024, de autoria da deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 25 de Março de 2025

Socorro Pimentel
Presidente

Favoráveis

Gilmar Junior**Relator(a)**
Waldemar Borges
Socorro Pimentel

Parecer Nº 005607/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2024
Autoria: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1808/2024, que altera a Lei Nº 17.657, de 10 de janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária Nº 1808/2024, de autoria do deputado Doriel Barros.

O Projeto de Lei altera a Lei Nº 17.657, de 10 de janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

> I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;
>
> II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeitos às mulheres;
>
> III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;
>
> IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;
>
> V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;
>
> VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e
>
> VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, a proposição em análise dispõe o seguinte:

> "Art. 1º A Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:
>
> Art. 4º-A. São instrumentos do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural: (AC)
>
> I - a implementação de medidas de incentivo econômico destinadas à juventude rural, com o propósito de estimular a permanência do jovem no campo, tais como a criação de linhas de crédito específicas com condições favoráveis para jovens empreendedores rurais, além de incentivos fiscais para empreendimentos rurais liderados por jovens; (AC)
>
> II - a promoção da organização produtiva da juventude rural por meio do fortalecimento do associativismo e cooperativismo, da agroindustrialização, da inserção em mercados públicos e privados, da diversificação das atividades e da garantia de trabalho; (AC)
>
> III - o apoio a estruturação de redes de economia solidária de jovens rurais; (AC)
>
> IV - a promoção de assistência técnica especializada direcionada à juventude rural; (AC)
>
> V - a promoção da inclusão de conteúdos relacionados ao empreendedorismo, gestão rural e tecnologias aplicadas à agricultura, agroecologia, convivência com o semiárido e economia solidária nos currículos escolares das escolas rurais; (AC)
>
> VI - o fomento à implementação de políticas de inclusão digital no meio rural, assegurando o acesso à internet e às tecnologias da informação e comunicação para a juventude rural, facilitando o acesso a informações, mercados e oportunidades de capacitação e desenvolvimento; (AC)
>
> VII - a valorização da cultura, dos conhecimentos, dos saberes, dos hábitos e costumes da juventude rural, especialmente entre os quilombolas, indígenas e outros grupos de povos e comunidades tradicionais; (AC)
>
> VIII - o apoio a projetos de infraestrutura produtiva e de comercialização para a juventude; (AC)
>
> IX - a implementação de medidas específicas destinadas a fortalecer o protagonismo e a capacitação da juventude rural feminina; (AC)
>
> X - o estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, e outros órgãos governamentais para viabilizar a implementação das ações previstas neste Plano." (AC)

Percebe-se, assim, que a propositura se coaduna com a defesa e promoção dos direitos das mulheres, uma vez que fortalece o papel da juventude rural no desenvolvimento econômico e social daquelas regiões, garantido às mulheres tanto a sucessão rural, como também o acesso à capacitação técnica, ao mercado de trabalho, aos serviços públicos e privados.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1808/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1808/2023, de autoria do deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 25 de Março de 2025

Gilmar Junior
Presidente

Favoráveis

Gilmar Junior
Waldemar Borges
Socorro Pimentel**Relator(a)**

Parecer Nº 005608/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024, que altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2025, a fim de realizar adequações de técnica legislativa, de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deve a presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, apreciar os projetos de lei relacionadas às seguintes matérias, *in verbis*:

> I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;
>
> II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeitos às mulheres;
>
> III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;
>
> IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;
>
> V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;
>
> VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e
>
> VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

O Substitutivo em análise busca alterar a Lei nº 15.619/2015, que dispõe sobre o funcionamento das academias de musculação e demais estabelecimentos de condicionamento físico, iniciação e prática esportiva, ensino de esportes e recreação esportiva.

Um dos objetivos da proposta é o de assegurar o direito à presença de um acompanhante no caso de realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese. Nessas situações, quando se tratar de pessoa menor de 18 anos, é obrigatória a presença do acompanhante ou o consentimento por escrito do responsável legal.

Uma outra exigência da proposição é que os estabelecimentos referidos, no sentido de prevenir e combater casos de violência ou importunação sexual em suas dependências, deverão observar as disposições da Lei nº 16.659/2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual.

De acordo com a Lei nº 16.659/2019, tais estabelecimentos deverão adotar, dentre outras, as seguintes medidas como forma de prevenção à violência e ao assédio sexual: munir seus espaços com as ferramentas necessárias para coibir atos de agressão e garantir uma frequência respeitosa, redobrando sua atenção com as áreas escuras e/ou com pouca circulação de pessoas, salas reservadas e camarotes privados, que devem ser checados e monitorados com periodicidade; e apoio a políticas de formação destinadas aos funcionários do estabelecimento, buscando estipular procedimentos para os casos de violência e importunação sexual.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, que, ao adotar medidas de prevenção e combate a casos de violência ou importunação sexual em academias e estabelecimentos congêneres, atua na defesa e promoção dos direitos das mulheres.

Cabe à Comissão de Redação Final realizar ajustes quanto às normas de linguística e à técnica legislativa.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e

Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 25 de Março de 2025

Socorro Pimentel
Presidente

Favoráveis

Gilmar Junior**Relator(a)**
Waldemar Borges
Socorro Pimentel

Parecer Nº 005609/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de

Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Substitutivo em questão tem a finalidade de instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME).

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a sua redação, assim como para adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. A este colegiado, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

O Substitutivo em análise, sob essa perspectiva, busca instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME), nos seguintes termos:

> Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME), com o objetivo de estabelecer diretrizes para prevenção, diagnóstico e tratamento da AME no Estado de Pernambuco.
>
> Art. 2º São diretrizes da Política Pública de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME):
>
> I - promover a conscientização da população e dos profissionais de saúde sobre a AME, suas características, sintomas e a importância do diagnóstico precoce;
>
> II – incentivar e viabilizar a realização da triagem neonatal ampliada, visando a detecção precoce da AME;
>
> III - garantir o acesso igualitário aos serviços de saúde, tratamento e acompanhamento para todas as pessoas diagnosticadas com AME no Estado; e
>
> IV - fomentar a pesquisa científica e ações voltadas para o desenvolvimento de novas terapias e tratamentos para a AME.
>
> §1º As ações de conscientização mencionadas no inciso I poderão incluir campanhas educativas, palestras, distribuição de materiais informativos e utilização de mídias sociais para disseminar informações sobre a AME.
>
> §2º O acesso igualitário aos serviços de saúde mencionado no inciso III deverá incluir a disponibilização de consultas, exames, terapias e medicamentos necessários para o tratamento da AME, sem discriminação de qualquer natureza.
>
> §3º A pesquisa científica mencionada no inciso IV poderá ser incentivada por meio de parcerias com universidades, centros de pesquisa e instituições internacionais, além de financiamento específico destinado ao desenvolvimento de novas terapias e tratamentos para a AME.
>
> Art. 3º A Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) será implementada em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).
>
> Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
>
> Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nota-se que a proposição estabelece um importante arcabouço normativo destinado a subsidiar a atuação do Poder Público na prevenção, no diagnóstico e no tratamento da AME no Estado de Pernambuco.

No que se refere especificamente aos direitos da mulher, observa-se que a iniciativa estabelece, entre as diretrizes da Política que pretende criar, o incentivo e a viabilização à realização da triagem neonatal ampliada, visando à detecção precoce da Atrofia Muscular Espinhal.

A triagem neonatal é uma estratégia de Saúde Pública fundamental para a diminuição da morbimortalidade infantil, uma vez que possibilita detectar doenças antes mesmo dos sintomas se apresentarem, e também bastante importante para a mulher, tendo em vista que pode ajudar a evitar complicações durante a gravidez.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 25 de Março de 2025

Socorro Pimentel
Presidente

Favoráveis

Gilmar Junior**Relator(a)** Socorro Pimentel
Waldemar Borges

Parecer Nº 005610/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024, que altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir como diretriz o apoio a políticas de formação com a definição de procedimentos adequados para os casos constatados de violência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Lei em questão tem a finalidade de alterar a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de inserir como diretriz o apoio a políticas de formação com a definição de procedimentos adequados para os casos constatados de violência.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A este colegiado, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Nesse sentido, a proposição em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 16.377/2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal.

Tal modificação legislativa consiste em inserir nas diretrizes elencadas pela Lei nº 16.377/2018 o apoio a políticas de formação destinadas aos profissionais atuantes nos meios de transporte coletivo intermunicipal, com a definição de procedimentos adequados para os casos constatados de perseguição, assédio, importunação ou abuso sexual de mulheres.

Diante do exposto, observa-se a relevância da proposição em questão, que busca reforçar a proteção conferida às mulheres, garantindo um atendimento digno e adequado às vítimas de violência nos meios de transporte coletivo intermunicipal.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 25 de Março de 2025

Gilmar Junior
Presidente

Favoráveis

Gilmar Junior Socorro Pimentel**Relator(a)**
Waldemar Borges

Parecer Nº 005611/2025

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 2170/2024
Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2170/2024, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir medidas de orientação e prevenção à pré-eclâmpsia. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 2170/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição tem a finalidade de alterar a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco (Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022), a fim de incluir medidas de orientação e prevenção à pré-eclâmpsia.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A este colegiado, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A promoção, a proteção, a defesa e o enfrentamento às violações dos direitos das mulheres devem considerar a integralidade da mulher, na perspectiva da família e da sociedade, buscando a inserção e a igualdade de acesso e de oportunidade para todas as mulheres na esfera econômica, política e social, bem como combatendo todas as formas de violência de gênero.

Dentro desse cenário, o Projeto de Lei sob exame visa a incluir o art. 2º-A na Lei nº 17.768/2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, estabelecendo medidas de orientação e prevenção à pré-eclâmpsia, com o objetivo de reduzir a incidência e os impactos dessa complicação entre as gestantes.

A pré-eclâmpsia é uma das principais causas de complicações graves na gravidez, podendo levar à morte materna e fetal se não for tratada corretamente. A identificação precoce da doença, por meio de triagem e acompanhamento contínuo desde o primeiro trimestre, possibilita que as gestantes em risco recebam os cuidados adequados e as medidas preventivas necessárias.

Por isso, a educação e conscientização sobre a pré-eclâmpsia propostas pelo Projeto de Lei são fundamentais para garantir que as gestantes possam reconhecer os sinais de alerta e buscar a assistência adequada. Além disso, a implementação de protocolos clínicos e a integração de ações entre os diferentes níveis de atenção à saúde previstas na proposição são cruciais para garantir a eficácia das políticas de saúde materna.

A estratégia de monitoramento e avaliação periódica das ações implementadas é um mecanismo importante para assegurar que as políticas públicas estejam atendendo às necessidades das gestantes de forma eficaz e contínua. O compromisso com a melhoria contínua dos serviços prestados é uma medida que fortalece os direitos das mulheres, garantindo que elas recebam cuidados baseados nas melhores evidências científicas e na qualidade do atendimento.

Com isso, a proposta respeita e promove o direito à saúde sexual e reprodutiva das mulheres pernambucanas, um componente essencial dos direitos humanos das mulheres que envolve o acesso a serviços de saúde adequados, informações sobre cuidados durante a gestação, e a garantia de que as mulheres possam tomar decisões informadas e seguras sobre sua saúde e sua gestação.

Assim, a alteração normativa proposta pode proporcionar um atendimento de saúde mais seguro e eficiente à nossas gestantes, reduzindo os riscos à vida das mulheres e dos bebês e, consequentemente, trazendo diversos benefícios e impactos positivos do ponto de vista da defesa dos direitos das mulheres em Pernambuco.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2170/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2170/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 25 de Março de 2025

Delegada Gleide Angelo
Presidente

Favoráveis

Gilmar Junior Socorro Pimentel**Relator(a)**
Waldemar Borges

Parecer Nº 005612/2025

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Substitutivo nº 01/2023.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Ao Projeto de Lei Ordinária n° 1198/2023.
Autoria: Deputado Gilmar Júnior.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2023, que institui a meia-entrada para os profissionais de enfermagem em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1198/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição em questão institui a meia-entrada para os profissionais de enfermagem em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o fim de melhorar a redação da proposição e de compatibilizá-la com as disposições de leis estaduais já vigentes. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores e legislação suplementar específica sobre produção e consumo, nos termos do art. 170, V, da Carta Magna, entre outros.

O projeto em análise visa justamente favorecer um tipo de consumidor específico, qual seja, os profissionais da enfermagem que buscam ter acesso a shows e manifestações culturais. Tenta-se facilitar o acesso da categoria por meio da meia-entrada em seu favor, o que é feito nos seguintes termos:

> "Art. 1º Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos aos profissionais de enfermagem, no âmbito do Estado de Pernambuco.
>
> § 1º Para os fins desta Lei, considera-se profissional de enfermagem aqueles cujo o exercício profissional é regido pela Lei Federal nº 7.498, de 25 junho de 1986.
>
> § 2º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.
>
> § 3º O número de ingressos vendidos com o desconto de que trata o caput deve compor os 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados para serem vendidos com o benefício de meia-entrada, de que trata o §10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.
>
> § 4º O benefício a que se refere esta Lei não se aplica a ingresso em serviços adicionais, áreas especiais e camarotes.
>
> Art. 2º Consideram-se estabelecimentos que proporcionem eventos artístico-culturais, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer cultural e entretenimento artístico.
>
> Parágrafo único. O direito ao benefício de que trata o caput do art. 1º para os eventos esportivos será aplicado para os eventos organizados e promovidos pelas entidades pernambucanas de administração do desporto no âmbito do Estado de Pernambuco.
>
> Art. 3º Os profissionais de enfermagem, que optarem pelo benefício desta Lei, deverão comprovar essa condição por meio da apresentação da Carteira de Identidade Profissional ativa e na validade, emitidas pelo Conselho Regional de Enfermagem- COREN-PE.
>
> Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput deverá ser feita no momento da aquisição do ingresso e, quando solicitada, na portaria dos estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos.
>
> Art.4º Os organizadores dos eventos artístico-culturais e esportivos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:
>
> I - advertência; e
>
> II - multa, no caso de reincidência;
>
> § 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R$ 1.000,00 (um mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais) de acordo com o porte do evento cultural ou esportivo.
>
> § 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
>
> Art. 5º Esta Lei entre em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação."

A norma deixa claro que a meia-entrada corresponderá sempre à metade do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais. Para fazer jus ao direito, os profissionais de enfermagem deverão comprovar essa condição por meio da apresentação da Carteira de Identidade Profissional ativa e na validade, emitidas pelo Conselho Regional de Enfermagem-COREN-PE. Cria-se assim uma forma de controle em favor da organização do evento.

Nota-se, portanto, que a proposta tem o mérito de fortalecer a tutela das relações consumeristas, especialmente daquelas relacionadas com o acesso de profissionais da enfermagem a eventos como espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer cultural e entretenimento artístico.

Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1198/2023.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1198/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser **aprovado**.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 25 de Março de 2025

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa
William Brlgido**Relator(a)**

Pastor Junior Tercio
Gilmar Junior

Parecer Nº 005613/2025

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Substitutivo nº 01/2025.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Ao Projeto de Lei Ordinária n° 1591/2024.
Autoria: Deputada Rosa Amorim.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1591/2024, que obriga, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a disponibilização da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1591/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

O Substitutivo em questão obriga, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a disponibilização da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores e legislação suplementar específica sobre produção e consumo, nos termos do art. 170, inciso V da Carta Magna, entre outros.

A proposição análise obriga, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a disponibilização da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo, o que é feito da seguinte maneira:

> "Art. 1º Fica obrigada a disponibilização de, no mínimo, um exemplar da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.
>
> Parágrafo único. Os exemplares da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo serão atualizados cada vez que houver alteração nas referidas normas.
>
> Art. 2º Cabe à escola orientar a comunidade escolar acerca da importância de uma alimentação adequada e saudável, assim como orientar os pais e responsáveis sobre os lanches enviados para a escola, em consonância com as normas de que trata a presente Lei.
>
> Art. 3º É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de comunicação mercadológica de alimentos, preparações e/ou bebidas cuja oferta e comercialização seja proibida pelas normativas referidas na presente Lei.
>
> § 1º Para efeitos desta Lei, a comunicação mercadológica abrange a promoção comercial direta ou indireta, incluindo-se aquelas realizadas no espaço físico da escola e também no contexto de atividades extracurriculares.
>
> § 2º Será considerada circunstância agravante a utilização, dentre outros, dos seguintes recursos:
>
> I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;
>
> II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;
>
> III - representação de criança;
>
> IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
>
> V - personagens ou apresentadores infantis;
>
> VI - desenho animado ou de animação;
>
> VII - bonecos ou similares;
>
> VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e
>
> IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.
>
> Art. 4º Nas escolas públicas e privadas, situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, deverá ser afixada placa informativa, de modo visível a toda comunidade escolar, com a seguinte mensagem:
>
> "Alimentação escolar adequada e saudável é um direito! Conheça o Programa Nacional de Alimentação Escolar e denuncie irregularidades ou ilegalidades na sua execução através dos canais da ouvidoria - telefone: 0800 2868668 e correio eletrônico: ouvidoria@educacao.pe.gov.br."
>
> §1º A placa será afixada, preferencialmente, ao lado dos cardápios com as informações nutricionais, nos termos do § 8º do art. 17 da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo.
>
> §2º A placa informativa citada no *caput* deste artigo pode ser substituída por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado o mesmo teor e que seja acessível a toda comunidade escolar.
>
> Art. 5º Caberá ao respectivo órgão competente a realização do controle social referente ao permanente acompanhamento e implementação do disposto nesta Lei.
>
> Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:
>
> I - advertência; e
>
> II - multa.
>
> §1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 1.000, 00 (um mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, porte econômico dos responsáveis e a ampla defesa.
>
> §2º Os valores de que trata o § 1º serão atualizados, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.
>
> Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos órgãos e entidades públicos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.
>
> Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
>
> Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O projeto significa um avanço na promoção da saúde e do bem-estar das crianças e adolescentes em Pernambuco, pois estabelece diretrizes claras para garantir uma alimentação escolar adequada e saudável, alinhando-se com as normas já existentes, como a Lei Federal nº 11.947/2009 e a Resolução nº 06/2020 do Ministério da Educação. A obrigatoriedade de disponibilizar exemplares atualizados das normas pertinentes nas escolas públicas e privadas promove transparência e permite que a comunidade escolar esteja bem informada sobre as diretrizes alimentares.

Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2024.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1591/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 25 de Março de 2025

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa
William Brlgido

Pastor Junior Tercio
Gilmar Junior**Relator(a)**

Parecer Nº 005614/2025

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Substitutivo nº 01/2025.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Ao Projeto de Lei Ordinária n° 2079/2024.
Autoria: Deputado Gilmar Júnior.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2079/2024, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor que comercializar produtos e embalagens plásticas que contenham o composto bisfenol A (BPA) a comunicar tal condição ao consumidor de maneira explícita, ostensiva e adequada. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2079/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Substitutivo em questão tem o objetivo de alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor que comercializar produtos e embalagens plásticas que contenham o composto bisfenol A (BPA) a comunicar tal condição ao consumidor de maneira explícita, ostensiva e adequada.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011 e aperfeiçoar sua redação.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores e legislação suplementar específica sobre produção e consumo, nos termos do art. 170, inciso V da Carta Magna, entre outros.

A proposição altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar o fornecedor que comercializar produtos e embalagens plásticas que contenham o composto bisfenol A (BPA) a comunicar tal condição ao consumidor de maneira explícita, ostensiva e adequada. Para tanto, adiciona-se o art. 178-B à referida lei:

> "Art. 178-B. O fornecedor que comercializar produtos e embalagens plásticas que contenham o composto bisfenol A (BPA) fica obrigado a comunicar tal condição ao consumidor de maneira explícita, ostensiva e adequada. (AC)
>
> § 1° Os produtos e embalagens referidos no caput são aqueles que possuem o composto bisfenol A (BPA) e que podem ser utilizados pelo consumidor para acondicionamento de produtos alimentícios e bebidas. (AC)
>
> § 2° O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)"

Além de proteger os consumidores, a obrigatoriedade de comunicação clara sobre o BPA também tem um efeito educativo. A exigência de informações explícitas e ostensivas estimula a conscientização dos consumidores sobre os riscos associados ao uso de certos produtos. Isso não só ajuda os indivíduos a fazerem escolhas mais saudáveis, mas também aumenta a compreensão geral sobre substâncias químicas perigosas, promovendo a proteção do consumidor contra uma substância potencialmente lesiva.

Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2079/2024.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2079/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 25 de Março de 2025

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa
William BrIgido

Pastor Junior Tercio**Relator(a)**
Gilmar Junior

Parecer Nº 005615/2025

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Substitutivo nº 01/2025.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Ao Projeto de Lei Ordinária n° 2106/2024.
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024, que altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2106/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, a fim de promover adequações de técnica legislativa, de acordo com as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores e legislação suplementar específica sobre produção e consumo, nos termos do art. 170, inciso V da Carta Magna, entre outros.

Nesse sentido, esta Casa Legislativa instituiu, no ano de 2019, através da Lei nº 16.559, o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, que reúne a legislação consumerista visando à proteção e à defesa do consumidor pernambucano.

Assim sendo, o seu art. 5º reconhece o "direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado".

O Substitutivo em análise busca alterar a Lei nº 15.619/2015, que traz disposições acerca do funcionamento das academias de musculação e demais estabelecimentos de condicionamento físico, iniciação e prática esportiva, ensino de esportes e recreação esportiva.

A modificação referida acima tem os seguintes objetivos: assegurar o direito à presença de um acompanhante no caso de realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e adotar medidas de prevenção e combate à violência ou importunação sexual nesses estabelecimentos, observadas as disposições da Lei nº 16.659/2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, assim como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual.

Um ponto a ser destacado é a obrigatoriedade da presença de um acompanhante durante a realização da avaliação física, avaliação funcional ou anamnese quando se tratar de pessoa menor de 18 anos. Essa presença, no entanto, pode ser substituída pelo consentimento por escrito do responsável legal.

Nota-se, portanto, que a proposta tem o mérito de atuar na proteção dos direitos dos usuários dos serviços de academias e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Cabe à Comissão de Redação Final realizar ajustes quanto às normas de linguística e à técnica legislativa.

Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2106/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 25 de Março de 2025

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa
William BrIgido**Relator(a)**

Pastor Junior Tercio
Gilmar Junior

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

VIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2025 ÀS 14:30.

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2369/2024
Autor: Deputado Jarbas Filho
Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Jorge Roberto Garziera.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2024
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2400/2024
Autor: Deputado Sileno Guedes
Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Luciano José Rodrigues Brito.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2024
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2401/2024
Autor: Deputado Álvaro Porto
Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Deputado Estadual William Brigido.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2024
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2459/2024
Autor: Deputado Gilmar Junior
Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Suzana Santos da Costa.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/12/2024
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2596/2025
Autora: Deputada Dani Portela
Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Vilma Maria dos Santos Reis.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.
DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 9602/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem melhorias para USF Guararapes, na Rua Barreto de Menezes, Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9603/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Rio Adelaide (Lot. Cidade Guararapes), no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9604/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Rio Adelaide (Lot. Cidade Guararapes), no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9605/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Abreu e Lima e à Secretária de Obras e Defesa Civil no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Nova Descoberta, no Bairro Centro, na Cidade de Abreu e Lima.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9606/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Azeitona, no Bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda/PE.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9607/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a manutenção de iluminação pública na Rua do Progresso, no Bairro do Jardim Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9608/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Nova Olinda, no Bairro do Jardim Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9609/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Caaporã, no Bairro de Jardim Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9610/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Diamante, no Bairro do Jardim Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9611/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo, na Rua do Sossego, no Bairro do Jardim Jordão, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9612/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Marechal Hermes da Fonseca, no Bairro do Socorro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9613/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Oito (Cj. Res.Curado I), no Bairro do Curado, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9614/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Tv. Antônio Lopes, no Bairro de Pimentas na Cidade de Macaparana.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9615/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Macaparana no sentido de providenciar o recapeamento da Rua Clóvis Gomes de Andrade, no Bairro da Alvorada, na Cidade de Macaparana.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9616/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Macaparana no sentido de providenciar o calçamento da Rua Elisiario do Rego Cavalcante, no Bairro Centro, na Cidade de Macaparana.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9617/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Macaparana no sentido de providenciar o recapeamento da Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, no Bairro Rodoviária, na Cidade de Macaparana.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9618/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na 1ª Travessa Domingos Teotônio (Pe.Roma), no Bairro Centro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9619/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias para o abastecimento de água para a 1ª Travessa Domingos Teotônio (Pe.Roma), no Bairro Centro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9620/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Travessa Presidente Kennedy, no Bairro de Vila Rica, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9621/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Betel, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9622/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Saúde no sentido de solicitar a adoção de medidas urgentes para o combate à infestação de roedores na Travessa das Estevão de Sá, no bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9623/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Travessa das Estevão de Sá, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9624/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura visando melhorias no serviço de coleta de lixo na Travessa das Estevão de Sá, no bairro de Cajueiro Seco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9625/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins
Apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes no sentido de realizar melhorias na estrutura do abrigo de ônibus da Rua H, Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9626/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins
Apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes no sentido de realizar melhorias na estrutura do abrigo de ônibus da Rua Pio XII, em Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9627/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins
Apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes no sentido de realizar melhorias na estrutura do abrigo de ônibus da Rua Maria do Carmo Cruz, em Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9628/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins
Apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes no sentido de realizarem melhorias na estrutura do abrigo de ônibus da Rua Novo Acordo, Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9629/2025
Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins
Apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes no sentido de realizar melhorias na estrutura do abrigo de ônibus da Rua Dr. Luis Regueira, Cajueiro Seco, em Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9630/2025
Autor: Dep. Antônio Coelho
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social, à Secretária de Administração de Pernambuco e à Presidente da Associação dos Peritos e Peritas Papiloscopistas de Pernambuco – ASPPAPE visando a criação e envio de Projeto de Lei para este Poder Legislativo de Pernambuco, acerca da readequação dos Peritos Papiloscopistas para o Quadro Técnico Policial - QTP da Polícia Civil de Pernambuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
REPUBLICADO EM – 25/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 9631/2025
Autor: Dep. Antônio Coelho
Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Administração de Pernambuco e ao Presidente do Instituto de Atenção à Saúde e Bem-estar dos Servidores do Estado de Pernambuco - IASSEPE, e do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE no sentido de solucionar a falta de estrutura de atendimento regular da assistência à saúde dos Servidores Públicos, usuários desses sistemas, nos municípios do interior, a exemplo dos municípios de Petrolândia, Arcoverde e Petrolina.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3189/2025
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho
Voto de Aplausos ao Bloco Bacalhau da Vara, tradicional expressão cultural do Município de Buenos Aires, pelas brilhantes apresentações no período carnavalesco de 2025.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3190/2025
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho
Voto de Aplausos ao Bloco minha Galera, tradicional expressão cultural do Município de Buenos Aires, pelo brilhantismo em suas apresentações no período carnavalesco de 2025.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3191/2025
Autora: Dep. Dani Portela
Voto de Aplausos a Maria de Lourdes Araújo Luna, em reconhecimento à sua trajetória de luta pelos direitos das mulheres, pela promoção da justiça social e pela sua destacada atuação em movimentos feministas e populares em Pernambuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3192/2025
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa
Voto de Aplausos ao Sr. Maciel Saraiva de Souza, 3º Sargento reformado da Policia Militar de Pernambuco e ex-Vereador do município de Aliança, que no dia 10 de março, movido pelo senso de justiça e dever, agiu com rapidez e determinação para salvar uma família em situação de extrema vulnerabilidade, impedindo que um agressor, violento e desumano, perpetuasse abusos inqualificáveis contra uma criança.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3193/2025
Autor: Dep. Waldemar Borges
Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 10 de setembro de 2025, com a finalidade de celebrar o Ano Internacional das Cooperativas.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3194/2025
Autora: Dep. Débora Almeida
Solicita que seja renovada a FRENTE PARLAMENTAR DA MICRO E PEQUENA EMPRESA, nos termos do art. 357, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que reunirá em sua estrutura de funcionamento o Coordenadora-Geral, Deputada Débora Almeida (PSDB), e os seus membros efetivos: Deputados Antônio Moraes (PP), Socorro Pimentel (UNIAO), Dannilo Godoy (PSB), France Hacker (PSB), Izaías Régis (PSDB), João Paulo Costa (PCdoB), Luciano Duque (Solidariedade), Mário Ricardo (Republicanos) e Rodrigo Farias (PSB).
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3195/2025
Autora: Dep. Dani Portela
Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 1º de abril de 2025, em homenagem à Luta pelo Direito à Memória, Verdade e Justiça.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3196/2025
Autora: Dep. Dani Portela
Voto de Aplausos à Senhora Maria do Amparo de Almeida de Araújo, por sua trajetória inspiradora e inestimável contribuição para a luta pelos Direitos Humanos, pela Democracia do país e pelo Direito à Memória, Verdade e Justiça.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 3197/2025
Autora: Dep. Socorro Pimentel
Voto de Congratulações com a nova diretoria executiva e aos conselhos fiscais e deliberativos da Associação Municipalista de Pernambuco - Amupe, por sua posse no dia 19 de março de 2025.
DIÁRIO OFICIAL DE - 21/03/2025
APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 25 DE MARÇO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2651/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Música Gospel).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2652/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de ampliar os benefícios para as pessoas com doença renal crônica ou ostomia).
Distribuído ao Deputado João Paulo

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2653/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de estabelecer novo prazo limite para a entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2689/2025

3.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2689/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de estabelecer novo prazo limite para a entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2655/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina a implantação de ultrassom portátil nos veículos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU sob responsabilidade do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2657/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui o Programa Estadual de Turismo Gastronômico de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei n° 16.531, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado Ricardo Costa, para estabelecer a obrigatoriedade da instalação de fraldários nos banheiros masculinos e femininos).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2659/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento de linha direta para denúncia de inacessibilidade ou inadequação de acesso aos órgãos, espaços e equipamentos públicos para pessoas com deficiência física no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2660/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Dispõe sobre a divulgação em tempo real da taxa de ocupação dos leitos dos hospitais públicos estaduais em Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2661/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a cobrança de multa rescisória de contratos entre pais ou responsáveis por alunos e as instituições de ensino infantil, fundamental e médio no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2662/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui o Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio em toda a rede pública e privada de saúde e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado João Paulo

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2663/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a quitação de débitos de tributos, taxas e multas de veículos automotores, durante a abordagem por autoridade de trânsito, em operações no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2664/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui o Programa de Estímulo à Aproximação Familiar no âmbito do sistema prisional do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2665/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual do Livro em Braille em Instituições de Ensino Superior, Faculdades e Universidades públicas e privadas do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2666/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Marfan em Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2667/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Distrofia Muscular de Duchenne em Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2668/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett em Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2669/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) em Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2670/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fenilcetonúria (PKU) em Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado João Paulo

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2671/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Anemia de Fanconi em Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2672/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher em Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2673/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do acesso e circulação do Guia-motorista de turismo no estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2674/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Garante a manutenção do ano letivo para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes na rede pública e privada de ensino de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2675/2025, de autoria dos Deputados Waldemar Borges, Sileno Guedes, Rodrigo Farias, Diogo Moraes, Junior Matuto e Cayo Albino (Ementa: Disciplina o rateio interfederativo dos recursos provenientes de Contratos de Concessão dos Serviços Públicos de Distribuição de Água e de Esgotamento Sanitário das Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e do RMR Pajeú, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado João Paulo

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2676/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla - EM).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2677/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui pontos de apoio para o combate ao assédio e violência no período de festas de rua e demais eventos públicos, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

26. Projeto de Lei Ordinária nº 2678/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência e ao assédio contra professores da rede pública de ensino básico e nas instituições de ensino superior do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

27. Projeto de Lei Ordinária nº 2679/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Obriga a disponibilização de calibradores de pneus em postos de combustíveis).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

28. Projeto de Lei Ordinária nº 2681/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Dispõe diretrizes para a prevenção e o combate às fake news e desinformação no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

29. Projeto de Lei Ordinária nº 2682/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Evento Encantos do Natal).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

30. Projeto de Lei Ordinária nº 2683/2025, de autoria do Deputada Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento de ingresso para policiais militares, policiais civis, policiais penais e bombeiros militares do Estado de Pernambuco em cinemas, campos de futebol, shows e eventos culturais realizados no território estadual, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

31. Projeto de Lei Ordinária nº 2684/2025, de autoria do Deputado Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Festa do Maracujá, no município de Jurema).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

32. Projeto de Lei Ordinária nº 2685/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Dispõe sobre a gratuidade e o livre acesso ao transporte público intermunicipal para pessoas portadoras de doenças degenerativas e beneficiárias de programas sociais do Estado de Pernambuco**).**
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

33. Projeto de Lei Ordinária nº 2686/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a "Rota das Cachoeiras").
Distribuído ao Deputado João Paulo

34. Projeto de Lei Ordinária nº 2687/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a "Rota do Café Pernambucano").
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

35. Projeto de Lei Ordinária nº 2688/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Jovem Empreendedor no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

36. Projeto de Lei Ordinária nº 2690/2025, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

37. Projeto de Lei Ordinária nº 2691/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Protocolo de Atendimento em Odontologia para a Pessoa com Deficiência no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2654/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Severino do Ramo Lepê Correia).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

2. Projeto de Resolução nº 2656/2025, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Submete a indicação da Orquestra Sanfônica Oito Baixos, do município de Santa Cruz do Capibaribe, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

3. Projeto de Resolução nº 2680/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Confere ao município do Paulista o Título Honorífico de "Capital Pernambucana do Turismo Náutico").
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2634/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Associação Casa do Estudante de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.
REGIME DE URGÊNCIA

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2635/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Gameleira, neste Estado, o imóvel que indica).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.
REGIME DE URGÊNCIA

3. Projeto de Lei Ordinária nº 28/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Veda a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 13.834, de 4 de junho de 2019, lei que tipifica o crime de denunciação caluniosa com a finalidade eleitoral (fake news)).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

4. Projeto de Lei Ordinária nº 71/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui diretrizes para a prestação de auxílio, proteção e assistência a policiais e servidores públicos vítimas de violência na forma que especifica).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

5. Projeto de Lei Ordinária nº 73/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Obriga os estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco a disponibilizar banheiros adaptados ao uso de pessoas ostomizadas).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Resultado da votação: retirado de pauta

6. Projeto de Lei Ordinária nº 86/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui o programa de atenção às vítimas de estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

7. Projeto de Lei Ordinária nº 92/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação da carteira de identificação da pessoa com fibromialgia no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Resultado da votação: retirado de tramitação
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3420/2022

7.1 Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3420/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Isaltino Nascimento
Redistribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

8. Projeto de Lei Ordinária nº 108/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude, e da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos de editais de concursos públicos nas áreas de assistência social, jurídica, educação, saúde e segurança pública no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 597/2023, de autoria do Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos aplicativos de entrega e de transporte de passageiros, que prestem os seus serviços no Estado de Pernambuco, de manterem em funcionamento um escritório físico na capital desse Estado).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

10. Projeto de Lei Ordinária nº 789/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a clara e ampla informação ao consumidor final acerca de comercialização de produtos alimentícios na forma que especifica).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: retirado de pauta

11. Projeto de Lei Ordinária nº 842/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022 que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de comunicar à Secretaria de Saúde sobre os casos de desnutrição e obesidade infantil).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 935/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Alimentação Saudável nas Escolas do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: retirado de pauta

13. Projeto de Lei Ordinária nº 938/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Geração Distribuída com Energias Renováveis de Pequeno Porte no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1274/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Determina a criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais IMLs do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1330/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece que os Conselhos Estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, disponibilizem seus regimentos internos em braile ou outros formatos acessíveis).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson vieira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1555/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos da Rede Estadual de Saúde em orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: retirado de pauta

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1701/2024, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de conscientização sobre a Fissura Labiopalatina).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 18.003, de 20 de dezembro de 2022, que institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Roberta Arraes, a fim de incluir o estabelecimento de iniciativas que viabilizem o fornecimento de protetores solares aos agricultores familiares, bem como aos trabalhadores assalariados rurais).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2045/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Banco de Dados de Registro Estadual de Pacientes com Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA, de base populacional em Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Antônio Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2321/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Obriga a oferta de capacitação aos motoristas de transporte por aplicativo para atendimento de passageiros com deficiência ou neuroatípicos).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 17.201, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, para incluir a obrigatoriedade de disponibilização de intérprete de Libras entre os serviços previstos).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: retirado de pauta

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2522/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Considera a pessoa com fissura labiopalatina como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2525/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Institui a Política Estadual de Assistência à Saúde do estudante nas redes pública e privada de educação básica do Estado).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADOS (PLOD):

1. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3264/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Acompanhamento Integral de Estudantes com Dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades ou outros transtornos de aprendizagem, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

2. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3538/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalopatia Hepática e dá outras providências).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 414/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para o desenvolvimento do setor produtivo gesseiro).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, objetivos e diretrizes para a transição de crianças e adolescentes em sistema de acolhimento, a fim de auxiliar crianças e adolescentes acolhidos no processo de desligamento de abrigos, orfanatos, fundações de proteção, casas-lares e estabelecimentos congêneres, de natureza pública ou privada).
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: aprovado com emenda modificativa deste colegiado.

3. Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei Nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir princípios e ações relacionados à promoção da igualdade racial e ao combate ao racismo na primeira infância).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

4. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir o direito à presença de guia-intérprete).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

5. Substitutivo nº 1/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, Projeto de Lei Ordinária nº 1919/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de instituir regras adicionais de proteção).
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Redistribuído ao Deputado Edson Vieira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

IV) DEMAIS DELIBERAÇÕES E COMUNICAÇÕES:

1. Indicação para o "PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA" de autoria do Deputado Kaio Maniçoba, para o município de Exu **-** Categoria Região Sertão.
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2692/2025, de autoria da Governadora em Exercício (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais com a garantia da União).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges
REGIME DE URGÊNCIA

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2693/2025, de autoria da Governadora em Exercício (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado para o presente exercício de 2025 e o Plano Plurianual 2024/2027 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.810, de 2 de janeiro de 2025, que altera a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo
REGIME DE URGÊNCIA

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2694/2025, de autoria da Governadora em Exercício (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Universidade de Pernambuco - UPE o imóvel estadual que indica).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges
REGIME DE URGÊNCIA

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2695/2025, de autoria da Governadora em Exercício (Ementa: Altera os Anexos I e II da Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes
REGIME DE URGÊNCIA

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2696/2025, de autoria do Tribunal de Contas (Ementa: Reajusta os vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

DISCUSSÃO:

I) DELIBERAÇÃO ACERCA DA DISPENSA DO REQUISITO DO ART. 7º, I DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 PARA CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO, QUAL SEJA: "TER RESIDÊNCIA E DESENVOLVER ATIVIDADES HABITUAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS EM QUALQUER TEMPO"

1) Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Governador do Estado de São Paulo, Tarcísio Gomes de Freitas.).
Aprovada a dispensa do requisito da residência

2) Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Concede o Titulo de Cidadão de Pernambuco ao Padre Fábio José de Melo Silva.)
Aprovada a dispensa do requisito da residência

Recife, 25 de março de 2025.

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 25 DE MARÇO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2692/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais com a garantia da União);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2693/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado para o presente exercício de 2025 e o Plano Plurianual 2024/2027 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.810, de 2 de janeiro de 2025, que altera a Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2694/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Universidade de Pernambuco - UPE o imóvel estadual que indica);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2695/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera os Anexos I e II da Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco);
Regime de urgência
Distribuído ao Deputado Jeferson Timoteo

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2651/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Música Gospel);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2652/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de ampliar os benefícios para as pessoas com doença renal crônica ou ostomia);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2653/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de estabelecer novo prazo limite para a entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual);
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PLO Nº 2689/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES

7.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2689/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de estabelecer novo prazo limite para a entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual);
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PLO Nº 2653/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA
Distribuídos ao Deputado Diogo Moraes

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2655/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a implantação de ultrassom portátil nos veículos do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU sob responsabilidade do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2657/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui o Programa Estadual de Turismo Gastronômico de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2659/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento de linha direta para denúncia de inacessibilidade ou inadequação de acesso aos órgãos, espaços e equipamentos públicos para pessoas com deficiência física no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2660/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Dispõe sobre a divulgação em tempo real da taxa de ocupação dos leitos dos hospitais públicos estaduais em Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2661/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a cobrança de multa rescisória de contratos entre pais ou responsáveis por alunos e as instituições de ensino infantil, fundamental e médio no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2662/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui o Protocolo de Atendimento em Pronto Socorro para Vítimas de Tentativa de Suicídio em toda a rede pública e privada de saúde e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2663/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a quitação de débitos de tributos, taxas e multas de veículos automotores, durante a abordagem por autoridade de trânsito, em operações no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2664/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui o Programa de Estímulo à Aproximação Familiar no âmbito do sistema prisional do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2665/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual do Livro em Braille em Instituições de Ensino Superior, Faculdades e Universidades públicas e privadas do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Jeferson Timoteo

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2666/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Marfan em Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Jeferson Timoteo

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2667/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Distrofia Muscular de Duchenne em Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Jeferson Timoteo

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2668/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett em Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Jeferson Timoteo

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2669/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) em Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Jeferson Timoteo

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2670/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fenilcetonúria (PKU) em Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Jeferson Timoteo

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2671/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Anemia de Fanconi em Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Jeferson Timoteo

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2672/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher em Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Jeferson Timoteo

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2673/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Dispõe sobre a regulamentação do acesso e circulação do Guia-motorista de turismo no estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Jeferson Timoteo

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2675/2025, de autoria dos Deputados Waldemar Borges, Sileno Guedes, Rodrigo Farias, Diogo Moraes, Junior Matuto e Cayo Albino (Ementa: Disciplina o rateio interfederativo dos recursos provenientes de Contratos de Concessão dos Serviços Públicos de Distribuição de Água e de Esgotamento Sanitário das Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e do RMR Pajeú, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Jeferson Timoteo

26. Projeto de Lei Ordinária nº 2676/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla – EM);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

27. Projeto de Lei Ordinária nº 2677/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui pontos de apoio para o combate ao assédio e violência no período de festas de rua e demais eventos públicos, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

28. Projeto de Lei Ordinária nº 2678/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência e ao assédio contra professores da rede pública de ensino básico e nas instituições de ensino superior do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

29. Projeto de Lei Ordinária nº 2679/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Obriga a disponibilização de calibradores de pneus em postos de combustíveis);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

30. Projeto de Lei Ordinária nº 2681/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Dispõe diretrizes para a prevenção e o combate às fake news e desinformação no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

31. Projeto de Lei Ordinária nº 2682/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Evento Encantos do Natal);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

32. Projeto de Lei Ordinária nº 2683/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento de ingresso para policiais militares, policiais civis, policiais penais e bombeiros militares do Estado de Pernambuco em cinemas, campos de futebol, shows e eventos culturais realizados no território estadual, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

33. Projeto de Lei Ordinária nº 2684/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Festa do Maracujá, no município de Jurema);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

34. Projeto de Lei Ordinária nº 2685/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a gratuidade e o livre acesso ao transporte público intermunicipal para pessoas portadoras de doenças degenerativas e beneficiárias de programas sociais do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

35. Projeto de Lei Ordinária nº 2686/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a "Rota das Cachoeiras");
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

36. Projeto de Lei Ordinária nº 2687/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a "Rota do Café Pernambucano");
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

37. Projeto de Lei Ordinária nº 2688/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Jovem Empreendedor no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

38. Projeto de Lei Ordinária nº 2690/2025, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

39. Projeto de Lei Ordinária nº 2696/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Ementa: Reajusta os vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 386/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia);
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2. Projeto de Lei Ordinária nº 473/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao Vírus Linfotrópico de Células T Humanas (HTLV) e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2166/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Redistribuído ao Deputado Joaquim Lira que o aprovou à unanimidade dos Deputados

II) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO (PLOD):

1. Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3640/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Trabalhadora e do Trabalhador da Construção Civil).
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Redistribuído ao Deputado Jeferson Timoteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências, farmácias, laboratórios, postos de saúde, centros de imunização e demais estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a apresentarem, ao paciente ou seu responsável legal, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis);
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 90/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Pública de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Romero Sales Filho
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 269/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, a fim de determinar a divulgação de imagens de pessoas desaparecidas em espetáculos artísticos, culturais e desportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Redistribuído ao Deputado Joaquim Lira que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 281/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece diretrizes de divulgação e transparência nas obras públicas de qualquer natureza que tenham recursos do Administração Direta ou Indireta do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Retirado de pauta

5. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 315/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica e Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timoteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados

6. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 341/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar a disponibilização de equipamentos médicos-assistenciais, infraestrutura e mobiliário adequados ao uso e à assistência à saúde da pessoa com obesidade);
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Redistribuído ao Deputado Edson Vieira que o aprovou à unanimidade dos Deputados

7. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 846/2023 e 1437/2023, de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Socorro Pimentel, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 17.350, de 15 de julho de 2021, que dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Queiroz, a fim de dispor sobre o direito à educação de qualidade da língua portuguesa e ao apoio socioemocional para crianças e adolescentes refugiados, apátridas e migrantes, bem como definir ações a serem adotadas por instituições da rede pública de ensino para o acolhimento de estudantes migrantes);
Relatoria: Deputada Simone Santana
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 961/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 09 de dezembro de 2021, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Delegada Gleide Ângelo, para estabelecer diretrizes a serem observadas quando da implementação e/ou execução do atendimento especializado);
Relatoria: Deputado Rodrigo Farias
Redistribuído ao Deputado Jeferson Timoteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1061/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 17.247, de 6 de maio de 2021, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e dá outras providências, para prever a possibilidade de enquadramento da pessoa com Demência Frontotemporal (DFT) como pessoa com deficiência);
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Redistribuído ao Deputado Joaquim Lira
Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo n° 02 deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo n° 01 da CCLJ

10. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1310/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui a Política Pública de Incentivo à Pesquisa para Preservação do Meio Ambiente Aquático no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo n° 02 deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo n° 01 da CCLJ

11. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim assegurar o acesso a meios de comunicação adaptados à condição de saúde dos alunos com TEA);
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira que o aprovou à unanimidade dos Deputados

12. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024, de autoria de Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências);
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

13. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2165/2024 e 2229/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado William Brigido, respectivamente (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Redistribuído ao Deputado Jeferson Timoteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados

14. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2178/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Eriberto Filho
Redistribuído ao Deputado Joaquim Lira que o aprovou à unanimidade dos Deputados

15. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2248/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Profissionalização de Jovens, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Jarbas Filho
Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

16. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2256/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Descoberta de Talentos Paralímpicos em Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Redistribuído ao Deputado Jeferson Timoteo
Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do Substitutivo n° 02 deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo n° 01 da CCLJ

17. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2300/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Estabelece a Política Estadual de Enfrentamento, Conscientização e Combate ao Câncer de Boca em Pernambuco);
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira que o aprovou à unanimidade dos Deputados

18. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2403/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de acrescentar ao rol de prioridades as pessoas com câncer);
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

19. Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de obrigar os hospitais, as clínicas veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde animal a permitir que o proprietário acompanhe a realização de consultas do seu animal);

19.1 Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023);
19.2 Subemenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (Ementa: Modifica a redação da Emenda Modificativa nº 01/2024 ao Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Redistribuído ao Deputado Jeferson Timoteo
Pela aprovação do Substitutivo nº 02/2023, da CDET, com abrangência da Emenda Modificativa nº 01/2024, da CCLJ, e da Subemenda Modificativa nº 01/2025, da CDET

Sala da Comissão de Administração Pública.
Recife, 25 de março de 2025.

Deputado Waldemar Borges
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS DO DIA 25 DE MARÇO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIAS:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2675/2025, de autoria dos Deputados Waldemar Borges, Sileno Guedes, Rodrigo Farias, Diogo Moraes, Junior Matuto e Cayo Albino (Ementa: Disciplina o rateio interfederativo dos recursos provenientes de Contratos de Concessão dos Serviços Públicos de Distribuição de Água e de Esgotamento Sanitário das Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e do RMR Pajeú, e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2686/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a "Rota das Cachoeiras".);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Abimael Santos.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2687/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a "Rota do Café Pernambucano".);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Cayo Albino.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2690/2025, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Edson Vieira.

DISCUSSÃO:

I - PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 90/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Pernambuco para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G).);

1.1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 90/2023.);
RELATOR: Deputado Joãozinho Tenório, na ausência, foi designado o Deputado Cayo Albino.
RESULTADO: SUBSTITUTIVO APROVADO POR UNANIMIDADE.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 281/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece diretrizes de divulgação e transparência nas obras públicas de qualquer natureza que tenham recursos do Administração Direta ou Indireta do Estado de Pernambuco.);

2.1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 281/2023.);
NOVO RELATOR: Deputado Abimael Santos.
RESULTADO: PROJETO RETIRADO DE PAUTA POR SOLICITAÇÃO DO AUTOR DO PROJETO, DEPUTADO ROMERO SALES FILHO.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de ampliação da Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e Postos de Registros de Doadores de Órgãos e Medula Óssea no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

3.1. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024.);

3.2. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.);
RELATOR: Deputado Joãozinho Tenório, na ausência, foi designado o Deputado Abimael Santos.
RESULTADO: SUBSTITUTIVO Nº 02 da CAP APROVADO POR UNANIMIDADE.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jacilda Urquisa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção.);

4.1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024.);
RELATOR: Deputado Isaías Régis, na ausência, foi designado o Deputado Cayo Albino.
RESULTADO: SUBSTITUTIVO APROVADO POR UNANIMIDADE.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2165/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Obriga a disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Tramitação CONJUNTA com:

5.1. Projeto de Lei Ordinária nº 2229/2024, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Dispõe sobre a criação de guia informativo sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

5.2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2165/2024 e nº 2229/2024.);
NOVO RELATOR: Deputado Mário Ricardo.
RESULTADO: SUBSTITUTIVO APROVADO POR UNANIMIDADE.

Recife, 25 de março de 2025.
Sala da Comissão de Assuntos Municipais

Deputado Edson Vieira
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ATIPICIDADES NO DIA 25 DE MARÇO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2471/2025 de autoria da deputada Simone Santana. (Ementa: Institui requisitos para a promoção de acessibilidade nas praias do Estado de Pernambuco);
Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2505/2025 de autoria do deputado Antônio Coelho. (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras

providências, a fim de inserir em sítio eletrônico, Cartilha de Rotina Para Crianças com TEA);
Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2506/2025 de autoria do deputado Gilmar Junior. (Ementa: Determina a utilização da Comunicação Alternativa e Aumentativa - CAA, para o atendimento dos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA - nas unidades escolares estaduais de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2522/2025 de autoria do deputado João de Nadegi. (Ementa: Considera a pessoa com fissura labiopalatina como pessoa com deficiência, desde que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência));
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2025 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, como diretriz da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a promoção de campanha de investigação e diagnóstico em adultos e idosos);
Distribuído ao Deputado João de Nadegi

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2530/2025 de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar o uso de estratégias, materiais e recursos pedagógicos adequados para o atendimento das necessidades específicas dos estudantes com autismo);
Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2531/2025 de autoria do deputado Gilmar Junior. (Ementa: Determina que os Terminais Rodoviários e Aeroportos no Estado de Pernambuco, possuam cadeiras de rodas dimensionadas para o atendimento de pessoas com obesidade);
Distribuído ao Deputado João de Nadegi

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2540/2025 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de capacitação aos comissários de bordo para atendimento de passageiros com deficiência, mobilidade reduzida e neurodivergentes, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2555/2025 de autoria do deputado Wanderson Florêncio. (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo à Formação de Cães Guia para pessoas com deficiência visual no Estado de Pernambuco);
Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2564/2025 de autoria do deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Determina aos supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida);
Distribuído ao Deputado Nino de Enoque

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2567/2025 de autoria de Romero Albuquerque. (Ementa: Estabelece condições para a transferência de parte do ICMS para os municípios que contribuam com métodos, entidades e instituições que atendem crianças, jovens e adultos com Transtorno do Espectro Autista);
Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2568/2025 de autoria do deputado William Brigido. (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de macas, camas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas por hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos afins, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2570/2025 de autoria do deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de comunicações em áudio por meio do aplicativo de mensagem instantânea digital, por agências públicas do Estado de Pernambuco, para garantir acessibilidade às pessoas cegas, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023 que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar o rol de beneficiárias);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2590/2025 de autoria do deputado Joaquim Lira. (Ementa: Dispõe sobre a realização de exame clínico/ortopédico para diagnóstico do Pé Torto Congênito (PTC) em recém-nascidos nas unidades hospitalares de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2591/2025 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em sessões clínicas que tratam de pessoas com deficiência no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Nino de Enoque

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2639/2025 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. (Ementa: Institui diretrizes, estratégias e ações para a criação, implantação e implementação do Centro de Proteção Integral das mães atípicas solo/cuidadoras, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2641/2025 de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho. (Ementa: Institui a promoção de campanhas educativas sobre os tipos de bengalas para pessoas com deficiência visual, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2643/2025 de autoria do deputado Antônio Coelho. (Ementa: Dispõe sobre o atendimento psicológico gratuito no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS para pacientes que tiveram membros amputados em decorrência de acidentes ou enfermidades e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2649/2025 de autoria do deputado Romero Sales Filho. (Ementa: Dispõe sobre a inclusão do símbolo do laço roxo nas placas informativas que indicam atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Nino de Enoque

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2652/2025 de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins. (Ementa: Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de ampliar os benefícios para as pessoas com doença renal crônica ou ostomia);
Distribuído ao Deputado Gilmar Júnior

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2659/2025 de autoria do deputado William Brigido. (Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento de linha direta para denúncia de inacessibilidade ou inadequação de acesso aos órgãos, espaços e equipamentos públicos para pessoas com deficiência física no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2665/2025 de autoria do deputado Gilmar Junior. (Ementa: Institui a Política Estadual do Livro em Braille em Instituições de Ensino Superior, Faculdades e Universidades públicas e privadas do Estado de Pernambuco);
Distribuído à Deputada Dani Portela

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2666/2025 de autoria do deputado João Paulo Costa. (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Marfan em Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2667/2025 de autoria do deputado João Paulo Costa. (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Distrofia Muscular de Duchenne em Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

26. Projeto de Lei Ordinária nº 2668/2025 de autoria do deputado João Paulo Costa. (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett em Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Nino de Enoque

27. Projeto de Lei Ordinária nº 2669/2025 de autoria do deputado João Paulo Costa. (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) em Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado João de Nadegi

28. Projeto de Lei Ordinária nº 2670/2025 de autoria do deputado João Paulo Costa. (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fenilcetonúria (PKU) em Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

29. Projeto de Lei Ordinária nº 2671/2025 de autoria do deputado João Paulo Costa. (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Anemia de Fanconi em Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

30. Projeto de Lei Ordinária nº 2672/2025 de autoria do deputado João Paulo Costa. (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Gaucher em Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Pastor Cleiton Collins

31. Projeto de Lei Ordinária nº 2676/2025 de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins. (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Apoio às Pessoas com Esclerose Múltipla - EM);
Distribuído ao Deputado Nino de Enoque

32. Projeto de Lei Ordinária nº 2685/2025 de autoria do deputado Pastor Júnior Tércio. (Ementa: Dispõe sobre a gratuidade e o livre acesso ao transporte público intermunicipal para pessoas portadoras de doenças degenerativas e beneficiárias de programas sociais do Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Nino de Enoque

33. Projeto de Lei Ordinária nº 2691/2025 de autoria do deputado Gilmar Junior. (Ementa: Cria o Protocolo de Atendimento em Odontologia para a Pessoa com Deficiência no Estado de Pernambuco).
Distribuído à Deputada Dani Portela

Plenarinho III, 25 de março de 2025.

Deputado Gilmar Júnior
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DIA 25 DE MARÇO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2622/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga a instalação de elevadores para transporte de maca em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo no Estado);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2631/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de dispor sobre a criação da Incubadora Estadual de Negócios para Mulheres Empreendedoras no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Abimael Santos

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2657/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui o Programa Estadual de Turismo Gastronômico de Pernambuco e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2683/205, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento de ingresso para policiais militares, policiais civis, policiais penais e bombeiros militares do Estado de Pernambuco em cinemas, campos de futebol, shows e eventos culturais realizados no território estadual, e dá outras providências);
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2686/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a “Rota das Cachoeiras”);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2687/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a “Rota do Café Pernambucano);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2688/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Jovem Empreendedor no Estado de Pernambuco);
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2690/2025, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço).
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

DISCUSSÃO

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2085/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Em redistribuição.
Redistribuído ao Deputado Jeferson Timóteo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências, farmácias, laboratórios, postos de saúde, centros de imunização e demais estabelecimentos públicos e privados de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a apresentarem, ao paciente ou seu responsável legal, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis);
Relatoria: Deputado Jeferson Timóteo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 40/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual e altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre mecanismos de transparência em licitações e contratações);
Relatoria: Em redistribuição
Retirado de pauta.

3. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 63/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Mobilidade Metropolitana, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Em redistribuição
Retirado de pauta.

4. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 90/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Pública de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Em redistribuição
Redistribuído ao Deputado Abimael Santos.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

5. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 269/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, a fim de determinar a divulgação de imagens de pessoas desaparecidas em espetáculos artísticos, culturais e desportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado France Hacker, na ausência redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

6. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 281/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece diretrizes de divulgação e transparência nas obras

públicas de qualquer natureza que tenham recursos do Administração Direta ou Indireta do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado France Hacker
Retirado de pauta.

7. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 315/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica e Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Abimael Santos
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

8. Substitutivo n° 02/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de determinar a assinatura física ou a adoção de procedimentos de segurança em contratos de operação de crédito firmados por pessoas idosas por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito);
Relatoria: Deputado Abimael Santos
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

9. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 341/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de assegurar a disponibilização de equipamentos médicos-assistenciais, infraestrutura e mobiliário adequados ao uso e à assistência à saúde da pessoa com obesidade);
Relatoria: Em redistribuição
Redistribuído ao Deputado Cayo Albino.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

10. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1082/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de proibir a queima de resíduos sólidos ao ar livre);
Relatoria: Henrique Queiroz Filho, na ausência redistribuído ao Deputado Cayo Albino.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

11. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que específica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de indicar novos documentos válidos para comprovação da condição de discente.)
Relatoria: Deputado Abimael Santos.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

12. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Obriga, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a disponibilização da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo);
Relatoria: Deputado France Hacker, na ausência redistribuído ao Deputado Cayo Albino.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

13. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jacilda Urquisa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção);
Relatoria: Deputado Edson Vieira, na ausência redistribuído ao Deputado Cayo Albino.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

14. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2079/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor que comercializar produtos e embalagens plásticas que contenham o composto bisfenol A (BPA) a comunicar tal condição ao consumidor de maneira explícita, ostensiva e adequada);
Relatoria: Deputado Edson Vieira, na ausência redistribuído ao Deputado Abimael Santos
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

15. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências);
Relatoria: Em redistribuição
Redistribuído ao Deputado Abimael Santos.
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

16. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria a Política Estadual de Conscientização sobre os Riscos da Automedicação Animal, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Abimael Santos
Retirado de pauta.

Recife, 25 de março de 2025.

Deputado Mário Ricardo
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DO DIA 25 DE MARÇO DE 2025

ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DAS MULHERES - PAM 2025

● 3 (três) membros da CDDM
1 - Deputada Delegada Gleide Ângelo
2 - Deputada Socorro Pimentel
3 - a definir

● Representante da sociedade civil: **Lucidalva Maria do Nascimento** - Advogada atuante no enfrentamento à violência contra a mulher

● 2 (dois) membros indicados pela Secretaria da Mulher do Governo do Estado
- Débora Gonçalves Cerqueira - Gerente de Fortalecimento Sociopolítico das Mulheres
- Paloma Raquel de Almeida - Diretora de Políticas Públicas para as Mulheres.

DISTRIBUIÇÃO DOS PROJETOS:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2468/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de inserir dentre seu público-alvo as mulheres que convivam com parceiros soropositivos);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2528/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Promoção do Respeito às Mulheres nas Instituições de Ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2535/2025, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui o Programa "Tenda Lilás", destinado à prevenção da importunação sexual em grandes eventos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2542/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de promover a conscientização sobre a vulnerabilidade da saúde das crianças nascidas prematuras e a importância de sua vacinação adequada);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2572/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza a criação do Auxílio PE Ampara, benefício a ser pago a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023 que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar o rol de beneficiárias);
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2602/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.314, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a comunicação pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, acerca do atendimento de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, com indícios de gravidez ou gestação confirmada; e pelos laboratórios de análises clínicas 3 públicos e privados que confirmarem exames de gravidez de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de especificar os dados que devem constar na notificação de que trata a Lei);
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2613/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento de parcerias com tatuadores para atendimento das mulheres vítimas de violência que sofram traumas, queimaduras e diferentes ocorrências que resultaram em marcas e cicatrizes na pele, e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2628/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui o Marco Regulatório Estadual da proteção ao nascituro e da entrega voluntária legal de recém-nascidos no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2631/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de dispor sobre a criação da Incubadora Estadual de Negócios para Mulheres Empreendedoras no Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2639/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui diretrizes, estratégias e ações para a criação, implantação e implementação do Centro de Proteção Integral das mães atípicas solo/cuidadoras, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Dani Portela

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei n° 16.531, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado Ricardo Costa, para estabelecer a obrigatoriedade da instalação de fraldários nos banheiros masculinos e femininos);
Relatoria: Deputada Dani Portela

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2674/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Garante a manutenção do ano letivo para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes na rede pública e privada de ensino de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Dani Portela

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2677/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui pontos de apoio para o combate ao assédio e violência no período de festas de rua e demais eventos públicos, e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Dani Portela

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2678/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência e ao assédio contra professores da rede pública de ensino básico e nas instituições de ensino superior do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputada Dani Portela

2. DISCUSSÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 639/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Determina a isenção do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) de absorventes íntimos, coletores e discos menstruais no estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Simone Santana, na ausência, foi distribuído para Deputada Socorro Pimentel
Retirado de pauta

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no estado do Pernambuco);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto 5 de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir como diretriz o apoio a políticas de formação com a definição de procedimentos adequados para os casos constatados de violência);
Relatoria: Deputada Dani Portela, na ausência, foi distribuído para Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2170/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir medidas de orientação e prevenção à pré-eclâmpsia).
Relatoria: Deputada Dani Portela, na ausência, foi distribuído para Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade

II - PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 425/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim, na ausência, foi distribuído para Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 961/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 09 de dezembro de 2021, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Delegada Gleide Ângelo, para estabelecer diretrizes a serem observadas quando da implementação e/ou execução do atendimento especializado);
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior
Aprovado por unanimidade

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, no âmbito do Estado de Pernambuco);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim, na ausência, foi distribuído para o Deputado Gilmar Júnior
Aprovado por unanimidade

4. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1698/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece diretrizes para a criação do Cadastro Estadual de Mães Atípicas, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado que indica e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim, na ausência, foi distribuído para Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade

5. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública aos Projetos de Lei Ordinária nº 1725/2024 e nº 1735/2024, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAPN+, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de precisar conceitualmente violência política de gênero, ampliar as medidas para sua prevenção e combate e inserir as populações negra e indígena na proteção da Lei...);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel
Aprovado por unanimidade

6. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública aos Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, nº 1797/2024, nº 1913/2024 e nº 1938/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputada Socorro Pimentel, respectivamente (Ementa: Altera a lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a política estadual de atendimento à gestante no estado de Pernambuco, a fim de incluir novas regras de proteção e assistência à gestante, parturiente e puérpera);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim, na ausência, foi distribuído para o Deputado Waldemar Borges
Aprovado por unanimidade

7. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1767/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências);
Relatoria: Deputada Dani Portela, na ausência, foi distribuído para o Deputado Gilmar Júnior
Aprovado por unanimidade

8. Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de ampliar a Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea);
Relatoria: Deputada Dani Portela, na ausência, foi distribuído para o Deputado Gilmar Júnior
Aprovado por unanimidade

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jacilda Urquisa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção);
Relatoria: Deputada Dani Portela, na ausência, foi distribuído para o Deputado Gilmar Júnior
Aprovado por unanimidade

10. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim, na ausência, foi distribuído para o Deputado Gilmar Júnior
Aprovado por unanimidade

11. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2136/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e dá outras providências);
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior
Aprovado por unanimidade

Sala da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, 25 de março de 2025.

Deputada Socorro Pimentel
Membro titular da Comissão no exercício da Presidência

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO DIA 25 DE MARÇO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 2464/2025 de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio. Ementa: Proíbe o uso de armas com projéteis de bolas de gel em vias públicas, espaços abertos e não monitorados no Estado de Pernambuco e regulamenta sua utilização em ambientes adequados com medidas de segurança.
Relatoria: Deputado Sileno Guedes

2) Projeto de Lei Ordinária nº 2465/2025 de autoria do Deputado Gilmar Junior. Ementa: Altera a Lei nº 12.098, de 6 de novembro de 2001, que proíbe a fabricação, venda e comercialização no Estado de Pernambuco, de Brinquedo que tenha formato, característica e/ou cor semelhante as armas verdadeiras, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romário Dias, a fim de ampliar a proibição para brinquedos assemelhados que possibilitam disparos de produtos químicos ou não, através de líquidos, pastas ou em gel e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Pastor Júnior Tércio

3) Projeto de Lei Ordinária nº 2469/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aumentar o prazo mínimo de comunicação prévia ao consumidor das mudanças de abrigo ou ponto de ônibus e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

4) Projeto de Lei Ordinária nº 2470/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a troca de produtos adquiridos durante períodos de promoções, liquidações e ofertas.
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

5) Projeto de Lei Ordinária nº 2472/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de reduzir os prazos para reclamações e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

6) Projeto de Lei Ordinária nº 2473/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a transparência nas relações dos consumidores e as academias de ginástica, os centros de condicionamento físico, os clubes, os centros esportivos e os estabelecimentos similares.
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

7) Projeto de Lei Ordinária nº 2474/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim determinar o fornecimento gratuito de orçamento nos serviços de assistência técnicas e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

8) Projeto de Lei Ordinária nº 2475/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim vedar cobranças por perda de tíquetes ou cartão de estacionamento descartáveis ou não reutilizáveis.
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

9) Projeto de Lei Ordinária nº 2476/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim reduzir os prazos para devolução e estabelecer limites nos prazos de cancelamentos e valores cobrados nos casos de feriados.
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

10) Projeto de Lei Ordinária nº 2477/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a esterilização de equipamentos utilizados pelos salões de beleza, cabeleireiros e estabelecimentos similares.
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

11) Projeto de Lei Ordinária nº 2478/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de conferir ao consumidor a possibilidade de criar um crédito junto ao fornecedor para utilização em outros eventos.
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

12) Projeto de Lei Ordinária nº 2479/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de evitar tratamento vexatório ao consumidor nos mercados, supermercados, hipermercados e atacadistas estabelecidos em Pernambuco.
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

13) Projeto de Lei Ordinária nº 2480/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de facultar ao fornecedor a utilização de tecnologias ou mídias digitais em detrimento a afixação física nos salões de beleza, cabeleireiros e estabelecimentos similares.
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

14) Projeto de Lei Ordinária nº 2481/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de facultar ao fornecedor a utilização de tecnologias ou mídias digitais em detrimento a afixação física nas corretoras de imóveis e estabelecimentos cartorários.
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

15) Projeto de Lei Ordinária nº 2482/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de facultar ao fornecedor a utilização de tecnologias ou mídias digitais em detrimento a afixação física no espaço de lazer infantil.
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

16) Projeto de Lei Ordinária nº 2483/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de facultar ao fornecedor a utilização de tecnologias ou mídias digitais em detrimento a afixação física nos estabelecimentos de Hospitais, Clínicas e Serviços de Saúde no ato de alta ou liberação.
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

17) Projeto de Lei Ordinária nº 2484/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de facultar ao fornecedor a utilização de tecnologias ou mídias digitais em detrimento a afixação física nos estabelecimentos de Hospitais, Clínicas e Serviços de Saúde.
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

18) Projeto de Lei Ordinária nº 2485/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de facultar ao fornecedor a utilização de tecnologias ou mídias digitais em detrimento a afixação física nos estabelecimentos de Envasamento, Distribuição e Comércio de Água Mineral.
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

19) Projeto de Lei Ordinária nº 2486/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de facultar ao fornecedor a utilização de tecnologias ou mídias digitais em detrimento a afixação física nos postos revendedores de combustíveis automotivos.
Relatoria: Deputado Gilmar Júnior

20) Projeto de Lei Ordinária nº 2487/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de facultar ao fornecedor a utilização de tecnologias ou mídias digitais em detrimento a afixação física nas agências de viagens e turismo, e demais estabelecimentos que comercializem passagens aéreas.
Relatoria: Deputado Pastor Júnior Tércio

21) Projeto de Lei Ordinária nº 2488/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de facultar ao fornecedor a utilização de tecnologias ou mídias digitais em detrimento a afixação física nas academias de ginástica, os centros de condicionamento físico, os clubes, os centros esportivos e os estabelecimentos similares.
Relatoria: Deputado Pastor Júnior Tércio

22) Projeto de Lei Ordinária nº 2489/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de facultar ao fornecedor a utilização de tecnologias ou mídias digitais em detrimento a afixação física em estabelecimentos que estejam sujeitos a seção de Crédito e Vendas a Prazo.
Relatoria: Deputado Pastor Júnior Tércio

23) Projeto de Lei Ordinária nº 2490/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de facultar ao fornecedor a utilização de tecnologias ou mídias digitais em detrimento a afixação física em estabelecimentos que estejam sujeitos na seção de Meios de Pagamento.
Relatoria: Deputado Pastor Júnior Tércio

24) Projeto de Lei Ordinária nº 2491/2025 de autoria do Deputado William Brigido. Ementa: Altera a Lei nº 12.098, de 6 de novembro de 2001, que proíbe a fabricação, venda e comercialização no Estado de Pernambuco, de Brinquedo que tenha formato, característica e/ou cor semelhante as armas verdadeiras e dá outras providências, originada do Projeto de Lei de autoria do Deputado Romário Dias, a fim de proibir a venda e comercialização de brinquedos réplicas de armas com projéteis de bolas de gel.
Relatoria: Deputado Pastor Júnior Tércio

25) Projeto de Lei Ordinária nº 2496/2025 de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Altera a Lei nº 12.098, de 6 de novembro de 2001, que proíbe a fabricação, venda e comercialização no Estado de Pernambuco de brinquedo que tenha formato, característica e/ou cor semelhante as armas verdadeiras e dá outras providências, para incluir brinquedos que disparam balas, bolinhas, inclusive as que disparam bolinhas de gel, espumas, luzes e similares, as chamadas “gel blasters”, e dá outras providências.
Relatoria: Deputado Pastor Júnior Tércio

26) Projeto de Lei Ordinária nº 2499/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a ocultação de preços dos produtos comercializados nas redes sociais.
Relatoria: Deputado Pastor Júnior Tércio

27) Projeto de Lei Ordinária nº 2500/2025 de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de facultar ao fornecedor a utilização de tecnologias ou mídias digitais em detrimento a afixação física nos serviços de assistência técnica.
Relatoria: Deputado Pastor Júnior Tércio

DISCUSSÃO:

I) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1) Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1591/2024 de autoria da Deputada Rosa Amorim. Ementa: Obriga, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a disponibilização da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 8 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo.
Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.
Redistribuído para o Deputado Gilmar Júnior.
Aprovado à unanimidade dos deputados.

2) Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2079/2024 de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor que comercializar produtos e embalagens plásticas que contenham o composto bisfenol A (BPA) a comunicar tal condição ao consumidor de maneira explícita, ostensiva e adequada.
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

Redistribuído para o Deputado Pastor Júnior Tércio.
Aprovado à unanimidade dos deputados.

3) Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2106/2024 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências.
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Redistribuído para o Deputado William Brigido.
Aprovado à unanimidade dos deputados.

EXTRAPAUTA

1) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1198/2023 de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Institui a meia-entrada para os profissionais de enfermagem em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.
Relatoria: Deputado Socorro Pimentel
Redistribuído para o Deputado William Brigido.
Aprovado à unanimidade dos deputados.

Sala da Comissão de Defesa do Consumidor

Deputado João Paulo Costa
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA NO DIA 18 DE MARÇO DE 2025.

Às nove horas e trinta minutos do dia 18 (dezoito) do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, sob a Presidência do Deputado Antônio Moraes, reuniram-se os Deputados: Antonio Moraes, Débora Almeida, Diogo Moraes, Edson Vieira, Sileno Guedes, Waldemar Borges, membros titulares, e o Deputado, Junior Matuto e Nino de Enoque, membro suplente. Ainda estavam presentes o Deputado Renato Antunes, William Brigido, Socorro Pimentel e Henrique Queiroz Filho. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Inicialmente, o Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça indaga se algum membro deseja relatar projeto, informando que o deputado Edson Vieira solicitou a relatoria do PLO 2628. Então, passou-se à distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 2634/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Associação Casa do Estudante de Pernambuco), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 2635/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Gameleira, neste Estado, o imóvel que indica), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 2616/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Pernambuco quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2617/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a transparência ativa no setor de saúde, garantindo aos pacientes e à sociedade acesso às informações sobre procedimentos médicos e cirúrgicos, incluindo os gastos com Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), em unidades de saúde públicas e privadas que atendem pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco, e dá outras providências), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2618/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Jovem Pernambucano Empreendedor que promove fundamentos de finanças e empreendedorismo no âmbito das Escolas do Ensino Médio Estaduais vinculadas à Secretaria de Estado da Educação), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2619/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 18.410, de 22 de dezembro de 2023, que institui o “Bônus Livro” para os servidores efetivos e contratados por tempo determinado da Secretaria de Educação e Esportes, a fim de possibilitar a utilização do benefício financeiro em tantos quantos eventos que atendam aos requisitos do Programa), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2620/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas de conscientização sobre proteção animal no transporte público do Estado do Pernambuco), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2621/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza o Poder Executivo do Estado de Pernambuco oferecer treinamentos aos profissionais da Segurança Pública para estabelecer a escuta especializada e o depoimento especial de crianças e adolescentes), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 2622/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga a instalação de elevadores para transporte de maca em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo no Estado), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 2623/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a isenção de taxas de reboque e estadia para veículos roubados ou furtados no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Implantação de Rotas Hidroviárias de Transporte no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 2625/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga o Estado de Pernambuco a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo indulto Natalino e Saída Temporária Especial como implemento de política pública de segurança e transparência à sociedade), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 2626/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 2627/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a implantar a política estadual de qualificação técnica para jovens em situação de acolhimento), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 2628/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui o Marco Regulatório Estadual da proteção ao nascituro e da entrega voluntária legal de recém-nascidos no Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 2630/2025, de autoria do Deputado Socorro Pimentel (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV)), distribuído ao Deputado Júnior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 2631/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de dispor sobre a criação da Incubadora Estadual de Negócios para Mulheres Empreendedoras no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Júnior Matuto; Projeto de Lei Ordinária nº 2632/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Adoção Responsável de Animais Mutilados, no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 2636/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Determina prazo de validade indeterminado, no âmbito do Estado de Pernambuco, aos laudos médicos que atestem doenças ou síndromes incuráveis, degenerativas ou irreversíveis), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 2639/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui diretrizes, estratégias e ações para a criação, implantação e implementação do Centro de Proteção Integral das mães atípicas solo/cuidadoras, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído ao Deputado Sileno Guedes; Projeto de Lei Ordinária nº 2640/2025, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Denomina a Barragem Amaro Ferreira da Silva, a barragem localizada no município de Lagoa dos Gatos), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2641/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a promoção de campanhas educativas sobre os tipos de bengalas para pessoas com deficiência visual, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2643/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre o atendimento psicológico gratuito no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS para pacientes que tiveram membros amputados em decorrência de acidentes ou enfermidades e dá outras providências), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2644/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento às Ocorrências de Acidentes Ofídicos e de Orientação à População sobre a Distribuição de Soros Antiofídicos e Imunobiológicos em Pernambuco), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2645/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política de Enfrentamento e Conscientização ao Abandono Digital de Crianças e Adolescentes em Pernambuco), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2646/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Acesso a Medicamentos de Alto Custo, no âmbito do Estado de Pernambuco), distribuído à Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Festival Viva Garanhuns), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 2648/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Festival Viva Jesus, no Município de Garanhuns), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 2649/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão do símbolo do laço roxo nas placas informativas que indicam atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia no Estado de Pernambuco), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 2650/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Garanhuns Jazz Festival), distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Resolução nº 2637/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Fabrício Marques Santos), e após sorteio entre os deputados Edson Vieira e Débora Almeida, foi distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Resolução nº 2638/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Dom José Vicente Pinto de Alencar da Silva, Bispo da Diocese de Salgueiro), distribuído ao Deputado Diogo Moraes; Projeto de Resolução nº 2642/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Submete a indicação do Cavalo Mangalarga Marchador de Marcha Picada para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco), distribuído à Deputada Débora Almeida. Encerrada a distribuição, passou-se à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 09/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde), tendo como relator o Deputado Mário Ricardo, redistribuído ao Deputado Sileno Guedes, obtendo como resultado da votação aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 20/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Define penalidades administrativas pela prática de atos discriminatórios por motivo de raça, cor, etnia ou origem, no âmbito do Estado de Pernambuco), tendo como relatora a Deputada Débora Almeida, obtendo como resultado da votação a rejeição à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 29/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Ficam obrigados, os estabelecimentos de saúde, farmácias e laboratórios, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a apresentar ao paciente ou seu responsável legal, antes e após os procedimentos realizados, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis), tendo como relator o Deputado João Paulo e na sua ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes, obtendo como resultado da votação aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 77/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que se associarem ao tráfico de pessoas), tendo como relator o Deputado Romero Albuquerque, após discussão o projeto foi retirado de tramitação; Projeto de Lei Ordinária nº 90/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Pernambuco para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)), tendo como relator o Deputado Romero Albuquerque e na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida, obtendo como resultado da votação aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 218/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra as mulheres no âmbito do Estado de Pernambuco) tendo sido informado pelo Presidente da CCLJ que a autora solicitou a retirada de tramitação o projeto; Projeto de Lei Ordinária nº 267/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Autoriza a aplicação de sanção administrativa de multa para casos de importunação sexual registrados no Estado de Pernambuco), tendo sido informado pelo Presidente da CCLJ que a autora solicitou a retirada de tramitação o projeto; Projeto de Lei Ordinária nº 269/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de determinar a divulgação de imagens de pessoas desaparecidas em espetáculos artísticos, culturais e desportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo), tendo como relator o Deputado Renato Antunes, não sendo mais membro da CCLJ, foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges, obtendo como resultado da votação a aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 281/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece diretrizes de divulgação e transparência nas obras públicas de qualquer natureza que tenham recursos do Administração Direta ou Indireta do Estado de Pernambuco), tendo como relatora a Deputada Débora Almeida, obtendo como resultado da votação a aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 315/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalomielite Miálgica e Síndrome da Fadiga Crônica e demais doenças associadas e dá outras providências), tendo como relatora a Deputada Débora Almeida, obtendo como resultado da votação a aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 326/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Veda a realização de hormonioterapia, intervenções cirúrgicas e outros tratamentos de transição de gênero em menores de idade Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado João Paulo e na sua ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes, após discussão e votação foi rejeitado à unanimidade dos Deputados. Nesse momento foi solicitada a palavra pela Deputada Dani Portela, a qual concorda com o parecer da CCLJ de inconstitucionalidade, por ser flagrantemente contrário à Constituição Federal. A Deputada Socorro Pimentel acrescentou que o único hormônio permitido às crianças e adolescentes é o de crescimento. Projeto de Lei Ordinária nº 339/2023, de autoria das Deputadas Dani Portela, Débora Almeida, Delegada Gleide Angelo, Rosa Amorim, Simone Santana e Socorro Pimentel (Ementa: Proíbe a discriminação salarial em razão de gênero no Estado de Pernambuco e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Luciano Duque e na ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira, após discussão foi rejeitado à unanimidade dos Deputados, tendo sido esclarecido pelo Presidente da CCLJ que a rejeição baseia-se no art. 22, I da Constituição Federal de 1988 e que já existe legislação federal que trata sobre o tema; Projeto de Lei Ordinária nº 341/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Garante o direito a equipamentos que permitam o eficiente atendimento aos pacientes com obesidade nos Estabelecimentos de Saúde Privados e da Rede Pública Estadual), tendo como relator o Deputado Luciano Duque e na ausência foi distribuído ao Deputado Nino de Enoque, obtendo como resultado da votação a aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 349 /2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar prioridade de atendimento a pessoa autista nos casos que indica), tendo como relator o Deputado William Brígido, redistribuído ao Deputado Júnior Matuto, obtendo como resultado da votação a aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 473/2023, de autoria do Deputado Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção, Controle e Combate ao Vírus Linfotrópico de Células T Humanas (HTLV) e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Romero Albuquerque e na sua ausência foi distribuído ao Deputado Antônio Moraes, obtendo como resultado da votação a aprovação à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 591/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Estabelece sanções administrativas aos invasores de propriedades no âmbito do Estado de Pernambuco), tendo sido solicitada a sua retirada de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 596 /2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de equipamentos de segurança para trabalhadores de aplicativos de entrega no âmbito do Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado João Paulo e na sua ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes, após votação foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 789/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a clara e ampla informação ao consumidor final acerca de comercialização de produtos alimentícios na forma que especifica), tendo como relator a Deputada Débora Almeida, foi solicitada a concessão de vistas pelo Deputado Antônio Moraes, o que foi concedido; Projeto de Lei Ordinária nº 992/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Cria o Programa Escola Sorridente, destinado à distribuição de kits de higiene bucal aos alunos da rede pública estadual de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa, redistribuído ao Deputado Júnior Matuto, obtendo como resultado da votação a aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 1061/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a demência frontotemporal (DFT), tendo como relator o Deputado Luciano Duque e na sua ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes, obtendo como resultado da votação a aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 1310/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui o Programa de Incentivo à Pesquisa para Preservação do Meio Aquático no Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado João Paulo e na sua ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges, obtendo como resultado da votação a aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 1550/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra os entregadores de serviço de delivery, no âmbito do Estado de Pernambuco), tendo sido solciitada a retirada de tramitação; Projeto de Lei Ordinária nº 1610/2024, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Estabelece penalidade pecuniária à pessoa física ou jurídica que disponibilizar para crianças ou adolescentes, mesmo que de forma gratuita, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), cigarros eletrônicos ou dispositivos similares, além de seus acessórios, no âmbito do Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Renato Antunes, não sendo mais membro da CCLJ, foi redistribuído ao Deputado Edson Vieira, após discussão foi rejeitado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 2026/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 18.003, de 20 de dezembro de 2022, que institui o Programa de Proteção à Saúde do Trabalhador Rural Exposto à Radiação Ultravioleta no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Roberta Arraes, a fim de incluir o estabelecimento de iniciativas que viabilizem o fornecimento de protetores solares aos agricultores familiares, bem como aos trabalhadores assalariados rurais), tendo sido solicitada pela relatora a sua retirada de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de assegurar o direito a acompanhante, durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese, e dispor sobre os procedimentos a serem adotados nas hipóteses de assédio sexual em suas dependências), tendo como relator o Deputado Luciano Duque e na sua ausência foi distribuído ao Deputado Júnior Matuto, obtendo como resultado da votação a aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 2165/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Obriga a disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado João Paulo e na sua ausência foi distribuído ao Deputado Antônio Moraes, obtendo como resultado da votação a aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 2229/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a criação de guia informativo sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências), obtendo como resultado da votação a aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 2178/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de administração de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade e dá outras providências), tendo como relator o Deputado João Paulo e na sua ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes, obtendo como resultado da votação a aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 2248/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Dispõe sobre o “Projeto Profissão Jovem” na Rede Estadual de Ensino de Pernambuco), relatoria o Deputado João Paulo e na sua ausência foi distribuído ao Deputado Diogo Moraes, obtendo como resultado da votação a aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 2256/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Detecção de Talentos Paralímpicos em Pernambuco), relatoria o Deputado Joãozinho Tenório e na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida, obtendo como resultado da votação a aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 17.201, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva

para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, para incluir a obrigatoriedade de disponibilização de intérprete de Libras entre os serviços previstos), relatoria a Deputada Débora Almeida, após solicitação foi concedido vista ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2403/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de acrescentar ao rol de prioridades as pessoas com câncer), relatoria o Deputado Waldemar Borges, obtendo como resultado da votação a aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3640/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Trabalhadora e do Trabalhador da Construção Civil), relatoria o Deputado João Paulo e na sua ausência foi distribuído ao Deputado Edson Vieira, a aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 2494/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Inscreve o nome de Luiz Gonzaga no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz), relatoria o Deputado Diogo Moraes, após discussão aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 2637/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Fabrício Marques Santos), tendo como relator o Deputado Edson Vieira por sorteio. Nesse momento o Presidente concedeu a palavra ao Deputado Edson Vieira, que assim parabenizou o deputado Jarbas Filho pela proposição e aprovou, sendo seguido pelos demais membros da comissão e aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Resolução nº 2638/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Dom José Vicente Pinto de Alencar da Silva, Bispo da Diocese de Salgueiro), tendo como relatoria o Deputado Diogo Moraes e após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física em contratos de operação de crédito contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas), tendo como relatoria a Deputada Débora Almeida e após votação foi aprovado o substitutivo nº 02/2024 de autoria da Comissão de Administração Pública; Subemenda Modificativa nº 1/2025, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, à Emenda Modificativa nº 1/2024, de autoria da Comissão Constituição, Legislação e Justiça, ao Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de obrigar os hospitais, as clínicas veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde animal a permitir que o proprietário do animal acompanhe a realização de consultas e procedimentos cirúrgicos do seu animal), tendo como relatoria o Deputado Diogo Moraes e após discussão e votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados; Emenda Modificativa nº 2/2024, foi retirado de pauta; Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que específica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de indicar novos documentos válidos para comprovação da condição de discente), tendo como relatora a Deputada Débora Almeida e após discussão e votação, foi aprovado à unanimidade dos Deputados. Encerrada a discussão da pauta ordinária, passou-se à discussão do seguinte projeto em extrapauta: Projeto de Resolução nº 2596/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Vilma Maria dos Santos Reis), tendo como relator o Deputado Luciano Duque e na sua ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges, após votação foi aprovado à unanimidade dos Deputados. Encerrada a discussão dos Projetos em pauta ordinária e extrapauta, não havendo mais nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Do que, para constar, eu, Andréa Peixoto Langone, assessora à disposição desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA DEZOITO DE MARÇO DE 2025.

Às 12h30min (doze horas e trinta minutos) do dia dezoito (18) de março do ano de dois mil e vinte e cinco, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Administração Pública: Deputado Antonio Coelho (UNIÃO), Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputado Jeferson Timóteo (PP) e Deputado Junior Matuto (PSB), os membros suplentes: Deputada Débora Almeida (PSDB) e Deputado Diogo Moraes (PSB). O Presidente, Deputado Waldemar Borges, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião, colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Administração Pública realizada no dia onze (11) de março de 2025, ata aprovada por unanimidade. Em seguida, passou à distribuição, em bloco, dos projetos da pauta, designando as relatorias conforme abaixo: Projeto de Lei Ordinária nº 2634/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da Associação Casa do Estudante de Pernambuco), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 2635/2025, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, ao Município de Gameleira, neste Estado, o imóvel que indica), em regime de urgência; Projeto de Lei Ordinária nº 2616/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Pernambuco quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária); Projeto de Lei Ordinária nº 2617/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a transparência ativa no setor de saúde, garantindo aos pacientes e à sociedade acesso às informações sobre procedimentos médicos e cirúrgicos, incluindo os gastos com Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), em unidades de saúde públicas e privadas que atendem pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco, e dá outras providências) e o Projeto de Lei Ordinária nº 2618/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Jovem Pernambucano Empreendedor que promove fundamentos de finanças e empreendedorismo no âmbito das Escolas do Ensino Médio Estaduais vinculadas à Secretaria de Estado da Educação), relator, Deputado Diogo Moraes. Projeto de Lei Ordinária nº 2619/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 18.410, de 22 de dezembro de 2023, que institui o "Bônus Livro" para os servidores efetivos e contratados por tempo determinado da Secretaria de Educação e Esportes, a fim de possibilitar a utilização do benefício financeiro em tantos quantos eventos que atendam aos requisitos do Programa); Projeto de Lei Ordinária nº 2620/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas de conscientização sobre proteção animal no transporte público do Estado do Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2621/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza o Poder Executivo do Estado de Pernambuco oferecer treinamentos aos profissionais da Segurança Pública para estabelecer a escuta especializada e o depoimento especial de crianças e adolescentes); Projeto de Lei Ordinária nº 2622/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga a instalação de elevadores para transporte de maca em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo no Estado) e o Projeto de Lei Ordinária nº 2623/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a isenção de taxas de reboque e estadia para veículos roubados ou furtados no Estado de Pernambuco), relator, Deputado Antonio Coelho. Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Implantação de Rotas Hidroviárias de Transporte no Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2625/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Obriga o Estado de Pernambuco a divulgar a lista de todos os detentos beneficiados pelo indulto Natalino e Saída Temporária Especial como implemento de política pública de segurança e transparência à sociedade); Projeto de Lei Ordinária nº 2626/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos); Projeto de Lei Ordinária nº 2627/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a implantar a política estadual de qualificação técnica para jovens em situação de acolhimento) e o Projeto de Lei Ordinária nº 2628/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui o Marco Regulatório Estadual da proteção ao nascituro e da entrega voluntária legal de recém-nascidos no Estado de Pernambuco e dá outras providências), relatora, Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 2631/2025, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de dispor sobre a criação da Incubadora Estadual de Negócios para Mulheres Empreendedoras no Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2639/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui diretrizes, estratégias e ações para a criação, implantação e implementação do Centro de Proteção Integral das mães atípicas solo/cuidadoras, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências); Projeto de Lei Ordinária nº 2640/2025, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Denomina a Barragem Amaro Ferreira da Silva, a barragem localizada no município de Lagoa dos Gatos); Projeto de Lei Ordinária nº 2641/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a promoção de campanhas educativas sobre os tipos de bengalas para pessoas com deficiência visual, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências) e o Projeto de Lei Ordinária nº 2643/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre o atendimento psicológico gratuito no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS para pacientes que tiveram membros amputados em decorrência de acidentes ou enfermidades e dá outras providências), relator, Deputado Jeferson Timóteo. Projeto de Lei Ordinária nº 2644/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento às Ocorrências de Acidentes Ofídicos e de Orientação à População sobre a Distribuição de Soros Antiofídicos e Imunobiológicos em Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2645/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política de Enfrentamento e Conscientização ao Abandono Digital de Crianças e Adolescentes em Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2646/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Acesso a Medicamentos de Alto Custo, no âmbito do Estado de Pernambuco); Projeto de Lei Ordinária nº 2647/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Festival Viva Garanhuns); Projeto de Lei Ordinária nº 2648/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Festival Viva Jesus, no Município de Garanhuns); Projeto de Lei Ordinária nº 2649/2025, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão do símbolo do laço roxo nas placas informativas que indicam atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia no Estado de Pernambuco) e o Projeto de Lei Ordinária nº 2650/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Garanhuns Jazz Festival), relator, Deputado Coronel Alberto Feitosa. Prosseguindo, o Presidente Deputado Waldemar Borges passou à discussão e votação dos projetos da pauta, a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 337/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, realizarem o exame Ecocardiograma Pediátrico nos recém-nascidos com síndrome de Down e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 1537/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Waldemar Borges, em razão disto, relatoria transferida ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a disponibilização de Manual de Atuação dos Conselhos Tutelares no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco - SJDHPE, com guias Intersetoriais e material informativo e/ou educativo, acerca dessa função imprescindível para sociedade e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Jarbas Filho, na ausência deste, redistribuído à Deputada Débora Almeida que votou pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo nº 01 deste colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal, à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Estabelece diretrizes para a capacitação de profissionais da segurança pública em relação à violência contra a mulher no ambiente virtual no estado do Pernambuco), tendo como relator o Deputado Luciano Duque, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 1997/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana de Prevenção, Conscientização e Combate Contra o Trabalho Análogo à Escravidão), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2085/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Implementação de Telhados Verdes no Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Eriberto Filho, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2201/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de prever a disponibilização, nas escolas e bibliotecas públicas do Estado de Pernambuco, do kit pedagógico "Cultura Oceânica para Todos", produzido pela COI - Unesco), tendo como relator o Deputado Waldemar Borges, por esta razão, relatoria transferida ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2444/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Festa da Laranja, no Município de Sairé), tendo como relator o Deputado Jarbas Filho, na ausência deste, redistribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 40/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual e altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre mecanismos de transparência em licitações e contratações), tendo como relator o Deputado Renato Antunes, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 63/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Mobilidade Metropolitana, no âmbito do Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Waldemar Borges, por esta razão, relatoria transferida ao Deputado Antonio Coelho que votou pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo nº 02 deste colegiado e rejeição do Substitutivo nº 01 da CCLJ, à unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 410/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a divulgação de orientações referente aos requerimentos de indenizações decorrentes de danos provocados por falta de manutenção das rodovias estaduais), tendo como relator o Deputado Jeferson Timóteo, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 425/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco.), tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 697/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Obriga a instalação de equipamentos de segurança e prevenção de acidentes nos condomínios edilícios, no âmbito do Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Renato Antunes, na ausência deste, redistribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 823/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de dispor sobre Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Waldemar Borges, por esta razão, relatoria transferida ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1082/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de proibir a queima de resíduos sólidos ao ar livre), tendo como relator o Deputado Joaquim Lira, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria o Relatório Anual Socioeconômico das Mulheres Pernambucanas, no âmbito do Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Edson Vieira, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.585, de 17 de maio de 2004, que cria regime especial de atendimento, para fins de renda e emprego, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Jacilda Urquisa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção), tendo como relator o Deputado Claudiano Martins Filho, na ausência deste, redistribuído à Deputada Débora Almeida que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar garantias aos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar), tendo como relator o Deputado Waldemar Borges, por esta razão, relatoria transferida ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2079/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor que comercializar produtos e embalagens plásticas que contenham o composto bisfenol A (BPA) a comunicar tal condição ao consumidor de maneira explícita, ostensiva e adequada), tendo como relator o Deputado Luciano Duque, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch em Pernambuco e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório, na ausência deste, redistribuído, por sorteio, ao Deputado Antonio Coelho, projeto não relatado, em virtude do pedido de vistas concedido ao Deputado Jeferson Timóteo; Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) em Pernambuco e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Joãozinho Tenório, na ausência deste, redistribuído, por sorteio, ao Deputado Antonio Coelho, projeto não relatado, em virtude do pedido de vistas concedido ao Deputado Jeferson Timóteo; Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré em Pernambuco e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Eriberto Filho, na ausência deste, redistribuído, por sorteio, à Deputada Débora Almeida e a ela concedido pedido de vistas ao projeto para aprofundamento da matéria; Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan em Pernambuco e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Luciano Duque, na ausência deste, redistribuído, por sorteio, à Deputada Débora Almeida e a ela concedido pedido de vistas ao projeto para aprofundamento da matéria; Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria a Política Estadual de Conscientização sobre os Riscos da Automedicação Animal, no âmbito do Estado de Pernambuco), tendo como relator o Deputado Jarbas Filho, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Junior Matuto que aprovou a matéria nos termos do Substitutivo n° 02 deste colegiado e rejeição do Substitutivo nº 01 da CCLJ, à unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2285/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar, nos estabelecimentos de ensino da rede privada, cardápio especial aos alunos com TEA), tendo como relator o Deputado Jarbas Filho, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2320/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de prever a realização de ações de conscientização e sensibilização a respeito da história de sucesso de mulheres nas ciências e no desenvolvimento de práticas de liderança), tendo como relator o Deputado William Brigido, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização, Atenção Integral e Enfrentamento para Mulheres com Síndrome de Allen-Hines e dá outras providências), tendo como relator o Deputado Luciano Duque, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que aprovou a matéria nos termos do Substitutivo n°02 deste colegiado e rejeição do Substitutivo nº 01 da CCLJ, à unanimidade dos Deputados presentes. Encerrada a pauta do dia, o Presidente Waldemar Borges concedeu a palavra ao Deputado Antonio Coelho que registrando sua fundamentação no Art. 13, § 2º e § 3º da Constituição do Estado de Pernambuco, e do Art. 97, inc. VII, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, submeteu ao crivo desta Comissão de Administração Pública, um requerimento de convocação ao Sr. Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, a fim de prestar esclarecimentos sobre os seguintes temas: atraso na entrega do kit escolar; inexistência de

licitação de merenda para a rede pública estadual de educação, acarretando a falta de merenda em algumas unidades; eventuais atrasos de pagamento da folha de educação; possível desvio de finalidade tendo em vista que servidores da Secretaria de Educação estão trabalhando na Secretaria de Administração do Estado e a deterioração do Programa Ganhe o Mundo, citou o Deputado Antonio Coelho solicitando o apoio dos seus pares. O Deputado Coronel Alberto Feitosa, de posse da palavra, solicitou incorporar à lista do Deputado Antonio Coelho, os seguintes pontos: esclarecimentos sobre o Edital de Concurso para professores do Estado de Pernambuco com desobediência e omissão do governo a alguns dos seus itens; erro de cálculo do Tribunal de Contas de Pernambuco na contabilidade do número de professores preteridos, enviados ao Governo de Pernambuco para serem nomeados; renovação dos contratos dos professores quando existe um concurso em aberto; abertura de novo edital do concurso, dentre outros pontos, registrou o Deputado manifestando seu total apoio à convocação do referido Secretário de Educação. O Deputado Diogo Moraes incluiu o seguinte ponto: os pagamentos do Programa Investe Escola e a Deputada Débora Almeida, os três assuntos a seguir: fardamento escolar, mochila e tênis; a explicação de como está sendo feita a compra do PE Produz Polo de Confecções e a climatização das escolas e instalação das subestações de energia, tendo o Deputado Diogo Moraes, sobre a compra do PE Produz Polo de Confecções, complementado com a solicitação de esclarecimentos de como ocorreram os credenciamentos, tendo em vista que até o momento, nenhuma das empresas credenciadas foram contactadas. O Deputado Jeferson Timóteo destacou ainda, explicações sobre o Programa Universidade para todos em Pernambuco – PROUPE e por fim, a deterioração do Ginásio Pernambucano, levantada pelo Deputado Junior Matuto. O Presidente, Deputado Waldemar Borges, retomando a palavra, e diante da manifestação dos vários Deputados sobre o assunto, deliberou pela aprovação do referido requerimento de Convocação do Secretário de Educação, solicitando à coordenação desta Comissão o encaminhamento de ofício para a efetivação da convocação, nos termos regimentais. Concluída a pauta do dia e demais assuntos, o Presidente Deputado Waldemar Borges declarou encerrados os trabalhos desta reunião, convocando a todos para a próxima reunião ordinária a ser realizada na terça-feira, dia 25 de março de 2025. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS DAS 3ª E 4ª SESSÕES LEGISLATIVAS DA 20ª LEGISLATURA, REALIZADA NO PLENARINHO II, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, às onze horas, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, localizado na Rua da União, s/nº, Boa Vista, Recife, PE, compareceram a esta Reunião Ordinária, de acordo com o Art. 125, Inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em obediência à convocação por edital do Sr. Presidente desta Comissão, DEPUTADO EDSON VIEIRA (UNIÃO), os Deputados, membros titulares ABIMAEL SANTOS (PL) e CAYO ALBINO (PSB), sob a presidência do Deputado Edson Vieira. Observado o quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais, e após apresentadas as Atas das Reuniões Ordinária do dia 10 de dezembro de 2024 e Extraordinária do dia 18 de fevereiro de 2025, colocou em discussão e em votação, sendo as mesmas aprovadas por unanimidade. Continuando, o Sr. Presidente colocou em distribuição os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2532/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, ao Deputado Abimael Santos como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2533/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, ao Deputado Cayo Albino como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2552/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, ao Deputado Abimael Santos como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, ao Deputado Cayo Albino como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2567/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, ao Deputado Edson Vieira como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos, ao Deputado Cayo Albino como Relator. Continuando, o Sr. Presidente redistribuiu a relatoria para o Deputado Cayo Albino e retirou de pauta a discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 671/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, pois o mesmo recebeu um Substitutivo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça na data de ontem, e seguindo a pauta, colocou em discussão os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1070/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, e seu Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, na ausência do seu Relator, Deputado Isaías Régis, foi designado o Deputado Abimael Santos, a quem passou a palavra, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, e em seguida, como o Relator, Deputado João Paulo não integra mais esta Comissão, foi designado e passou a palavra ao novo Relator, Deputado Cayo Albino, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Projeto original. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 1950/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, e seu Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, como o Relator, Deputado João Paulo não integra mais esta Comissão, foi designado e passou a palavra ao novo Relator, Deputado Abimael Santos, para emissão de seu parecer, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Substitutivo. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e em seguida, como o Relator, Deputado Fabrizio Ferraz não integra mais esta Comissão, foi designado e passou a palavra ao novo Relator, Deputado Cayo Albino, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação do Projeto original. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. O Senhor Presidente franqueou a palavra aos Deputados presentes, e o Deputado Abimael Santos informou que daria entrada no processo de revisão dos limites entre os municípios de Toritama e Caruaru, pois teve acesso ao Diário Oficial de 70 anos atrás, e pelo Diário, quando Toritama foi criado sua área era bem maior que atualmente, e hoje é o menor Município de Pernambuco. Chegou o momento de corrigir esse erro histórico, o que é o sonho da população de Toritama e da população da Vila Canaã, que tem dificuldades de acesso aos serviços públicos municipais de Caruaru, em função da distância para a sede do Município. O Sr. Presidente afirmou que a Comissão trabalhará para a proposição da solução da causa, assim que receber os dados do processo. E nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, eu, George Falcão, que secretariei os trabalhos, e lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO DE ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ATIPICIDADES, REALIZADA EM 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e trinta dias, nos termos regimentais e sob a presidência da deputada Dani Portela, conforme o artigo 124, parágrafos 2º e 4º, do Regimento Interno deste Poder, reuniram-se os deputados titulares: Gilmar Júnior, Nino de Enoque e Sileno Guedes. Havendo quórum regimental, a Senhora Presidente deu por iniciada a reunião, dando as boas-vindas aos parlamentares presentes e a todas as pessoas que estavam acompanhando a reunião. Iniciou o processo eleitoral perguntando se havia candidatos para os cargos, apresentando-se deputado Gilmar Júnior para presidência e deputado Sileno Guedes para vice-presidente, sendo os mesmos eleitos por unanimidade. O deputado Sileno Guedes externou que a criação deste colegiado foi oriundo do pedido da sociedade civil, de diversas entidades e mães que procuraram esta Casa desde 2023. A deputada Dani Portela justificou seu voto saudando a existência da comissão, pois é uma temática que sempre teve presente em diversas comissões ou grupos de trabalho que não eram permanentes e que luta pela inclusão vencendo barreiras físicas, institucionais e comunicacionais. Em seguida, passou a presidência para o presidente eleito, deputado Gilmar Júnior que agradeceu aos assessores do gabinete pelo apoio. Ressaltou a importância de dedicar atenção a segmentos pouco beneficiados por políticas públicas, como pessoas com o transtorno do espectro autista, e de acolher as mães cuidadoras. Reforçou que o tema será aprofundado com olhar constante e intermitente. Apresentou números com o quantitativo de pessoas com deficiência na capital e no estado. Informou que não existe coleta de dados sobre o Transtorno do Espectro Autista, estima-se mais dois milhões de casos em Pernambuco que impacta em pelo menos duas pessoas, ou seja, uma sociedade imersa no mundo atípico. Comentou sobre relatório do Tribunal de Contas do Estado sobre a temática do autismo. É necessário um olhar multidimensional à acessibilidade, seja institucional, comunicacional, atitudinal, programático, metodológico, instrumental e digital. Informou que as reuniões serão realizadas às terças-feiras, às dez horas e trinta minutos, no Plenarinho III. Nada mais havendo a tratar, o presidente deputado Glmar Júnior agradeceu a presença dos parlamentares, assessores e as equipes técnicas da Superintendência de Comunicação Social e da Gerência de Som e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO REALIZADA NO DIA 11 DE MARÇO DE 2025.

Ao décimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, às dez horas e trinta minutos, conforme o artigo Art. 125, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e sob a presidência do Deputado Mário Ricardo, reuniram-se os Deputados Abimael Santos, e Cayo Albino, membros titulares. Também estiveram presentes o senhor Diego da Van e o senhor Paulo Chaves, a convite do Deputado Abimael Santos. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a primeira reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico do biênio 2025-2026. Deu boas-vindas aos membros do colegiado e aos demais presentes na reunião e procedeu com a leitura da ata da reunião anterior, não havendo quem quisesse discutir, declarou a ata aprovada. Em seguida, o senhor presidente iniciou a distribuição das seguintes proposições em pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 2467/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de proibir a contratação de serviços contínuos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, em escalas de trabalho que permitam apenas um dia de repouso semanal). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 2471/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui requisitos para a promoção de acessibilidade nas praias do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 2474/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim determinar o fornecimento gratuito de orçamento nos serviços de assistência técnicas e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 2475/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim vedar cobranças por perda de tíquetes ou cartão de estacionamento descartáveis ou não reutilizáveis). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 2476/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim reduzir os prazos para devolução e estabelecer limites nos prazos de cancelamentos e valores cobrados nos casos de feriados). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 2497/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Cria no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Fé Frei Damião). Distribuído ao Deputado Cayo Albino. Projeto de Lei Ordinária nº 2501/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivos à Inovação Empresarial e Industrial de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Cayo Albino. Projeto de Lei Ordinária nº 2532/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Territorial de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Cayo Albino. Projeto de Lei Ordinária nº 2533/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei dos Deputados Gustavo Gouveia e Teresa Leitão, para incluir as linhas de ação dessa Política e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Cayo Albino. Projeto de Lei Ordinária nº 2540/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de capacitação aos comissários de bordo para atendimento de passageiros com deficiência, mobilidade reduzida e neurodivergentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Cayo Albino. Projeto de Lei Ordinária nº 2545/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de acrescer dispositivo para o cancelamento de passagens de transporte coletivo intermunicipal de passageiros de forma online). Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio. Projeto de Lei Ordinária nº 2557/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 11.519, de 5 de janeiro de 1998, que estabelece critérios para concessão de gratuidade no transporte público de passageiros em todo o território do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eugênio, a fim de incluir as mãe, pai ou responsável legal de bebê prematuro internado em unidade neonatal da rede pública estadual, para fins de gratuidade no Sistema de Transporte Público de Passageiros). Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio. Projeto de Lei Ordinária nº 2562/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a proibição da exibição, indicação ou divulgação da localização de blitz, operações policiais e fiscalizações de trânsito por aplicativos de GPS e navegação do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio. Projeto de Lei Ordinária nº 2564/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Determina aos supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida). Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio. Projeto de Lei Ordinária nº 2573/2025, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui o selo de responsabilidade social para empresas no Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Wanderson Florêncio. Projeto de Lei Ordinária nº 2577/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir o uso de provas sociais falsas em plataformas de comércio eletrônico no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 2580/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Institui o Sistema QR Code de Informações sobre os Serviços de Turismo e Cultura junto a monumentos turísticos e culturais do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 2583/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a produtos alimentícios para diabéticos). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 2584/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que cria o institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de vedar a contratação de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza que promovam a apologia ou incentivo ao consumo de drogas, ao crime organizado ou a prática de condutas criminosas e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 2588/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP/PE, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de assegurar aos usuários o direito de pagar a passagem de transporte por meio do Pix). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 2589/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de vedar a contratação de shows, artistas ou eventos abertos ao público infantojuvenil em que haja, promoção, incentivo ou apologia ao crime organizado e ao uso de drogas ilícitas). Distribuído ao Deputado Diogo Moraes. Projeto de Lei Ordinária nº 2595/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Estabelece diretrizes para o emprego de sistemas de monitoramento de vídeo em imóveis alugados por temporada no Estado de Pernambuco em plataformas digitais). Distribuído ao Deputado Diogo Moraes. Projeto de Lei Ordinária nº 2597/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que Estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei n° 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências e a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, para proibir a contratação pela Administração Pública de pessoa física ou jurídica, produtora rural, que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, comprovadamente houver destruído ou descartado total ou parte de sua safra para controle de preços ou com outro objetivo monetário). Distribuído ao Deputado Diogo Moraes. Projeto de Lei Ordinária nº 2601/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.713, de novembro de 2019, que dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de vedar o descarte de alimentos, especialmente no contexto das empresas que se desfazem de alimentos em razão da redução de preços). Distribuído ao Deputado Diogo Moraes. Projeto de Lei Ordinária nº 2603/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para dispor sobre período mínimo para check-out). Distribuído ao Deputado Diogo Moraes. Projeto de Lei Ordinária nº 2608/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre medidas a serem adotadas para mitigar os impactos causados pelo calor extremo aos trabalhadores e trabalhadoras em situação de alta exposição). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 2611/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre o fomento a inovação tecnológica e ao desenvolvimento de tecnologias emergentes no Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 2612/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Combate ao Superendividamento no Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 2614/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a redução do valor da cobrança de taxas de energia elétrica para centros comunitários no Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 2618/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Jovem Pernambucano Empreendedor que promove fundamentos de finanças e empreendedorismo no âmbito das Escolas do Ensino Médio Estaduais vinculadas à Secretaria de Estado da Educação). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 2620/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas de conscientização sobre proteção animal no transporte público do Estado do Pernambuco). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Implantação de Rotas Hidroviárias de Transporte no Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Edson Vieira. Em seguida, foi iniciada a discussão das seguintes proposições: Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 213/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a entrada gratuita para crianças com menos de 12 (doze) anos nos eventos esportivos organizados por entidades públicas ou por entidades privadas que recebam patrocínio, incentivo ou fomento pelo poder público no Estado de Pernambuco). Relatoria: Em redistribuição. Redistribuído ao Deputado Abimael Santos que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Emenda Modificativa n° 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a redação do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023) ao Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de obrigar os hospitais, as clínicas veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde animal a permitir que o proprietário acompanhe a realização de consultas do seu animal). Relatoria: Em redistribuição. Redistribuído ao Deputado Cayo Albino que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos da Subemenda modificativa apresentada por este Colegiado. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 1579/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a criação do Guia Turístico Virtual “Descubra Pernambuco” e dá outras providências). Relatoria: Deputado Edson Vieira. Na ausência, redistribuído ao Deputado Abimael Santos que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1629/2024, de autoria do Deputado Dannilo Godoy (Ementa: Institui o Programa de Incentivo à Produção de Leite e seus derivados no Estado de Pernambuco). Relatoria: Em redistribuição. Redistribuído ao Deputado Cayo Albino que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Substitutivo n° 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária n° 1767/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada, para incluir disposições visando o incentivo à área de educação, e dá outras providências). Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho. Na ausência, redistribuído ao Deputado Abimael Santos que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Substitutivo n° 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária n° 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Vírus mpox em Pernambuco e dá outras providências). Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho. Na ausência, redistribuído ao Deputado Cayo Albino que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Após o fim das discussões, o presidente leu o informe sobre a Audiência Pública solicitada pelo Deputado Abimael Santos, com o objetivo de debater as fiscalizações dos transportes intermunicipais pela EPTI no estado de Pernambuco no dia dois de abril do corrente ano, às dez horas, no auditório Ênio Guerra. Em seguida, o presidente passou a palavra ao Deputado Abimael Santos que falou sobre a importância da Audiência Pública e sobre a problemática que tem afligido o turismo em Pernambuco, devido às fiscalizações e multas desmedidas. Em seguida, o presidente passou a palavra ao senhor Diego da van, representante dos vanzeiros do Litoral Sul, que falou sobre as dificuldades da categoria e a forma como as abordagens tem sido realizadas pela EPTI. Para o senhor Diego, tem ocorrido uma perseguição aos pequenos proprietários. O senhor Diego também relatou a demora nos processos internos da EPTI que acabam causando muitas vezes a apreensão do veículo. Para Diego a falta de respeito

com o trabalhador é o maior problema e ele almeja encontrar soluções junto com o Estado de Pernambuco. O Deputado Mário Ricardo reiterou a importância da problemática e de se buscar soluções para que o desenvolvimento chegue a todo o estado de Pernambuco e o turismo precisa ser priorizado. E nada mais havendo a tratar, o presidente encerrou a reunião e, para que tudo fique registrado, eu, Marília Maria Santiago de Azevedo Vasconcelos, lavrei a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ELEIÇÃO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE - BIÊNIO 2025-2026 DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER REALIZADA NO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

Às 13:00h (treze horas) do dia 18 de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, conforme Edital de Convocação nos termos do artigo 124, § 4º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência da deputada Delegada Gleide Ângelo, presidente do Colegiado no biênio 2023-2024, reuniram-se as deputadas Dani Portela e Rosa Amorim, membros titulares da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - CDDM. Havendo quórum regimental, a reunião foi declarada aberta pela deputada Delegada Gleide Ângelo, que por ser candidata à reeleição para presidência, passou a condução dos trabalhos para a deputada Rosa Amorim. Em seguida, a Deputada Rosa Amorim deu início a votação para eleição da presidente e vice-presidente que teve como resultado a Deputada Delegada Gleide Ângelo como Presidente e a Deputada Dani Portela como Vice-Presidente para a terceira e quarta sessões legislativas da Vigésima Legislatura. A deputada Rosa Amorim retornou a presidência para a presidente eleita, que agradeceu às parlamentares presentes e reafirmou o compromisso de continuar construindo políticas públicas para as mulheres, cobrando ao Governo do Estado, aos municípios, e ao sistema de segurança a garantia de segurança para as mulheres pernambucanas. Em seguida, a vice-presidente parabenizou a condução da deputada Delegada Gleide Ângelo no primeiro biênio, ressaltando o trabalho da Comissão que sai da Alepe e chega até os municípios, promovendo audiências públicas, atingindo muitas mulheres em situação de vulnerabilidade, as Secretarias da Mulher desmontadas de um Estado que não prioriza as políticas públicas para as mulheres. A atual presidente da comissão é conhecida pela sua principal pauta, que é a defesa das mulheres. A deputada Dani Portela, como mandata feminista e antirracista, soma forças à deputada Delegada Gleide Ângelo, trazendo a pauta da mulher como prioridade. Não havendo mais nada a tratar, a Deputada Delegada Gleide Ângelo, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - biênio 2025-2026, agradeceu a colaboração de todos (as) e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pela presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO DE ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Aos vinte e quatro de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às onze horas, nos termos regimentais e sob a presidência do deputado João Paulo Costa, conforme o artigo 125, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, reuniram-se os deputados: Coronel Alberto Feitosa e Diogo Moraes, membros titulares, Deputada Socorro Pimentel, membro suplente. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião. Colocou em discussão a ata da reunião anterior, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, fez a distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 2239/2024 de autoria do deputado Jeferson Timóteo, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de internet móvel, na modalidade pós-paga, de apresentar na fatura mensal enviada ao consumidor, as informações relativas à velocidade e ao envio de dados, no âmbito do Estado de Pernambuco, para relatoria do Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 2242/2024 de autoria de Gilmar Junior, cuja ementa proíbe a comercialização e distribuição de dispositivos para monitoramento de glicose que não possuam registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Estado de Pernambuco, para relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2243/2024 de autoria de Jeferson Timóteo, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer medidas de proteção nas operações de contratação de empréstimos e demais linhas de crédito, no âmbito do Estado de Pernambuco, para relatoria do Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2263/2024 de autoria de Dani Portela, cuja ementa estabelece normas para o exercício de trabalho informal de rua no âmbito do Estado de Pernambuco, para relatoria do Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2266/2024 de autoria de João Paulo Costa, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar prazo máximo para os procedimentos administrativos, bem como, o tempo para realização das indenizações aos consumidores por parte das concessionárias de serviços públicos e dá outras providências, para relatoria do Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2272/2024 de autoria de William Brigido Ementa: Proíbe a comercialização de aparelhos celulares no Estado de Pernambuco que contenham aplicativos de aposta pré-instalados e dá outras providências, para relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2274/2024 de autoria de William Brigido, cuja ementa dispõe sobre a adoção de medidas necessárias à redução de resíduos de agrotóxicos e a promoção da saúde pública, para relatoria do Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2277/2024 de autoria de William Brigido, cuja ementa estabelece regras relativas à economia circular do plástico, para relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2287/2024 de autoria de Delegada Gleide Ângelo, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a prevenção ao superendividamento, para relatoria do Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2290/2024 de autoria de Rosa Amorim, cuja ementa adota medidas de proteção à saúde da população pernambucana frente aos sites ou aplicativos de apostas, para relatoria do Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2295/2024 de autoria de Débora Almeida, cuja ementa dispõe sobre o processo de produção e registro do queijo autoral, para relatoria do Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2306/2024 de autoria de Gilmar Junior, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança recorrente para taxas de cancelamento, para relatoria do Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 2318/2024 de autoria de Rosa Amorim, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a cobrança de taxa de conveniência por empresas organizadoras nos valores dos ingressos para shows, eventos e similares realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, para relatoria do Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 2321/2024 de autoria de Henrique Queiroz Filho, cuja ementa obriga a oferta de capacitação aos motoristas de transporte por aplicativo para atendimento de passageiros com deficiência ou neuroatípicos, para relatoria do Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 2330/2024 de autoria de Joaquim Lira, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a prática de envio de boleto de proposta decorrente de oferta de produto ou serviço sem a solicitação e autorização prévia do consumidor, para relatoria do Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2349/2024 de autoria de Jeferson Timóteo, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impor a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, informar aos consumidores em cardápio físico ou digital, alimentos que possuem lactose, glúten, frutos do mar dentre outros que causam alergias ou intolerâncias alimentares, na forma que específica e dá outras providências; projeto que está em TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM PLO 2354/2024, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar por parte dos bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres informar nos cardápios físicos e/ou digitais, a existência de alimentos que contenham lactose, glúten, frutos do mar e castanhas, para relatoria do Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2360/2024 de autoria de Coronel Alberto Feitosa, cuja ementa proíbe a utilização de recursos públicos do Estado de Pernambuco para o financiamento, promoção ou patrocínio de políticas relacionadas à ideologia de gênero, linguagem neutra, cirurgias de mudança de sexo, competições esportivas envolvendo transexuais competindo em modalidades de cisgêneros, para relatoria do Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2361/2024 de autoria de Luciano Duque, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir que os consumidores sejam cobrados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior, para relatoria do Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2024 de autoria do Deputado Sileno Guedes, cuja ementa altera a Lei nº 17.201, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, para incluir a obrigatoriedade de disponibilização de intérprete de Libras entre os serviços previstos, para relatoria do Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2387/2024 de autoria do Deputado Luciano Duque, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar às empresas de transporte rodoviário informarem de forma clara e explícita a opção de contratação de seguro pelo consumidor no ato da compra de passagens rodoviárias, para relatoria do Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 2391/2024 de autoria do Deputado Joaquim Lira, cuja ementa dispõe sobre a substituição de cartazes informativos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis; altera a Lei nº 12.225, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre a divulgação do número do telefone do Disque Denúncia (3421.9595) no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Antônio Moraes; altera a Lei nº 12.276, de 30 de outubro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos estabelecimentos comerciais obrigados a emitir NOTA FISCAL, da afixação junto aos seus caixas, de cartazes que previnam o consumidor dos males da sonegação fiscal e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Augusto Coutinho; altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria da deputada Carla Lapa; altera a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que proíbe a venda e a distribuição gratuita de cigarros ou de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Isaltino Nascimento; altera a Lei nº 13.020, de 10 de maio de 2006, que autoriza a restrição de horário de funcionamento de estabelecimentos de lazer, e de comércio de bebidas alcoólicas, em áreas de índices elevados de ocorrências violentas no Estado, e estabelece sanções para os estabelecimentos que comercializarem ou fornecerem bebidas alcoólicas para menores de idade, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico e do Poder Executivo; altera a Lei nº 13.052, de 28 de junho de 2006, que dispõe sobre a divulgação em estabelecimentos públicos dos crimes e das penas relativas à prática da exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; altera a Lei nº 14.227, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a afixação de cartazes que informem os produtos proibidos para a venda a crianças e adolescentes, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Izaías Régis; altera a Lei nº 15.021, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da expressão É CRIME DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, PUNÍVEL COM DETENÇÃO em todos os cardápios e propagandas de bares, restaurantes, boates e similares, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto; altera a Lei nº 15.053, de 3 de setembro de 2013, que proíbe o uso de capacete ou equipamentos similares que dificultem a identificação, pelo condutor ou passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotores ou bicicleta elétrica, em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado André Campos; altera Lei n° 15.714, de 3 de março de 2016, que dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Pernambuco, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Beto Accioly; altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos canais de atendimento à mulher em risco ou vítima de violência, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães; altera a Lei n° 15.962, de 23 de dezembro de 2016, que dispõe sobre afixação de cartazes nos ônibus intermunicipais, bancos, unidades de saúde e órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, informando que discriminar ou negligenciar idoso é crime, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva; altera a Lei nº 16.315, de 8 de março de 2018, que obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, a afixação de cartazes e de mensagens educativas nos cardápios dos estabelecimentos que comercializem cigarros e/ou bebidas alcoólicas, a fim de alertar sobre os malefícios provenientes do consumo desses produtos por gestantes e lactantes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Lucas Ramos; altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Rodrigo Novaes; altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Joel da Harpa; altera a Lei nº 16.916, de 18 de junho de 2020, que obriga os bares, restaurantes e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fornecer meio de higienização para as mãos dos profissionais de entrega de alimentos em domicílio durante situações excepcionais, bem como acondicionar os alimentos em embalagens completamente vedadas desde a saída do estabelecimento que os produziu, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho; e altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de prever a possibilidade de substituição de cartazes por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, para relatoria do Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2392/2024 de autoria do Deputado Joel da Harpa, cuja ementa estabelece normas para a regulamentação de utilização de rede de postes de fiação elétrica por empresas regulares provedoras de internet no Estado de Pernambuco, para relatoria do Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 2401/2024 de autoria do Deputado Joel da Harpa, cuja ementa proíbe a comercialização, instalação e do uso de escapamentos para motocicletas que produzam ruídos acima do limite máximo permitido, no âmbito do Estado de Pernambuco, para relatoria do Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2436/2024 de autoria do Deputado Kaio Maniçoba, cuja ementa obriga a disponibilização de dispositivos de retenção para transporte de crianças (bebê conforto, cadeirinha ou assento de elevação) pelas locadoras de veículos, no Estado de Pernambuco, para relatoria do Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 2445/2024 de autoria do Deputado Joel da Harpa, cuja ementa estabelece normas sobre a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, nos municípios do Estado, para relatoria do Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 2448/2024 de autoria do Deputado Abimael Santos, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar clareza nos financiamentos de veículos e demais formas de créditos em Pernambuco, para relatoria do Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2449/2024 de autoria do Deputado Abimael Santos, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que as concessionárias de serviços públicos disponibilizem aos consumidores plataformas digitais para maior transparência na prestação de seus serviços, para relatoria do Deputado Diogo Moraes. Encerrada a distribuição, passou-se à discussão dos projetos constantes no edital: Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1052/2023, 1434/2023, 1435/2023, 1436/2023, 1440/2023, 1442/2023, 1463/2023 e 1595/2024 de autoria dos Deputados Romero Albuquerque, Gilmar Júnior, Rosa Amorim, Dani Portela, Jeferson Timóteo, Débora Almeida e William Brigido, cuja ementa altera a Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de estabelecer medidas adicionais de proteção à saúde em períodos de calor intenso, cuja relator previamente definido seria o Deputado Kaio Maniçoba, em sua ausência redistribuído para o Deputado Diogo Moraes e aprovado à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1583/2024 de autoria do Deputado Renato Antunes, cuja ementa institui a Política Estadual de Educação Digital para Crianças e Adolescentes, que visa promover a educação para o uso responsável de aplicações eletrônicas e internet por crianças e adolescentes, enfatizando o controle do tempo de tela, no Estado de Pernambuco e dá outras providências, que havia sido distribuído para o Deputado Coronel Alberto Feitosa, foi redistribuído para o Deputado Diogo Moraes e aprovado à unanimidade dos deputados; Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1587/2024 e 1616/2024 de autoria de Rosa Amorim e Gilmar Júnior, respectivamente, cuja ementa altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, das cartilhas institucionais, “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas” e “Parou Aqui”, publicação online que informa e alerta sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, produzidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambos do Ministério da Saúde, e a Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, relatado pelo Deputado Diogo Moraes e aprovado à unanimidade dos deputados; Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024 de autoria do Deputado Mário Ricardo, cuja ementa altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estender o direito de atendimento prioritário para os atendentes pessoais e acompanhantes das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições que indica, relatado pelo Deputado João Paulo Costa e aprovado à unanimidade dos deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2024 de autoria do Deputado William Brigido, cuja ementa altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, a fim de ampliar a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis, relatado pela Deputada Socorro Pimentel e aprovado à unanimidade dos deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2048/2024 de autoria do Deputado Rodrigo Farias, cuja ementa altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de divulgar a proibição de utilização de cigarros eletrônicos, foi retirado de pauta a pedido do relator Deputado Diogo Moraes; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2050/2024 de autoria do Deputado William Brigido, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de ampliar a obrigatoriedade de remoção e coleta de equipamentos eletrônicos instalados no imóvel do consumidor, relatado pela Deputada Socorro Pimentel e aprovado à unanimidade dos deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2075/2024 de autoria do Deputado Gilmar Júnior, cuja ementa altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar o atendimento prioritário ao cuidador da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), relatado pelo Deputado João Paulo Costa e aprovado à unanimidade dos deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024 de autoria do Deputado Gilmar Júnior, cuja ementa estabelece normas sobre a acessibilidade digital nos sítios eletrônicos das concessionárias de serviço público cuja titularidade seja do Estado de Pernambuco e dá outras providências, previamente distribuído para o Deputado Kaio Maniçoba, redistribuído para o Deputado Diogo Moraes e aprovado à unanimidade dos deputados; Emenda Modificativa nº 01/2024, proposta pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, ao substitutivo nº1/2024 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2024 de autoria da Deputada Débora Almeida, cuja ementa modifica o art. 4º do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, oferecido ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da deputada Débora Almeida, relatado pelo Deputada Socorro Pimentel e aprovado à unanimidade dos deputados. Nada mais havendo a tratar, o presidente João Paulo Costa agradeceu a presença dos parlamentares e assessores e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Erratas

ERRATA

No Projeto de Lei Ordinária nº 2700/2025

Onde se lê: **Às 1ª, 3ª, 4ª, 7ª e 11ª comissões**

Leia-se: **Às 1ª, 3ª, 4ª, 7ª, 11ª e 12ª comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 2690/2025

Onde se lê: **Às 1ª, 3ª, 4ª, 7ª e 11ª comissões**

Leia-se: **Às 1ª, 3ª, 4ª, 7ª e 12ª comissões**

Discursos

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 24 DE MARÇO DE 2025.

"Os mercados, o meio básico do capitalismo, foram substituídos por plataformas comerciais online que parecem, mas não são mercados, e é mais fácil entendê-las como se fossem feudos. E o lucro, o motor do capitalismo, foi substituído por seu antecessor feudal: a renda"

Vivemos tempos em que é urgente compreender as profundas transformações que atingem nossa sociedade e nosso sistema econômico global. Hoje, debatemos uma realidade alarmante, apontada por economistas e pensadores contemporâneos, como Yanis Varoufakis, ex-ministro de Finanças da Grécia. Segundo ele e muitos outros teóricos, o capitalismo, como o conhecemos, está dando lugar a algo ainda mais preocupante e perverso, chamado tecno-feudalismo.

Tecno-feudalismo não é apenas um termo acadêmico, mas sim uma realidade na qual estamos entrando rapidamente. É uma mistura assustadora do antigo regime feudal com as tecnologias digitais mais modernas, onde grandes corporações tecnológicas assumem o papel dos antigos senhores feudais, enquanto os cidadãos e pequenos negócios tornam-se servos digitais, pagando tributos não mais em moedas de prata ou ouro, mas com dados pessoais, conteúdos criativos e informações sensíveis.

Nesse sistema, os lucros, antes fruto do investimento produtivo e da inovação, transformam-se em renda passiva extraída por um punhado de gigantes tecnológicos. São esses mesmos gigantes, como Amazon, Google, Facebook, X e outros, que agora controlam plataformas das quais todos dependemos. Sem perceber, pagamos diariamente tributos em forma de dados, submetidos às regras arbitrárias desses novos senhores feudais.

Varoufakis nos alerta: "Jeff Bezos não produz capital. Ele recebe rendas. Isto não é capitalismo; é feudalismo". E qual o risco disso para nossa democracia e economia? Gigantescas corporações passam a ter o poder de destruir negócios e carreiras com um simples clique. Quem ousar discordar ou competir poderá ser eliminado da economia digital em segundos.

Este cenário também é impulsionado pela privatização de empresas estatais, ação que pode reforçar ainda mais o processo de tecno-feudalismo, segundo especialistas. A entrega de setores estratégicos do Estado ao controle privado, especialmente em áreas ligadas à tecnologia, infraestrutura e comunicação, contribui diretamente para que gigantes corporativos consolidem ainda mais poder e influência, aprofundando as desigualdades e comprometendo a soberania nacional.

Esse fenômeno tem aliados perigosos na extrema direita global, representados por figuras como Donald Trump. Não é coincidência que, na posse de Trump, os líderes das grandes empresas tecnológicas presentes possuam juntos uma riqueza apenas inferior aos PIBs dos EUA e da China. Essa aliança nefasta ameaça os direitos civis, as liberdades individuais, agrava a pobreza e precariza ainda mais as condições de trabalho.

Além disso, esse sistema não é apenas prejudicial ao trabalhador comum, mas também ameaça empreendimentos industriais ao criar condições injustas de competição, onde pequenos e médios empreendedores são esmagados pelo poder absoluto desses gigantes tecnológicos. A consequência direta disso é um crescimento preocupante do autoritarismo, marcado pelo controle absoluto das informações e pelo enfraquecimento das instituições democráticas.

O descaso com as políticas ambientais também é uma marca dessa nova ordem tecno-feudal. Empresas que dominam mercados digitais frequentemente ignoram ou boicotam práticas sustentáveis, contribuindo decisivamente para o agravamento da crise climática. A negligência ambiental, incentivada por governos autoritários e corporativos, coloca em risco o futuro do planeta e compromete gravemente as condições de vida das próximas gerações.

O que isso significa para países periféricos como o Brasil? Que estamos perigosamente próximos de sermos relegados à periferia dessa nova ordem feudal. Nossa economia, nossos trabalhadores, já enfrentando desafios históricos, estarão ainda mais vulneráveis a um sistema que concentra riqueza e poder em pouquíssimas mãos.

Ao mesmo tempo, este cenário vem acompanhado de outras ameaças: precarização ainda maior do trabalho, insegurança jurídica e fragilização das instituições democráticas. Em suma, uma regressão aos tempos medievais, agora potencializada por uma tecnologia sem precedentes.

Qual a saída desse cenário distópico? Precisamos construir, de forma urgente e coletiva, uma nova economia digital que seja justa, democrática e sustentável. É hora de regular e democratizar as plataformas tecnológicas, garantindo transparência, controle social e soberania digital. Precisamos de políticas públicas corajosas, fortalecendo o papel do Estado e das organizações sociais na proteção dos trabalhadores e do meio ambiente.

Além disso, é fundamental reforçar o multilateralismo como uma estratégia para enfrentar esse desafio global. A participação ativa do Brasil em espaços multilaterais, especialmente nos BRICS, pode representar uma saída importante para combatermos os efeitos danosos do tecno-feudalismo. Especialistas progressistas como Noam Chomsky têm destacado que uma maior cooperação internacional, especialmente entre países do Sul global, é crucial para enfrentar a crescente concentração de poder econômico e tecnológico nas mãos de poucas empresas e países.

Não podemos permitir que seres humanos sejam tratados como vassalos digitais. É necessário um novo pacto social, com solidariedade, igualdade e democracia. O tecno-feudalismo não pode ser nosso destino. Temos que lutar, aqui e agora, por um futuro em que o desenvolvimento tecnológico sirva ao povo e não o escravize.

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 25 DE MARÇO DE 2025.

Não se trata apenas de punir um homem, mas de reafirmar os princípios mais básicos da democracia: que ninguém está acima da lei, que tentativas de golpe não serão toleradas e que o país não voltará aos tempos sombrios da ditadura

Senhoras e senhores deputados, o Supremo Tribunal Federal inicia nesta terça-feira um dos julgamentos mais importantes da história recente do Brasil, que pode levar o ex-presidente Jair Bolsonaro ao banco dos réus por crimes graves contra a democracia. Esse processo não é apenas mais um entre tantos, mas sim um marco decisivo na defesa do Estado Democrático de Direito, demonstrando que nenhuma pessoa, nem mesmo um ex-presidente da República, está acima da lei. Juristas de renome nacional e internacional têm acompanhado atentamente esse caso, destacando sua importância não só para o Brasil, mas como um exemplo para outras democracias que enfrentam ameaças semelhantes.

O constitucionalista Luís Roberto Barroso, ministro do STF, já afirmou em diversas ocasiões que a Justiça não pode vacilar quando se trata de crimes contra a ordem democrática, pois a impunidade só serve para encorajar novos ataques às instituições. Essa visão é compartilhada por outros grandes nomes do Direito, como Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem a responsabilização de líderes que conspiram contra a democracia não é uma escolha política, mas um dever constitucional. A professora Deborah Macedo, especialista em direito penal, reforça que o processo contra Bolsonaro não é uma perseguição, como alguns tentam fazer parecer, mas sim uma medida necessária para proteger o país de novas tentativas de ruptura institucional. É principalmente um crime e a só isso o STF irá se ater.

No entanto, para quem sofreu as consequências de seu desastrado governo, o que está em jogo nesse julgamento vai muito além da figura de Bolsonaro, já inelegível. Trata-se de definir se o Brasil seguirá o caminho de países onde líderes autoritários conseguiram escapar da Justiça, como aconteceu nos Estados Unidos com Donald Trump e os invasores do Capitólio, ou se será capaz de mostrar ao mundo que suas instituições são sólidas o suficiente para punir quem tenta destruí-las. Personalidades jurídicas internacionais, como o ex-procurador norte-americano Neal Katyal e o jurista Laurence Tribe, têm elogiado a postura firme do STF, destacando que, enquanto nos Estados Unidos a impunidade permitiu o retorno de Trump à cena política, o Brasil está dando um exemplo claro de que golpistas não ficarão impunes.

Senhor presidente, nós, brasileiros e brasileiras que amam a democracia e a justiça, não podemos esquecer que o governo Bolsonaro foi marcado por uma eterna tentativa de golpe. Desde 2019 ele já insinuava que este poderia ser o caminho de seu governo, com o resultado previsível: a instalação de uma ditadura no Brasil. O fato é que seu mandato foi marcado por uma sucessão de atos criminosos e ataques à democracia, desde a gestão desastrosa da pandemia – que resultou em mais de 700 mil mortes evitáveis – até a constante deslegitimação das eleições e o estímulo à violência política. A denúncia da Procuradoria-Geral da República revela detalhes assustadores de um plano que incluía a prisão de ministros do STF e até mesmo o assassinato do presidente Lula e do vice Alckmin. Essas não são acusações leves ou fruto de perseguição, mas sim provas concretas de um projeto de poder baseado na destruição da democracia.

Bolsonaro não chegou a esse ponto por acaso. Sua trajetória política sempre foi pautada pelo discurso de ódio, pela glorificação da ditadura militar e pelo desprezo pelas instituições democráticas. Desde que entrou na vida pública, ele fez declarações racistas, homofóbicas e em defesa da tortura, mostrando claramente que sua visão de mundo é incompatível com os valores de uma sociedade livre e plural. O fato de ter chegado à Presidência não mudou sua essência autoritária – pelo contrário, só deu a ele mais poder para tentar impor sua agenda antidemocrática.

O julgamento que começa agora no STF é, portanto, um momento importante para o Brasil. Não se trata apenas de punir um homem, mas de reafirmar os princípios mais básicos da democracia: que ninguém está acima da lei, que tentativas de golpe não serão toleradas e que o país não voltará aos tempos sombrios da ditadura. O ministro Alexandre de Moraes, relator do caso, já deixou claro em suas decisões que a democracia não negocia com golpistas, e essa postura firme é essencial para garantir que os erros do passado não se repitam.

Enquanto o mundo observa atentamente esse processo, o Brasil tem a chance de mostrar que aprendeu com sua própria história e que está disposto a defender suas instituições contra qualquer ameaça. O STF não está apenas julgando Bolsonaro – está defendendo a Constituição, a democracia e o futuro do país. Esse julgamento é, acima de tudo, uma mensagem clara: quem atenta contra a democracia será responsabilizado, sem exceções. A Justiça brasileira está fazendo sua parte. Cabe agora à sociedade acompanhar esse processo com a seriedade que ele merece, entendendo que a defesa da democracia não é uma tarefa apenas dos juízes, mas de todos nós.

O momento é de firmeza, de respeito às instituições e de confiança no sistema de Justiça. O Brasil não pode e não vai retroceder. Esse julgamento é um passo fundamental para garantir que as gerações futuras possam viver em um país onde a democracia não seja apenas uma palavra vazia, mas uma realidade sólida e inquestionável. A hora é de justiça, e a Justiça será feita.

Portarias

PORTARIA Nº 63/2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002968/2025, **do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Deputado Renato Antunes,**

RESOLVE: lotar naquela Comissão Permanente, a servidora **ANA DACIA DA COSTA SILVA E LUNA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 82,82% (oitenta e dois vírgula oitenta e dois por cento), nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 17 de março de 2025.

Deputado **FRANCISMAR PONTES**
Primeiro Secretário
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 047/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite n° 003018/2025 e, no Parecer da Procuradoria Geral nº 265/2025,

RESOLVE: conceder ao servidor **LUIZ FELIPE MALTA MONTENEGRO**, matrícula nº 629, Agente Legislativo, NIV10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, Licença Eleitoral prevista no art. 98 da Lei Federal nº 9.504/97, nos dias 30 de abril, 20 de maio e 21 de maio de 2025.

Sala Austro Costa,25 de março de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 048/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite n° 003018/2025 e, no Parecer da Procuradoria Geral nº 265/2025,

RESOLVE: designar a servidora **BARBARA MARIA VIEIRA LIMA,** matrícula nº 646, Gerente de Licitações, Contratos Administrativos e Previdência, para responder cumulativamente pelo Departamento de Apoio Jurídico, durante o período de licença eleitoral prevista no art. 98 da Lei Federal nº 9.504/97, do titular, **LUIZ FELIPE MALTA MONTENEGRO,** matrícula nº 629, nos dias 30 de abril, 20 de maio e 21 de maio de 2025.

Sala Austro Costa, 25 de março de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 049/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 003278/2025, e no Ofício nº 37/2025, **do Deputado Fabrízio Ferraz,**

RESOLVE: lotar naquele Gabinete Parlamentar, o servidor **SILVIO FREIRE DE SÁ**, matrícula nº 64243, ora à disposição deste Poder Legislativo, retroagindo seus efeitos ao dia 21 de março de 2025.

Sala Austro Costa,25 de março de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 050/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: fazer retornar os servidores abaixo relacionados, conforme Portaria nº 973/2025 da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, publicada no Diário Oficial do dia 20 de março de 2025.

NOME	MATRÍCULA	ÓRGÃO DE ORIGEM
FERNANDO JORGE TRINDADE TEIXEIRA	42367	ATI
ALVORLANDE HENRIQUE DA CRUZ	42048	COMPESA
GERACILDO FONSECA DOS SANTOS	42470	COMPESA
GERSON CAMARA SILVA E SENA	63432	COMPESA
GUSTAVO MELO DE DINIZ CAVALCANTI	63687	COMPESA
ANDREA QUEIROZ BRANDT	63422	FUNDARPE
PEDRO PAULO DE CARVALHO NETO	41103	IASSEPE
ROBERTO FERNANDO MONTEIRO TEIXEIRA	42496	IASSEPE
MARIA DE FATIMA TOLENTINO DA SILVA	42402	PERPART
ROSA VIRGINIA NOGUEIRA FEITOSA	42564	SDS/PM
ANGELA BATISTA DA SILVA MOTA	63402	CASA CIVIL
JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR	42579	CASA CIVIL
IZABELLA ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA	63932	SE
LEANDRO VICENTE DE SANTANA	63429	SE
MANOEL DANTAS DE BARROS JUNIOR	42432	SE
VERONICA MARIA GONÇALVES DE LIMA LINS DE OLIVEIRA	42513	SE
EDSON JOSE DE SANTANA	63433	SEMOBI
LORENA MARIA RUFINO FERREIRA BESSA	42567	UPE

Sala Austro Costa,25 de março de 2025.

ADELMAR SANTOS
Superintendente Geral